Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de

1988, com as alterações determinadas pelas Emendas

Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas

Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto

SENADO FEDERAL Legislativo no 186/2008.

da República Federativa do Brasil



CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL

Secretaria de Editoração e Publicações

Coordenação de Edições Técnicas

CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com

as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de

Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a

91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008.

Brasília - 2016

Edição administrativa do Senado Federal

Diretora-Geral: Ilana Trombka

Secretário-Geral da Mesa: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Impressa na Secretaria de Editoração e Publicações

Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Produzida na Coordenação de Edições Técnicas

Coordenadora: Denise Zaiden Santos

Revisão técnica: Kilpatrick Campelo e Marcelo

Larroyed

Revisão de provas: Thiago Adjuto

Editoração eletrônica: Raphael Melleiro e Rejane

Campos

Ficha catalográfica: Vanessa Cristina Pacheco

Capa: Cosme Rocha

Texto constitucional originalmente publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988.

As normas aqui apresentadas não substituem as publicações do Diário Oficial da União.

Brasil.

[Constituição (1988)]

Constituição da República Federativa do Brasil : texto constitu cional promulgado em

5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais

de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto

Legislativo no 186/2008. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas,

2016.

496 p.

ISBN: 978-85-7018-698-0

1. Constituição, Brasil (1988). 2. Emenda Constitucional, Brasil. 3. Decreto Legislativo,

Brasil. I. Título.

SUMÁRIO

	Seção IV – Das Regiões
Preâmbulo	43
9	Título IV – Da Organização dos Poderes
Título I – Dos Princípios Fundamentais11	Capítulo I – Do Poder Legislativo
Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais	Seção I – Do Congresso Nacional45
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos13	Seção II – Das Atribuições do Congresso Nacional45
Capítulo II – Dos Direitos Sociais18	Seção III – Da Câmara dos Deputados47
Capítulo III – Da Nacionalidade20	Seção IV – Do Senado Federal47
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos21	Seção V – Dos Deputados e dos Senadores48
Capítulo V – Dos Partidos Políticos23	Seção VI – Das Reuniões50
Título III – Da Organização do Estado	Seção VII – Das Comissões51
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa25	Seção VIII – Do Processo Legislativo
Capítulo II – Da União25	Subseção I – Disposição Geral52
Capítulo III – Dos Estados Federados30	Subseção II – Da Emenda à Constituição52
Capítulo IV – Dos Municípios31	Subseção III – Das Leis53
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios	Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira e
Seção I – Do Distrito Federal34	Orçamentária56 Capítulo II – Do Poder Executivo
Seção II – Dos Territórios35	Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República58
Capítulo VI – Da Intervenção35	Seção II – Das Atribuições do Presidente da República59
Capítulo VII – Da Administração Pública	Seção III – Da Responsabilidade do Presidente da República61
Seção I – Disposições Gerais36	Seção IV – Dos Ministros de Estado
Seção II – Dos Servidores Públicos40	61

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios43

de Defesa Nacional	Seção III – Disposições Gerais
Subseção I – Do Conselho da República62	Capítulo II – Das Forças Armadas
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional62	Capítulo III – Da Segurança Pública
Capítulo III – Do Poder Judiciário	Título VI – Da Tributação e do Orçamento
Seção I – Disposições Gerais63	Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal	Seção I – Dos Princípios Gerais93
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça73	Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar95
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais74	Seção III – Dos Impostos da União96
Seção V – Dos Tribunais e Juízes do Trabalho76	Seção IV – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal97
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	Seção V – Dos Impostos dos Municípios100
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares79	Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias101
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados79	Capítulo II – Das Finanças Públicas
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	Seção I – Normas Gerais 103
Seção I – Do Ministério Público80	Seção II – Dos Orçamentos103
Seção II – Da Advocacia Pública84	Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira
Seção III – Da Advocacia84	Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica109
Seção IV – Da Defensoria Pública84	Capítulo II – Da Política Urbana112
Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária113
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional114
Seção I – Do Estado de Defesa	Título VIII – Da Ordem Social
Seção II – Do Estado de Sítio	Capítulo I – Disposição Geral117
88	Capítulo II – Da Seguridade Social

Seção I – Disposições Gerais	Emenda Constitucional de Revisão no 5, de 1994184
Seção II – Da Saúde	Emenda Constitucional de Revisão no 6, de 1994184
Seção III – Da Previdência Social	Emendas Constitucionais
Seção IV – Da Assistência Social	Emenda Constitucional no 1, de 1992187
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto	Emenda Constitucional no 2, de 1992188
Seção I – Da Educação123	Emenda Constitucional no 3, de 1993188
Seção II – Da Cultura	Emenda Constitucional no 4, de 1993193
	Emenda Constitucional no 5, de 1995193
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação	Emenda Constitucional no 6, de 1995194
Capítulo V – Da Comunicação Social	Emenda Constitucional no 7, de 1995196
129	Emenda Constitucional no 8, de 1995
Capítulo VI – Do Meio Ambiente	Emenda Constitucional no 9, de 1995
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso 131	Emenda Constitucional no 10, de 1996
Capítulo VIII – Dos Índios	199
	Emenda Constitucional no 11, de 1996202
135 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	Emenda Constitucional no 12, de 1996203
141	Emenda Constitucional no 13, de 1996204
Emendas Constitucionais de Revisão Emenda Constitucional de Revisão no 1, de 1994	Emenda Constitucional no 14, de 1996205
Emenda Constitucional de Revisão no 2, de 1994	Emenda Constitucional no 15, de 1996207
180	Emenda Constitucional no 16, de 1997
Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 1994181	Emenda Constitucional no 17, de 1997
Emenda Constitucional de Revisão no 4, de 1994	210

Emenda Constitucional no 18, de 1998212	Emenda Constitucional no 38, de 2002280
Emenda Constitucional no 19, de 1998215	Emenda Constitucional no 39, de 2002281
Emenda Constitucional no 20, de 1998231	Emenda Constitucional no 40, de 2003281
Emenda Constitucional no 21, de 1999243	Emenda Constitucional no 41, de 2003284
Emenda Constitucional no 22, de 1999244	Emenda Constitucional no 42, de 2003292
Emenda Constitucional no 23, de 1999246	Emenda Constitucional no 43, de 2004300
Emenda Constitucional no 24, de 1999248	Emenda Constitucional no 44, de 2004300
Emenda Constitucional no 25, de 2000250	Emenda Constitucional no 45, de 2004301
Emenda Constitucional no 26, de 2000252	Emenda Constitucional no 46, de 2005319
Emenda Constitucional no 27, de 2000253	Emenda Constitucional no 47, de 2005319
Emenda Constitucional no 28, de 2000254	Emenda Constitucional no 48, de 2005322
Emenda Constitucional no 29, de 2000255	Emenda Constitucional no 49, de 2006323
Emenda Constitucional no 30, de 2000259	Emenda Constitucional no 50, de 2006325
Emenda Constitucional no 31, de 2000261	Emenda Constitucional no 51, de 2006326
Emenda Constitucional no 32, de 2001263	Emenda Constitucional no 52, de 2006327
Emenda Constitucional no 33, de 2001267	Emenda Constitucional no 53, de 2006328
Emenda Constitucional no 34, de 2001273	Emenda Constitucional no 54, de 2007334
Emenda Constitucional no 35, de 2001273	Emenda Constitucional no 55, de 2007335
Emenda Constitucional no 36, de 2002275	Emenda Constitucional no 56, de 2007336
Emenda Constitucional no 37, de 2002277	Emenda Constitucional no 57, de 2008337

Emenda Constitucional no 58, de 2009337	Emenda Constitucional no 78, de 2014370
Emenda Constitucional no 59, de 2009341	Emenda Constitucional no 79, de 2014370
Emenda Constitucional no 60, de 2009343	Emenda Constitucional no 80, de 2014373
Emenda Constitucional no 61, de 2009344	Emenda Constitucional no 81, de 2014374
Emenda Constitucional no 62, de 2009346	Emenda Constitucional no 82, de 2014375
Emenda Constitucional no 63, de 2010353	Emenda Constitucional no 83, de 2014376
Emenda Constitucional no 64, de 2010354	Emenda Constitucional no 84, de 2014377
Emenda Constitucional no 65, de 2010355	Emenda Constitucional no 85, de 2015378
Emenda Constitucional no 66, de 2010357	Emenda Constitucional no 86, de 2015381
Emenda Constitucional no 67, de 2010358	Emenda Constitucional no 87, de 2015384
Emenda Constitucional no 68, de 2011358	Emenda Constitucional no 88, de 2015
Emenda Constitucional no 69, de 2012360	Emenda Constitucional no 89, de 2015386
Emenda Constitucional no 70, de 2012361	Emenda Constitucional no 90, de 2015387
Emenda Constitucional no 71, de 2012362	Emenda Constitucional no 91, de 2016
Emenda Constitucional no 72, de 2013364	Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional
Emenda Constitucional no 73, de 2013365	Decreto Legislativo no 186, de 2008393
Emenda Constitucional no 74, de 2013366	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Emenda Constitucional no 75, de 2013366	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência417
Emenda Constitucional no 76, de 2013367	Índice de Assuntos e Entidades425
Emenda Constitucional no 77, de 2014	CONSTITUIÇÃO

DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia

Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado

a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade,

a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem

interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias,

promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da

República Federativa do Brasil.

Nota do Editor (NE): as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais de Revisão e das Emendas

Constitucionais já estão incorporadas ao texto principal. As Emendas modific adoras são indicadas entre

parênteses ao final do caput dos artigos alterados.

TÍTULO I –

Dos Princípios Fundamentais

Art. 10 A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados

e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e

tem como fundamentos:

I – a soberania;

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de represen-

tantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 20 São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o

Executivo e o Judiciário.

Art. 3o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e

regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade

e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4o A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos

seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica,

política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma

comunidade latino-americana de nações.

Dos Princípios Fundamentais 11

TÍTULO II -

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I -

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 50 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantin-

do-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito

à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(EC no 45/2004)

 I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

Constituição;

 II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em

virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

 IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre

exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto

e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas en-

tidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a

todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

 IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comuni-

cação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, as-

segurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar

socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução

processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte,

quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo

qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao

público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 13

anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à

autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem

de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas

atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em

julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimi-

dade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade

ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em

dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de

propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada

pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua

atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou

reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem

ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas repre-

sentações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas,

aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e

o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja

mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da

lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à

segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

14 Constituição da República Federativa do Brasil

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra

ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e

esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a

lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia co-

minação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito

à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia

a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores

e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados,

civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas

aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as se-

quintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 15

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a

natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

 L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com

seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime

comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade compe-

tente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em

geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal,

salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for

intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa

da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fun-

damentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar

ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados

imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer

calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por

seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a

liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadim-

plemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade

ou abuso de poder;

16 Constituição da República Federativa do Brasil

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,

não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade

ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída

e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus

membros ou associados:

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regu-

lamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das

prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetran-

te, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais

ou de caráter público;

 b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso,

judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à mo-

ralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando

o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que com-

provarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que

ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da

lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 10 As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação

imediata.

§ 20 Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decor-

rentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em

que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 30 Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem

aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos

votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.1

§ 4o O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação

tenha manifestado adesão.

1 NE: ver Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional.

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 17

CAPÍTULO II -

Dos Direitos Sociais

Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia,

o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC no 26/2000,

EC no 64/2010 e EC no 90/2015)

Art. 7o São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à

melhoria de sua condição social: (EC no 20/98, EC no 28/2000, EC no 53/2006 e EC no

72/2013)

 I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa,

nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros

direitos;

 II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos

que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remu-

neração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da

aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

 X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, ex-

cepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda

nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante

acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta

por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do

que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração

de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

18 Constituição da República Federativa do Brasil

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos,

nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou pe-

rigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5

(cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir

a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo

prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois

anos após a extinção do contrato de trabalho:

a) (Revogada);

b) (Revogada);

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de

admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de

admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou

entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de de-

zoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz,

a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício

permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os di-

XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em

lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais

e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos

incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 80 É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

 I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato,

ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e

a intervenção na organização sindical;

 II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que

será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser in-

ferior à área de um Município;

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 19

 III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais

da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

 IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria

profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da repre-

sentação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de

trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sin-

dicais:

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da

candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplen-

te, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos

rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9o É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre

a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 10 A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento

das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 20 Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados

dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto

de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de

um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento

direto com os empregadores.

CAPÍTULO III -

Da Nacionalidade

Art. 12. São brasileiros: (ECR no 3/94, EC no 23/99 e EC no 54/2007)

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros,

desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que

qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que

sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na

República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida

a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos

originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano

ininterrupto e idoneidade moral;

20 Constituição da República Federativa do Brasil

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa

do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde

que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 10 Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade

em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos

previstos nesta Constituição.

§ 20 A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados,

salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3o São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 40 Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade

nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente

em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou

para o exercício de direitos civis.

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 10 São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e

o selo nacionais.

§ 20 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV -

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto

e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (ECR no 4/94 e

EC no 16/97)

I – plebiscito;

II – referendo;

III - iniciativa popular.

§ 10 O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 21

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 20 Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do

serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 30 São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Pre-

feito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 40 São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 50 O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal,

os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão

ser reeleitos para um único período subseqüente.

§ 60 Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores

de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos

até seis meses antes do pleito.

§ 7o São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes

consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República,

de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os

haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato

eletivo e candidato à reeleição.

§ 80 O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

 I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

 II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior

e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 90 Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua

cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício

do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade

das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função,

cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de

quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder

econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respon-

dendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

22 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará

nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

 IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos

termos do art. 5o, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4o.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publica-

ção, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (EC no 4/93)

CAPÍTULO V -

Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, res-

guardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos

fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (EC no 52/2006)

I – caráter nacional;

 II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo

estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 10 É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna,

organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas

coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito

nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de

disciplina e fidelidade partidária.

§ 20 Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei

civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 30 Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito

ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 40 É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 23

TÍTULO III -

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I -

Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos,

nos termos desta Constituição. (EC no 15/96)

§ 10 Brasília é a Capital Federal.

§ 20 Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado

ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 30 Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para

se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante

aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso

Nacional, por lei complementar.

§ 4o A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-

-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal,

e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios

envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e

publicados na forma da lei.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o

funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou

aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

 III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II -

Da União

Art. 20. São bens da União: (EC no 46/2005)

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

 II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações

e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental,

definidas em lei;

 III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou

que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a

território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias

fluviais;

 IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias

marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede

de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental

federal, e as referidas no art. 26, II;

 V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

Da Organização do Estado 25

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

 X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1o É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municí-

pios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado

da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de

energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma con-

tinental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por

essa exploração.

§ 20 A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras

terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do

território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União: (EC no 8/95, EC no 19/98, EC no 49/2006 e EC no 69/2012)

 I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações inter-

nacionais:

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras

transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico:

VII - emitir moeda:

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza

financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros

e de previdência privada;

 IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território

e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os

serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos

serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos

cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais

hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e

fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território:

26 Constituição da República Federativa do Brasil

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passa-

geiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito

Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios;

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros

militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal

para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e

cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de

programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas,

especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir

critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação,

saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exer-

cer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento,

a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins

pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de

radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utili-

zação de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garim-

pagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (EC no 19/98 e EC no 69/2012)

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aero-

náutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

 III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

Da Organização do Estado 27

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

 X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício

de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos

Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização adminis-

trativa destes;

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convoca-

ção e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária fe-

derais;

XXIII - seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para

as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas

e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 10, III;

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e

mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre

questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios: (EC no 53/2006 e EC no 85/2015)

 I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e

conservar o patrimônio público;

 II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas por-

tadoras de deficiência;

28 Constituição da República Federativa do Brasil

 III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e

cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de

outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia,

à pesquisa e à inovação;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições

habitacionais e de saneamento básico:

 X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e

exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a

União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

sobre: (EC no 85/2015)

 I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos

recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e

direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvol-

vimento e inovação;

 X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII – assistência jurídica e defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 10 No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

Da Organização do Estado 29

§ 20 A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a compe-

tência suplementar dos Estados.

§ 30 Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência

legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4o A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei

estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III -

Dos Estados Federados

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,

observados os princípios desta Constituição. (EC no 5/95)

§ 10 São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por

esta Constituição.

§ 20 Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços

locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a

sua regulamentação.

§ 30 Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas,

aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios

limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas

de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

 I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, res-

salvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

 II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, exclu-

ídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros:

 III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo

da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta

e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

(EC no 1/92 e EC no 19/98)

§ 10 Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as

regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remu-

neração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 20 O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assem-

bléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido,

em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 40, 57,

§ 70, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I.

§ 3o Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia

e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 40 A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato

de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no

último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término

30 Constituição da República Federativa do Brasil

do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano sub-

seqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (EC no 16/97 e EC no 19/98)

§ 1o Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na admi-

nistração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público

e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 20 Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado

serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem

os arts. 37, XI, 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I

CAPÍTULO IV -

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o

interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara

Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição,

na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (EC no 1/92, EC no 16/97,

EC no 19/98, EC no 25/2000 e EC no 58/2009)

 I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro

anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

 II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outu-

bro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras

do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1o de janeiro do ano subseqüente

ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes

e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habi-

tantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil)

habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil)

habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes:

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte

mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e ses-

senta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes:

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos

mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos

e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos

mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos

e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

Da Organização do Estado 31

I) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos

mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um

milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos

mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um

milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos

e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e tre-

zentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos

mil) habitantes;

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um mi-

lhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos

mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um

milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatro-

centos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois

milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de

habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três

milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro

milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco

milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis

milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete

milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito

milhões) de habitantes;

 V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados

por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39,

§ 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais

em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, obser-

vados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores

corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo

dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados

Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio má-

ximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos

Deputados Estaduais;

32 Constituição da República Federativa do Brasil

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio má-

ximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos

Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos

Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos

Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Depu-

tados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar

o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exer-

cício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que

couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na

Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da

cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único2.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios

dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada não poderá ultrapassar os seguintes mês: ou percentuais, relativos ao somatório da receita III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada tributária e das transferências previstas na Lei Orçamentária. no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, § 3o Constitui crime de responsabilidade do efetivamente realizado no exercício anterior: Presidente da Câmara Municipal o (EC no 25/2000 e EC no 58/2009) desrespeito ao § 1o deste artigo. I – 7% (sete por cento) para Municípios com Art. 30. Compete aos Municípios: (EC no 53/2006) população de até 100.000 (cem mil) I – legislar sobre assuntos de interesse local; habitantes: II – suplementar a legislação federal e a estadual no II – 6% (seis por cento) para Municípios com que couber; população entre 100.000 (cem mil) III - instituir e arrecadar os tributos de sua e 300.000 (trezentos mil) habitantes; competência, bem como aplicar suas III – 5% (cinco por cento) para Municípios com rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar população entre 300.001 (trezentos contas e publicar balancetes nos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; prazos fixados em lei; IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a para Municípios com polegislação estadual; V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime pulação entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; de concessão ou permissão, os V – 4% (quatro por cento) para Municípios com serviços públicos de interesse local, incluído o de população entre 3.000.001 (três transporte coletivo, que tem caráter milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de essencial: habitantes: VI – manter, com a cooperação técnica e financeira VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) da União e do Estado, propara Municípios com população gramas de educação infantil e de ensino acima de 8.000.0001 (oito milhões e um) habitantes. fundamental; § 10 A Câmara Municipal não gastará mais de VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira setenta por cento de sua receita com da União e do Estado, serviços folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de atendimento à saúde da população; de seus Vereadores. VIII - promover, no que couber, adequado § 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito ordenamento territorial, mediante Municipal: planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo: IX – promover a proteção do patrimônio 2 NE: leia-se "§ 10", por força do disposto na EC histórico-cultural local, observada a

legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Da Organização do Estado 33

no 19/98.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal,

mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo

Municipal, na forma da lei.

§ 10 O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribu-

nais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas

dos Municípios, onde houver.

§ 20 O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito

deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos mem-

bros da Câmara Municipal.

§ 30 As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposi-

ção de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes

a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4o É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V -

Do Distrito Federal e dos Territórios

SEÇÃO I -

Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei or-

gânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois

terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos

nesta Constituição.

34 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 1o Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos

Estados e Municípios.

§ 20 A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77,

e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais,

para mandato de igual duração.

§ 30 Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4o Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das

polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II -

Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 10 Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no

que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 20 As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional,

com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 30 Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador

nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda

instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá

sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI -

Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, (EC no 14/96 e EC no 29/2000) por dois anos consecutivos, a I – manter a integridade nacional; dívida fundada: II – não forem prestadas contas devidas, na forma da II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra; III – pôr termo a grave comprometimento da ordem III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção pública; IV – garantir o livre exercício de qualquer dos e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços Poderes nas unidades da Federação; públicos de saúde; V – reorganizar as finanças da unidade da IV – o Tribunal de Justiça der provimento a Federação que: representação para assegurar a oba) suspender o pagamento da dívida fundada por servância de princípios indicados na Constituição mais de dois anos consecutivos, Estadual, ou para prover a execução salvo motivo de força maior; de lei, de ordem ou de decisão judicial. b) deixar de entregar aos Municípios receitas Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: (EC tributárias fixadas nesta Constituino 45/2004) ção, dentro dos prazos estabelecidos em lei; I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Execu-VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial; tivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: exercida contra o Poder Judiciário: a) forma republicana, sistema representativo e II - no caso de desobediência a ordem ou decisão regime democrático; judiciária, de requisição do b) direitos da pessoa humana; Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior c) autonomia municipal; Eleitoral: d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta: III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procue) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, comrador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução preendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de lei federal; IV – (Revogado).

do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Da Organização do Estado 35

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios

localizados em Território Federal, exceto quando: (EC no 29/2000)

§ 10 O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições

de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do

Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro

horas.

§ 20 Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa,

far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 30 Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo

Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a

execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4o Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a

estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII -

Da Administração Pública

SEÇÃO I -

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de lega-

lidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 34/2001, EC no 41/2003, EC no 42/2003

e EC no 47/2005)

 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que pre-

encham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

36 Constituição da República Federativa do Brasil

 II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a com-

plexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para

cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável

uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele

aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com

prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

 V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes

de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de car-

reira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas

às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

 VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei

específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas

portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

 IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender

a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4o do art.

39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa

privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem

distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer

dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detento-

res de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra

espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens

pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em

espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Mu-

nicípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal

do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e

Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal

de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio

mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder

Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores

e aos Defensores Públicos;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não

poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão com-

putados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos

são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39,

§ 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;

Da Organização do Estado 37

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando

houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com pro-

fissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autar-

quias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias,

e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas

áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a insti-

tuição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à

lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias

das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer

delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras

e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igual-

dade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações

de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à

garantia do cumprimento das obrigações;

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por

servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas

atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros

e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 10 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos

públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de

autoridades ou servidores públicos.

§ 2o A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e

a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3o A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública

direta e indireta, regulando especialmente:

 I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas

a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e

interna, da qualidade dos serviços;

 II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos

de governo, observado o disposto no art. 5o, X e XXXIII;

 III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de

cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4o Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos

políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao

erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

38 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 50 A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer

agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações

de ressarcimento.

§ 60 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a

terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 70 A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego

da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 80 A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado

entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas

de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

 II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e

responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 90 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de econo-

mia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito

Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do

art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os

cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata

o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos

Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas

Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembar-

gadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal,

não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e

Distritais e dos Vereadores.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no

exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (EC no 19/98)

 I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de

seu cargo, emprego ou função;

 II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários,

perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do

cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

 IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo,

seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção

por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores

serão determinados como se no exercício estivesse.

Da Organização do Estado 39

SEÇÃO II -

Dos Servidores Públicos (EC no 18/98)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho

de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores desig-

nados pelos respectivos Poderes.3 (EC no 19/98)

§ 10 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema

remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos compo-

nentes de cada carreira:

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 20 A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a

formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação

nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a cele-

bração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3o Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7o, IV,

VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei

estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4o O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e

os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio

fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,

prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer

caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 50 Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabele-

cer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido,

em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 60 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores

do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7o Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a

aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes

em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas

de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reapa-

relhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou

prêmio de produtividade.

§ 80 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser

fixada nos termos do § 4o.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime

de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (EC no 3/93,

EC no 20/98, EC no 41/2003, EC no 47/2005 e EC no 88/2015)

3 NE: o caput deste artigo teve a sua aplicação suspensa em caráter liminar, por força da ADI no 2.135.

Redação anterior: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua

competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta.

das autarquias e das fundações públicas".

40 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 10 Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo

serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma

dos §§ 3o e 17:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de con-

tribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

 II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição,

aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de

lei complementar;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo

exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria,

observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta

e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 20 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não

poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu

a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 30 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão,

serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do ser-

vidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 4o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos

termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

 III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física.

§ 50 Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos,

em relação ao disposto no § 10, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente

tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio.

§ 60 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta

Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de

previdência previsto neste artigo.

§ 70 Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

 I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.

201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado

à data do óbito; ou

 II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se

deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela

excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 80 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Da Organização do Estado 41

§ 90 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito

de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de con-

tribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade,

inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como

de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social,

e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de

cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de

livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos

titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para

o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei

de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam

regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de

cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas

pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do

regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por

lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus

parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência com-

plementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de

benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá

ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação

do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício

previsto no § 3o serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões conce-

didas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido

para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com

percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para

aposentadoria voluntária estabelecidas no § 10, III, "a", e que opte por permanecer em

atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas

no § 1o, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social

para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do

respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 30, X.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas

de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo

estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art.

201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença

incapacitante.

42 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para

cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (EC no 19/98)

§ 10 O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

 II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

 III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de

lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 20 Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reinte-

grado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem

direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com

remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3o Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo.

§ 4o Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial

de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO III -

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e

dos Territórios (EC no 18/98)

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, insti-

tuições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios. (EC no 3/93, EC no 18/98, EC no 20/98 e EC no 41/2003)

§ 10 Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além

do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 80; do art. 40, § 90; e do art.

142, §§ 20 e 30, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142,

§ 30, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2o Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

SEÇÃO IV -

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mes-

mo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das

desigualdades regionais.

§ 10 Lei complementar disporá sobre:

 I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

 II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os

planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e

social, aprovados juntamente com estes.

§ 20 Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

 I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de res-

ponsabilidade do Poder Público;

 II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

Da Organização do Estado 43

 III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos

por pessoas físicas ou jurídicas;

 IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas

de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 30 Nas áreas a que se refere o § 20, IV, a União incentivará a recuperação de terras

áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento,

em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

44 Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO IV -

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I -

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I -

Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos,

pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 10 O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo

Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população,

procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma

daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 20 Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito

Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 10 Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito

anos.

§ 2o A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro

em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3o Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa

e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta

de seus membros.

SEÇÃO II -

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não

exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de

competência da União, especialmente sobre: (EC no 19/98, EC no 32/2001, EC no 41/2003

e EC no 69/2012)

 I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas:

 II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de

crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

 IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio

da União;

Da Organização dos Poderes 45

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou

Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal:

VIII - concessão de anistia:

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria

Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do

Distrito Federal;

 X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

observado o que estabelece o art. 84, VI, "b";

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas

operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado

o que dispõem os arts. 39, § 40; 150, II; 153, III; e 153, § 20, I.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: (EC no 19/98)

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que

acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a per-

mitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam

temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do

País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio,

ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regu-

lamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado

o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos

Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 40, 150, II, 153, III,

e 153, § 20, I;

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do

Poder Executivo, incluídos os da administração indireta:

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição

normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de

rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

46 Constituição da República Federativa do Brasil

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos

hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área

superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comis-

sões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente

subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações

sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. (ECR no 2/94)

§ 10 Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos

Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimen-

tos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 20 As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar

pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas refe-

ridas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o

não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III -

Da Câmara dos Deputados

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: (EC no 19/98)

 I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra

o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado:

 II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresen-

tadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

 IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação

ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para

fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de

diretrizes orçamentárias;

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV -

Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: (EC no 19/98, EC no 23/99,

EC no 42/2003 e EC no 45/2004)

I – processar e julgar o Presidente e o
 Vice-Presidente da República nos crimes de

responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles:

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do

Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procura-

dor-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

Da Organização dos Poderes 47

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da

República;

- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

 IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União,

dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o mon-

tante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo

e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias

e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em

operações de crédito externo e interno;

 IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional

por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do

Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transfor-

mação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei

para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na

lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional,

em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias

da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II. funcionará como Presidente o

do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por

dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos,

para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V -

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer

de suas opiniões, palavras e votos. (EC no 35/2001)

§ 10 Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a

julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

48 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 20 Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão

ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos

dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus

membros, resolva sobre a prisão.

§ 3o Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a

diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por ini-

ciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros,

poderá, até a decisão final, sustar o andamento da acão.

§ 40 O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável

de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 50 A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 60 Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações

recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que

lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 70 A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares

e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 80 As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de

sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa

respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que

sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia,

empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de

serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que

sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor

decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer

função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades

referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere

o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: (ECR no 6/94 e EC no 76/2013)

 I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões

ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

Da Organização dos Poderes 49

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 10 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento

interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a

percepção de vantagens indevidas.

§ 20 Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara

dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da

respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada

ampla defesa.

§ 30 Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa

respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido

político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 40 A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda

do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais

de que tratam os §§ 20 e 30.

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado,
 Governador de Território, Secretário

de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão

diplomática temporária;

 II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem

remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse

cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 10 O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas

neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 20 Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se

faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 30 Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração

do mandato.

SEÇÃO VI -

Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de

fevereiro a 17 de julho e de 10 de agosto a 22 de dezembro. (EC no 19/98, EC no 32/2001

e EC no 50/2006)

§ 10 As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia

útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 20 A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de

diretrizes orçamentárias.

§ 3o Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e

o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

 II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas

Casas:

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

50 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 40 Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 10 de

fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das

respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo

cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 50 A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Fe-

deral, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos

equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 60 A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

 I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa

ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio

e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

 II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas,

em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso

com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 70 Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará

sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 80 deste artigo,

vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 80 Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária

do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

SEÇÃO VII –

Das Comissões

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e tempo-

rárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou

no ato de que resultar sua criação.

§ 10 Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto

possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que

participam da respectiva Casa.

§ 20 Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

 I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a compe-

tência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa:

 II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos ine-

rentes a suas atribuições;

 IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa

contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de de-

senvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3o As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação

próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das res-

pectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em

conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros,

para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o

Da Organização dos Poderes 51

caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil

ou criminal dos infratores.

§ 4o Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional,

eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições

definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a pro-

porcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII -

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I -

Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e

consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II -

Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Se-

nado Federal;

II – do Presidente da República;

 III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 10 A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal,

de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 20 A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em

dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos

respectivos membros.

§ 30 A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados

e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 40 Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

52 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 50 A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada

não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III -

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro

ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional,

ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta

Constituição. (EC no 18/98 e EC no 32/2001)

§ 10 São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e

autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,

serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento

de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem

como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado

o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,

promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 20 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Depu-

tados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional,

distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento

dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar

medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso

Nacional. (EC no 32/2001)

§ 1o É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais

e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 30;

 II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer

outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

Da Organização dos Poderes 53

 IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente

de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 20 Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os

previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 30 As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia,

desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável,

nos termos do § 7o, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional discipli-

nar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 40 O prazo a que se refere o § 30 contar-se-á da publicação da medida provisória,

suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 50 A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito

das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pres-

supostos constitucionais.

§ 60 Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados

de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das

Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as

demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7o Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisó-

ria que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação

encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 80 As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 90 Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas pro-

visórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo

plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que

tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3o até sessenta dias após

a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas

e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida

provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado

o projeto.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

 I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o

disposto no art. 166, §§ 3o e 4o;

 II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos

Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da Repú-

blica, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara

dos Deputados. (EC no 32/2001)

§ 10 O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos

de sua iniciativa.

§ 20 Se, no caso do § 10, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se mani-

festarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias,

54 Constituição da República Federativa do Brasil

sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção

das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 30 A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-

-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 40 Os prazos do § 20 não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional,

nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só

turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o

aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao

Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (EC no 32/2001 e EC no 76/2013)

§ 10 Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, incons-

titucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de

quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta

e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 20 O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso

ou de alínea.

§ 3o Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República im-

portará sanção.

§ 40 O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu

recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e

Senadores.

§ 50 Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presi-

dente da República.

§ 60 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 40, o veto será colocado na

ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7o Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da

República, nos casos dos §§ 3o e 5o, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não

o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir

objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria

absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá

solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 10 Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso

Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal,

a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

 I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 20 A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso

Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Da Organização dos Poderes 55

§ 3o Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este

a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX -

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial

da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legiti-

midade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida

pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno

de cada Poder. (EC no 19/98)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou pri-

vada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores

públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações

de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o

auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante

parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

 II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens

e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades

instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa

a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal,

a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressal-

vadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

 IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Fede-

ral, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos

Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II:

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital

social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante

convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Fe-

deral ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer

de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e

inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade

de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa

proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

56 Constituição da República Federativa do Brasil

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão

à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 10 No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso

Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 20 Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não

efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3o As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão

eficácia de título executivo.

§ 4o O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, re-

latório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 10, diante de indícios

de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados

ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável

que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 10 Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão

solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2o Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto

possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso

Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no

Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional,

exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. (EC no 20/98)

§ 10 Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros

que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

 III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou

de administração pública;

 IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional

que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 20 Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

 I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal,

sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao

Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade

e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 30 Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prer-

rogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal

de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes

do art. 40.

§ 40 O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e im-

pedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as

de juiz de Tribunal Regional Federal.

Da Organização dos Poderes 57

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de:

 I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução

dos programas de governo e dos orçamentos da União;

 II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da

gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

 III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos

direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 10 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer

irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob

pena de responsabilidade solidária.

§ 20 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima

para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de

Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização,

composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,

bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas

respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II -

Do Poder Executivo

SEÇÃO I -

Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos

Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á,

simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último

domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do

mandato presidencial vigente. (EC no 16/97)

§ 1o A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele

registrado.

§ 2o Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido

político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3o Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á

nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois

candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos

votos válidos.

§ 4o Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedi-

mento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 50 Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais

de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

58 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do

Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Cons-

tituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a

integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou

o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será

declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de

vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que

lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele

convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância

dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o

Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal

Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á

eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 10 Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição

para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Na-

cional, na forma da lei.

§ 20 Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus ante-

cessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em

primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (ECR no 5/94 e EC no 16/97)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do

Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena

de perda do cargo.

SEÇÃO II -

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (EC no 23/99 e

EC no 32/2001)

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

 II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da admi-

nistração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e

regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar

aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Da Organização dos Poderes 59

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes

diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do

Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da

abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências

que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos

instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes

da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los

para os cargos que lhes são privativos;

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tri-

bunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-

-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores,

quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas

da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advo-

gado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa

Nacional:

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso

Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas,

e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras

transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de di-

retrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após

a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62:

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições menciona-

das nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-

-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados

nas respectivas delegações.

60 Constituição da República Federativa do Brasil

SEÇÃO III -

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que aten-

tem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério

Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as

normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da

Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal

Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de res-

ponsabilidade.

§ 10 O Presidente ficará suspenso de suas funções:

 I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

 II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado

Federal.

§ 20 Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver conclu-

ído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do

processo.

§ 3o Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presi-

dente da República não estará sujeito a prisão.

§ 40 O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser respon-

sabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV -

Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte

e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabe-

lecidas nesta Constituição e na lei:

 I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da ad-

ministração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados

pelo Presidente da República;

 II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

 III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Mi-

nistério;

Da Organização dos Poderes 61

 IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou de-

legadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da adminis-

tração pública. (EC no 32/2001)

SEÇÃO V -

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I -

Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da

República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade,

sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal

e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a

recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

 I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

 II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas. § 10 O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar

da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo

Ministério.

§ 20 A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II -

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da Repúbli-

ca nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático,

e dele participam como membros natos: (EC no 23/99)

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento;

62 Constituição da República Federativa do Brasil

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 10 Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

 I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos

desta Constituição;

 II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da inter-

venção federal;

 III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segu-

rança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de

fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de

qualquer tipo;

 IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias

a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 20 A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III -

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I -

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: (EC no 45/2004)

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 10 O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais

Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 20 O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o

Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (EC no 19/98, EC no 20/98

e EC no 45/2004)

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do

Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de

atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

 II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiquidade e

merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou

cinco alternadas em lista de merecimento;

Da Organização dos Poderes 63

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva

entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta,

salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos

de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e apro-

veitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais

antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme

procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até

fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu po-

der além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido

despacho ou decisão;

 III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e mereci-

mento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

 IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de

magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação

em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de

magistrados;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais
 Superiores corresponderá a noventa

e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal

Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados,

em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária

nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou

inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal

dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos

arts. 37, XI, e 39, § 4o;

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão

o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por

interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo

tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual

entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II;

 IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e funda-

mentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em

determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos

nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique

o interesse público à informação;

 X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública,

sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser

constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros,

para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência

do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por

eleição pelo tribunal pleno;

64 Constituição da República Federativa do Brasil

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos

juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente

forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva

demanda judicial e à respectiva população;

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração

e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos

Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério

Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e

de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados

em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a

ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes

para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: (EC no 19/98 e EC no 45/2004)

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exer-

cício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o

juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93,

VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39,

§ 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de

magistério;

 II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária;

 IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas

físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

 V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos

três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Art. 96. Compete privativamente: (EC no 19/98 e EC no 41/2003)

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com obser-

vância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo

sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais

e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem

vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da

respectiva jurisdição;

Da Organização dos Poderes 65

- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o

disposto no art. 169, parágrafo único4, os cargos necessários à administração

da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei:

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e

servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos TribunaisSuperiores e aos Tribunais de

Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e

dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus

membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e

Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de

responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros

do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(EC no 22/99 e EC no 45/2004)

 I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes

para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e su-Territórios, aos Presidentes mariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos lei, a transação e o julgamento de respectivos tribunais. recursos por turmas de juízes de primeiro grau; § 3o Se os órgãos referidos no § 2o não encaminharem as respectivas propostas or-II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, camentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o provalores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites esticesso de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além pulados na forma do § 1o deste artigo. de outras previstas na legislação. § 40 Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em § 10 Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça desacordo com os limites estipulados na forma do § 10, o Poder Executivo procederá aos Federal. ajustes necessários para fins de consolidação da § 20 As custas e emolumentos serão destinados proposta orçamentária anual. exclusivamente ao custeio dos serviços § 50 Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização afetos às atividades específicas da Justiça. Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia de despesas ou a assunção de obrigações que administrativa e financeira. extrapolem os limites estabelecidos na lei (EC no 45/2004) de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de § 10 Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipucréditos suplementares ou especiais. lados conjuntamente com os demais Poderes na lei Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distride diretrizes orçamentárias. § 20 O encaminhamento da proposta, ouvidos os tal e Municipais, em virtude de sentença judiciária, outros tribunais interessados, compete: far-se-ão exclusivamente na ordem I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo cronológica de apresentação dos precatórios e à Tribunal Federal e dos Triconta dos créditos respectivos, proibida bunais Superiores, com a aprovação dos respectivos a designação de casos ou de pessoas nas dotações orcamentárias e nos créditos adicionais tribunais:

4 NE: leia-se "§ 1o", por força do disposto na EC abertos para es

66 Constituição da República Federativa do Brasil

no 19/98.

abertos para este fim. (EC no 20/98, EC no 30/2000, EC no 37/2002 e EC no 62/2009)

§ 10 Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários,

vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude

de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos

os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 20 deste artigo.

§ 20 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de

idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave,

definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos,

até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3o deste

artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago

na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3o O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não

se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as

Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4o Para os fins do disposto no § 3o, poderão ser fixados, por leis próprias, valores

distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas,

sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 50 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba

necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado,

constantes de precatórios judiciários apresentados até 1o de julho, fazendo-se o pagamento

até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 60 As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente

ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda

determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente

para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamen-

tária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 70 O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo,

retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de

responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Da Organização dos Poderes 67

§ 80 É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor

pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins

de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3o deste artigo.

§ 90 No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regula-

mentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos

débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor

original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos,

ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação adminis-

trativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública

devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abati-

mento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 90,

para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa

devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do

respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional5, a atualização de valores

de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua

natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,

e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de

juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros

compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a

terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessio-

nário o disposto nos §§ 20 e 3o.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio

de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição

Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de

Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente

líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos,

oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os

diretamente.

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos

dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade,

de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo

Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado

Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Cons-

tituição, cabendo-lhe: (EC no 3/93, EC no 22/99, EC no 23/99 e EC no 45/2004)

5 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

68 Constituição da República Federativa do Brasil

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou esta-

dual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente,

os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-

-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de

Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado

o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal

de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

SEÇÃO II -

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das mente interessados, e aquela em que mais da pessoas referidas nas alíneas metade dos membros do tribunal anteriores; o mandado de segurança e o habeas de origem estejam impedidos ou sejam direta ou data contra atos do Presidente indiretamente interessados; da República, das Mesas da Câmara dos Deputados o) os conflitos de competência entre o Superior e do Senado Federal, do Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes da República e do próprio e qualquer outro tribunal; Supremo Tribunal Federal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for Estado, o Distrito Federal ou o Território; atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Fede-Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma ral, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas dessas Casas Legislativas, do entidades da administração Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais indireta; Superiores, ou do próprio g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; Supremo Tribunal Federal; h) (Revogada); r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou do Ministério Público: o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos II – julgar, em recurso ordinário: estejam sujeitos diretamente Da Organização dos Poderes 69 à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de jurisdição em uma única instância; injunção decididos em única instância pelos j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus Tribunais Superiores, se denegajulgados; tória a decisão; I) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade b) o crime político; de suas decisões; III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada última instância, quando a decisão recorrida: a delegação de atribuições para a prática de atos a) contrariar dispositivo desta Constituição;

federal;

em face desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado

processuais;

sejam direta ou indireta-

n) a ação em que todos os membros da magistratura

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 10 A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta

Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 20 As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas

ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade

produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual

e municipal.

§ 30 No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral

das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tri-

bunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação

de dois terços de seus membros.

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória

de constitucionalidade: (EC no 3/93 e EC no 45/2004)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal:

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

 IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 10 O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de

inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal

Federal.

§ 2o Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva

norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das provi-

dências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 30 Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese,

de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que

defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4o (Revogado)

70 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, me-

diante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria

constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá

efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração

pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder

à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (EC no 45/2004)

§ 10 A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas

determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou en-

tre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante

multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 20 Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou

cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação

direta de inconstitucionalidade.

§ 3o Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que

indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a

procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e de-

terminará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros

com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (EC no 45/2004

e EC no 61/2009)

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

 II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo

tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal

Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de

Justiça;

VII – um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior

do Trabalho;

IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

 X – um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral

da República;

XI – um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral

da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição

estadual;

XII – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil;

XIII – dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um

pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 10 O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas

suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Da Organização dos Poderes 71

§ 20 Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República,

depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 30 Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a

escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4o Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder

Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de

outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

 I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou

recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provoca-

ção, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder

Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as

providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência

do Tribunal de Contas da União;

 III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder

Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de

serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficiali-

zados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo

avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a

aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar

outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração

pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes

e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças

prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias,

sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve

integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Con-

gresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 50 O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-

-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe,

além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

 I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos

magistrados e aos serviços judiciários;

 II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar

servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6o Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 70 A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de

justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado

contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, re-

presentando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

72 Constituição da República Federativa do Brasil

SEÇÃO III -

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Ministros. (EC no 45/2004) Tribunal; Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas men-Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sescionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, senta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais d) os conflitos de competência entre quaisquer Federais e um terço dentre tribunais, ressalvado o disposto desembargadores dos Tribunais de Justiça, no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a indicados em lista tríplice elaborada pelo ele não vinculados e entre próprio Tribunal; juízes vinculados a tribunais diversos; II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e e) as revisões criminais e as ações rescisórias de membros do Ministério Púseus julgados; blico Federal, Estadual, do Distrito Federal e f) a reclamação para a preservação de sua Territórios, alternadamente, indicados na competência e garantia da autoridade forma do art. 94. de suas decisões; g) os conflitos de atribuições entre autoridades Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: administrativas e judiciárias da (EC no 22/99, EC no 23/99 e EC no 45/2004) União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro I – processar e julgar, originariamente: ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Esatribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta tados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais e dos órgãos da Justica Militar, da Justica Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da

Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos

Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado,

 i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas

rogatórias;

Justica Federal:

Da Organização dos Poderes 73

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regio-

nais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,

quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regio-

nais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios,

quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional,

de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância,

pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal

- e Territórios, quando a decisão recorrida:
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I – a Escola Nacional de Formação e
 Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-

-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção

na carreira;

 II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão

administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão

central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

SEÇÃO IV -

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes,

recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da Re-

pública dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

(EC no 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade pro-

fissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

 II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de

exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 10 A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais

Federais e determinará sua jurisdição e sede.

§ 20 Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização

de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da

respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 30 Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente,

constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à

justiça em todas as fases do processo.

74 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da

Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros

do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes

federais da região;

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal

ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos

juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (EC no 45/2004)

 I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem

interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência,

as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município

ou pessoa domiciliada ou residente no País;

 III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro

ou organismo internacional;

 IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens,

serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas,

excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça

Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada

a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reci-

procamente;

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 50 deste artigo;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por

lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o

constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a

outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal,

excetuados os casos de competência dos tribunais federais:

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a compe-

tência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução

de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as

causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 10 As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde

tiver domicílio a outra parte.

Da Organização dos Poderes 75

§ 20 As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em

que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem

à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3o Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segu-

rados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada

essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e

julgadas pela justiça estadual.

§ 40 Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal

Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 50 Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da

República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de

tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá susci-

tar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo,

incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judici-

ária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido

em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos

juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V -

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho: (EC no 24/99 e EC no 45/2004)

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 10 (Revogado)

§ 2o (Revogado)

§ 3o (Revogado)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros,

escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco

anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do

Senado Federal, sendo: (EC no 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profis-

sional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo

exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da

magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 10 A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2o Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e
 Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho,

cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e

promoção na carreira;

76 Constituição da República Federativa do Brasil

 II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma

da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do

Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões

terão efeito vinculante.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abran-

gidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo

Tribunal Regional do Trabalho. (EC no 24/99 e EC no 45/2004)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência,

garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (EC no 24/99)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (EC no 20/98 e

EC no 45/2004)

 I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público

externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

 III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e

trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato ques-

tionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado

o disposto no art. 102, I, "o";

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da

relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores

pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho:

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a",

e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 10 Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 20 Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é fa-

cultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica,

podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas

legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 30 Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse

público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo

à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete

juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente

da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos,

sendo: (EC no 24/99 e EC no 45/2004)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profis-

sional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo

exercício, observado o disposto no art. 94;

 II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e me-

recimento, alternadamente.

Da Organização dos Poderes 77

§ 10 Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a reali-

zação de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais

da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 20 Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente.

constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à

justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas doTrabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

(EC no 24/99)

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 117. (Revogado) (EC no 24/99)

SEÇÃO VI -

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros,

escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal:
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados

de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-

-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral

dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no

Distrito Federal.

§ 10 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou

no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo

Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis

advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de

Justiça.

§ 20 O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre

os desembargadores.

78 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais,

dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 10 Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleito-

rais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias

e serão inamovíveis.

§ 20 Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos,

no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos esco-

lhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3o São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contra-

riarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 40 Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

 I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

 II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

 III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais

ou estaduais;

 IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou

estaduais:

V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado

de injunção.

SEÇÃO VII -

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios,

nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado

Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais

do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais

elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República

dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

 I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais

de dez anos de efetiva atividade profissional;

 II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério

Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência

da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII -

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos

nesta Constituição. (EC no 45/2004)

Da Organização dos Poderes 79

§ 10 A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a

lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 20 Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis

ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada

a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3o A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça

Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conse-

lhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de

Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4o Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos

crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares,

ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal compe-

tente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 50 Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente,

os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares

militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar

e julgar os demais crimes militares.

§ 60 O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo

Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em

todas as fases do processo.

§ 70 O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiên-

cias e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva

jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de

varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (EC no 45/2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz

far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV -

Das Funções Essenciais à Justiça

SEÇÃO I -

Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdi-

cional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (EC no 19/98 e EC no 45/2004)

§ 10 São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade

e a independência funcional.

§ 20 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, po-

dendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção

de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de

provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua

organização e funcionamento.

§ 30 O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4o Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária

dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo

80 Constituição da República Federativa do Brasil

considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores

aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados

na forma do § 3o.

§ 50 Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desa-

cordo com os limites estipulados na forma do § 30, o Poder Executivo procederá aos

ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 60 Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização

de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei

de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de

créditos suplementares ou especiais.

Art. 128. O Ministério Público abrange: (EC no 19/98 e EC no 45/2004)

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 10 O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República,

nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta

e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 20 A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da

República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3o Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão

lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de

seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato

de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4o Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão

ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da

lei complementar respectiva.

§ 50 Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos

respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto

de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão

por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão

do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria

absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 40, e ressalvado o

disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 20, I;

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens

ou custas processuais;

Da Organização dos Poderes 81

- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo

uma de magistério;

- e) exercer atividade político-partidária;
- f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas

físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 60 Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo

único, V.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (EC no 45/2004)

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei:

 II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias

a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de

intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência,

requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar

respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complemen-

tar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial,

indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis

com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica

de entidades públicas.

§ 10 A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo

não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição

e na lei.

§ 20 As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da

carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do

chefe da instituição.

§ 3o O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público

de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em

sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade

jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4o Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 50 A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-

-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

82 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze

membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela

maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma

recondução, sendo: (EC no 45/2004)

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

 II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação

de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Supe-

rior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados

do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um

pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 10 Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2o Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação

administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres fun-

cionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo

expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

 II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação,

a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério

Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para

que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo

da competência dos Tribunais de Contas;

 III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério

Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuí-

zo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos

disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria

com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções

administrativas, assegurada ampla defesa;

 IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de mem-

bros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias

sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve

integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 30 O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os

membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe,

além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

 I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos mem-

bros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares:

 II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atri-

buições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

Da Organização dos Poderes 83

§ 4o O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará

junto ao Conselho.

§ 50 Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, compe-

tentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros

ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando

diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II -

Da Advocacia Pública (EC no 19/98)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através

de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos

termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as

atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 10 A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre

nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos,

de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 20 O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo

far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 30 Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União

cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira,

na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação

da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação

judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (EC no 19/98)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade

após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos

próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

SEÇÃO III -

Da Advocacia (EC no 80/2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável

por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV -

Da Defensoria Pública (EC no 80/2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicio-

nal do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa,

em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma

integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5o desta Consti-

tuição Federal. (EC no 45/2004, EC no 74/2013 e EC no 80/2014)

§ 1o Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Fede-

ral e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em

cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e

títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício

da advocacia fora das atribuições institucionais.

84 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 20 Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e ad-

ministrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos

na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 20.

§ 3o Aplica-se o disposto no § 2o às Defensorias Públicas da União e do Distrito

Federal.

§ 4o São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade

e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93

e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste

Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 40. (EC no 19/98)

Da Organização dos Poderes 85

TÍTULO V -

Da Defesa do Estado e das

Instituições Democráticas

CAPÍTULO I -

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I -

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o

Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente

restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social amea-

çadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de

grandes proporções na natureza.

§ 10 O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração,

especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas

coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I restrições aos direitos de:
- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

 II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de cala-

midade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 20 O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo

ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a

sua decretação.

§ 30 Na vigência do estado de defesa:

 I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será

por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal,

facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

 II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado

físico e mental do detido no momento de sua autuação;

 III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias,

salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4o Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República,

dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Con-

gresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 50 Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinaria-

mente, no prazo de cinco dias.

§ 60 O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu

recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 70 Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas 87

SEÇÃO II -

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o

Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

 I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem

a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

 II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o

estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo

o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a

sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publica-

do, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas

abrangidas.

§ 10 O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de

trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser

decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2o Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parla-

mentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o

Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 30 O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das me-

didas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só

poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada:

 II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes

comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comu-

nicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão,

na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronuncia-

mentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela

respectiva Mesa.

SEÇÃO III -

Disposições Gerais

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará

Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução

das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

88 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus

efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores

ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas

aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem

ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com

relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II -

Das Forças Armadas

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáu-

tica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierar-

quia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se

à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer

destes, da lei e da ordem. (EC no 18/98, EC no 20/98, EC no 41/2003 e EC no 77/2014)

§ 10 Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização,

no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 20 Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

§ 30 Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes,

além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

 I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas

pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva

ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os

demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

 II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será trans-

ferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego

ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta,

ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao res-

pectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido

por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e

transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou

não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou

com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo

de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade

superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento

previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7o, incisos VIII, XII, XVII, XVIII,

XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com

prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

IX - (Revogado);

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas 89 X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a es-

tabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos,

os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares,

consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força

de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei

§ 10 Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que,

em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se

como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se

eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 20 As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em

tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III -

Da Segurança Pública

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,

é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

patrimônio, através dos seguintes órgãos: (EC no 19/98 e EC no 82/2014)

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

 V – polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 10 A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e man-

tido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

 I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento

de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas

públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou

internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

 II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contra-

bando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas

respectivas áreas de competência;

 III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 20 A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União

e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais.

§ 3o A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União

e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

ferrovias federais.

§ 40 Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem,

ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de

infrações penais, exceto as militares.

90 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 50 Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;

aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a

execução de atividades de defesa civil.

§ 60 As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva

do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 70 A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela

segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 80 Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de

seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 90 A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados

neste artigo será fixada na forma do § 4o do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolu-

midade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras

atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana

eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do DistritoFederal e dos Municípios, aos

respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em

Carreira, na forma da lei.

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas 91

TÍTULO VI -

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I -

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I -

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir

os seguintes tributos:

I – impostos;

 II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva

ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou

postos a sua disposição;

 III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 10 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados se-

gundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária,

especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os

direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades

econômicas do contribuinte.

§ 20 As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar: (EC no 42/2003)

 I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

 II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar: III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente

sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos

discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de

cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades

cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e

para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados

no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art.

195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, "d", também poderá

instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por

Estado;

Da Tributação e do Orçamento 93

 III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de

recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer

retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos

entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação,

com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência

de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (EC no 42/2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o

Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais;

ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos com-

pulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública,

de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse

nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório

será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de inter-

venção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,

como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.

146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 60, relativamente às con-

tribuições a que alude o dispositivo. (EC no 33/2001, EC no 41/2003 e EC no 42/2003)

§ 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada

de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que

trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares

de cargos efetivos da União.

§ 20 As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata

o caput deste artigo:

 I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

 II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III – poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da ope-

ração e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3o A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada

a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 40 A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na

forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado

o disposto no art. 150, I e III. (EC no 39/2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na

fatura de consumo de energia elétrica.

94 Constituição da República Federativa do Brasil

SEÇÃO II -

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União,

aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (EC no 3/93, EC no 42/2003 e EC no 75/2013)

 I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação

equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função

por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos

ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que

os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu

ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que

os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos

interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de

vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações,

das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras

musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral inter-

pretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos

digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias

ópticas de leitura a laser.

§ 10 A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I,

153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos pre-

vistos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos

impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 20 A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas

e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços,

vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 30 As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patri-

mônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas

regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-

prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente

comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Da Tributação e do Orçamento 95

§ 4o As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o

patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das enti-

dades nelas mencionadas.

§ 50 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca

dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 60 Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito

presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá

ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclu-

sivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição,

sem prejuízo do disposto no art. 155, § 20, XII, "g".

§ 70 A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de

responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer

posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso

não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que

implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Muni-

cípio, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados

a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes

regiões do País;

 II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos

agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus

agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal

ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer

diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua pro-

cedência ou destino.

SEÇÃO III -

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (EC no 20/98 e EC no 42/2003)

I – importação de produtos estrangeiros;

 II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mo-

biliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1o É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos

em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 20 O imposto previsto no inciso III:

96 Constituição da República Federativa do Brasil

 I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Revogado).

§ 3o O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

 II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação

com o montante cobrado nas anteriores;

 III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

 IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contri-

buinte do imposto, na forma da lei.

§ 4o O imposto previsto no inciso VI do caput:

 I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manu-

tenção de propriedades improdutivas;

 II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore

o proprietário que não possua outro imóvel;

 III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei,

desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

§ 50 O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial,

sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste

artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegu-

rada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde

que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos

discriminados nesta Constituição;

 II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, com-

preendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradati-

vamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV -

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(EC no 3/93, EC no 33/2001, EC no 42/2003 e EC no 87/2015)

 I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

 II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações

e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 10 O imposto previsto no inciso I:

 I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da

situação do bem, ou ao Distrito Federal;

Da Tributação e do Orçamento 97

 II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se

processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inven-

tário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 20 O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

 I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação

relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado

nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

 II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações

ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

 III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos

serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de

um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá

as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução

de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico

que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria

absoluta e aprovada por dois terços de seus membros:

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos

do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação

de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para

as operações interestaduais;

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final,

contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota in-

terestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente

à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à dife-

rença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física

ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que

seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo

98 Constituição da República Federativa do Brasil

o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do

destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com

serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

 a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços

prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveita-

mento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes,

combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 50;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão

sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre

produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a

produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos

dois impostos:

XII – cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações

de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e

outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a":

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro

Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal,

isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma

única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará

o disposto no inciso X, "b";

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também

na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

§ 3o À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153,

I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica,

serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

§ 40 Na hipótese do inciso XII, "h", observar-se-á o seguinte:

 I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o

imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

 II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus

derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o

imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma

proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

Da Tributação e do Orçamento 99

 III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes

e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte,

o imposto caberá ao Estado de origem;

 IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e

Distrito Federal, nos termos do § 20, XII, "g", observando-se o seguinte:

 a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas

por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, inci-

dindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar

alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no

art. 150, III, "b".

§ 50 As regras necessárias à aplicação do disposto no § 40, inclusive as relativas à apu-

ração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados

e do Distrito Federal, nos termos do § 20, XII, "g".

§ 60 O imposto previsto no inciso III:

 I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

 II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

SEÇÃO V -

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (EC no 3/93, EC no 29/2000

e EC no 37/2002)

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis,

por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos

em lei complementar;

IV – (Revogado).

§ 10 Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 40, inciso

II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

 II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 20 O imposto previsto no inciso II:

 I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio

de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos

decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses

casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou

direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 30 Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei

complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

100 Constituição da República Federativa do Brasil

 II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais

serão concedidos e revogados.

§ 4o (Revogado)

SEÇÃO VI -

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

 I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por

eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir

no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios: (EC no 42/2003)

 I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de

qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por

eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

 II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre

a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a

totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4o, III;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre

a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas

no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

 I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relati-

vas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos

Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará: (EC no 42/2003, EC no 44/2004, EC no 55/2007 e

EC no 84/2014)

 I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer

natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte

forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produ-

tivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições

financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvol-

vimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos

destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

Da Tributação e do Orçamento 101 no art. 158, parágrafo único, I e II. d) um por cento ao Fundo de Participação dos § 4o Do montante de recursos de que trata o inciso Municípios, que será entregue no III que cabe a cada Estado, vinte primeiro decêndio do mês de dezembro de cada e cinco por cento serão destinados aos seus ano; Municípios, na forma da lei a que se refere e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos o mencionado inciso. Municípios, que será entregue Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos reno primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; II – do produto da arrecadação do imposto sobre cursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao produtos industrializados, dez Distrito Federal e aos Municípios, neles por cento aos Estados e ao Distrito Federal, compreendidos adicionais e acréscimos relativos a proporcionalmente ao valor das respectivas impostos. (EC no 3/93 e EC no 29/2000) exportações de produtos industrializados; Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio de condicionarem a entrega de recursos: I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas econômico prevista no art. 177, § 40, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o autarquias; Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 20, observada a destinação a que se refere o incisos II e III. inciso II, "c", do referido parágrafo. Art. 161. Cabe à lei complementar: § 10 Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada I – definir valor adicionado para fins do disposto no de acordo com o previsto no inciso art. 158, parágrafo único, I; I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto II – estabelecer normas sobre a entrega dos de renda e proventos de qualquer recursos de que trata o art. 159, espenatureza pertencente aos Estados, ao Distrito cialmente sobre os critérios de rateio dos fundos Federal e aos Municípios, nos termos do previstos em seu inciso I, objetivando disposto nos arts. 157, I, e 158, I. promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios: § 20 A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distrie da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159. buído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas refenele estabelecido. rentes aos fundos de participação a que alude o

inciso II.

Municípios divulgarão, até o

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os

§ 3o Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos

observados os critérios estabelecidos

recursos que receberem nos termos do inciso II,

último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos

arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar

e a expressão numérica dos critérios de rateio.

102 Constituição da República Federativa do Brasil

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e

por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II -

Das Finanças Públicas

SEÇÃO I -

Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre: (EC no 40/2003)

I – finanças públicas;

 II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais

entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta:

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União,

resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desen-

volvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente

pelo banco central.

§ 10 É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao

Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 20 O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional,

com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3o As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder

público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressal-

vados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II -

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (EC no 86/2015)

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 10 A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as

diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital

e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 20 A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da ad-

ministração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações Da Tributação e do Orçamento 103

na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras

oficiais de fomento.

§ 30 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bi-

mestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 40 Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Cons-

tituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo

Congresso Nacional.

§ 50 A lei orçamentária anual compreenderá:

 I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e en-

tidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público;

 II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indire-

tamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

 III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a

ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações

instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 60 O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionali-

zado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões,

subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 70 Os orçamentos previstos no § 50, I e II, deste artigo, compatibilizados com o

plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais,

segundo critério populacional.

§ 80 A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita

e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação

de receita, nos termos da lei.

§ 90 Cabe à lei complementar:

 I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organi-

zação do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

 II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta

e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos:

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos

que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de

restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do

disposto no § 11 do art. 166.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias,

ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Con-

gresso Nacional, na forma do regimento comum. (EC no 86/2015)

§ 1o Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

 I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as

contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

 II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização

orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e

de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

104 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 20 As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer,

e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 30 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modi-

figuem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamen-

tárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anu-

lação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito

Federal; ou

- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 40 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser apro-

vadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 50 O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional

para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada

a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 60 Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orça-

mento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos

termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 90.

§ 7o Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o

disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 80 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de

lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados,

conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica

autorização legislativa.

§ 90 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite

de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no

projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será

destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto

no § 90, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 20

do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se

refere o § 90 deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois dé-

cimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme

os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar

prevista no § 90 do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9o deste artigo não serão de

execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação

prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios,

Da Tributação e do Orçamento 105

independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de

cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal

de que trata o caput do art. 169.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre

a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

 I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder

Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria

Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder

Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impe-

dimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II,

o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação

cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo

previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remane-

jamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei

orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias

previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justi-

ficados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da exe-

cução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por

cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no

não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamen-

tárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma

proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório

que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente-

mente da autoria.

Art. 167. São vedados: (EC no 3/93, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no 29/2000,

EC no 42/2003 e EC no 85/2015)

 I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

 II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os

créditos orçamentários ou adicionais;

 III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas

de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com

finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

 IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a

repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159,

a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e

desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária,

como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 20, 212 e 37, XXII, e a prestação

de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165,

§ 80, bem como o disposto no § 40 deste artigo;

106 Constituição da República Federativa do Brasil

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa

e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma ca-

tegoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização

legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamen-

tos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas,

fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5o;

 IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclu-

sive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata

o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios

do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 10 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá

ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão,

sob pena de crime de responsabilidade.

§ 20 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro

em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão

incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 30 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a

despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou

calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4o É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se

referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e

"b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de

débitos para com esta.

§ 50 A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria

de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência,

tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a

essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização

legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos

os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e

Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o

dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o

art. 165, § 9o. (EC no 45/2004)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei comple-

mentar. (EC no 19/98)

§ 1o A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de

cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão

Da Tributação e do Orçamento 107

ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só

poderão ser feitas:

 I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de

despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

 II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas

as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 20 Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a

adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses

de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que

não observarem os referidos limites.

§ 30 Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante

o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito

Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

 I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão

e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 40 Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para

assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo,

o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada

um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa

objeto da redução de pessoal.

§ 50 O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indeni-

zação correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 60 O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado

extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou asse-

melhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7o Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do

disposto no § 4o.

108 Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO VII -

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I -

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre

iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça

social, observados os seguintes princípios: (EC no 6/95 e EC no 42/2003)

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado con-

forme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração

e prestação:

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob

as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econô-

mica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos

em lei.

Art. 171. (Revogado) (EC no 6/95)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital

estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de

atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos

da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(EC no 19/98)

§ 10 A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de eco-

nomia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou

comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

 I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

 II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto

aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados

os princípios da administração pública;

 IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal,

com a participação de acionistas minoritários;

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos adminis-

tradores.

Da Ordem Econômica e Financeira 109

§ 20 As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de

privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 30 A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 40 A lei reprimirá o abuso do poder econômico que concessão ou permissão, sempre através de vise à dominação dos mercados, licitação, a prestação de serviços públicos. à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário Parágrafo único. A lei disporá sobre: dos lucros. I – o regime das empresas concessionárias e § 50 A lei, sem prejuízo da responsabilidade permissionárias de serviços públicos, individual dos dirigentes da pessoa o caráter especial de seu contrato e de sua jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, prorrogação, bem como as condições de casujeitando-a às punições compatíveis ducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou com sua natureza, nos atos praticados contra a permissão; ordem econômica e financeira e contra II – os direitos dos usuários; a economia popular. III – política tarifária; Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado IV – a obrigação de manter serviço adequado. exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais incentivo e planejamento, sendo recursos minerais e os potenciais de este determinante para o setor público e indicativo energia hidráulica constituem propriedade distinta da para o setor privado. do solo, para efeito de exploração § 10 A lei estabelecerá as diretrizes e bases do ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do planejamento do desenvolvimento naproduto da lavra. (EC no 6/95) cional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais § 10 A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o de desenvolvimento. aproveitamento dos potenciais a § 20 A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e que se refere o caput deste artigo somente poderão outras formas de associativismo. ser efetuados mediante autorização § 30 O Estado favorecerá a organização da atividade ou concessão da União, no interesse nacional, por garimpeira em cooperativas, brasileiros ou empresa constituída levando em conta a proteção do meio ambiente e a sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e promoção econômico-social dos administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas garimpeiros. atividades se desenvolverem em faixa § 40 As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autoride fronteira ou terras indígenas. § 2o É assegurada participação ao proprietário do zação ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, solo nos resultados da lavra, na nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas forma e no valor que dispuser a lei. de acordo com o art. 21, XXV, na 110 Constituição da República Federativa do forma da lei. Brasil Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei,

diretamente ou sob regime de

§ 3o A autorização de pesquisa será sempre por

prazo determinado, e as autorizações

e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou

parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4o Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de

energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União: (EC no 9/95, EC no 33/2001 e

EC no 49/2006)

 I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbo-

netos fluidos:

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

 III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das

atividades previstas nos incisos anteriores;

 IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados

básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto,

de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização

e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos ra-

dioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob

regime de permissão, conforme as alíneas "b" e "c" do inciso XXIII do caput do art. 21

desta Constituição Federal.

§ 10 A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das

atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas

em lei.

§ 20 A lei a que se refere o § 10 disporá sobre:

 I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território

nacional;

II – as condições de contratação;

 III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3o A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no ter-

ritório nacional.

§ 4o A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa

às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural

e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I – a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o

disposto no art. 150, III, "b";

II – os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás

natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do

petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Da Ordem Econômica e Financeira 111

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre,

devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados

pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (EC no 7/95)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições

em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser

feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às

microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento

jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ad-

ministrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução

destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e in-

centivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza

comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou

jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II -

Da Política Urbana

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público

municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 10 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com

mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e

de expansão urbana.

§ 20 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências

fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3o As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indeni-

zação em dinheiro.

§ 4o É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída

no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento,

sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

 II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

 III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão

previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros

legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros

quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua

moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário

de outro imóvel urbano ou rural.

§ 10 O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mu-

lher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

112 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 2o Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 30 Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III -

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma

agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e

justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor

real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e

cuja utilização será definida em lei.

§ 10 As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 20 O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma

agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3o Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de

rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 40 O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim

como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 50 São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de trans-

ferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu

proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará

normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simulta-

neamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes

requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

 II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

ambiente;

 III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

 IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a par-

ticipação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais,

bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando

em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais:

 II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercia-

lização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

Da Ordem Econômica e Financeira 113

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 10 Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuá-

rias, pesqueiras e florestais.

§ 20 Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a

política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 10 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior

a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta

pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 20 Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões

de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária re-

ceberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem

ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições

previstos em lei.

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade

rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão

de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua

como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não

superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família,

tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV -

Do Sistema Financeiro Nacional

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desen-

volvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as

partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis

complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas

instituições que o integram. (EC no 13/96 e EC no 40/2003)

I - (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

114 Constituição da República Federativa do Brasil

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

VIII - (Revogado).

§ 1o (Revogado)

§ 2o (Revogado)

§ 3o (Revogado)

Da Ordem Econômica e Financeira 115

TÍTULO VIII -

Da Ordem Social

CAPÍTULO I -

Disposição Geral

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o

bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II -

Da Seguridade Social

SEÇÃO I -

Disposições Gerais

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de ini-

ciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos

à saúde, à previdência e à assistência social. (EC no 20/98)

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade

social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

 II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas

e rurais;

 III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão

quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados

e do Governo nos órgãos colegiados.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e

indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(EC no 20/98, EC no 42/2003 e EC no 47/2005)

 I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei,

incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados,

a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

 II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo

contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência

social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

Da Ordem Social 117

 IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 10 As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à

seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento

da União.

§ 20 A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada

pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada

a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3o A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabe-

lecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios

ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 40 A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou ex-

pansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 50 Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado

ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 60 As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após

decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modi-

ficado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 70 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes

de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 80 O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal,

bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia

familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante

a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão

jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 90 As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão

ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da

utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do

mercado de trabalho.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único

de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de

recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que

tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado

em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições

incidentes na forma dos incisos I, "b"; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total

ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, "a", pela incidente sobre a

receita ou o faturamento.

SEÇÃO II -

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas

sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

118 Constituição da República Federativa do Brasil

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recu-

peração.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder

Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, de-

vendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa

física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e

hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes

diretrizes: (EC no 29/2000, EC no 51/2006, EC no 63/2010 e EC no 86/2015)

 I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem

prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 10 O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos

do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, além de outras fontes.

§ 20 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente,

em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de

percentuais calculados sobre:

 I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro,

não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

 II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos im-

postos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso

I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos

Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos

impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso

I, alínea "b" e § 3o.

§ 30 Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 20;

 II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos

Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas

esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - (Revogado).

§ 40 Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comuni-

tários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público,

de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos

para sua atuação.

§ 50 Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional,

as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente co-

munitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos

da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos

Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Da Ordem Social 119

§ 60 Além das hipóteses previstas no § 10 do art. 41 e no § 40 do art. 169 da Constituição

Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou

de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento

dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 10 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema

único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou con-

vênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 20 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às ins-

tituições privadas com fins lucrativos.

§ 3o É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros

na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4o A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de ór-

gãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem

como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado

todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos

da lei: (EC no 85/2015)

 I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para

a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos,

hemoderivados e outros insumos;

 II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador:

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento

básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecno-

lógico e a inovação;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nu-

tricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e uti-

lização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III -

Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio finan-

ceiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (EC no 20/98, EC no 41/2003 e EC no 47/2005)

 I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de

baixa renda;

120 Constituição da República Federativa do Brasil

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro

e dependentes, observado o disposto no § 2o.

§ 10 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os

casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar.

§ 20 Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do

trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3o Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão

devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos

§ 50 É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segu-

rado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 60 A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos

proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 70 É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos

da lei, obedecidas as seguintes condições:

 I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher;

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e

para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos

o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 80 Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em

cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 90 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de

contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese

em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente,

segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida

concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em bene-

fícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a tra-

balhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente

ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias

de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo

terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime

geral de previdência social.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado

de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo,

Da Ordem Social 121

baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado

por lei complementar. (EC no 20/98)

§ 10 A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos

de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas

à gestão de seus respectivos planos.

§ 20 As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais pre-

vistas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência

privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos

benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3o É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públi-

cas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de

patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá

exceder a do segurado.

§ 4o Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou

Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empre-

sas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas

de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 50 A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que cou-

ber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços

públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 60 A lei complementar a que se refere o § 40 deste artigo estabelecerá os requisitos

para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência

privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão

em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

SEÇÃO IV -

Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente

de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

 I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

 IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção

de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção

ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com

recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes,

e organizadas com base nas seguintes diretrizes: (EC no 42/2003)

 I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas

gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas

estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social:

 II – participação da população, por meio de organizações representativas, na

formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

122 Constituição da República Federativa do Brasil

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de

apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária

líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos

ou ações apoiados.

CAPÍTULO III -

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I -

Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida

e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da

pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98

e EC no 53/2006)

 I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e

o saber;

 III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de institui-

ções públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

 V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da

lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e

títulos, aos das redes públicas;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar

pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados pro-

fissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação

de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa

e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade

entre ensino, pesquisa e extensão. (EC no 11/96)

§ 10 É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estran-

geiros, na forma da lei.

§ 20 O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecno-

lógica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

Da Ordem Social 123

 I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos

de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram

acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, prefe-

rencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de

idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística,

segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as estapas da educação básica, por

meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação

e assistência à saúde.

§ 10 O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 20 O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta

irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3o Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental,

fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

 I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

 II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a

assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais

e regionais.

§ 10 O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários

normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 20 O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada

às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos

próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regi-

me de colaboração seus sistemas de ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

§ 10 A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará

as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função

redistribuitiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais

e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 20 Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação

infantil.

§ 30 Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental

e médio.

§ 4o Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização

do ensino obrigatório.

124 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 50 A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante

de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvol-

vimento do ensino. (EC no 14/96, EC no 53/2006 e EC no 59/2009)

§ 10 A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é con-

siderada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 20 Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os

sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3o A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das

necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão

de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4o Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no

art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e

outros recursos orçamentários.

§ 50 A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contri-

buição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 60 As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-

-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na

educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser

dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

(EC no 85/2015)

 I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros

em educação;

 II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantró-

pica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 10 Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo

para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insu-

ficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública

na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir

prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 20 As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação re-

alizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica

poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o

objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir

diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção

e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de

ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam

a: (EC no 59/2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

Da Ordem Social 125

IV - formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País;

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação

como proporção do produto interno bruto.

SEÇÃO II -

Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso

às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das ma-

nifestações culturais. (EC no 48/2005)

§ 10 O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-

-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 20 A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para

os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 30 A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando

ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que

conduzem à:

 I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

 III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas

dimensões:

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e

imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identi-

dade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos

quais se incluem: (EC no 42/2003)

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

 IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais;

 V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arque-

ológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 10 O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o

patrimônio cultural brasileiro, por meio de os entes da Federação e a sociedade, tendo por inventários, registros, vigilância, tombamento objetivo promover o desenvolvimento e desapropriação, e de outras formas de humano, social e econômico com pleno exercício acautelamento e preservação. dos direitos culturais. (EC no 71/2012) § 20 Cabem à administração pública, na forma da lei, § 10 O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se a gestão da documentação na política nacional de cultura e governamental e as providências para franquear sua nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional consulta a quantos dela necesde Cultura, e rege-se pelos seguintes sitem. princípios: § 3o A lei estabelecerá incentivos para a produção e I – diversidade das expressões culturais; o conhecimento de bens e valores II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais. culturais; § 40 Os danos e ameaças ao patrimônio cultural III – fomento à produção, difusão e circulação de serão punidos, na forma da lei. conhecimento e bens culturais; 126 Constituição da República Federativa do IV - cooperação entre os entes federados, os Brasil agentes públicos e privados atuantes na área cultural; § 50 Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações históricas dos antigos quilombos. desenvolvidas: § 60 É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fo-VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais: mento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o VII – transversalidade das políticas culturais: financiamento de programas e projetos culturais, VIII – autonomia dos entes federados e das vedada a aplicação desses recursos instituições da sociedade civil; no pagamento de: IX – transparência e compartilhamento das informações; I – despesas com pessoal e encargos sociais; X – democratização dos processos decisórios com II - serviço da dívida; participação e controle social; III – qualquer outra despesa corrente não vinculada XI – descentralização articulada e pactuada da diretamente aos investimentos gestão, dos recursos e das ações; ou ações apoiados. XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orcamentos públicos para Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, a cultura.

§ 20 Constitui a estrutura do Sistema Nacional de

Cultura, nas respectivas esferas

I – órgãos gestores da cultura;

da Federação:

de forma descentralizada e participativa, institui um

processo de gestão e promoção

conjunta de políticas públicas de cultura,

democráticas e permanentes, pactuadas entre

II – conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura:

IV – comissões intergestores;

V – planos de cultura;

VI – sistemas de financiamento à cultura;

VII – sistemas de informações e indicadores culturais;

Da Ordem Social 127

VIII – programas de formação na área da cultura; e

IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3o Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura,

bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais

de governo.

§ 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos

sistemas de cultura em leis próprias.

SEÇÃO III -

Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais,

como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua

organização e funcionamento;

 II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto

educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

 IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional. § 10 O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições

desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 20 A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instau-

ração do processo, para proferir decisão final.

§ 30 O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV -

Da Ciência, Tecnologia e Inovação

(EC no 85/2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa,

a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (EC no 85/2015)

§ 10 A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do

Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 20 A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos pro-

blemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 30 O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa,

tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica,

e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 40 A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de

tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e

que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do

salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 50 É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orça-

mentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 60 O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação

entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

128 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 70 O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas

de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de

modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da po-

pulação e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (EC no 85/2015)

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas

empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção

de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação

dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar

instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas,

inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade

instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tec-

nológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida

pelo ente beneficiário, na forma da lei. (EC no 85/2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação será organizado

em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a

promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (EC no 85/2015)

§ 1o Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional de Ciência.

Tecnologia e Inovação.

§ 20 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente

sobre suas peculiaridades.

CAPÍTULO V -

Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação,

sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o

disposto nesta Constituição.

§ 10 Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade

de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o

disposto no art. 50, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 20 É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3o Compete à lei federal:

 I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar

sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em

que sua apresentação se mostre inadequada;

 II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade

de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem

o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que

possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4o A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos

e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior,

e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 50 Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto

de monopólio ou oligopólio.

Da Ordem Social 129

§ 60 A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de

autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão

aos seguintes princípios:

 I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente

que objetive sua divulgação;

 III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme per-

centuais estabelecidos em lei;

 IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e

imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pesso-

as jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (EC no 36/2002)

§ 10 Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital

votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá

pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez

anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo

da programação.

§ 2o A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação

veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em

qualquer meio de comunicação social.

§ 30 Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia

utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no

art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais

brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4o Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata

o § 1o.

§ 50 As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 10 serão co-

municadas ao Congresso Nacional.

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e

autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o

princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 10 O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 20 e 40, a contar

do recebimento da mensagem.

§ 20 A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no

mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 30 O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação

do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 40 O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende

de decisão judicial.

§ 50 O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio

e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá,

como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

130 Constituição da República Federativa do Brasil

CAPÍTULO VI -

Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 10 Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

 I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo

ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fis-

calizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus com-

ponentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos

atributos que justifiquem sua proteção;

 IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente

causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto

ambiental, a que se dará publicidade;

 V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e

substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscien-

tização pública para a preservação do meio ambiente:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colo-

quem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam

os animais a crueldade.

§ 2o Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente

degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na

forma da lei.

§ 3o As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independen-

temente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4o A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal

Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á,

na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente,

inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 50 São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações

discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 60 As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida

em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII -

Da Família, da Criança, do Adolescente,

do Jovem e do Idoso (EC no 65/2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (EC no 66/2010)

§ 10 O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 20 O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

Da Ordem Social 131

§ 3o Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem

e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4o Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qual-

quer dos pais e seus descendentes.

§ 50 Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente

pelo homem e pela mulher.

§ 60 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7o Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade respon-

sável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 80 O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao ado-

lescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010)

§ 10 O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do

adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais,

mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

 I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência

materno-infantil;

 II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as

pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração

social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para

o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a

eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 20 A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso

adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 30 O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o dis-

posto no art. 7o, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

 IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional,

igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo

dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condi-

ção peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida

privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais

e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou

adolescente órfão ou abandonado;

132 Constituição da República Federativa do Brasil

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adoles-

cente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 40 A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança

e do adolescente.

§ 50 A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá

casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 60 Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 70 No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consi-

deração o disposto no art. 204.

§ 80 A lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

 II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das

várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas

da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos

maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e

garantindo-lhes o direito à vida.

§ 10 Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em

seus lares.

§ 2o Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes

coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII –

Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas,

crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocu-

pam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1o São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em

caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua

reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 20 As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse per-

manente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos

nelas existentes.

§ 30 O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a

pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados

com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes

assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4o As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos

sobre elas, imprescritíveis.

Da Ordem Social 133

§ 50 É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum

do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua po-

pulação, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional,

garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 60 São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por

objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a ex-

ploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado

relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não

gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo,

na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 70 Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 30 e 40.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para in-

gressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público

em todos os atos do processo.

134 Constituição da República Federativa do Brasil

TÍTULO IX -

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado) (EC no 28/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da

criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e

amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes

normas básicas:

 I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população

do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior

a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

 III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber:

IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito,

escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em

exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada

idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional,

obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros De-

sembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça

e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso

público de provas e títulos;

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procurado-

ria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório

saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito

e demissíveis ad nutum;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a

transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes

que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos

financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda

o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e,

no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

 X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste

artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta

por cento da receita do Estado.

Das Disposições Constitucionais Gerais 135

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por

delegação do Poder Público.

§ 10 Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos

notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus

atos pelo Poder Judiciário.

§ 20 Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos

aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3o O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de

provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de

concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos

interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool car-

burante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os

princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração

Social, criado pela Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Progra-

ma de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar

no 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a

financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono

de que trata o § 3o deste artigo.

§ 10 Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento

serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que

lhes preservem o valor.

§ 20 Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de

Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios

de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo

de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste

artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3o Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Progra-

ma de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor

Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de

um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais.

no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação

desta Constituição.

§ 4o O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional

da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da

rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compul-

sórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de

serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por

meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados,

autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total

ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços

transferidos. (EC no 19/98)

136 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais

criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Cons-

tituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 10 O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 20 O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na

órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem

localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escra-

vo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de

habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras

sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5o. (EC no 81/2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência

do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo

será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso públi-

co e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso

adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 20.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará

assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso,

sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da

Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 10

de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda6, inclusive. (EC no 6/95, EC no 7/95

e EC no 32/2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 10 do art. 41 e no § 70 do art. 169 esta-

belecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público

estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades

exclusivas de Estado. (EC no 19/98)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo

somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o

contraditório e a ampla defesa.

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime

geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao

limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão

os limites fixados no art. 37, XI. (EC no 20/98)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de

aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em

adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal

e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de

contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá

sobre a natureza e a administração desses fundos. (EC no 20/98)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios

concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua

6 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 32, de 2001".

Das Disposições Constitucionais Gerais 137

arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de

qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse

fundo. (EC no 20/98)

Brasília, 5 de outubro de 1988. – Ulysses	Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani –
Guimarães, Presidente – Mauro Benevides, 1o	Benedicto Monteiro – Benito Gama
Vice-Presidente – Jorge Arbage, 2o Vice-Presidente – Marcelo Cordeiro, 1o Secretário –	 Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco
Mário Maia, 2o Secretário – Arnaldo Faria de Sá, 3o	França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos
Secretário – Benedita da Silva, 1o	Alberto – Carlos Alberto Caó –
Suplente de Secretário – Luiz Soyer, 2o Suplente de Secretário – Sotero Cunha, 3o	Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De'Carli
Suplente de Secretário – Bernardo Cabral, Relator Geral – Adolfo Oliveira, Relator	 Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides
Adjunto – Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto – José Fogaça, Relator Adjunto	 Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia
 Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de 	 Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam
Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta –	Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho –
Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso	Cláudio Ávila – Cleonâncio
Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso	Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares –
Sancho – Agassiz Almeida – Agripino	Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy
de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval	Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves
– Alarico Abib – Albano Franco	Silva – Del Bosco Amaral – Delfim
 Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni Guerra Alcides Saldanha – Aldo Arantes 	Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu
 Alércio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel 	Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil
 Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluízio 	 – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo
Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro	Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim –
Valle – Alysson Paulinelli – Amaral	Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge –
Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo	Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias
Magalhães – Anna Maria Rattes –	Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer
Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio	Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo
Câmara – Antônio Carlos Franco –	Trindade – Erico Pegoraro – Ervin
Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus –	Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco –
Antonio Ferreira – Antonio Gaspar	Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves –
 Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo 	Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini
Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold	Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe
Fioravante – Arolde de Oliveira –	Mendes – Feres Nader – Fernando
Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes	Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando
– Assis Canuto – Átila Lira –	Gasparian – Fernando Gomes – Fernando

Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de	 João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg
Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno	 João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim
Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro	Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival
 Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – 	Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José
Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco	Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho –
Rossi – Francisco Sales – Furtado	José Carlos Grecco – José Carlos
Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone	Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos
Righi – Genebaldo Correia – Genésio	Vasconcelos – José Costa – José da Conceição
Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo	 José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José
Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo –	Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira –
Gerson Camata – Gerson Marcondes –	José Jorge – José Lins – José Lourenço –
138 Constituição da República Federativa do Brasil	José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício
Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota –	José Melo – José Mendonça Bezerra – José MouraJosé Paulo Bisol – José Queiroz – José
Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem –	Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra
Gustavo de Faria – Harlan Gadelha –	– José Tavares – José Teixeira – José
Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio	Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulísses de
Duque – Hélio Manhães – Hélio	Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni
Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo	Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio
Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti	Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy
 Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira 	Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza –
– Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá	Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio
Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa	Sathler – Lídice da Mata – Louremberg
Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel	Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga –
Pinheiro – Itamar Franco – Ivo	Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís
Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo	Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto
Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi –	Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken –
Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad –	Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal
Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin –	– Luiz Marques – Luiz Salomão –
Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra	Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel –
– Joaci Góes – João Agripino – João	Maguito Vilela – Maluly Neto –
Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João	Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro –
Castelo – João Cunha – João da Mata	Mansueto de Lavor – Manuel Viana

 Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes 	Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo
Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia –	Das Disposições Constitucionais Gerais 139
Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira –	Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende –
Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus	Raquel Cândido – Raquel Capiberibe
Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício	 Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson –
Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima –	Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita
Mauro Borges – Mauro Campos –	Camata – Rita Furtado – Roberto
Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann	Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant –
– Meira Filho – Melo Freire –	Roberto Campos – Roberto D'Ávila –
Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale –	Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto
Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias	Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital
Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes	 Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo
 – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa 	Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide
Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali	Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina –
Alves de Souza – Narciso Mendes –	Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy
Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim –	Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel
Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson	Carvalho – Samir Achôa – Sandra
Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney	Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho –
Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson	Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio
Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder	Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes –
Barbosa – Octávio Elísio – Odacir	Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão
Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa	Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis
– Orlando Bezerra – Orlando	– Stélio Dias – Tadeu França – Telmo
Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir	Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes –
Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo	Tito Costa – Ubiratan Aguiar –
Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo –	Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo –
Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida –	Valter Pereira – Vasco Alves –
Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de	Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana –
Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado	Victor Trovão – Vieira da Silva –
- Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel	Vilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio
Tadio Faini Fadio Filifolitoi	Coloni Virgilio Cuimorãos Vitor Busia Vivaldo

- Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto

Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur -

Wagner Lago – Waldeck Ornélas – Waldyr Pugliesi – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Walmor de Luca – Wilma Maia – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda

Barbosa - Vladimir Palmeira -

Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo

Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira

Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito
 Júnior – Fadah Gattass – Francisco

Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival

Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo

Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado –

Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro

Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes

- Virgílio Távora.

140 Constituição da República Federativa do Brasil

ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e

os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e

cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 20 No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a

forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamenta-

rismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.7

§ 10 Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através

dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 20 O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas

regulamentadoras deste artigo.

Art. 3o A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da pro-

mulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso

Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4o O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de

1990.

§ 10 A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Cons-

tituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto

no art. 16 da Constituição.

§ 2o É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito

Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3o Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de

novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4o Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no

dia 10 de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 50 Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto

no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 10 Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na

circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os

candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu

registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 20 Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral

editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação

vigente.

§ 30 Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados

a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4o O número de vereadores por município será fixado, para a representação a

ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites

estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

7 NE: ver a EC no 2/92.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 141

§ 50 Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem

mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do

titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau,

ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador

do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 60 Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares

federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal

Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o

manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 10 O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior

Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e

prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições

que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 20 O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo

de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no

Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 70 O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos

humanos.

Art. 8o É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a

data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação

exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos

que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e

aos atingidos pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as pro-

moções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito

se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade

previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiarida-

des das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos

regimes jurídicos.

§ 10 O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da pro-

mulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter

retroativo.

§ 20 Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores

do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusiva-

mente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento

das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de

exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes

oficiais sigilosos.

§ 3o Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissio-

nal específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica

no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5 será concedida reparação de

natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e

a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 40 Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente man-

dato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço

público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 50 A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos

civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas

142 Constituição da República Federativa do Brasil

públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares,

que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em

virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei

no 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada

a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1o.

Art. 90 Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus

direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por

ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal

o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde

que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento

e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 70, I, da

Constituição:

 I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da por-

centagem prevista no art. 60, caput e § 10, da Lei no 5.1078, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de preven-

ção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final

de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses

após o parto.

§ 10 Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7o, XIX, da Constituição, o

prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 20 Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das

atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural,

pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 30 Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo

empregador rural, na forma do art. 2339, após a promulgação da Constituição, será

certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações

das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Cons-

tituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição

Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal,

no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão

e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Co-

missão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional

e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território

nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Ama-

zônia Legal e em áreas pendentes de solução.

8 NE: revogada pela Lei no 7.839/89, por sua vez revogada pela Lei no 8.036/90.

9 NE: artigo revogado pela EC no 28/2000.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 143

§ 10 No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resul-

tados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze

meses subsegüentes, extinguindo-se logo após.

§ 20 Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da pro-

mulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação

de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e

compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, con-

veniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3o Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá

encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4o Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição,

os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar

os limites das áreas litigiosas.

§ 50 Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com

os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e

geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos

Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita

neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista

no § 30, mas não antes de 10 de janeiro de 1989.

§ 1o O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás

pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso,

Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste,

norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão,

Pará e Mato Grosso.

§ 20 O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital

provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 30 O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os

Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a

promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do

Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

 I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco

dias antes da data das eleições;

 II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre

coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos

candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário

especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se

tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das

eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado

de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias

no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4o Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e

Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente

144 Constituição da República Federativa do Brasil

aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado

extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os

dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 50 A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia

da eleição de seus integrantes, mas não antes de 10 de janeiro de 1989, sob a presidên-

cia do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na

mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 60 Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as

normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o dis-

posto no art. 234 da Constituição.

§ 70 Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empre-

endimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir

os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em

Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 10 A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em

1990.

§ 2o Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as

normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto	Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como
na Constituição e neste Ato.	tamagene e ee aareienare, com come
§ 3o O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da	os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a
Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores	Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se
dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação	admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a
dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.	qualquer título.
	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 145
§ 4o Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste	§ 1o É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos
artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transfe-	de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública
rência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 20, II, deste Ato.	direta ou indireta.
Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área	§ 2o É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de
reincorporada ao Estado de Pernambuco.	profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta
Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 20, da Constituição, caberá ao	ou indireta.
Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e	Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou adminis-
o Vice-Governador do Distrito Federal.	trativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha
§ 1o A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale,	por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da
será exercida pelo Senado Federal.	administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo
§ 20 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do	poder público.
Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo	Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos
Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do	Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercí-
Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.	cio na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados,
§ 30 Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atri-	e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são
buídos pela União na forma da lei.	considerados estáveis no serviço público.

§ 10 O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como

título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 20 O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e em-

pregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração,

cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto

se se tratar de servidor.

§ 30 O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos

termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos

servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a

eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante

concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulga-

ção da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam

a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições

da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da

investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á

pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de

instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com

a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único10, da

Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os

atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com

este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições

constitucionais.

10 NE: leia-se "§ 10", por força do disposto na EC no 45/2004.

146 Constituição da República Federativa do Brasil

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Fede-

rais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que

estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto

no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de

dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Consti-

tuição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam

ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao

Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

 II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 10 Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

 I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Na-

cional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição,

não computado o recesso parlamentar;

 II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os

decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos pra-

ticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se

necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 20 Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da

Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes

as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único11.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso

Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e

fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 10 A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para

os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da

União.

§ 20 Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a

declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal,

que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo

Tribunal Federal. (EC no 73/2013)

§ 10 Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal

exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 20 A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

 II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número

estabelecido na Constituição.

11 NE: leia-se "§ 30", por força do disposto na EC no 32/2001.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 147

§ 3o Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal

Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando

de sua nomeação.

§ 40 Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Re-

cursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal

de Justiça.

§ 50 Os Ministros a que se refere o § 20, II, serão indicados em lista tríplice pelo

Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da

Constituição.

§ 60 Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo

de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que

lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e

sua localização geográfica.

§ 70 Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Re-

cursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-

-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição

inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região,

observado o disposto no § 9o.

§ 80 É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de

Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 90 Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art.

107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos

no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da pro-

mulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior

Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela

Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro

ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6a Região,

com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa

Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7a Região, com sede em Belo Horizonte, Estado

de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8a Região, com sede em

Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9a Região,

com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas,

Acre, Rondônia e Roraima.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 20, da Constituição de 1967, com

a redação dada pela Emenda Constitucional no 7, de 1977, ficam investidos na titula-

ridade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados;

na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses

juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério

Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-

-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procurado-

rias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os

membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a

exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

148 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 10 O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao

Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o

funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 20 Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será

facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal

e da Advocacia-Geral da União.

§ 3o Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens,

o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição,

observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 40 Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Tra-

balho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o

quadro da respectiva carreira.

§ 50 Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por

delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a

União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promul-

gação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a

posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes,

e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei,

respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro

que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus

servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios ju-

diciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o

remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com

atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos,

a partir de 1o de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e

oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto

neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida

pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do

quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Cons-

tituição de 1967, com a redação dada pela Emenda no 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1o Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150,

154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de

1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 20 O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Par-

ticipação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

 I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamen-

te, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação

dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a

entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 149

 II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Fe-

deral será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir

de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo

em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

 III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de

1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro,

até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3o Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Mu-

nicípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional

nela previsto.

§ 40 As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da

entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 50 Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da

legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida

nos §§ 3o e 4o.

§ 60 Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos

impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b"12, e 156, II e III13, que podem ser cobrados

trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 70 Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto

municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a

três por cento.

§ 80 Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não

for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art.

155, I, "b"14, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos

da Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular pro-

visoriamente a matéria.

§ 90 Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras

de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão

as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que

destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações

relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção

ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então pratica-

do na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal.

conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação

se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos

naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

 II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco

do Nordeste do Brasil S.A.;

 III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil

S.A.

12 NE: leia-se "art. 155, I e II", por força do disposto na EC no 3/93.

13 NE: o texto do art. 156, III, foi alterado pela EC no 3/93. Redação anterior: "vendas a varejo de combustíveis

líquidos e gasosos, exceto óleo diesel".

14 NE: leia-se "art. 155, II", por força do disposto na EC no 3/93.

150 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste,

para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192,

§ 2o, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo

compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás),

pela Lei no 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 70, será cumprido de forma progressiva, no prazo

de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão

proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 10 Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas

totais as relativas:

 I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 20 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 90, I e

II, serão obedecidas as seguintes normas:

 I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício

financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses

antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa;

 II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses

e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o

encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

 III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses

antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerra-

mento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados

os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que

interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso

Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo

de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais

do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a

respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar

àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem

variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Po-

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 151

der Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei

orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei

complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre

de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e

cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que

disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de

Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor,

propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1o Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação

da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 20 A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela

data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 30 Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos

do art. 23, § 6o, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda no 1, de 17 de

outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste

artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à

irrigação: (EC no 43/2004 e EC no 89/2015)

I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Se-

miárido.

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo

50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem

agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos

e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição,

tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de

direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido compro-

vadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão

de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica

em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os

requisitos do art. 176, § 1o.

§ 10 Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucio-

nal, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art.

176, § 10, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Consti-

tuição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização

no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial

controladora ou controlada.

152 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 20 Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 10,

as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu

processo de industrialização.

§ 3o As empresas brasileiras referidas no § 1o somente poderão ter autorizações de

pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia

e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição

as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art.

45 da Lei no 2.004, de 3 de outubro de 195315.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 10, os contratos de

risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que

estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo

pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas

aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes

sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

 I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos

no caput deste artigo;

 II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência

financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias,

efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas,

inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

 IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promul-

gação da Constituição, não liquidados até 10 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições

posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos

por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o

empréstimo tenha sido concedido:

 I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de

28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

 II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro

de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1o Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as

firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional,

e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de

até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 20 A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-

-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3o A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida

nos seguintes casos:

15 NE: revogada pela Lei no 9.478/97.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 153

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais,

vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da

Constituição;

 II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento,

cabendo o ônus da prova à instituição credora;

 III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de

meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabeleci-

mento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV – se o financiamento inicial n\u00e3o ultrapassar o limite de cinco mil Obriga\u00f3\u00f3es

do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 40 Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados

e aos devedores que sejam constituintes.

§ 50 No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite

de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições

financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais

originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 60 A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma

hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento

e repasse de recursos pelo banco central.

§ 70 No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o

ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da

Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facul-

tada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisi-

ção do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 10 Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje

vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 20 Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de

outra modalidade de contrato.

§ 30 A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos.

situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 40 Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa

dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente

toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos

da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades,

planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e

instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos

três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas

e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no

período de 1o de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

154 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 10 No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério

de legalidade da operação.

§ 20 No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade

e de conveniência do interesse público.

§ 30 Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou

havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados,

do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (EC no 40/2003)

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domici-

liadas no exterior:

 II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações

resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo

brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas

durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei no 5.315, de 12 de setembro de

1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com esta-

bilidade;

 II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças

Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quais-

quer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários,

ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma

proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos depen-

dentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço

efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para

suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos

os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Lei no 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do a receita da seguridade social, Decreto-Lei no 5.813, de 14 de ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei no os compromissos assumidos com 9.882, de 16 de setembro de 1946, programas e projetos em andamento. receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos. Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previden-§ 10 O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo ciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial. os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e § 20 Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes oitenta dias a contar da promulgação da Constituição. reconhecidamente carentes. § 10 O montante a ser pago em cada um dos dois § 30 A concessão do benefício far-se-á conforme lei primeiros anos não será inferior a a ser proposta pelo Poder Execinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido cutivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição. em parcelas mensais de igual valor. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 155 § 20 A liquidação poderá incluir pagamentos na Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 forma de cessão de bens e prestação deste Ato das Disposições Constitude serviços, nos termos da Lei no 7.578, de 23 de cionais Transitórias receberão indenização, em dezembro de 1986. parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 § 30 Em garantia do cumprimento do parcelamento, (vinte e cinco mil reais). (EC no 78/2014) os Estados e os Municípios Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentárias, trinta por cento, orçamentos as dotações necessárias ao pano mínimo, do orçamento da seguridade social, gamento de seus débitos. excluído o seguro-desemprego, serão § 40 Descumprida qualquer das condições destinados ao setor de saúde. estabelecidas para concessão do par-Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a celamento, o débito será considerado vencido em arrecadação decorrente de, no sua totalidade, sobre ele incidindo mínimo, cinco dos seis décimos percentuais juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de correspondentes à alíquota da contribuição

de que trata o Decreto-Lei no 1.940, de 25 de maio

no 2.049, de 1o de agosto de 1983, pelo Decreto no

de 1982, alterada pelo Decreto-Lei

91.236, de 8 de maio de 1985, e pela

à previdência social para pagamento de seus débitos.

devedores, será bloqueada e repassada

Participação, destinada aos Estados e Municípios

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social

na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja

restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham

na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação

do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com

este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da

Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos

planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses

da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para

apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados

progressivamente nos dezoito meses seguintes.

156 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 60. Até o 14o (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda

Constitucional16, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos

recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da

educação, respeitadas as seguintes disposições: (EC no 14/96 e EC no 53/2006)

 I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado

e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

 II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por

20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o

inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas

"a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal,

e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de

alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados

nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos

§§ 20 e 30 do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput

do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica

estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as

diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e

modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino:

- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diver-

sas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da

Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica;

 IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso

I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos

respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 20 e 30 do art.

211 da Constituição Federal;

V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do

caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno

não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no

inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 50

do art. 212 da Constituição Federal;

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V

do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas

direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere

o inciso III do caput deste artigo;

VII – a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo

será de, no mínimo:

16 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 53, de 2006".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 157

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos

Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos

Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no ter-

ceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput

deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino

estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta

por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os

valores previstos no inciso VII do caput deste artigo;

IX – os valores a que se referem as alíneas "a", "b", e"c" do inciso VII do caput

deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda

Constitucional 17, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da com-

plementação da União;

 X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição

Federal;

XI – o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo

importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido

no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do

magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 10 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar,

no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a

garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 20 O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito

Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF,

no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional 18.

§ 30 O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

da Educação – FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente

no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional 19.

§ 4o Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do

caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamen-

tal e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação

de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços)

no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 50 A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso

Il do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de

vigência dos Fundos, da seguinte forma:

17 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 53, de 2006".

18 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 53, de 2006".

19 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 53, de 2006".

158 Constituição da República Federativa do Brasil

I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art.

155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas "a" e "b" do inciso I e do inciso II

do caput do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no pri-

meiro ano;

- b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

 II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput

do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158

da Constituição Federal:

- a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;
- b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;
- c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 60 (Revogado)

§ 7o (Revogado)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as funda-

ções de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham

os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham

recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em

contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes

da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao

Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições

dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder

Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as come-

morações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira

Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas

subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá

estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do

País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições

públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações

instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral

da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos,

dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratui-

tamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar

da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4o.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atu-

almente em vigor, nos termos da lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 159

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco

anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando

suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os

títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas

Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da

Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma

seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 10, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos

períodos de 1o de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1o de julho de 1997 a 31

de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento

financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos

serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e edu-

cação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3o do art. 60 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios

assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário,

e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e

social. (ECR no 1/94, EC no 10/96 e EC no 17/97)

§ 1o Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso

II do § 90 do art.165 da Constituição.

§ 20 O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização

Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 30 O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de

periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado

por este artigo.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (ECR no 1/94, EC no 10/96 e

EC no 17/97)

 I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer

natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União,

inclusive suas autarquias e fundações;

 II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos

de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou

relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei

no 8.894, de 21 de junho de 1994 e pelas Leis nos 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro

de 1994 e modificações posteriores;

 III – a parcela do produto de arrecadação resultante da elevação da alíquota da

contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1o do art. 22 da

Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995,

bem assim no período de 10 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de

trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da

Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

 IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contri-

buições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos

I, II e III, observado o disposto nos §§ 3o e 4o;

160 Constituição da República Federativa do Brasil

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei

Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que

se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de

1994 a 1995, bem assim nos períodos de 10 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997

e de 1o de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota

de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior,

sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda

e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 10 As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a

partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação

desta Emenda20.

§ 20 As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V, serão previamente deduzidas

da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não

se lhes aplicando o disposto nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 30 A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo

das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 50, 157, II,

212 e 239 da Constituição.

§ 40 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos arts.

158, II, e 159 da Constituição.

§ 50 A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de

qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II

deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do

produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o

instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (ECR no 1/94)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou

transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (EC no 12/96)

§ 10 A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco

centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total

ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 20 À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153,

§ 50, e 154, I, da Constituição.

§ 3o O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será des-

tinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e

serviços de saúde.

§ 4o A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao

disposto no art. 195, § 60, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior

a dois anos.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória

sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza

financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996,

modificada pela Lei no 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também

prorrogada por idêntico prazo. (EC no 21/99)

20 NE: leia-se "da Emenda Constitucional de Revisão no 1, de 1994".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 161

§ 1o Observado o disposto no § 6o do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota

da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e

de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la

total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 20 O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota,

nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previ-

dência social.

§ 3o É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos

serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente

ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.21

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015,

20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da are de intervenção no domínio econômico, já recadação dos impostos a que se refere o art. 155 e instituídos ou que vierem a ser criados dos recursos de que tratam os arts. até a referida data, seus adicionais e respectivos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, acréscimos legais. (EC no 27/2000, deduzidas as parcelas que forem transferidas EC no 42/2003, EC no 56/2007, EC no 59/2009 e EC no 68/2011) aos respectivos Municípios; e § 10 O disposto no caput não reduzirá a base de III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, cálculo das transferências a Estados, quinze por cento do produto Distrito Federal e Municípios, na forma do § 50 do da arrecadação dos impostos a que se refere o art. art. 153, do inciso I do art. 157, dos 156 e dos recursos de que tratam os incisos I e II do art. 158 e das alíneas "a", "b" e "d" do arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3o. inciso I e do inciso II do art. 159 § 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da Constituição Federal, nem a base de cálculo das que apliquem percentuais indestinações a que se refere a alínea feriores aos fixados nos incisos II e III deverão "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. elevá-los gradualmente, até o exercício § 2o Excetua-se da desvinculação de que trata o financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, caput a arrecadação da contripelo menos, um quinto por ano, buição social do salário-educação a que se refere o sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo § 50 do art. 212 da Constituição menos sete por cento. Federal. 21 NE: este parágrafo foi declarado inconstitucional, por força da ADI no 2.031. § 3o Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do 162 Constituição da República Federativa do Brasil ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput § 20 Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no será nulo. Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o recursos mínimos aplicados nas ações critério populacional, em ações e e servicos públicos de saúde serão equivalentes: servicos básicos de saúde, na forma da lei. (EC no 29/2000) § 30 Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e I – no caso da União: dos Municípios destinados às

ações e serviços públicos de saúde e os transferidos

de serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que

por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no

pela União para a mesma finalida-

será acompanhado e fiscalizado

art. 74 da Constituição Federal.

no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

serviços públicos de saúde

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela

variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

§ 40 Na ausência da lei complementar a que se executada, suficientes à satisfação da prestação. refere o art. 198, § 3o, a partir do Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, 201023, no âmbito do Poder Executivo aos Estados, ao Distrito Federal e Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei compleaos Municípios o disposto neste artigo. Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei mentar com o objetivo de viabilizar a todos os como de pequeno valor, os de nabrasileiros acesso a níveis dignos de subtureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato sistência, cujos recursos serão aplicados em ações das Disposições Constitucionais suplementares de nutrição, habitação, Transitórias e suas complementações e os que já educação, saúde, reforço de renda familiar e outros tiverem os seus respectivos recursos programas de relevante interesse liberados ou depositados em juízo, os precatórios social voltados para melhoria da qualidade de vida. pendentes na data de promulgação (EC no 31/2000 e EC no 67/2010) desta Emenda22 e os que decorram de ações Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de Conselho Consultivo e de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em Acompanhamento que conte com a participação de moeda corrente, acrescido de juros legais, representantes da sociedade civil, nos termos da lei. em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (EC no 31/2000) cessão dos créditos. (EC no 30/2000) I – a parcela do produto da arrecadação § 10 É permitida a decomposição de parcelas, a correspondente a um adicional de oito critério do credor. centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de § 20 As prestações anuais a que se refere o caput 2000 a 17 de junho de 2002, na deste artigo terão, se não liquidadas alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 até o final do exercício a que se referem, poder do Ato das Disposições Constiliberatório do pagamento de tributos tucionais Transitórias; da entidade devedora. 22 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 30, § 3o O prazo referido no caput deste artigo fica de 2000". reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação 23 NE: prazo prorrogado, conforme a EC no de imóvel residencial do credor. 67/2010. desde que comprovadamente único à época da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 163 imissão na posse.

§ 40 O Presidente do Tribunal competente deverá,

de omissão no orçamento, ou preterição ao direito

do credor, requisitar ou determinar o següestro de

vencido o prazo ou em caso

de precedência, a requerimento

recursos financeiros da entidade

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco

pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou

do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até

a extinção do Fundo; § 10 Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro Constituição; bilhões de reais, far-se-á complementação na forma IV – dotações orçamentárias; do art. 80, inciso IV, do Ato das V – doações, de qualquer natureza, de pessoas Disposições Constitucionais Transitórias. físicas ou jurídicas do País ou do § 20 Sem prejuízo do disposto no § 10, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo exterior; VI - outras receitas, a serem definidas na a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. regulamentação do referido Fundo. § 10 Aos recursos integrantes do Fundo de que trata § 3o A constituição do Fundo a que se refere o este artigo não se aplica o caput, a transferência de recursos disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e Constituição, assim como qualquer desvinas demais disposições referentes ao culação de recursos orçamentários. § 10 deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 2o A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período § 90, inciso II, da Constituição. compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os da vigência da lei complementar a Municípios devem instituir Fundos de que se refere o art. 79, será integralmente repassada Combate à Pobreza, com os recursos de que trata ao Fundo, preservado o seu valor este artigo e outros que vierem a real, em títulos públicos federais, progressivamente destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos resgatáveis após 18 de junho de por entidades que contem com a 2002, na forma da lei. participação da sociedade civil. (EC no 31/2000 e EC no 42/2003) Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos § 10 Para o financiamento dos Fundos Estaduais e recebidos pela União em Distrital, poderá ser criado decorrência da desestatização de sociedades de adicional de até dois pontos percentuais na alíquota economia mista ou empresas públicas do Imposto sobre Circulação de por ela controladas, direta ou indiretamente, guando Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e a operação envolver a alienação serviços supérfluos e nas condições do respectivo controle acionário a pessoa ou definidas na lei complementar de que trata o art. 155, entidade não integrante da Administração § 20, XII, da Constituição, não se Pública, ou de participação societária remanescente aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. após a alienação, cujos rendimentos, 158, IV, da Constituição. gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão

ao Fundo de Combate e Erradicação

da Pobreza. (EC no 31/2000)

poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto

sobre Serviços ou do imposto que

§ 20 Para o financiamento dos Fundos Municipais,

vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

164 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os

arts. 80, II, e 82, § 20. (EC no 31/2000 e EC no 42/2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores

e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de

2004. (EC no 37/2002 e EC no 42/2003)

§ 10 Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei

no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 20 Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será

destinada a parcela correspondente à alíquota de:

 I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento

das ações e serviços de saúde;

 II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

 III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza,

de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 30 A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:

 I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;

II - (Revogado).

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitu-

cionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta

Emenda Constitucional, nos lançamentos: (EC no 37/2002)

 I – em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente

utilizadas para operações de:

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que

trata o parágrafo único do art. 20 da Lei no 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei no 9.514, de 20 de novembro

de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos

oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II – em contas correntes de depósito, relativos a:

 a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de

negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas

modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros:

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remes-

sas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações

e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 10 O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias

da data de publicação desta Emenda Constitucional24.

§ 20 O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas

em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas

entidades.

24 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 37, de 2002".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 165

§ 30 O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos

efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos

e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e so-

ciedades corretoras de mercadorias.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não

se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual,

Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham,

cumulativamente, as seguintes condições: (EC no 37/2002)

 I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3o do art.

100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias;

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação

desta Emenda Constitucional25.

§ 10 Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão

pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com prece-

dência sobre os de maior valor.

§ 20 Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto

de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3o Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza

alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os

demais.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 30 do art. 100 da Constituição Federal e o

art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de

pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos

entes da Federação, observado o disposto no § 40 do art. 100 da Constituição Federal,

os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual

ou inferior a: (EC no 37/2002)

 I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito

Federal;

 II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o

pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente

a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo

sem o precatório, da forma prevista no § 3o do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III

do § 3o do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do

caput do mesmo artigo: (EC no 37/2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se re-

ferem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei no 406, de 31 de

dezembro de 1968;

25 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 37, de 2002".

166 Constituição da República Federativa do Brasil

 II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais,

que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no

inciso I.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-

-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício

regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi trans-

formado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo

disposto no art. 36 da Lei Complementar no 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles

admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do

primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção,

quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens

a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

(EC no 38/2002 e EC no 60/2009)

§ 10 Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de

Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, ob-

servadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico.

§ 20 Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado

de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da

administração federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucio-

nais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (EC no 42/2003)

§ 10 Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei

no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 20 Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que

trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e

oito centésimos por cento.

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido

em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados,

podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-

-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes

de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento

do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 20, X, "a". (EC no 42/2003)

§ 10 Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento

pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribu-

ídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, "d", da Cons-
tituição. (EC no 42/2003)
Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação
desta Emenda Constitucional26, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser
registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício
de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (EC no 54/2007)
Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmem-
bramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006,
atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua
criação. (EC no 57/2008)
Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão es-
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir
que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional27, estejam em mora na quitação de precató- rios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal,

§ 1o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de

que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

 I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2o deste artigo; ou

 II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em

que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2o deste artigo

corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice

oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo

percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação

da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações

e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 20 Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Esta-

dos, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta

especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente

26 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 54, de 2007".

27 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

168 Constituição da República Federativa do Brasil

sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao

mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo

regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I – para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados

das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo

estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta

corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente

líquida;

 b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Su-

deste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta

e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita

corrente líquida;

II – para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas

administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por

cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municí-

pios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas

administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco

por cento) da receita corrente líquida.

§ 3o Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este arti-

go, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de

contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, in-

cluindo as oriundas do § 1o do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as

duplicidades, e deduzidas:

 I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação cons-

titucional;

 II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos ser-

vidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as

receitas provenientes da compensação financeira referida no § 90 do art. 201

da Constituição Federal.

§ 4o As contas especiais de que tratam os §§ 1o e 2o serão administradas pelo Tribunal

de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

§ 50 Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 10 e 20 deste

artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores.

§ 60 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 10 e

20 deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica

de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 10, para os requisitórios do

mesmo ano e no § 2o do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 70 Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2

(dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

§ 80 A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Esta-

dos, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo

à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 169

 I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 60

e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório;

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma esta-

belecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de

funcionamento de câmara de conciliação.

§ 90 Os leilões de que trata o inciso I do § 80 deste artigo:

 I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade

autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;

 II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indi-

cada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder

Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do

Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em

dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora

até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja

suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos

termos do § 90 do art. 100 da Constituição Federal;

 III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo

respectivo ente federativo devedor;

 IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que

consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível;

 VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com

deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado

cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de desá-

gio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido

em edital:

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para

cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal

que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II

do § 1o e os §§ 2o e 6o deste artigo:

 I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4o, até o limite

do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal

requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e

Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de

regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta

contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente

poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios

devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de respon-

sabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

170 Constituição da República Federativa do Brasil

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno:

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

 V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados

e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas

contas especiais referidas no § 10, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o

§ 50, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-

-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por

credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste

caso, a regra do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 40 do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento

e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional28, será

considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios

devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

 I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem reali-

zando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro

de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o

inciso II do § 1o e o § 2o deste artigo.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 10

vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos

vinculados, nos termos do § 20, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze)

anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1o.

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressa-

rão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada

precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais.

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional29, a atualização de valo-

res de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será

feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de

compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes

sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 20 do art. 100 da Constituição Fe-

deral será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 60 e

7o ou nos incisos I, II e III do § 8o deste artigo, devendo os valores dispendidos para o

atendimento do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal serem computados

para efeito do § 60 deste artigo.

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão

também da preferência a que se refere o § 60 os titulares originais de precatórios que

tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta

Emenda Constitucional30.

28 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

29 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

30 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 171

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será propor-

cional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

(EC no 80/2014)

§ 10 No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão

contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o

disposto no caput deste artigo.

§ 20 Durante o decurso do prazo previsto no § 10 deste artigo, a lotação dos defen-

sores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices

de exclusão social e adensamento populacional.

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 20 do art. 155, no caso de ope-

rações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte

localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota

interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na Adjunto – Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto – José Fogaça, Relator Adjunto seguinte proporção: (EC no 87/2015) Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% Barros Filho - Adroaldo Streck - Adylson Motta -Aécio de Borba - Aécio Neves -(oitenta por cento) para o Estado de origem; II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – para o Estado de destino e Afonso Sancho – Agassiz Almeida 60% (sessenta por cento) para o Estado de Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton origem; Sandoval - Alarico Abib -Albano Franco - Albérico Cordeiro - Albérico Filho -III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) Alceni Guerra – Alcides Saldanha para o Estado de destino e Aldo Arantes – Alércio Dias – Alexandre Costa – 40% (quarenta por cento) para o Estado de Alexandre Puzyna – Alfredo Campos origem; - Almir Gabriel - Aloisio Vasconcelos - Aloysio Chaves - Aloysio Teixeira - Aluizio IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% Bezerra – Aluízio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson (vinte por cento) para o Estado de origem; V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar para o Estado de destino. Moreira - Ângelo Magalhães -Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de de que trata o inciso II do § Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame -10 do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Antônio de Jesus – Antonio Ferreira Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da Antônio Salim Curiati – Antonio União aposentar-se-ão, compulsoria-Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo mente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas Prieto - Arnold Fioravante condições do art. 52 da Constituição 172 Constituição da República Federativa do Federal. (EC no 88/2015) Brasil Brasília, 5 de outubro de 1988. – Ulysses Guimarães, Presidente - Mauro Benevides, 1o Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto Vice-Presidente – Jorge Arbage, 2o Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro, 1o Secretário Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro Mário Maia, 2o Secretário – Arnaldo Faria de Sá,

3o Secretário - Benedita da Silva,

Geral - Adolfo Oliveira, Relator

10 Suplente de Secretário – Luiz Soyer, 20 Suplente de Secretário – Sotero Cunha, 30

Suplente de Secretário - Bernardo Cabral, Relator

Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo –
 Bocayuva Cunha – Bonifácio de

Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos

Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta –

Carlos De'Carli – Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio	Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco
 Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César 	Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone
Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico	Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin
Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio	Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson
Ávila – Cleonâncio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton	Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson
Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del	Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem –
Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá –	Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa –
Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal	Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo
Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias	Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto
 Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo 	Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá
Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio	Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior –
Ferreira Lima – Elias Murad –	Irma Passoni – Ismael Wanderley
Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade –	Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira –	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo –
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin –
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes –	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso –	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua –
Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França	 Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro –

 José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José 	Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet
Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da	 Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro
Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes –	Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo
José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz	Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis
Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça	Messias Soares – Michel Temer – Milton BarbosaMilton Lima – Milton Reis –
Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de	Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 173	Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza
Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José	Narciso Mendes – Nelson Aguiar – NelsonCarneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá –
Tinoco – José Ulísses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez	Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão
Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu	 Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa
Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza – Leopoldo Peres –	 Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando
Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha	Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo
 Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – 	Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho
Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz	 Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes
Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz	Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo
Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel	Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo
Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana –	Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da
Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes	Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha
Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia	Derzi – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido
 – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – 	 Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi

Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo FiuzaRicardo Izar - Rita Camata -	 Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco
Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos	Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival
 Roberto D'Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto 	Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo
Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão –	Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado –
Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata	Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro
 Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben 	Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.
Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy	IN MEMORIAM: Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes
Nedel – Sadie Hauache – Salatiel	– Virgílio Távora.
Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho –	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias 175
Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada –	Emendas Constitucionais
Sérgio Werneck – Severo Gomes –	de Revisão
Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos	Emenda Constitucional de Revisão no 1, de 1994
Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro	(Publicada no DOU de 2/3/1994)
Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir	A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, com-
Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor	binado com o art. 3o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a
Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Vilson	seguinte emenda constitucional:
Souza – Vingt Rosado – Vinicius	Art. 1o Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais
Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz	Transitórias, com a seguinte redação:
 Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldeck Ornélas – Waldyr 	"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995,
Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza	o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento fi-
Valadares.	nanceiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica,
174 Constituição da República Federativa do Brasil	cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas
PARTICIPANTES: Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira	de saúde e educação, benefícios previdenciários e

auxílios assis-

tenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo

previdenciário, e outros programas de relevante interesse econô-

mico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no

exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II

do § 90 do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

 I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de

qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados,

a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

 II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre proprieda-

de territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer

natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro,

ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações

produzidas pela Medida Provisória no 419 e pelas Leis nos 8.847, 8.849

e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da

última delas até 31 de dezembro de 1995;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação

da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes

a que se refere o § 10 do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de

1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser

de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei no 7.689. de

15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os im-

postos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos

I, II e III;

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata

a Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas

pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será

calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a

aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre

a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto

sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

Emendas Constitucionais de Revisão 179

§ 10 As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V

aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa

dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 20 As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão pre-

viamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou

participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto

nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3o A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida

da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais 4o Secretário. previstas nos arts. 153, § 50, 157, II, 158, II, 212 e Emenda Constitucional de Revisão no 2, de 1994 239 da Constituição. (Publicada no DOU de 9/6/1994) § 40 O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, comprevistos no art. 159 da Constituição. binado com o art. 3o do Ato das Disposições § 50 A parcela dos recursos provenientes do imposto Constitucionais Transitórias, promulga a sobre proseguinte emenda constitucional: priedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de Art. 10 É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente suqualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos bordinados à Presidência da República" ao texto do art. 50 da Constituição, que passa termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: a vigorar com a redação seguinte: I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta "Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisarrecadação; 180 Constituição da República Federativa do II – no caso do imposto sobre renda e proventos de Brasil qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do quer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da total do produto da sua arrecadação. República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser previamente determinado, importando em crime de responsabiliutilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição." dade a ausência sem justificação adequada." Art. 2o É acrescentada a expressão "ou a qualquer Art. 2o Fica revogado o § 4o do art. 2o da Emenda

Constitucional no 3, de 1993.

Art. 3o Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de marco de 1994.

MESA DO CONGRESSO NACIONAL - Humberto Lucena, Presidente – Adylson

Motta, 10 Vice-Presidente – Levy Dias, 20 Vice-Presidente – Wilson Campos, 10

Secretário - Nabor Júnior, 2o Secretário - Aécio Neves, 3o Secretário - Nelson Wedekin,

das pessoas referidas no caput deste

artigo" ao § 20 do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art.	50.	 	 	 	 	 	 	 • • • •	 	٠.	 	 ٠.

§ 20 As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal po-

derão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de

Estado; ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, (Publicada no DOU de 9/6/1994) importando em crime de responsabilidade a recusa, A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. ou o não-60 da Constituição Federal, com--atendimento no prazo de trinta dias, bem como a binado com o art. 3o do Ato das Disposições prestação de Constitucionais Transitórias, promulga a informações falsas." seguinte emenda constitucional: Art. 1o A alínea "c" do inciso I, a alínea "b" do inciso Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. II, o § 10 e o inciso II do § 40 do Brasília, 7 de junho de 1994. art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: MESA DO CONGRESSO NACIONAL - Humberto Lucena, Presidente – Adylson "Art. 12. Motta, 10 Vice-Presidente – Levy Dias, 20 Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o Emendas Constitucionais de Revisão 181 Secretário - Nabor Júnior, 2o Secretário - Aécio I – Neves, 3o Secretário - Nelson Wedekin, 40 Secretário. a) Redação Anterior b) Art. 50 c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado mãe brasilei-Federal, bem como ra, desde que venham a residir na República qualquer de suas Comissões, poderão convocar Federativa do Brasil e Ministro de Estado optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade para prestar, pessoalmente, informações sobre brasileira; assunto previamente II – determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem a) justificação adequada. § 20 As Mesas da Câmara dos Deputados e do b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade Senado Federal residentes na Repoderão encaminhar pedidos escritos de informação pública Federativa do Brasil há mais de quinze anos aos Ministros ininterruptos de Estado, importando crime de responsabilidade a e sem condenação penal, desde que requeiram a recusa, ou o nacionalidade não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como brasileira. a prestação de § 10 Aos portugueses com residência permanente informações falsas. no País, se Emenda Constitucional de Revisão no 3, de 1994

houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos	 c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira,
os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta	desde que sejam registrados em repartição brasileira competente,
Constituição.	ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da
§ 20	maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela na-
§ 30	cionalidade brasileira;
§ 40	II –
I –	182 Constituição da República Federativa do Brasil
II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:	b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na Repú-
a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estran-	blica Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem
geira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao	condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para	§ 1o Aos portugueses com residência permanente no País, se houver
permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis."	reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos ine-
Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	rentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição."
Brasília, 7 de junho de 1994.	§ 40
MESA DO CONGRESSO NACIONAL – Humberto Lucena, Presidente – Adylson	II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
Motta, 1o Vice-Presidente – Levy Dias, 2o Vice-Presidente – Wilson Campos, 1o	Emenda Constitucional de Revisão no 4, de 1994
Secretário – Nabor Júnior, 2o Secretário – Aécio Neves, 3o Secretário – Nelson Wedekin,	(Publicada no DOU de 9/6/1994)
4o Secretário.	A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, com-
Redação Anterior	binado com o art. 3o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a
Art. 12	seguinte emenda constitucional:
I –	Art. 1o São acrescentadas ao § 9o do art. 14 da Constituição as expressões: "a probidade

administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa timidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração com a seguinte redação: direta ou indireta. "Art. 14. Emendas Constitucionais de Revisão 183 Emenda Constitucional de Revisão no 5, de 1994 (Publicada no DOU de 9/6/1994) § 9o Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, comos prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrabinado com o art. 3o do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a tiva, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida seguinte emenda constitucional: pregressa do candidato, e a normalidade e Art. 10 No art. 82 fica substituída a expressão "cinco legitimidade das eleições anos" por "quatro anos". contra a influência do poder econômico ou o abuso Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor do exercício no dia 10 de janeiro de 1995. Brasília, 7 de junho de 1994. de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. MESA DO CONGRESSO NACIONAL - Humberto Lucena, Presidente – Adylson," Motta, 10 Vice-Presidente – Levy Dias, 20 Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Secretário – Nabor Júnior, 2o Secretário – Aécio Neves, 3o Secretário - Nelson Wedekin, Brasília, 7 de junho de 1994. MESA DO CONGRESSO NACIONAL - Humberto 4o Secretário. Lucena, Presidente – Adylson Redação Anterior Motta, 10 Vice-Presidente – Levy Dias, 20 Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o Art. 82 Secretário - Nabor Júnior, 2o Secretário - Aécio Art. 82. O mandato do Presidente da República é de Neves, 3o Secretário - Nelson Wedekin, cinco anos. 40 Secretário. vedada a reeleição para o período subseqüente, e terá início em 1o Redação Anterior de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Art. 14 Emenda Constitucional de Revisão no 6, de 1994 § 9o Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (Publicada no DOU de 9/6/1994) e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. normalidade e legi-60 da Constituição Federal, com-

Deputado Waldir Pires, 2o Vice-Presidente – Deputado Cunha Bueno, 3o Secretário –

Deputado Max Rosenmann, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Mauro Benevides, Presidente – Senador

Alexandre Costa, 10 Vice-Presidente – Senador Carlos De'Carli, 20 Vice-Presidente

 Senador Dirceu Carneiro, 1o Secretário – Senador Márcio Lacerda, 2o Secretário –

Senador Iram Saraiva, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 27

§ 2o A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada

legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, obser-

vado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 20, I.

Emendas Constitucionais 187

Emenda Constitucional no 2, de 1992

(Publicada no DOU de 1o/9/1992)

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 20 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 10 A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 10

de janeiro de 1995.

§ 20 A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade

da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação

de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade

de tempo e paridade de horários.

§ 3o A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal

Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebis-

citária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente –

Deputado Genésio Bernardino, 10 Vice-Presidente – Deputado Waldir Pires, 20 Vice-

Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 Secretário – Deputado Etevaldo Nogueira,

20 Secretário – Deputado Cunha Bueno, 30 Secretário – Deputado Max Rosenmann, 40

Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Mauro Benevides, Presidente – Senador

Alexandre Costa, 10 Vice-Presidente – Senador Carlos De'Carli, 20 Vice-Presidente

 Senador Dirceu Carneiro, 1o Secretário – Senador Márcio Lacerda, 2o Secretário –

Senador Rachid Saldanha Derzi, 3o Secretário – Senador Iram Saraiva, 4o Secretário.

Emenda Constitucional no 3, de 1993

(Publicada no DOU de 18/3/1993)31

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 10 Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 40	§ 2o As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo
	Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de
31 NE: Emenda Constitucional publicada sem ementa.	lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito
188 Constituição da República Federativa do Brasil	vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e
§ 6o As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais	ao Poder Executivo." "Art. 103
serão custeadas com recursos provenientes da União e das contri-	
buições dos servidores, na forma da lei."	
"Art. 42	§ 4o A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser pro-
	posta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal,
§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus	pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da
-	República."
pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 40, 50 e 6o.	"Art. 150
"Art. 102	
1	§ 6o Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo,
a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo	concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a
federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de	impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante
lei ou ato normativo federal;	lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusiva-
	mente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo
§ 1o A argüição de descumprimento de preceito fundamental, de-	ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2o, XII, 'g'.
corrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal	§ 7o A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a
Federal, na forma da lei.	condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição,

cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata	III – serviços de qualquer natureza,não-compreendidos no art. 155,
e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato	II, definidos em lei complementar.
gerador presumido."	
"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir im-	§ 3o Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei com-
postos sobre:	plementar:
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;	I – fixar as suas alíquotas máximas;
Emendas Constitucionais 189	II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre presta-	"Art. 160
ções de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de	Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União
comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no	e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento
exterior;	de seus créditos, inclusive de suas autarquias."
III – propriedade de veículos automotores.	"Art. 167
§ 1o O imposto previsto no inciso I:	
§ 2o O imposto previsto no inciso II atenderá ao	IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,
seguinte:	ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos
§ 3o À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste	a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para
artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre	manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo
operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações,	art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por ante-
derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."	cipação de receita, previstas no art. 165, § 80, bem assim o disposto
"Art. 156	no § 4o deste artigo;

§ 4o É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos

impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que

tratam os arts. 157, 158 e 159, I, 'a' e 'b', e II, para a prestação de

garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos

para com esta."

Art. 20 A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até

31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de

créditos e direitos de natureza financeira. (ECR no 1/94)

190 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 1o A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco

centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total

ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 20 Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, "b", e VI, nem o

disposto no § 50 do art. 153 da Constituição.

§ 3o O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra

sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4o (Revogado)32

Art. 3o A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados,

decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1o de

janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por

cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4o A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e

gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, so-

mente produzirá efeitos a partir de 10 de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente

alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 50 Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinan-

ciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por

essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 60 Revogam-se o inciso IV e o § 40 do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente

Deputado Adylson Motta, 1o Vice-Presidente –
 Deputado Fernando Lyra, 2o Vice-

Presidente – Deputado Wilson Campos, 1o Secretário – Deputado Cardoso Alves, 2o

Secretário - Deputado B. Sá, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Humberto Lucena, Presidente – Senador

Chagas Rodrigues, 10 Vice-Presidente – Senador Levy Dias, 20 Vice-Presidente –

Senador Júlio Campos, 1o Secretário – Senador Nabor Júnior, 2o Secretário – Senadora

Júnia Marise, 3a Secretária – Senador Nelson Wedekin, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 42

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus

pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4o e 5o.

Art. 102, I

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

federal ou estadual;

32 NE: texto original revogado pela ECR no 1/94: "§ 4o Do produto da arrecadação do imposto de que trata

este artigo serão destinados vinte por cento para custeio de programas de habitação popular".

Emendas Constitucionais 191

Parágrafo único. A argüição de descumprimento de preceito funda-

mental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo

Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 150

§ 60 Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária

ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica,

federal, estadual ou municipal.

Art. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou di-

reitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre presta-

ções de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de

comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

 II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por

pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios,

a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros,

ganhos e rendimentos de capital.

§ 10 O imposto previsto no inciso I, "a":

§ 20 O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:

§ 3o À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do caput

deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo

incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis

líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

Art. 156

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo

diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não-compreendidos no art. 155,

I, "b", definidos em lei complementar.

§ 3o O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência

do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma

operação.

§ 40 Cabe à lei complementar:

 I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos

III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exporta-

ções de serviços para o exterior.

Art. 160

Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar

a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.

192 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 167

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,

ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos

a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para

manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo

art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por an-

tecipação de receita, previstas no art. 165, § 80;

Emenda Constitucional no 4, de 1993

(Publicada no DOU de 15/9/1993)

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na

data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um

ano da data de sua vigência."

Brasília, 14 de setembro de 1993.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente

Deputado Wilson Campos, 1o Secretário –
 Deputado Cardoso Alves, 2o Secretário –

Deputado B. Sá, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Humberto Lucena, Presidente – Senador

Chagas Rodrigues, 10 Vice-Presidente – Senador Levy Dias, 20 Vice-Presidente – Senador

Júlio Campos, 1o Secretário – Senador Nabor Júnior, 2o Secretário.

Redação Anterior

Art. 16

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um

ano após sua promulgação.

Emenda Constitucional no 5, de 1995

(Publicada no DOU de 16/8/1995)

Altera o § 20 do art. 25 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 20 do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com

a seguinte redação:

Emendas Constitucionais 193

"Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os

serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição

de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Luís Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,

10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Vice-Presidente – Wilson Campos, 10 Secretário

- Leopoldo Bessone, 2o Secretário - Benedito § 10 A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o Domingos, 3o Secretário - João Henrique, aproveitamento 40 Secretário. dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, ser efetuados mediante autorização ou concessão Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1o da União, no in-Vice-Presidente – Júlio Campos, 2o Vice-Presidente teresse nacional, por brasileiros ou empresa - Odacir Soares, 1o Secretário - Renan constituída sob as leis Calheiros, 2o Secretário - Levy Dias, 3o Secretário brasileiras e que tenha sua sede e administração no Ernandes Amorim, 4o Secretário. País, na forma da Redação Anterior lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades Art. 25 se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras § 20 Cabe aos Estados explorar diretamente, ou indígenas." mediante concessão Art. 20 Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX a empresa estatal, com exclusividade de "Das Disposições Constitudistribuição, os serviços cionais Gerais": locais de gás canalizado. 194 Constituição da República Federativa do Emenda Constitucional no 6, de 1995 Brasil (Publicada no DOU de 16/8/1995) "Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1o do na regulamenart. 176 da Constituição Federal. tação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 meio de emenda promulgada a partir de 1995."33 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Art. 3o Fica revogado o art. 171 da Constituição emenda constitucional: Federal. Art. 10 O inciso IX do art. 170 e o § 10 do art. 176 da Brasília, 15 de agosto de 1995. Constituição Federal passam a MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís vigorar com a seguinte redação: Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, "Art. 170. 10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o Secretário IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte cons- Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário - João Henrique, tituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração 40 Secretário. no País. MESA DO SENADO FEDERAL – José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, Art. 176. 10 Vice-Presidente - Júlio Campos, 20 Vice-Presidente – Odacir Soares, 1o Secretário

Renan Calheiros, 2o Secretário – Levy Dias, 3o
 Secretário – Ernandes Amorim, 4o

Secretário.

Redação Anterior

Art. 170

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital

nacional de pequeno porte.

Art. 171

Art. 171. São consideradas:

I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha

sua sede e administração no País;

 II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo

esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta

de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades

de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da

empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício

de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 10 A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

 I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desen-

volver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou

imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao

desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e

requisitos:

 a) a exigência de que o controle referido no inciso II do caput se

estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o

exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver

ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domi-

ciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

33 NE: texto repetido na EC no 7/95.

Emendas Constitucionais 195

§ 20 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará trata-

mento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital

nacional.

Art. 176

§ 10 A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos

potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser

efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse

nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na

forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas

atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

Emenda Constitucional no 7, de 1995

(Publicada no DOU de 16/8/1995)

Altera o art. 178 da Constituição Federal e dispõe sobre

a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 10 O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo,

aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte

internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o

princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei esta-

belecerá as condições em que o transporte de mercadorias na ca-

botagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações

estrangeiras."

Art. 2o Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX – "Das Disposições Constitu-

cionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamen-

tação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por

meio de emenda promulgada a partir de 1995."34

Brasília, 15 de agosto de 1995.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Luís Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,

10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Vice-Presidente – Wilson Campos, 10 Secretário

 Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário – João Henrique,

40 Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – José Sarney, Presidente – Teotonio Vilela Filho, 10

Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 Vice-Presidente – Odacir Soares, 10 Secretário – Renan

Calheiros, 2o Secretário – Levy Dias, 3o Secretário – Ernandes Amorim, 4o Secretário.

34 NE: texto idêntico já constava da EC no 6/95.

196 Constituição da República Federativa do Brasil

Redação Anterior

Art. 178

Art. 178. A lei disporá sobre:

I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;

 II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira

e registros brasileiros e do país exportador ou importador;

III – o transporte de granéis;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

§ 10 A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos

firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

§ 20 Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes

e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

§ 3o A navegação de cabotagem e a interior são privativas de em-

barcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo

dispuser a lei.

Emenda Constitucional no 8, de 1995

(Publicada no DOU de 16/8/1995)

Altera o inciso XI e alínea "a" do inciso XII do art. 21 da

Vice-Presidente – Wilson Campos, 1o Constituição Federal. Secretário As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário – João Henrique, da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional: 4o Secretário. Art. 10 O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho. passam a vigorar com a seguinte redação: 10 Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 "Art. 21. Compete à União: Vice-Presidente - Odacir Soares, 1o Secretário - Renan Calheiros, 2o Secretário - Levy Dias, 3o Secretário - Ernandes Amorim, 4o Secretário. Redação Anterior XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou Art. 21 permissão, os serviços de telecomunicações, nos XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a termos da lei, que empresas sob disporá sobre a organização dos serviços, a criação controle acionário estatal, os serviços telefônicos, de um órgão telegráficos, de regulador e outros aspectos institucionais; transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunica-XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou cões, assegurada a prestação de serviços de informações por entidapermissão: des de direito privado através da rede pública de a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e telecomunicações imagens; explorada pela União; XII – a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais Art. 2o É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no serviços de telecomunicações; inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional no 9, de 1995 emenda constitucional. (Publicada no DOU de 10/11/1995) **Emendas Constitucionais 197** Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Brasília, 15 de agosto de 1995. Federal, MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís alterando e inserindo parágrafos. Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,

10 Vice-Presidente – Beto Mansur. 20

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Brasília. 9 de novembro de 1995. Federal, nos termos do art. 60, § 3o da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Luís Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda Eduardo. Presidente - Ronaldo Perim. ao texto constitucional: 10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Art. 10 O § 10 do art. 177 da Constituição Federal Vice-Presidente – Wilson Campos, 10 passa a vigorar com a seguinte Secretário redação: Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário - João Henrique, "Art. 177. 4o Secretário. MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, § 10 A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas 10 Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 Vice-Presidente - Odacir Soares, 1o Secretário a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo - Renan Calheiros, 2o Secretário - Levy Dias, 3o Secretário - Ernandes Amorim, 4o observadas as condições estabelecidas em lei." Secretário. Art. 20 Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2o, com a redação seguinte, Redação Anterior passando o atual § 2o para § 3o, no art. 177 da Art. 177 Constituição Federal: § 10 O monopólio previsto neste artigo inclui os "Art. 177. riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em § 20 A lei a que se refere o § 10 disporá sobre: espécie ou em 198 Constituição da República Federativa do valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás Brasil natural, ressalvado I – a garantia do fornecimento dos derivados de o disposto no art. 20, § 1o. petróleo em todo o Emenda Constitucional no 10, de 1996 território nacional; (Publicada no DOU de 7/3/1996) II – as condições de contratação; Altera os arts. 71 e 72 do Ato das Disposições III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda União."

Art. 3o É vedada a edição de medida provisória para

prevista nos incisos I a IV e dos §§ 10 e 20 do art.

regulamentação da matéria

177 da Constituição Federal.

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Constitucional de Revisão no 1, de 1994.

Federal, nos termos do § 3o do art. 60

Art. 10 O art. 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995.

bem assim no período de 10 de janeiro de 1996 a 30 de junho de

1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento

financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica,

cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações

dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e au-

Emendas Constitucionais 199

xílios assistenciais de prestação continuada, inclusive de liquidação

de passivo previdenciário e despesas orçamentárias associadas a

programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1o Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na

parte final do inciso II do § 90 do art.165 da Constituição.

§ 20 O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo

de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de

1996.

§ 30 O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orça-

mentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as

fontes e usos do Fundo criado por este artigo."

Art. 20 O art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I –

 II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e

proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de

crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários,

decorrente das alterações produzidas pela Lei no 8.894, de 21 de

junho de 1994 e pelas Leis nos 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro

de 1994 e modificações posteriores:

III – A parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da

alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que

se refere o § 10 do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a

qual nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período

de 10 de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta

por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais

normas da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto de arrecadação de todos os im-

postos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados,

excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto

nos §§ 3o e 4o;

 V – A parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata

a Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas	e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de
pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será	Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder
calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no	a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua
período de 1o de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante	arrecadação."
a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, su-	Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
	Brasília, 4 de março de 1996.
jeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Luís
como definida na legislação do imposto sobre renda	Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,
e proventos de	1o Vice-Presidente – Beto Mansur, 2o Vice-Presidente – Wilson Campos, 1o
qualquer natureza; e	Secretário
VI –	 Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito
	Domingos, 3o Secretário – João Henrique,
§ 10	4o Secretário.
§ 2o As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V, serão pre-	MESA DO SENADO FEDERAL – José Sarney, Presidente – Teotonio Vilela Filho,
viamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou	1o Vice-Presidente – Júlio Campos, 2o Vice-Presidente – Odacir Soares, 1o Secretário
participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto	 Renan Calheiros, 2o Secretário – Levy Dias, 3o Secretário – Ernandes Amorim, 4o
nos arts. 159, 212 e 239 da Constituição.	Secretário.
200 Constituição da República Federativa do Brasil	Redação Anterior
§ 3o A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 71
da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais	Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995,
previstas nos arts. 153, § 50, 157, II, 212 e 239 da Constituição.	o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento fi-
§ 4o O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos	nanceiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica,
previstos nos arts. 158, II, e 159 da Constituição.	cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de
§ 5o A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda	saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais

de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previden-	e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;
ciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.	V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata
Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no	a Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas
exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II	pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será
do § 9o do art. 165 da Constituição.	calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 72	aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre
II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre proprieda-	a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto
de territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer	sobre renda e proventos de qualquer natureza;
natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro,	
ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações	§ 1o As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V
produzidas pela Medida Provisória no 419 e pelas Leis nos 8.847, 8.849	aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa
e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da	dias posteriores à promulgação desta Emenda.
última delas até 31 de dezembro de 1995;	§ 2o As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão pre-
III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação	viamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou
da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes	participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto
a que se refere o § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de	nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.
1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser	§ 3o A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida
Emendas Constitucionais 201	da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais
de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei no 7.689, de	previstas nos arts. 153, § 5o, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.
15 de dezembro de 1988;	§ 4o O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos
IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos	previstos no art. 159 da Constituição.

§ 50 A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre procientistas estrangeiros, na forma da lei. priedade territorial rural e do imposto sobre renda e § 20 O disposto neste artigo aplica-se às instituições proventos de de pesquisa qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de científica e tecnológica." Emergência, nos Art. 20 Esta Emenda entra em vigor na data de sua termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: publicação. I – no caso do imposto sobre propriedade territorial Brasília. 30 de abril de 1996. rural, a oitenta MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís e seis inteiros e dois décimos por cento do total do Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, produto da sua 10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 arrecadação; Vice-Presidente – Wilson Campos, 10 Secretário II – no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natu- Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário - João Henrique, reza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto 4o Secretário. da sua arrecadação. MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, Emenda Constitucional no 11, de 1996 (Publicada no DOU de 2/5/1996) 10 Vice-Presidente - Júlio Campos, 20 Vice-Presidente - Odacir Soares, 1o Secretário Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas - Renan Calheiros, 2o Secretário - Levy Dias, 3o Secretário - Ernandes Amorim, 4o estrangeiros pelas universidades brasileiras e Secretário. autonomia às instituições de pesquisa científica e Emenda Constitucional no 12, de 1996 tecnológica. (Publicada no DOU de 16/8/1996) As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Outorga competência à União para instituir Federal, nos termos do parágrafo 3o do contribuição art. 60 da Constituição Federal, promulgam a provisória sobre movimentação ou transmissão de seguinte emenda ao texto constitucional: valores 202 Constituição da República Federativa do e de créditos e direitos de natureza financeira. Brasil As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Art. 1o São acrescentados ao art. 207 da Federal promulgam, nos termos do Constituição Federal dois parágrafos com a parágrafo 3o do art. 60 da Constituição Federal, a seguinte redação: seguinte emenda ao texto constitu-"Art. 207. cional: Artigo único. Fica incluído o art. 74 no Ato das § 10 É facultado às universidades admitir Disposições Constitucionais Transi-

professores, técnicos e

tórias, com a seguinte redação: MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1o "Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 Vice-Presidente Odacir Soares, 1o Secretário – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de Renan Calheiros, 2o Secretário – Ernandes Amorim, 4o Secretário – Eduardo Suplicy, natureza financeira. Suplente de Secretário. § 10 A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá Emenda Constitucional no 13, de 1996 a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao (Publicada no DOU de 22/8/1996) Poder Executivo Dá nova redação ao inciso II do art. 192 da reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, Constituição nas condições e Federal. limites fixados em lei. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado § 20 À contribuição de que trata este artigo não se Federal, nos termos do parágrafo 3o do aplica o disposto art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: nos arts. 153, § 50, e 154, I, da Constituição. § 3o O produto da arrecadação da contribuição de Artigo único. O inciso II do art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo seguinte redação: Nacional de Saúde. "Art. 192. para financiamento das ações e serviços de saúde. **Emendas Constitucionais 203** § 4o A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, ressubordinada ao disposto no art. 195, § 6o, da Constituição, e não seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador." poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos."

Brasília, 15 de agosto de 1996.

Secretário

40 Secretário.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís

10 Vice-Presidente - Beto Mansur, 20

Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o

- Leopoldo Bessone, 2o Secretário - Benedito

Domingos, 3o Secretário - João Henrique,

Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,

Brasília, 21 de agosto de 1996.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Luís Eduardo, Presidente – Ronaldo Perim,

10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Vice-Presidente – Wilson Campos, 10 Secretário

 Leopoldo Bessone, 2o Secretário – Benedito Domingos, 3o Secretário – João Henrique,

4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – José Sarney, Presidente – Teotonio Vilela Filho, 10

Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 Vice-Presidente sua oferta gratuita para todos os que a ele não Odacir Soares, 1o Secretário – tiverem acesso na Renan Calheiros, 2o Secretário - Ernandes Amorim, idade própria; 4o Secretário - Eduardo Suplicy, II – progressiva universalização do ensino médio Suplente de Secretário. gratuito;" Redação Anterior Art. 3o É dada nova redação aos §§ 1o e 2o do art. 211 da Constituição Federal e nele Art. 192 são inseridos mais dois paragráfos, passando a ter a seguinte redação: II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, "Art. 211. previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador § 10 A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territóe do órgão oficial ressegurador; 204 Constituição da República Federativa do rios, financiará as instituições de ensino públicas Brasil federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e Emenda Constitucional no 14, de 1996 supletiva, de forma a (Publicada no DOU de 13/9/1996) garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão míni-Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição mo de qualidade do ensino mediante assistência Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das técnica e financeira Disposições Constitucionais Transitórias. aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado § 20 Os Municípios atuarão prioritariamente no Federal, nos termos do § 3o do art. 60 ensino fundamental da Constituição Federal, promulgam a seguinte e na educação infantil. emenda ao texto constitucional: § 30 Os Estados e o Distrito Federal atuarão Art. 1o É acrescentada no inciso VII do art. 34, da prioritariamente no Constituição Federal, a alínea "e", ensino fundamental e médio. com a seguinte redação: § 4o Na organização de seus sistemas de ensino, os "e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante Estados e os de impostos Municípios definirão formas de colaboração, de estaduais, compreendida a proveniente de modo a assegurar transferências, na manua universalização do ensino obrigatório." tenção e desenvolvimento do ensino." Art. 4o É dada nova redação ao § 5o do art. 212 da Art. 20 É dada nova redação aos incisos I e II do art. Constituição Federal nos seguintes 208 da Constituição Federal nos termos: seguintes termos:

"I – ensino fundamental obrigatório e gratuito,

assegurada, inclusive,

"§ 50 O ensino fundamental público terá como fonte

adicional de

da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida Municípios, proporcionalmente ao número de alunos pelas empresas, na forma da lei." nas respectivas Art. 50 É alterado o art. 60 do Ato das Disposições redes de ensino fundamental. Constitucionais Transitórias e nele § 3o A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação: o § 1o sempre que, em cada Estado e no Distrito **Emendas Constitucionais 205** Federal, seu valor "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação por aluno não alcançar o mínimo definido desta Emenda, os nacionalmente. Estados, o Distrito Federal e os Municípios § 40 A União, os Estados, o Distrito Federal e os destinarão não menos de Municípios ajustarão sessenta por cento dos recursos a que se refere o progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas caput do art. 212 da contribuições Constituição Federal, à manutenção e ao ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno desenvolvimento do ensino correspondente a fundamental, com o objetivo de assegurar a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido universalização de seu nacionalmente. atendimento e a remuneração condigna do § 50 Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos magistério. § 10 A distribuição de responsabilidades e recursos de cada Fundo referido no § 1o será destinada ao entre os Estados e pagamento dos proseus Municípios a ser concretizada com parte dos fessores do ensino fundamental em efetivo exercício recursos definidos no magistério. § 60 A União aplicará na erradicação do neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é analfabetismo e na manuassegurada mediante a criação, no âmbito de cada tenção e no desenvolvimento do ensino Estado e do Distrito fundamental, inclusive na Federal, de um Fundo de Manutenção e complementação a que se refere o § 3o, nunca Desenvolvimento do Ensino menos que o equiva-Fundamental e de Valorização do Magistério, de lente a trinta por cento dos recursos a que se refere natureza contábil. o caput do art. 212 § 20 O Fundo referido no parágrafo anterior será da Constituição Federal. constituído por, § 70 A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se distribuição referem os arts. proporcional de seus recursos, sua fiscalização e 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, controle, bem como alíneas 'a' e 'b'; inciso II, sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade Art. 60 Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsegüente ao de obrigatória. sua promulgação. § 20 Os Municípios atuarão prioritariamente no Brasília, 12 de setembro de 1996. ensino fundamental MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís e pré-escolar. Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, Art. 212 10 Vice-Presidente – Beto Mansur, 20 Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o § 50 O ensino fundamental público terá como fonte Secretário adicional de financiamento a contribuição social do - Leopoldo Bessone, 2o Secretário - Benedito salário-educação, recolhida, Domingos, 3o Secretário – João Henrique, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão 4o Secretário. deduzir a aplicação MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, realizada no ensino fundamental de seus Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1o empregados e dependentes. Vice-Presidente – Júlio Campos, 20 Vice-Presidente Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Odacir Soares. 1o Secretário – Art. 60 Renan Calheiros, 2o Secretário - Ernandes Amorim, Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da 4o Secretário - Eduardo Suplicy, Constituição, Suplente de Secretário. o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos 206 Constituição da República Federativa do os setores organizados da sociedade e com a Brasil aplicação de, pelo me-Redação Anterior nos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Art. 208 Constituição, para eliminar o analfabetismo e I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, universalizar o ensino inclusive para os que fundamental. a ele não tiveram acesso na idade própria; Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades II – progressiva extensão da obrigatoriedade e públicas desgratuidade ao ensino centralizarão suas atividades, de modo a estender médio; suas unidades de Art. 211 ensino superior às cidades de maior densidade populacional. § 10 A União organizará e financiará o sistema

dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados.

federal de ensino e o

ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de

Emenda Constitucional no 15, de 1996

(Publicada no DOU de 13/9/1996)

Dá nova redação ao § 4o do art. 18 da Constituição

Federal.

Redação Anterior As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Art. 18 da Constituição Federal, promulgam a seguinte § 4o A criação, a incorporação, a fusão e o emenda ao texto constitucional: desmembramento de Artigo único. O § 4o do art. 18 da Constituição Municípios preservarão a continuidade e a unidade Federal passa a vigorar com a seguinte históricoredação: -cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos "Art. 18. os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão **Emendas Constitucionais 207** de consulta prévia, mediante plebiscito, às § 4o A criação, a incorporação, a fusão e o populações diretamente desmembramento de interessadas. Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determi-Emenda Constitucional no 16, de 1997 (Publicada no DOU de 5/6/1997) nado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, Dá nova redação ao § 50 do art. 14, ao caput do art. mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e da Constituição Federal. publicados na forma da lei." As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Brasília, 12 de setembro de 1996. da Constituição Federal, promulgam a seguinte MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís emenda ao texto constitucional: Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, Art. 10 O § 50 do art. 14, o caput do art. 28, o inciso 10 Vice-Presidente - Beto Mansur, 20 II do art. 29, o caput do art. 77 e Vice-Presidente - Wilson Campos, 1o Secretário o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: - Leopoldo Bessone, 2o Secretário - Benedito "Art. 14.

Domingos, 3o Secretário - João Henrique,

4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1o

Vice-Presidente – Júlio Campos, 2o Vice-Presidente - Odacir Soares, 1o Secretário -

Renan Calheiros, 2o Secretário - Ernandes Amorim, 4o Secretário – Eduardo Suplicy,

Suplente de Secretário.

§ 50 O Presidente da República, os Governadores de Estado e do

.....

Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substi-

tuído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único

período subsequente.

	dencial vigente.
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	
208 Constituição da República Federativa do Brasil	"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e
"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado,	terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."
para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de	Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em	Brasília, 4 de junho de 1997.
segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito
de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do	Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,
ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.	1o Secretário – Nelson Trad, 2o Secretário – Efraim Morais, 4o Secretário.
	MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo
"Art. 29	Melo, 1o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 1o Secretário – Carlos Patrocínio, 2o
	Secretário – Flaviano Melo, 3o Secretário – Lucídio Portella, 4o Secretário.
 II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro do- 	Redação Anterior
mingo de outubro do ano anterior ao término do	Art. 14
mandato dos que	§ 5o São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente,
devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios	o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito
com mais de duzentos mil eleitores.	Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos
	seis meses anteriores ao pleito.
"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República	Art. 28
realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro,	Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado,
em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo	para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do
turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presi-	término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no
mandato presi-	posse ocorrerá no

dia 10 de janeiro do ano subsegüente, observado, "Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de quanto ao mais, o 1994 e 1995, disposto no art. 77. bem assim nos períodos de 1o de janeiro de 1996 a **Emendas Constitucionais 209** 30 de junho Art. 29 de 1997 e 1o de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas Art. 77 de saúde e educação, incluindo a complementação Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente de recursos de da República que trata o § 3o do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios mandato presidencial vigente. assistenciais de Art. 82 prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciá-Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos. rio, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1o interesse econômico e social." de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. Art. 20 O inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Emenda Constitucional no 17, de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação: (Publicada no DOU de 25/11/1997) "V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que Altera dispositivos dos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições trata a Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de Constitucionais Transitórias, introduzidos pela 1970, devida Emenda pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III Constitucional de Revisão no 1, de 1994. deste artigo, a qual As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a Federal, nos termos do § 3o do art. 60 1995, bem assim da Constituição Federal, promulgam a seguinte nos períodos de 1o de janeiro de 1996 a 30 de junho emenda ao texto constitucional: de 1997 e de 1o Art. 10 O caput do art. 71 do Ato das Disposições de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, Constitucionais Transitórias passa mediante a aplicação

a vigorar com a seguinte redação:

210 Constituição da República Federativa do Brasil

da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alte-

ração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional,

como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de

qualquer natureza;"

Art. 3o A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto

sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tal como considerado na constituição

dos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no art.

72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

 I – um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 1o de julho

de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de

10 de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998:

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1o de janeiro de 1999

a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá à mesma

periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de

Participação dos Municípios, observado o disposto no art. 160 da Constituição.

Art. 4o Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1o e 2o desta Emenda, são retroativos a 1o

de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal

e entregues na forma do art. 159, I, da Constituição, no período compreendido entre

1o de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidos das cotas

subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 50 Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do

art. 3o desta emenda retroativamente a 1o de julho de 1997.

Art. 60 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 10 Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Paulo Paim, 30 Secretário – Efraim Morais,

4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 1o Vice-Presidente – Júnia Marise, 2a Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 1o

Secretário – Carlos Patrocínio, 2o Secretário – Flaviano Melo, 3o Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 71

Art. 71. Fica instituído nos exercícios financeiros de 1994 e 1995,

bem assim no período de 10 de janeiro de 1996 a 30 de junho de

1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento

financeiro da Fazenda Pública Federal e de da Constituição Federal, promulgam a seguinte estabilização econômica, emenda ao texto constitucional: cujos recursos serão aplicados prioritariamente no Art. 10 O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação: custeio das ações **Emendas Constitucionais 211** "Art. 37. dos sistemas de saúde e de educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive de liquida-XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a ção de passivo previdenciário e despesas orçamentárias associadas remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, a programas de relevante interesse econômico e social. 153, III e § 20, I; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 72 V - a parcela do produto da arrecadação da Art. 20 A Seção II do Capítulo VII do Título III da contribuição de que trata Constituição passa a denominara Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de -se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III 1970, devida pelas do Capítulo VII do Título III da pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste Constituição Federal passa a denominar-se "DOS artigo, a qual será MILITARES DOS ESTADOS, DO calculada nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", bem assim no dando-se ao art. 42 a seguinte redação: período de 1o de janeiro de 1996 a 30 de junho de "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos 1997, mediante de Bombeiros a aplicação da alíquota de setenta e cinco Militares, instituições organizadas com base na centésimos por cento, suhierarquia e disciplijeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita na, são militares dos Estados, do Distrito Federal e bruta operacional, dos Territórios. como definida na legislação do imposto sobre renda § 10 Aplicam-se aos militares dos Estados, do e proventos de Distrito Federal e dos qualquer natureza; Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art.

Emenda Constitucional no 18, de 1998

(Publicada no DOU de 6/2/1998 e retificada no DOU de 16/2/1998)

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do Art. 60

específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 30,

3o, cabendo à lei estadual

inciso X, sendo

14, § 80; do art. 40, § 30; e do art. 142, §§ 20 e

as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 20 Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas dos Territórios em lei, as see a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. guintes disposições: 40, §§ 4o e 5o; e aos I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres militares do Distrito Federal e dos Territórios, o a elas inerendisposto no art. tes, são conferidas pelo Presidente da República e 40, § 6o." asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou 212 Constituição da República Federativa do reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente Art. 3o O inciso II do § 1o do art. 61 da Constituição com os demais passa a vigorar com as seguintes membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; alterações: II – o militar em atividade que tomar posse em cargo "Art. 61. ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos § 10 da lei: III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, II – emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promoprovimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; vido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, reserva, sendo depois provimento de dois anos de afastamento, contínuos ou não, de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, transferido para a reforma e transreserva, nos termos da lei; ferência para a reserva." IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a Art. 4o Acrescente-se o seguinte § 3o ao art. 142 da greve; Constituição: V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode "Art. 142. estar filiado a partidos políticos; § 30 Os membros das Forças Armadas são denominados militares, VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do

oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar

de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial,

em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar à pena priva-

tiva de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em

julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7o, incisos VIII, XII,

XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV:

Emendas Constitucionais 213

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art.

40, §§ 40, 50 e 60;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças
 Armadas, os limites de

idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar

para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prer-

rogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as

peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por

força de compromissos internacionais e de guerra."

Art. 50 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –

Deputado Heráclito Fortes, 1o Vice-Presidente – Deputado Severino Cavalcanti, 2o

Vice-Presidente – Deputado Ubiratan Aguiar, 10 Secretário – Deputado Nelson Trad,

20 Secretário – Deputado Paulo Paim, 30 Secretário – Deputado Efraim Morais, 40

Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente –

Senador Geraldo Melo, 1o Vice-Presidente – Senadora Júnia Marise, 2a Vice-Presidente

- Senador Ronaldo Cunha Lima, 1o Secretário –
 Senador Carlos Patrocínio, 2o Secretário
- Senador Flaviano Melo, 3o Secretário Senador Lucídio Portella, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 37

XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são

irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37,

XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;

Título III, Capítulo VII, Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Título III, Capítulo VII, Seção III

Dos Servidores Públicos Militares

Art. 42

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças

Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito

Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de

bombeiros militares.

§ 10 As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas ineren-

tes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou

reformados das Forças Armadas, das polícias for julgado indigno do oficialato ou com ele militares e dos corpos incompatível, por decisão de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e de tribunal militar de caráter permanente, em tempo do Distrito de paz, ou de Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e tribunal especial, em tempo de guerra. uniformes militares. § 80 O oficial condenado na justiça comum ou militar § 20 As patentes dos oficiais das Forças Armadas a pena prisão conferidas vativa de liberdade superior a dois anos, por pelo Presidente da República, e as dos oficiais das sentença transitada em polícias militares julgado, será submetido ao julgamento previsto no e corpos de bombeiros militares dos Estados, parágrafo anterior. Territórios e Distrito § 90 A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras Federal, pelos respectivos Governadores. 214 Constituição da República Federativa do condições de transferência do servidor militar para a Brasil inatividade. §10. Aplica-se aos servidores a que se refere este § 30 O militar em atividade que aceitar cargo público artigo, e a seus civil permapensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4o e 5o. nente será transferido para a reserva. §11. Aplica-se aos servidores a que se refere este § 40 O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou artigo o disposto função pública no art. 7o, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX. temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará Art. 61, § 10, II agregado ao respectivo quadro e somente poderá. c) servidores públicos da União e Territórios, seu enquanto permaregime jurídico, necer nessa situação, ser promovido por provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria antiquidade, contando-sede civis, reforma -lhe o tempo de serviço apenas para aquela e transferência de militares para a inatividade; promoção e transferência Emenda Constitucional no 19, de 1998 para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos (Publicada no DOU de 5/6/1998) ou não, transferido para a inatividade. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas de § 50 Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve. Administração Pública, servidores e agentes políticos. § 60 O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado controle de despesas e finanças públicas e custeio a partidos políticos. atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras § 70 O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	
da Constituição Federal, promulgam esta emenda ao texto constitucional:	Art. 2o O § 2o do art. 27 e os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal passam
Art. 1o Os incisos XIV e XXII do art. 21 e XXVII do art. 22 da Constituição Federal	a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se § 2o no art. 28 e renumerando-se para
passam a vigorar com a seguinte redação:	§ 1o o atual parágrafo único:
"Art. 21. Compete à União:	"Art. 27
Emendas Constitucionais 215	
XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de	§ 20 O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de ini-
bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência	ciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e
financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos,	cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados
por meio de fundo próprio;	Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 40, 57, § 70, 150, II,
	153, III, e 153, § 2o, I.
XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de	
	·
aeroportuária e de fronteiras;	
aeroportuária e de fronteiras;	
aeroportuária e de fronteiras;	"Art. 28
aeroportuária e de fronteiras;	"Art. 28
aeroportuária e de fronteiras;	"Art. 28
aeroportuária e de fronteiras;	"Art. 28
aeroportuária e de fronteiras; "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas	"Art. 28
aeroportuária e de fronteiras;	"Art. 28

"Art. 29	aos estrangeiros, na forma da lei;
	II – a investidura em cargo ou emprego público depende de apro-
V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Muni-	vação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,
cipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado	de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego,
o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4o, 150, II, 153, III, e 153, § 2o, I;	na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em
VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câma-	comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
ra Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento	
daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais,	V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores
216 Constituição da República Federativa do Brasil	ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preen-
	chidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais
observado o que dispõem os arts. 39, § 40, 57, § 70, 150, II, 153, III,	mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às
e 153, § 2o, I;	atribuições de
	direção, chefia e assessoramento;
Art. 3o O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVI	VII – o direito de greve será exercido nos termos e
do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-	nos limites defi-
•	nidos em lei específica;
-se ao artigo os §§ 7o a 9o:	
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos	······································
Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e	X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata
dos Municípios	o § 4o do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei
obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,	específica, observada a iniciativa privativa em cada
publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	caso, assegura-
 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasi- 	da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de
leiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como	indices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de quando houver compatibilidade de horários, cargos, funções e observado em qualquer empregos públicos da administração direta, caso o disposto no inciso XI: autárquica e fundacioa) a de dois cargos de professor; nal, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato c) a de dois cargos privativos de médico; eletivo e dos demais agentes políticos e os XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos abrange autarquias, fundações, empresas públicas, cumulativamente ou não, sociedades de incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer economia mista, suas subsidiárias, e sociedades outra natureza, não controladas, direta poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ou indiretamente, pelo poder público; dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e auto-..... XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de rizada a instituição de empresa pública, de quaisquer espécies sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço neste último caso. público: definir as áreas de sua atuação; **Emendas Constitucionais 217** XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público § 30 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na não serão computados nem acumulados para fins de concessão de administração pública direta e indireta, regulando especialmente: acréscimos ulteriores; I – as reclamações relativas à prestação dos XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de serviços públicos em cargos e empregeral, asseguradas a manutenção de serviços de gos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto atendimento ao nos incisos XI usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 40, 150, II, 153, qualidade III, e 153, § 20, I; dos serviços; XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações

sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5o, X e XXXIII;	Art. 4o O caput do art. 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou 	"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e
abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.	fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes
	disposições:
§ 7o A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de	Art Fo O ort 2005 do Constituição Fodovol rocco o
cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite	Art. 5o O art. 3935 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
o acesso a informações privilegiadas.	"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
§ 8o A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos	instituirão conselho de política de administração e remuneração
e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada	de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos
mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o po-	Poderes.
der público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho	§ 1o A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes
para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:	do sistema remuneratório observará: I – a natureza, o grau de responsabilidade e a
I – o prazo de duração do contrato;	complexidade dos cargos
 II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, 	componentes de cada carreira; II – os requisitos para a investidura;
obrigações e responsabilidade dos dirigentes;	III – as peculiaridades dos cargos.
III – a remuneração do pessoal.	§ 2o A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de
218 Constituição da República Federativa do Brasil	governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores pú-
§ 90 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às	blicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos
sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem	para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de
recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municí-	convênios ou contratos entre os entes federados.
pios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral."	§ 3o Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto

no art. 7o, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVI	ção, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade
XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados	e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização,
de admissão quando a natureza do cargo o exigir.	reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob
§ 4o O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros	a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunera-	§ 80 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira
dos exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o	poderá ser fixada nos termos do § 4o."
acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono,	Art. 6o O art. 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em	"Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servi-
qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.	dores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de
§ 5o Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	concurso público.
·	§ 10 O servidor público estável só perderá o cargo:
poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração	 I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto	II – mediante processo administrativo em que lhe
no art. 37, XI.	seja assegurada
§ 60 Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário	ampla defesa;
publicarão	III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho,
anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e	na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
empregos públicos.	
§ 7o Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	§ 20 Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável,
disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da	será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, recon-
35 NE: o caput deste artigo teve a sua aplicação suspensa em caráter liminar, por força da ADI	duzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado
no 2.135.	em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração
Emendas Constitucionais 219	proporcional ao tempo de serviço.
economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e funda-	§ 3o Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor

220 Constituição da República Federativa do estável ficará em disponibilidade, com remuneração Brasil proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados em outro cargo. Federais e os Sena-§ 4o Como condição para a aquisição da dores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, estabilidade, é obrigatória § 40, 150, II, 153, a avaliação especial de desempenho por comissão III, e 153, § 20, I; instituída para VIII – fixar os subsídios do Presidente e do essa finalidade." Vice-Presidente da Re-Art. 70 O art. 48 da Constituição Federal passa a pública e dos Ministros de Estado, observado o que vigorar acrescido do seguinte inciso dispõem os arts. XV: 37, XI, 39, § 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I; "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a ,, sanção do Presidente Art. 9o O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal da República, não exigida esta para o especificado passa a vigorar com a seguinte nos arts. 49, 51 e redação: 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, espe-"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: cialmente sobre: IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Fedetransformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus ral, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remunera-Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal ção, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4o, 150, II, 153, III, orçamentárias; e 153, § 2o, I." Art. 8o Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a sea seguinte redação: guinte redação: "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

	Art. 13. O inciso V do art. 93, o inciso III do art. 95 e a alínea "b" do inciso II do art.
XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,	96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus	Emendas Constitucionais 221
serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, ob-	"Art. 93
servados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores correspon-
Art. 11. O § 7o do art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte	derá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os
redação:	Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais
"Art. 57	magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e
	estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária
§ 7o Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional	nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a
somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ve-	dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa
dado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do	e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais
subsídio mensal."	Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37,
Art. 12. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a	XI, e 39, § 4o;
seguinte redação:	
"Art. 70	
	"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,	
pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou adminis-	III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37,
tre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda,	X e XI, 39, § 40, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I.
ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária."	,, ,,
	"Art. 96. Compete privativamente:

	Art. 15. A alínea "c" do inciso I do § 50 do art. 128 da Constituição Federal passa a
II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tri-	vigorar com a seguinte redação:
bunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado	"Art. 128
o disposto no art. 169:	
	222 Constituição da República Federativa do Brasil
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços	§ 5o Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa
auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação	é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a
do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais	organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público,
inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;	observadas, relativamente a seus membros:
	I – as seguintes garantias:
Art. 14. O § 2o do art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte	
	c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.39, § 4o, e
redação: "Art. 127	ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 20, I;
	"
§ 2o Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e	Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a
administrativa, podendo, observado o disposto no	denominar-se "Da Advocacia Pública".
art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus	Art. 17. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
cargos e serviços	"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organi-
auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas	zados em carreira, na qual o ingresso dependerá de
e títulos, a política remuneratória e os planos de	concurso público
carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.	de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do
552.5 Sad Sigamzayao o Idilolondinonio.	Brasil em todas as suas fases, exercerão a
,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	representação judicial e a

consultoria jurídica das respectivas unidades da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federadas. federais. Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste § 30 A polícia ferroviária federal, órgão permanente, artigo é asseorganizado e gurada estabilidade após três anos de efetivo mantido pela União e estruturado em carreira, exercício, mediante destina-se, na forma avaliação de desempenho perante os órgãos da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias próprios, após relatório federais. circunstanciado das corregedorias." Art. 18. O art. 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: § 90 A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos "Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4o do art. 39." nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do **Emendas Constitucionais 223** art. 39, § 4o." Art. 20. O caput do art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de Art. 19. O § 10 e seu inciso III e os §§ 20 e 30 do art. 144 da Constituição Federal inciso X, com a seguinte redação: passam a vigorar com a seguinte redação, "Art. 167. São vedados: inserindo-se no artigo § 9o: "Art. 144. X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de emprésti-..... mos, inclusive por antecipação de receita, pelos § 10 A polícia federal, instituída por lei como órgão Governos Federal e permanente, orga-Estaduais e suas instituições financeiras, para nizado e mantido pela União e estruturado em pagamento de despesas carreira, destina-se a: com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; Art. 21. O art. 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da § 20 A polícia rodoviária federal, órgão permanente, União, dos Esorganizado e tados, do Distrito Federal e dos Municípios não mantido pela União e estruturado em carreira, poderá exceder os destina-se, na forma limites estabelecidos em lei complementar.

	em comissão e funções de confiança;
§ 1o A concessão de qualquer vantagem ou	,
aumento de remuneração,	II – exoneração dos servidores não estáveis.
a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura	§ 4o Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não
de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a	forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação
qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta	da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá
ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder	perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos
público, só poderão ser feitas:	Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade ad-
I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às	ministrativa objeto da redução de pessoal.
projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	§ 50 O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior
 II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentá- 	fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração
rias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia	por ano de serviço.
mista.	224 Constituição da República Federativa do Brasil
§ 2o Decorrido o prazo estabelecido na lei	
complementar referida	§ 6o O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores
complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão	
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo,
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. § 70 Lei federal disporá sobre as normas gerais a
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3o Para o cumprimento dos limites estabelecidos	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. § 7o Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3o Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. § 70 Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4o." Art. 22. O § 1o do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3o Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. § 70 Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4o." Art. 22. O § 1o do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3o Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os	parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. § 70 Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4o." Art. 22. O § 1o do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 173

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias provas e títulos; que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de Art. 24. O art. 241 da Constituição Federal passa a prestação de serviços, dispondo sobre: vigorar com a seguinte redação: I – sua função social e formas de fiscalização pelo "Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e Estado e pela os Municípios sociedade: disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão assoinclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabaciada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial Ihistas e tributários; de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à III – licitação e contratação de obras, serviços, continuidade dos compras e alienações, serviços transferidos." observados os princípios da administração pública; Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Cons-IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administratituição Federal, compete à União manter os atuais ção e fiscal, com a participação de acionistas compromissos financeiros com a minoritários: prestação de serviços públicos do Distrito Federal. V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade **Emendas Constitucionais 225** dos administradores. Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da ad-....., ministração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, Art. 23. O inciso V do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas. redação: Art. 27. O Congresso Nacional, dentro de cento e "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos vinte dias da promulgação desta seguintes princípios: Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos. Art. 28. É assegurado o prazo de dois anos de V - valorização dos profissionais do ensino, efetivo exercício para aquisição da garantidos, na forma da estabilidade aos atuais servidores em estágio lei, planos de carreira para o magistério público, com probatório, sem prejuízo da avaliação a piso salarial que se refere o § 4o do art. 41 da Constituição profissional e ingresso exclusivamente por concurso Federal. público de

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e	prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às
pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promul-	disposições estatutárias a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias
gação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo	Militares, observados as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e
a percepção de excesso a qualquer título.	o direito às devidas promoções.
Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o art. 163 da Constituição Fe-	§ 3o Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços aos respec-
deral será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo	tivos Estados e a seus Municípios, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em
de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.	órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional.
Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servi-	Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
dores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais	"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1o do art. 41 e no § 7o do
do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular	art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do
de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram trans-	cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribui-
formados em Estados, os servidores e os policiais militares admitidos regularmente	ções de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.
pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre a transformação	Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a
e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os servidores nesses	perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo
Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integrarão, mediante opção,	em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."
quadro em extinção da administração federal. (EC no 79/2014)	Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 30, II, da
§ 10 O enquadramento referido no caput para os servidores ou para os policiais militares	Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional
admitidos regularmente entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993	sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.
deverá dar-se no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.	226 Constituição da República Federativa do Brasil
§ 20 Os integrantes da carreira policial militar a que se refere o caput continuarão	Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Michel vado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § Temer, Presidente – Heráclito 20, I. Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Art. 29 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar, V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos 10 Secretário - Nelson Trad, 20 Secretário -Vereadores fixa-Paulo Paim, 3o Secretário - Efraim Morais, da pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsegüente. 40 Secretário. observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, MESA DO SENADO FEDERAL - Antonio Carlos 153, III, e 153, § 20, I; Magalhães, Presidente - Geraldo VI - inviolabilidade dos Vereadores por suas Melo, 10 Vice-Presidente – Júnia Marise, 2a opiniões, palavras e Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 10 votos no exercício do mandato e na circunscrição do Secretário - Carlos Patrocínio, 2o Secretário -Município; Flaviano Melo. 3o Secretário – Lucídio Art. 37 Portella, 4o Secretário, Art. 37. A administração pública direta, indireta ou Redação Anterior fundacional, de Art. 21 qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos I – os cargos, empregos e funções públicas são Territórios: acessíveis aos brasi-XXII – executar os serviços de polícia marítima, leiros que preencham os requisitos estabelecidos em aérea e de fronteira; Art. 22 II – a investidura em cargo ou emprego público depende de apro-XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as movação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, dalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei as fundações instituídas e mantidas pelo Poder

de livre nomeação e exoneração;

confiança serão exercidos,

cargo de carreira

V- os cargos em comissão e as funções de

preferencialmente, por servidores ocupantes de

esferas de governo, e empresas sob seu controle; Emendas Constitucionais 227

Art. 27

Público, nas diversas

§ 2o A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada

legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, obser-

técnica ou profissional, nos casos e condições irredutíveis, e a remuneração observará o que previstos em lei; dispõem os arts. 37, VII - o direito de greve será exercido nos termos e XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 20, I; nos limites defi-XVI – é vedada a acumulação remunerada de nidos em lei complementar; cargos públicos, exceto, X – a revisão geral da remuneração dos servidores quando houver compatibilidade de horários: públicos, sem a) a de dois cargos de professor; distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, farb) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; -se-á sempre na mesma data; c) a de dois cargos privativos de médico; XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores mista e fundações mantidas pelo Poder Público; percebidos como remuneração, em espécie, a XIX – somente por lei específica poderão ser criadas qualquer título, por empresa pública, membros do Congresso Nacional, Ministros de sociedade de economia mista, autarquia ou Estado e Ministros fundação pública; de Supremo Tribunal Federal e seus § 3o As reclamações relativas à prestação de correspondentes nos Estados, servicos públicos serão no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos disciplinadas em lei. Municípios, os valores Art. 38 percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para aplicam-se as seguintes disposições: o efeito de remuneração de pessoal do serviço Art. 39 público, ressalvado o Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1o; Municípios XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e servidor público não serão computados nem acumulados, para fins planos de carreira para os servidores da administração pública direta, de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico das autarquias e das fundações públicas. fundamento: 228 Constituição da República Federativa do XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e Brasil militares, são

§ 1o A lei assegurará, aos servidores da administração direta, iso-	Senadores, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o que
nomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asseme-	dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;
Ihados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo,	VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presi-
Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual	dente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado,
e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;
§ 20 Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7o, IV, VI, VII, VIII,	Art. 51
IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.	IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,
Art. 41	transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus
Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servi-	serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâ-
dores nomeados em virtude de concurso público.	metros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
§ 1o O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de	Art. 52
sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo ad-	XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação,
ministrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus
§ 20 Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável,	serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâ-
será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao	metros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro	Art. 57
cargo ou posto em disponibilidade.	§ 7o Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional
§ 3o Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor	somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.
estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado	Art. 70
aproveitamento em outro cargo.	Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade
Art. 49	pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinhei-
VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os	ros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que,

ração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 20, I; em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Título IV, Capítulo IV, Seção II **Emendas Constitucionais 229** Da Advocacia-Geral da União Art. 93 Art. 132 V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercenão superior a dez por cento de uma para outra das categorias da rão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso do Supremo Tribunal Federal; dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o Art. 95 III – irredutibilidade de vencimentos, observado, disposto no art. 135. quanto à remune-Art. 135 ração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I. Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o prin-Art. 96, II cípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1o. b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus Art. 144 membros, dos juízes, inclusive dos tribunais § 10 A polícia federal, instituída por lei como órgão inferiores, onde houver, permanente. dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes estruturado em carreira, destina-se a: forem vinculados: Art. 127 § 2o Ao Ministério Público é assegurada autonomia III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e funcional e de fronteiras: administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus § 20 A polícia rodoviária federal, órgão permanente, cargos e serviços estruturado auxiliares, provendo-os por concurso público de em carreira, destina-se, na forma da lei, ao provas e de provas patrulhamento ostensivo e títulos; a lei disporá sobre sua organização e das rodovias federais. funcionamento. 230 Constituição da República Federativa do Brasil Art. 128, § 50, I c) irredutibilidade de vencimentos, observado, § 30 A polícia ferroviária federal, órgão permanente, quanto à remuneestruturado

em carreira, destina-se, na forma da lei, ao lei, planos de carreira para o magistério público, com patrulhamento ostensivo piso salarial das ferrovias federais. profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de Art. 169 provas e títulos, assegurado regime jurídico único Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da para todas as União, dos Esinstituições mantidas pela União; tados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os Art. 241 limites estabelecidos em lei complementar. Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de do art. 39, § 1o, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreidesta Constituição. ras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer Emenda Constitucional no 20, de 1998 título, pelos órgãos (Publicada no DOU de 16/12/1998) e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações Modifica o sistema de previdência social, estabelece instituídas e mantidas pelo Poder Público, só normas de transição e dá outras providências. poderão ser feitas: As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: Art. 10 A Constituição Federal passa a vigorar com II – se houver autorização específica na lei de as seguintes alterações: diretrizes orçamentárias, "Art. 70 ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Art. 173 **Emendas Constitucionais 231** § 10 A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime de baixa renda nos termos da lei; jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou Art. 206 insalubre a V – valorização dos profissionais do ensino, menores de dezoito e de qualquer trabalho a garantido, na forma da menores de dezesseis

anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;	II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos
	proporcionais ao tempo de contribuição;
"Art. 37.	III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez
	anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo
§ 10. É vedada a percepção simultânea de	efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes
proventos de aposentado-	condições:
ria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração	a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem,
de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumu-	e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
láveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em	b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de
comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."	idade, se mulher, com proventos proporcionais ao
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos	tempo de con- tribuição.
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autar-	§ 2o Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de
quias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter	sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo
contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio finan-	servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que
ceiro e atuarial e o disposto neste artigo.	serviu de referência para a concessão da pensão.
§ 1o Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que	§ 3o Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão,
trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a	serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo
partir dos valores fixados na forma do § 3o:	efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspon-
I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao	derão à totalidade da remuneração.
tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em servi-	§ 4o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para
ço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,	a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que
especificadas em lei;	232 Constituição da República Federativa do Brasil

trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclu-

sivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar.

§ 50 Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão redu-

zidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 10, III, 'a', para o

professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino funda-

mental e médio.

§ 60 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumu-

láveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais

de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto

neste artigo.

§ 70 Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte,

que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor

dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de

seu falecimento, observado o disposto no § 3o.

§ 80 Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposenta-

doria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma

data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pen-

sionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se

deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão

da pensão, na forma da lei.

§ 90 O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será

contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço corres-

pondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de

tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos pro-

ventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação

de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades

sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e

ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com

remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo

em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de

cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos

servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que

couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de pre-

vidência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão

declarado em lei de livre nomeação e exoneração Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as bem como de outro disposições do art. cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o 14, § 80; do art. 40, § 90; e do art. 142, §§ 20 e 3o, cabendo a lei estadual regime geral de previdência social. específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 30, inciso X, sendo § 14. A União, Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. desde que instituam regime de previdência complementar para os § 20 Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7o e 8o." **Emendas Constitucionais 233** "Art. 73. para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para § 3o Os Ministros do Tribunal de Contas da União os benefícios do regime geral de previdência social terão as mesmas de que trata o garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos art. 201. e vantagens § 15. Observado o disposto no art. 202, lei dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, complementar disporá aplicando-se-lhes, sobre as normas gerais para a instituição de regime quanto à aposentadoria e pensão, as normas de previdência constantes do art. 40. complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,," para atender aos seus respectivos servidores "Art. 93. titulares de cargo efetivo. § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de tiver ingressado seus dependentes no serviço público até a data da publicação do ato de observarão o disposto no art. 40; instituição do correspondente regime de previdência," complementar." "Art. 100. "Art. 42. § 10 Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

§ 3o O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de	de que trata o art. 195, I, 'a', e II, para a realização de despesas distintas
precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em	do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social
lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Muni-	de que trata o art. 201.
cipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."	"
"Art. 114	"Art. 194
	Parágrafo único
§ 3o Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as	
contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II,	VII – caráter democrático e descentralizado da administração,
e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."	mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhado-
"Art. 142	res, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos
	colegiados."
	"Art. 195
234 Constituição da República Federativa do Brasil	
§ 3o	 I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na
	forma da lei, incidentes sobre:
	a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou
IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art.	creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço,
40, §§ 7o e 8o;	mesmo sem vínculo empregatício;
	b) a receita ou o faturamento;
	c) o lucro;
"Art. 167	II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social,
YI _ a utilização dos recursos provenientes das	não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedi-
XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais	das pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, § 80 O produtor, o parceiro, o meeiro e o nos termos da lei, a: arrendatário rurais e o I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, pescador artesanal, bem como os respectivos morte e idade avancônjuges, que exerçam çada; suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; permanentes, contribuirão para a seguridade social III – proteção ao trabalhador em situação de mediante a desemprego involunaplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da tário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os produção e farão jus aos benefícios nos termos da dependentes dos se-§ 90 As contribuições sociais previstas no inciso I gurados de baixa renda; deste artigo po-V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge derão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da ou companheiro e dependentes, observado o atividade econômica ou da utilização intensiva de disposto no § 2o. mão-de-obra. § 10 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o a concessão de aposentadoria aos beneficiários do sistema único de saúde e ações de assistência regime geral de social da União para previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para condições especiais que prejudiquem a saúde ou a os Municípios, observada a respectiva contrapartida integridade física, de recursos. definidos em lei complementar. Emendas Constitucionais 235 § 20 Nenhum benefício que substitua o salário de § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia contribuição ou das contribuições o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior sociais de que tratam os incisos I, 'a', e II deste artigo, para débitos ao salário mínimo. em montante superior ao fixado em lei complementar." § 3o Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo "Art. 201. A previdência social será organizada sob a de benefício serão devidamente atualizados, na forma de regime forma da lei. geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados § 40 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme § 90 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a critérios deficontagem recíproca nidos em lei. do tempo de contribuição na administração pública e na atividade § 50 É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de prequalidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime vidência social se compensarão financeiramente, segundo critérios próprio de previdência. estabelecidos em lei. § 60 A gratificação natalina dos aposentados e § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente pensionistas terá por do trabalho, base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência § 70 É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social e pelo setor privado. social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer condições: título, serão I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e incorporados ao salário para efeito de contribuição trinta anos de previdenciária e contribuição, se mulher; consegüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de ida-"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complemende, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores tar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei garimpeiro e o pescador artesanal. complementar. § 80 Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior § 10 A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove ex-

participante de planos de benefícios de entidades de previdência

privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus

respectivos planos.

clusivamente tempo de efetivo exercício das funções

236 Constituição da República Federativa do

na educação infantil e no ensino fundamental e

de magistério

Brasil

médio.

§ 20 As contribuições do empregador, os benefícios e as condições

contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e § 60 A lei complementar a que se refere o § 40 deste artigo estabeleplanos de benefícios das entidades de previdência privada não cerá os requisitos para a designação dos membros integram o contrato das diretorias das de trabalho dos participantes, assim como, à entidades fechadas de previdência privada e exceção dos benefícios disciplinará a inserção concedidos, não integram a remuneração dos dos participantes nos colegiados e instâncias de participantes, nos decisão em que seus termos da lei. interesses sejam objeto de discussão e deliberação." § 3o É vedado o aporte de recursos a entidade de Art. 20 A Constituição Federal, nas Disposições previdência privada Constitucionais Gerais, é acrescida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dos seguintes artigos: suas autarquias, **Emendas Constitucionais 237** fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras "Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão resentidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na ponsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor a do segurado. fixado para os benefícios concedidos por esse § 4o Lei complementar disciplinará a relação entre a regime observarão os União, Estados, limites fixados no art. 37, XI. Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, funda-Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento ções, sociedades de economia mista e empresas controladas direta de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectide previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de vos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios previdência privada. poderão constituir fundos integrados pelos recursos § 50 A lei complementar de que trata o parágrafo provenientes de

anterior aplicar-se-

-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou conces-

sionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras

de entidades fechadas de previdência privada.

diante lei que disporá sobre a natureza e a administração desses fundos.

qualquer natureza, me-

contribuições e por bens, direitos e ativos de

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento

dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social,

em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir

fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, me-

diante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos

servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos

seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requi-

sitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 10 O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para

aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da

contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no

art. 40, § 10, III, "a", da Constituição Federal.

§ 20 Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos

no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data

de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados

de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela

estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3o São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitu-

cionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e

pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram,

até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art.

37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4o Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de

serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até

que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 50 O disposto no art. 202, § 30, da Constituição Federal, quanto à exigência

de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá

vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra

antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4o do mesmo artigo.

Art. 6o As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades

públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever,

no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios

e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção,

sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e crimi-

nalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

238 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 7o Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição

Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa

dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8o (Revogado) (EC no 41/2003)

Art. 9o Observado o disposto no art. 4o desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência

social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime

geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulati-

vamente, atender aos seguintes requisitos:

I – contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos

de idade, se mulher; e

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo

que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo

constante da alínea anterior.

§ 10 O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I

do caput, e observado o disposto no art. 4o desta Emenda, pode aposentar-se com valo-

res proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite

de tempo constante da alínea anterior;

 II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do

valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de con-

tribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 20 O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido ativi-

dade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o

tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de

dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente,

exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. (Revogado) (EC no 41/2003)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica

aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta

Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de

provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal,

sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previ-

dência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer

hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que

trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas

ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para

os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas

Emendas Constitucionais 239

àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta

reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos

benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência

social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil

e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado

de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 10, da Constituição

Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213,

de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 20 do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Paulo Paim, 30 Secretário – Efraim Morais,

4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 1o Vice-Presidente – Júnia Marise, 2a Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 1o

Secretário – Carlos Patrocínio, 2o Secretário – Flaviano Melo, 3o Secretário – Lucídio

Portella, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 7o

XII – salário-família para os seus dependentes;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos

menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze

anos, salvo na condição de aprendiz;

Art. 40

Art. 40. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando

decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença

grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais

nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos

proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se

mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério,

se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

240 Constituição da República Federativa do Brasil

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mu-

lher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e serão custeadas com recursos provenientes da União e das contriaos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de buições dos servidores, na forma da lei. serviço. Art. 42 § 10 Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no § 10 Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições penosas, insalubres ou perigosas. do art. 14, § 80; do art. 40, § 30; e do art. 142, §§ 20 § 20 A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e 3o, cabendo ou empregos à lei estadual específica dispor sobre as matérias do temporários. art. 142, § 30, § 30 O tempo de serviço público federal, estadual ou inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos municipal será computado integralmente para os efeitos de Governadores. aposentadoria e § 20 Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e de disponibilidade. dos Territórios § 40 Os proventos da aposentadoria serão revistos, e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. na mesma pro-40, §§ 4o e 5o; e aos porção e na mesma data, sempre que se modificar a militares do Distrito Federal e dos Territórios, o remuneração disposto no art. dos servidores em atividade, sendo também 40, § 6o. estendidos aos inativos Art. 73 quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos § 30 Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transgarantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens formação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentadoria, na forma da lei. aposentar-se com as vantagens do cargo quando o § 50 O benefício da pensão por morte corresponderá tiverem exercido à totalidade efetivamente por mais de cinco anos. dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. até o limite Art. 93 estabelecido em lei, observado o disposto no VI – a aposentadoria com proventos integrais é parágrafo anterior. compulsória por § 60 As aposentadorias e pensões dos servidores invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa públicos federais aos trinta anos

de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

Emendas Constitucionais 241

Art. 142, § 3o

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art.

40, §§ 40, 50 e 60.

Art. 153, § 2o

 II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimen-

tos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência

social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total

seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

Art. 194, Parágrafo único

VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa,

com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores.

empresários e aposentados.

Art. 195

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o fatura-

mento e os lucros;

II – dos trabalhadores;

§ 80 O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o ga-

rimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges,

que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem

empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social

mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comer-

cialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Art. 201

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição,

atenderão, nos termos da lei, a:

 I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os

resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

 II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa

renda:

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

 IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou

companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 50 e no art. 202.

§ 10 Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência

social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-

-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios defi-

nidos em lei.

§ 3o Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de

benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 40 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão

incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e

conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

242 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 50 Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou

o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior

ao salário mínimo.

§ 60 A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por

base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 70 A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter com-

plementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 80 É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades

de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-

-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada

a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo

a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta,

para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os

trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas

atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o pro-

dutor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à

mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições

especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas

em lei;

 III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora,

por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1o É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de

trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 20 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca

do tempo de contribuição na administração pública e na atividade

privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de pre-

vidência social se compensarão financeiramente, segundo critérios

estabelecidos em lei.

Emenda Constitucional no 21, de 1999

(Publicada no DOU de 19/3/1999)

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória

sobre movimentação ou transmissão de valores e de

créditos e de direitos de natureza financeira, a que se

refere o art. 74 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Emendas Constitucionais 243

Art. 1o Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da con-

tribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores

e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74,

instituída pela Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada

pela Lei no 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também

prorrogada por idêntico prazo.36

§ 1o Observado o disposto no § 6o do art. 195 da Constituição

Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos

por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos

meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total

ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 20 O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração

da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será

destinado ao custeio da previdência social.

§ 3o É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna,

cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdên-

cia social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da

contribuição, prevista e não realizada em 1999."

Art. 20 Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Efraim Morais, 40 Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 1o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 1o Secretário – Carlos Patrocínio, 2o

Secretário – Nabor Júnior, 3o Secretário – Casildo Maldaner, 4o Secretário.

Emenda Constitucional no 22, de 1999

(Publicada no DOU de 19/3/1999)

Acrescenta parágrafo único ao art. 98 e altera as alíneas

"i" do inciso I do art. 102, e "c" do inciso I do art. 105 da

Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1o É acrescentado ao art. 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

'Art. 98.	 	 	
	"		

36 NE: o § 3o deste artigo foi declarado inconstitucional, por força da ADI no 2.031.

244 Constituição da República Federativa do Brasil

"Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados

especiais no âmbito da Justica Federal."

Art. 20 A alínea "i" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar

com a seguinte redação:	
"Art. 102	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito
I –	Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,
	1o Secretário – Nelson Trad, 2o Secretário – Efraim Morais, 4o Secretário.
"i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou	MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo
quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos	Melo, 1o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, 1o Secretário – Carlos Patrocínio, 2o
atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal	Secretário – Nabor Júnior, 3o Secretário – Casildo Maldaner, 4o Secretário.
Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma	Redação Anterior
jurisdição em uma	Art. 102, I
única instância;" "	i) o habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal,
Art. 3o A alínea "c" do inciso I do art. 105 da	autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à
Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito
"Art. 105	à mesma jurisdição em uma única instância;
	Art. 105, I
I –	c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das
n	pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro
"c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das	de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
pessoas mencionadas na alínea 'a', quando coator for tribunal, sujeito	Emendas Constitucionais 245
à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a	Emenda Constitucional no 23, de 1999
competência	(Publicada no DOU de 3/9/1999)
da Justiça Eleitoral;" "	Altera os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição
,, ,,	Federal (criação do Ministério da Defesa).
Art. 4o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

Brasília, 18 de março de 1999.

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:	"Art. 91
Art. 1o Os arts. 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal, passam a vigorar	
com as seguintes alterações:	"V – o Ministro de Estado da Defesa;"
"Art. 12	"
	"VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica."
§ 30	" "
	"Art. 102
"VII – de Ministro de Estado da Defesa."	I
"Art. 52"	
"I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República	"c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade,
nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado	os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército
e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos	e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros
crimes da mesma natureza conexos com aqueles;" ""	dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os
"Art. 84	chefes de missão diplomática de caráter permanente;"
	246 Constituição da República Federativa do Brasil
"XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear	"
os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pro-	"Art. 105
mover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes	I –
são privativos;"	"b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Mi-
	nistro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da
	Aeronáutica ou do próprio Tribunal;"

XIII – exercer o comando supremo das Forças "c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente Armadas, promover for qualquer das seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o que lhes são pricoator for tribunal vativos; sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Art. 91 Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada V – os Ministros militares: a competência Art. 102, I da Justiça Eleitoral;" c) nas infrações penais comuns e nos crimes de " responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor 52, I, os membros na data de sua publicação. dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas Brasília. 2 de setembro de 1999. da União e os MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Michel chefes de missão diplomática de caráter Temer, Presidente – Heráclito permanente; Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Art. 105, I Vice-Presidente - Ubiratan Aguiar, b) os mandados de segurança e os habeas data 10 Secretário - Nelson Trad, 20 Secretário contra ato de Ministro Jaques Wagner, 3o Secretário - Efraim de Estado ou do próprio Tribunal; Morais, 4o Secretário. **Emendas Constitucionais 247** MESA DO SENADO FEDERAL - Antonio Carlos c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for Magalhães, Presidente - Geraldo qualquer das Melo, 1o Vice-Presidente – Ademir Andrade, 2o pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator Vice-Presidente – Carlos Patrocínio, for tribunal, sujeito 20 Secretário, no exercício da 1a Secretaria à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a Nabor Júnior, 3o Secretário - Casildo competência Maldaner, 4o Secretário. da Justiça Eleitoral; Redação Anterior Emenda Constitucional no 24, de 1999 Art. 52 (Publicada no DOU de 10/12/1999) I – processar e julgar o Presidente e o Altera dispositivos da Constituição Federal Vice-Presidente da República pertinentes à nos crimes de responsabilidade e os Ministros de representação classista na Justiça do Trabalho. Estado nos crimes As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da mesma natureza conexos com aqueles; Art. 84 da Constituição Federal, promulgam a seguinte

emenda ao texto constitucional:

Art. 1o Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar	"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho
com a seguinte redação:	em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do
"Art. 111.37	Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir
	sua jurisdição aos juízes de direito."
III – Juízes do Trabalho.	"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição,
§ 10 O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete	competência, garantias e condições de exercício dos
Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com	órgãos da Justiça do Trabalho."
mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados	37 NE: os §§ 1o e 2o deste artigo foram revogados pela EC no 45/2004.
pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal,	248 Constituição da República Federativa do Brasil
dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do	"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de
Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três	juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a propor-
dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do	cionalidade estabelecida no § 2o do art. 111.
Trabalho.	Parágrafo único.
I – (Revogado);	
II – (Revogado).	
§ 2o O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas	III – (Revogado)."
tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados	"Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um
e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as lis-	juiz singular.
	Parágrafo único. (Revogado)"
tas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da	Art. 2o É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas
magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos	temporários do Tribunal Superior do Trabalho e do atuais juízes classistas temporários
Ministros togados e vitalícios.	dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. balhadores e empregadores. Art. 4o Revoga-se o art. 117 da Constituição § 20 O Tribunal encaminhará ao Presidente da Federal. República listas trí-Brasília, 9 de dezembro de 1999. plices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Michel Temer, Presidente - Heráclito aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94. e. para as Fortes, 10 Vice-Presidente - Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar, de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado 10 Secretário - Nelson Trad. 20 Secretário -Jaques Wagner, 3o Secretário - Efraim pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou Morais, 4o Secretário. empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento MESA DO SENADO FEDERAL - Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira Melo, 1o Vice-Presidente - Ademir Andrade, 2o Vice-Presidente - Ronaldo Cunha Lima, deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. 10 Secretário - Carlos Patrocínio, 20 Secretário - Nabor Júnior, 3o Secretário - Casildo **Emendas Constitucionais 249** Maldaner, 4o Secretário. Art. 112 Redação Anterior Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho Art. 111 em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei III – as Juntas de Conciliação e Julgamento. instituirá as Juntas de § 10 O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas de vinte e sete onde não forem Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de trinta e cinco direito. Art. 113 e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, República após aprovação pelo Senado Federal, investidura, jurisdição, sendo: competência, garantias e condições de exercício dos I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze órgãos da Justiça escolhidos dentre do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhajuízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados dores e empregadores. e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho:

Art. 115

compostos de

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão

II – dez classistas temporários, com representação

paritária dos tra-

"Art. 29. juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes" classistas temporários, "VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas observada, entre os juízes togados, a respectivas Câmaras proporcionalidade estabelecida Municipais em cada legislatura para a subsegüente, no art. 111, § 10, I. observado o que III – classistas indicados em listas tríplices pelas dispõe esta Constituição, observados os critérios diretorias das fedeestabelecidos na rações e dos sindicatos com base territorial na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites região. máximos:" Art. 116 250 Constituição da República Federativa do Brasil Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um "a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos representantes dos empregados e dos empregadores. Deputados Estaduais;" Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de "b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil Conciliação e habitantes, o Julgamento serão nomeados pelo Presidente do subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a Tribunal Regional trinta por cento do Trabalho, na forma da lei, permitida uma do subsídio dos Deputados Estaduais:" recondução. "c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil Emenda Constitucional no 25, de 2000 habitantes, o (Publicada no DOU de 15/2/2000) subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento Altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A do subsídio dos Deputados Estaduais;" à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de "d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil despesas com o Poder Legislativo Municipal. habitantes, o As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a Federal, nos termos do § 3o do art. 60 cinquenta por da Constituição Federal, promulgam a seguinte cento do subsídio dos Deputados Estaduais;" emenda ao texto constitucional: "e) em Municípios de trezentos mil e um a Art. 10 O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal quinhentos mil habitantes, passa a vigorar com a seguinte o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a redação: sessenta por

cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

"§ 20 Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:" "f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio "I – efetuar repasse que supere os limites definidos máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e neste artigo;" cinco por cento "II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada do subsídio dos Deputados Estaduais;" mês: ou" " "III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada ,, na Lei Orca-Art. 2o A Constituição Federal passa a vigorar mentária." acrescida do seguinte art. 29-A: "§ 3o Constitui crime de responsabilidade do "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Presidente da Câmara Municipal, Municipal o desrespeito ao § 10 deste artigo." incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos **Emendas Constitucionais 251** os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor percentuais, relativos em 1o de janeiro de 2001. ao somatório da receita tributária e das Brasília, 14 de fevereiro de 2000. transferências previstas MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Michel no § 50 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, Temer, Presidente – Heráclito efetivamente realizado no Fortes, 1o Vice-Presidente - Severino Cavalcanti, 2o exercício anterior:" Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar, "I - oito por cento para Municípios com população de 10 Secretário - Nelson Trad, 20 Secretário até cem mil Jaques Wagner, 3o Secretário - Efraim habitantes:" Morais, 4o Secretário. "II – sete por cento para Municípios com população MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos entre cem mil Magalhães, Presidente – Geraldo e um e trezentos mil habitantes:" Melo, 1o Vice-Presidente – Ademir Andrade, 2o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, "III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos 10 Secretário - Carlos Patrocínio, 20 Secretário - Nabor Júnior, 3o Secretário - Casildo mil e um e quinhentos mil habitantes;" "IV – cinco por cento para Municípios com população Maldaner, 4o Secretário. acima de

Redação Anterior

Art. 29

quinhentos mil habitantes."

setenta por cento de

gasto com o subsídio

de seus Vereadores."

"§ 10 A Câmara Municipal não gastará mais de

sua receita com folha de pagamento, incluído o

VI – subsídio dos vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara

Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele

estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 40, 57, § 70, 150, II, 153, III, e 153, § 20, I;

(Publicada no DOU de 15/2/2000)

Emenda Constitucional no 26, de 2000

Altera a redação do art. 60 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a mo-

radia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à mater-

nidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

Constituição."

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 10 Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Jaques Wagner, 30 Secretário – Efraim

Morais, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 1o Vice-Presidente – Ademir Andrade, 2o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima,

10 Secretário – Carlos Patrocínio, 20 Secretário – Nabor Júnior, 30 Secretário – Casildo

Maldaner, 4o Secretário.

252 Constituição da República Federativa do Brasil

Redação Anterior

Art. 6o

Art. 60 São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer,

a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à in-

fância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Emenda Constitucional no 27, de 2000

(Publicada no DOU de 22/3/2000)

Acrescenta o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação

de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1o É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com

a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período

de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e

contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser

criados no referido período, seus adicionais e respectivos acrés-

cimos legais."

"§ 1o O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cál-

culo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

na forma dos arts. 153, § 50; 157, I; 158, I e II; e 159, I, 'a' e 'b', e

II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações

em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões

Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159. I. 'c'. da

Constituição."

"§ 20 Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo

a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se

refere o art. 212, § 50, da Constituição."

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 10 Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Jaques Wagner, 30 Secretário – Efraim

Morais, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 10 Vice-Presidente – Ademir Andrade, 20 Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima,

10 Secretário – Carlos Patrocínio, 20 Secretário – Nabor Júnior, 30 Secretário – Casildo

Maldaner, 4o Secretário.

Emendas Constitucionais 253

Emenda Constitucional no 28, de 2000

(Publicada no DOU de 26/5/2000 e retificada no DOU de 29/5/2000)

Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7o e revoga o

art. 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O inciso XXIX do art. 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a se-

guinte redação:

"XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de tra-

balho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores

urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato

de trabalho;"

"a) (Revogada);"

"b) (Revogada);"

Art. 20 Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 10 Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Jaques Wagner, 30 Secretário – Efraim

Morais, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 10 Vice-Presidente – Ademir Andrade, 20 Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima,

10 Secretário – Carlos Patrocínio, 20 Secretário – Casildo Maldaner, 40 Secretário.

Redação Anterior

Art. 7o

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das (Publicada no DOU de 14/9/2000) relações de trabalho, Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da com prazo prescricional de: Constituição a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições de dois anos Constitucionais Transitórias, para assegurar os após a extinção do contrato; recursos b) até dois anos após a extinção do contrato, para o mínimos para o financiamento das ações e serviços trabalhador rural: públicos de saúde. Art. 233 As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Art. 233. Para efeito do art. 7o, XXIX, o empregador Federal, nos termos do § 3o do art. 60 rural comda Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional: provará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o Art. 10 A alínea "e" do inciso VII do art. 34 passa a cumprimento das suas obrigações trabalhistas para vigorar com a seguinte redação: com o empregado "Art. 34. rural, na presença deste e de seu representante sindical. § 10 Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações men-"VII – cionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus 254 Constituição da República Federativa do "e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o emestaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manupregado e seu representante não concordem com a comprovação do tenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia. de saúde." § 20 Fica ressalvado ao empregado, em qualquer Art. 20 O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a hipótese, o direito seguinte redação: de postular, judicialmente, os créditos que entender "Art. 35. existir, relativamente aos últimos cinco anos." § 3o A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em "III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal

prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Emenda Constitucional no 29, de 2000

na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços	"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,
públicos de saúde;"	ressalvadas a repartição do produto da arrecadação
Art. 3o O § 1o do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte	dos impostos a
redação:	que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as
"Art. 156	ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvi-
	mento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts.
"§ 1o Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o	198, § 20, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito
art. 182, § 4o, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:"	por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8o, bem como o
"I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e"	disposto no § 4o deste artigo;"
Emendas Constitucionais 255	"
"II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso	Art. 6o O art. 198 passa a vigorar acrescido dos
do imóvel."	seguintes §§ 20 e 30, numerando-se o
"	atual parágrafo único como § 1o:
""	atual parágrafo único como § 1o: "Art. 198
	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160"	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198
Art. 4o O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 160	"Art. 198

tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, deduzidas as

parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;"

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da

arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos

de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b' e § 3o."

"§ 3o Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco

anos, estabelecerá:"

"I - os percentuais de que trata o § 2o;"

"II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde

destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos

256 Constituição da República Federativa do Brasil

Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a

progressiva redução das disparidades regionais;"

"III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas

com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;"

"IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União."

Art. 7o O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido

do seguinte art. 77:

"Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos

aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:"

"I - no caso da União:"

"a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos

de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo,

cinco por cento;"

"b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior,

corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB:"

"II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do

produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos

recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea 'a', e inciso

II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos

Municípios; e"

"III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento

do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e

dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea 'b' e § 3o."

"§ 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem

percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los

gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença

à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de

2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento."

"§ 20 Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo,

quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, se-

gundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante na forma da lei." de impostos "§ 30 Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e estaduais, compreendida a proveniente de dos Municípios transferências, na manudestinados às ações e serviços públicos de saúde e tenção e desenvolvimento do ensino. os transferidos Art. 35 pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de na manutenção e desenvolvimento do ensino; Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Art. 156 Constituição Federal." § 10 O imposto previsto no inciso I poderá ser "§ 40 Na ausência da lei complementar a que se progressivo, nos refere o art. 198, § 3o, termos de lei municipal, de forma a assegurar o a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á cumprimento da à União, aos função social da propriedade. Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo." Art. 160 Art. 8o Esta Emenda Constitucional entra em vigor Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não na data de sua publicação. impede a União Brasília, 13 de setembro de 2000. e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Michel Temer, Presidente - Heráclito de seus créditos, inclusive de suas autarquias. Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Art. 167 Vice-Presidente - Ubiratan Aguiar, IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, **Emendas Constitucionais 257** fundo ou despesa, 10 Secretário - Nelson Trad, 20 Secretário ressalvadas a repartição do produto da arrecadação Jaques Wagner, 3o Secretário - Efraim dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de Morais, 4o Secretário. recursos para MESA DO SENADO FEDERAL - Antonio Carlos manutenção e desenvolvimento do ensino, como Magalhães, Presidente - Geraldo determinado pelo Melo, 1o Vice-Presidente – Ademir Andrade, 2o art. 212, e a prestação de garantias às operações de Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima, crédito por ante-10 Secretário - Carlos Patrocínio, 20 Secretário cipação de receita, previstas no art. 165, § 80, bem - Nabor Júnior, 3o Secretário. assim o disposto Redação Anterior no § 40 deste artigo;

Art. 198

Art. 34, VII

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede

regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, or-

ganizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preven-

tivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos

termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social,

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além

de outras fontes.

258 Constituição da República Federativa do Brasil

Emenda Constitucional no 30, de 2000

(Publicada no DOU de 14/9/2000)

Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e

acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, referente ao pagamento de precatórios

judiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100."

"§ 10 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de

sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários,

apresentados até 10 de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exer-

cício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

"§ 1o-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles

decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas

complementações, benefícios previdenciários e indenizações por

morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude

de sentença transitada em julgado."

"§ 20 As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consig-

nados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do

Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento

segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do

credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de

precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

"§ 3o O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de

precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas

em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual,

Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial

transitada em julgado."

"§ 40 A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 30

deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de

direito público."

"§ 50 O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo

ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de pre-

catório incorrerá em crime de responsabilidade."

Art. 20 É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78,

com a seguinte redação:

"Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno

valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações

e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depo-

sitados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação

Emendas Constitucionais 259

desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31

de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em mo-

eda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais

e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos

créditos."

"§ 10 É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor."

"§ 20 As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão,

se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder

liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."

"§ 30 O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois

anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação

de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único

à época da imissão na posse."

"§ 4o O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo

ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de

precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o

seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes

à satisfação da prestação."

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de setembro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 10 Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 20 Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Jaques Wagner, 30 Secretário – Efraim

Morais, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 10 Vice-Presidente – Ademir Andrade, 20 Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima,

10 Secretário – Carlos Patrocínio, 20 Secretário – Nabor Júnior, 30 Secretário.

Redação Anterior

Art. 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os paga-	precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas
mentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em	em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou
virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem	Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em
cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos	julgado.
	Emenda Constitucional no 31, de 2000
respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dota-	(Publicada no DOU de 18/12/2000)
ções orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.	Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
§ 1o É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito	introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e
público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes	Erradicação da Pobreza.
de precatórios judiciários, apresentados até 1o de julho, data em que	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
julio, data em que	da Constituição Federal, promulgam a seguinte
terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final	emenda ao texto constitucional:
do exercício seguinte.	Art. 1o A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,
§ 20 As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consigna-	é acrescida dos seguintes artigos:
dos ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas	"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 201038, no âmbito
à repartição competente, cabendo ao Presidente do	do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação
Tribunal que	da Dahraza, a car ragulada par lai camplementar
proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as	da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de
260 Constituição da República Federativa do Brasil	viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência,
2.46.	cujos recursos serão aplicados em ações
possibilidades do depósito, e autorizar, a	suplementares de nutri-
requerimento do credor e	año habitaaño adugaaño saúdo referes de rendo
exclusivamente para o caso de preterimento de seu	ção, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros
direito de pre-	programas de relevante interesse social voltados
cedência, o seqüestro da quantia necessária à	para melhoria da
satisfação do débito.	qualidade de vida.
§ 3o O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de	Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho

Consultivo e de Acompanhamento que conte com a se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da participação de Constituição, representantes da sociedade civil, nos termos da lei. assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: § 2o A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adiciono período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da nal de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a vigência da lei complementar a que se refere o art. 79, será integral-17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata mente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais públicos federais, progressivamente resgatáveis Transitórias: após 18 de junho de II – a parcela do produto da arrecadação 2002. na forma da lei. correspondente a um adi-Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos cional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre recebidos Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que pela União em decorrência da desestatização de vier a substituísociedades de -lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável economia mista ou empresas públicas por ela até a extinção controladas, direta do Fundo; ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do res-III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153. pectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da inciso VII, da Constituição; Administração Pública, ou de participação societária remanescente IV – dotações orçamentárias; 38 NE: ver EC no 67/2010 (prorrogação). após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho **Emendas Constitucionais 261** de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas § 10 Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos do País ou do exterior; ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na VI - outras receitas, a serem definidas na forma deste regulamentação do refe-

rido Fundo.

este artigo não

§ 10 Aos recursos integrantes do Fundo de que trata

artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de

plementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato

reais, far-se-á com-

das Disposições

Constitucionais Transitórias.

§ 20 Sem prejuízo do disposto no § 10, o Poder Executivo poderá

destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decor-

rentes da alienação de bens da União.

§ 3o A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência

de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as

demais disposições referentes ao § 10 deste artigo serão disciplina-

das em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 90, inciso II,

da Constituição.

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ins-

tituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata

este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos

Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação

da sociedade civil.

§ 10 Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá

ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ou do

imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supér-

fluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158,

inciso IV, da Constituição.

§ 20 Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser cria-

do adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto

sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços

supérfluos.

262 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que

se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 10 e 2o."

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Heráclito

Fortes, 1o Vice-Presidente – Severino Cavalcanti, 2o Vice-Presidente – Ubiratan Aguiar,

10 Secretário – Nelson Trad, 20 Secretário – Jaques Wagner, 30 Secretário – Efraim

Morais, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Antonio Carlos Magalhães, Presidente – Geraldo

Melo, 1o Vice-Presidente – Ademir Andrade, 2o Vice-Presidente – Ronaldo Cunha Lima,

10 Secretário – Carlos Patrocínio, 2o SecretárioNabor Júnior, 3o Secretário.

Emenda Constitucional no 32, de 2001

(Publicada no DOU de 12/9/2001)

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88

e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 10 Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a

vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48	
	e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções	pública, observado o disposto no art. 84, VI;
públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, 'b';	"
XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração	"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da Repú-
pública;	blica poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo
	submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
"Art. 57	§ 1o É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
	I – relativa a:
	a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e
§ 7o Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional	direito eleitoral;
somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressal-	b) direito penal, processual penal e processual civil;
vada a hipótese do § 8o, vedado o pagamento de parcela indenizatória	c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a car-
em valor superior ao subsídio mensal.	reira e a garantia de seus membros;
§ 8o Havendo medidas provisórias em vigor na data	d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e cré-
de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas	ditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167,
automaticamente	§ 3o;
incluídas na pauta da convocação." "Art. 61	II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular
	ou qualquer outro ativo financeiro;
§ 10	III – reservada a lei complementar;
	IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso
Emendas Constitucionais 263	Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
II –	§ 20 Medida provisória que implique instituição ou majoração de

impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se 264 Constituição da República Federativa do houver sido Brasil convertida em lei até o último dia daquele em que foi publicação, não tiver a sua votação encerrada nas editada. duas Casas do § 3o As medidas provisórias, ressalvado o disposto Congresso Nacional. nos §§ 11 e 12 § 8o As medidas provisórias terão sua votação perderão eficácia, desde a edição, se não forem iniciada na Câmara convertidas em lei dos Deputados. no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7o, uma vez § 9o Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas § 4o O prazo a que se refere o § 3o contar-se-á da publicação da do Congresso Nacional. medida provisória, suspendendo-se durante os § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão períodos de recesso legislativa, de medida do Congresso Nacional. provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia § 50 A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional por decurso de prazo. sobre o mérito das medidas provisórias dependerá § 11. Não editado o decreto legislativo a que se de juízo prévio refere o § 3o até sessobre o atendimento de seus pressupostos senta dias após a rejeição ou perda de eficácia de constitucionais. medida provisória, § 60 Se a medida provisória não for apreciada em as relações jurídicas constituídas e decorrentes de até quarenta e atos praticados cinco dias contados de sua publicação, entrará em durante sua vigência conservar-se-ão por ela regime de urregidas. gência, subseqüentemente, em cada uma das Casas § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando do Congresso o texto original Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a da medida provisória, esta manter-se-á votação, todas as integralmente em vigor até demais deliberações legislativas da Casa em que que seja sancionado ou vetado o projeto." estiver tramitando. "Art. 64. § 7o Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de

.....

§ 20 Se, no caso do § 1o, a Câmara dos Deputados órgãos da administração pública." e o Senado Federal "Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória não se manifestarem sobre a proposição, cada qual na regulamensucessivamente, tação de artigo da Constituição cuja redação tenha em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas sido alterada as demais delibe-**Emendas Constitucionais 265** rações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham por meio de emenda promulgada entre 1o de janeiro de 1995 até a prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. promulgação desta emenda, inclusive." Art. 20 As medidas provisórias editadas em data ,, anterior à da publicação desta emenda "Art. 66. continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor § 60 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido na data de sua publicação. no § 4o, o veto Brasília, 11 de setembro de 2001. será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Aécio Neves, Presidente - Efraim Morais, demais proposições, até sua votação final. 10 Vice-Presidente – Barbosa Neto, 20 Vice-Presidente - Nilton Capixaba, 2o Secretário "Art. 84. Paulo Rocha, 3o Secretário – Ciro Nogueira, 4o Secretário. MESA DO SENADO FEDERAL - Edison Lobão, Presidente, Interino - Antonio Carlos VI – dispor, mediante decreto, sobre: Valadares, 2o Vice-Presidente – Carlos Wilson, 1o Secretário - Antero Paes de Barros, 20 a) organização e funcionamento da administração federal, quando Secretário – Ronaldo Cunha Lima, 3o Secretário – Mozarildo Cavalcanti, 4o Secretário. não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos Redação Anterior públicos: Art. 48 b) extinção de funções ou cargos públicos, quando X – criação, transformação e extinção de cargos, vagos: empregos e funções públicas: XI – criação, estruturação e atribuições dos "Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da Ministérios e

administração pública; em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída Art. 57 na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação § 70 Na sessão legislativa extraordinária, o quanto aos demais Congresso Nacional soassuntos, para que se ultime a votação. mente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado Art. 66 o pagamento de parcela indenizatória em valor § 60 Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido superior ao subsídio no § 4o, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, mensal. sobrestadas as Art. 61, § 10, II demais proposições, até sua votação final, e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios ressalvadas as matérias de e órgãos da que trata o art. 62, parágrafo único. administração pública; Art. 84 Art. 62 VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da Repúfederal, na forma da lei; blica poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo Art. 88 submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e que, estando em atribuições dos Ministérios. recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo Art. 246 de cinco dias. Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na Parágrafo único. As medidas provisórias perderão regulamentação eficácia, desde de artigo da Constituição cuja redação tenha sido a edição, se não forem convertidas em lei no prazo alterada por meio de trinta dias, a de emenda promulgada a partir de 1995. partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar Emenda Constitucional no 33, de 2001 as relações jurídicas delas decorrentes. (Publicada no DOU de 12/12/2001) Art. 64 Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal. § 20 Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: 266 Constituição da República Federativa do Brasil Art. 1o O art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes

parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o:	IX –
"Art. 149	
§ 10	a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior
§ 2o As contribuições sociais e de intervenção no domínio econô-	por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual
mico de que trata o caput deste artigo:	do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre
 I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; 	o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde
 II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, 	estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da
gás natural e seus derivados e álcool combustível;	mercadoria, bem ou serviço;
III – poderão ter alíquotas:	
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o	XII –
valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;	
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.	h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto
§ 3o A pessoa natural destinatária das operações de importação	incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese
poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.	em que não se aplicará o disposto no inciso X, 'b';
Emendas Constitucionais 267	i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a
§ 4o A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão	integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou
uma única vez."	serviço.
Art. 2o O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:	§ 3o À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste
"Art. 155	artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre
	operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações,
§ 20	derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

.....

§ 40 Na hipótese do inciso XII, 'h', observar-se-á o de livre concorrência: seguinte: c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se I – nas operações com os lubrificantes e lhes aplicando o combustíveis derivados de disposto no art. 150, III, 'b'. petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; § 50 As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4o, inclusive II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natuas relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas ral e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados do § 2o, XII, 'g'." de origem e de destino, mantendo-se a mesma Art. 3o O art. 177 da Constituição Federal passa a proporcionalidade vigorar acrescido do seguinte que ocorre nas operações com as demais parágrafo: mercadorias: "Art. 177. III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados. e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste pará-§ 4o A lei que instituir contribuição de intervenção no grafo, destinadas a não contribuinte, o imposto domínio caberá ao Estado econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de origem; IV – as alíquotas do imposto serão definidas de petróleo e seus derivados, gás natural e seus mediante deliberação derivados e álcool dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 20, combustível deverá atender aos seguintes requisitos: XII, 'g', obser-I – a alíquota da contribuição poderá ser: vando-se o seguinte: a) diferenciada por produto ou uso; a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe diferenciadas por produto; aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'; 268 Constituição da República Federativa do Brasil II – os recursos arrecadados serão destinados: a) ao pagamento de subsídios a preços ou b) poderão ser específicas, por unidade de medida transporte de álcool adotada, ou ad combustível, gás natural e seus derivados e valorem, incidindo sobre o valor da operação ou derivados de petróleo; sobre o preço que

o produto ou seu similar alcançaria em uma venda

em condições

b) ao financiamento de projetos ambientais

relacionados com a

indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."

Art. 4o Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2o,

XII, "h", da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio

celebrado nos termos do § 20, XII, "g", do mesmo artigo, fixarão normas para regular

provisoriamente a matéria.

Art. 50 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aécio Neves, Presidente

 Deputado Efraim Morais, 1o Vice-Presidente – Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-

Presidente – Deputado Severino Cavalcanti, 10 Secretário – Deputado Nilton Capixaba,

20 Secretário – Deputado Paulo Rocha, 30 Secretário – Deputado Ciro Nogueira, 40

Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Ramez Tebet, Presidente – Senador Edison

Lobão, 1o Vice-Presidente – Senador Antonio Carlos Valadares, 2o Vice-Presidente –

Senador Carlos Wilson, 1o Secretário – Senador Antero Paes de Barros, 2o Secretário

 Senador Ronaldo Cunha Lima, 3o Secretário – Senador Mozarildo Cavalcanti, 4o

Secretário.

Emendas Constitucionais 269

Redação Anterior

Art. 149

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições

sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua

atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146,

III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 60, relati-

vamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o

custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência

social.

Art. 155

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir im-

postos sobre:

 I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos:

 II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comuni-

cação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior:

III – propriedade de veículos automotores.

§ 10 O imposto previsto no inciso I:

 I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao

Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

 II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado

onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o

doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada operações e prestações, interestaduais e de por lei comexportação; V – é facultado ao Senado Federal: plementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações exterior; internas, mediante b) se o de cujus possuía bens, era residente ou resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela domiciliado ou teve maioria absoluta o seu inventário processado no exterior; de seus membros: IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações Senado Federal. para resolver § 20 O imposto previsto no inciso II atenderá ao conflito específico que envolva interesse de Estados, seguinte: mediante reso-I – será não-cumulativo, compensando-se o que for lução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada devido em cada por dois terços operação relativa à circulação de mercadorias ou de seus membros: prestação de ser-VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do viços com o montante cobrado nas anteriores pelo Distrito Federal. mesmo ou outro nos termos do disposto no inciso XII, "g", as Estado ou pelo Distrito Federal; alíquotas internas, nas II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação operações relativas à circulação de mercadorias e em contrário nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas da legislação: para as operações a) não implicará crédito para compensação com o montante devido interestaduais: nas operações ou prestações seguintes; VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores; servicos a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte e dos serviços; do imposto; 270 Constituição da República Federativa do Brasil b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do dele: Presidente da VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, República ou de um terço dos Senadores, aprovada caberá ao Estado pela maioria da localização do destinatário o imposto absoluta de seus membros, estabelecerá as correspondente à diferença

alíquotas aplicáveis às

entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda

quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do

estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior.

cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento

destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem for-

necidas com serviços não compreendidos na competência tributária

dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializa-

dos, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclu-

sive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e

energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 50;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do im-

posto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada

entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização

ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

Emendas Constitucionais 271

XII – cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento

responsável, o local das operações relativas à circulação de merca-

dorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior,

serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa

para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de

mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do

Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão con-

cedidos e revogados.

§ 3o À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste

artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre

operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações,

derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Art. 177

Art. 177. Constituem monopólio da União:

 I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros

hidrocarbonetos fluidos;

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos	Dá nova redação à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da
resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	Constituição Federal.
IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados	Art. 1o A alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar
e gás natural de qualquer origem;	com a seguinte redação:
V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a	"Art. 37
industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e	
seus derivados.	XVI –
§ 1o A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas	
a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo,	c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,
observadas as condições estabelecidas em lei.	com profissões regulamentadas;
§ 2o A lei a que se refere o § 1o disporá sobre:	
 I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o 	Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
território nacional;	Brasília, 13 de dezembro de 2001.
II – as condições de contratação;	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado
 III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da 	Aécio Neves, Presidente –
União;	Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-Presidente – Deputado Nilton Capixaba, 2o Secretário
§ 3o A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais	 Deputado Paulo Rocha, 3o Secretário.
radioativos no território nacional;	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Ramez Tebet, Presidente – Senador Edison
272 Constituição da República Federativa do Brasil	Lobão, 1o Vice-Presidente – Senador Antonio Carlos Valadares, 2o Vice-Presidente –
Emenda Constitucional no 34, de 2001	Senador Carlos Wilson, 1o Secretário – Senador Antero Paes de Barros, 2o Secretário
(Publicada no DOU de 14/12/2001)	 Senador Ronaldo Cunha Lima, 3o Secretário – Senador Mozarildo Cavalcanti, 4o

Secretário.	ência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela
Redação Anterior	representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até
Art. 37, XVI	a decisão final, sustar o andamento da ação.
c) a de dois cargos privativos de médico;	§ 4o O pedido de sustação será apreciado pela Casa
Emenda Constitucional no 35, de 2001	respectiva no
(Publicada no DOU de 21/12/2001)	prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento
Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.	pela Mesa Diretora.
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	§ 5o A sustação do processo suspende a prescrição,
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	enquanto durar o mandato.
Emendas Constitucionais 273	§ 6o Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar
Art. 1o O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alte-	sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do
rações:	
"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penal-	mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles recebe-
mente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e	ram informações.
votos.	§ 7o A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores,
§ 1o Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma,	embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de
serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	prévia licença da Casa respectiva.
§ 2o Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso	§ 8o As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante
Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime ina-	o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois
fiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e	terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados
quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de	fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis
seus membros, resolva sobre a prisão.	com a execução da medida."
§ 3o Recebida a denúncia contra Senador ou Deputado, por crime	Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ci-	Brasília, 20 de dezembro de 2001.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa Aécio Neves, Presidente respectiva, para - Deputado Efraim Morais, 10 Vice-Presidente que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, Deputado Barbosa Neto, 2o Viceresolva sobre a Presidente - Deputado Severino Cavalcanti, 1o prisão e autorize, ou não, a formação de culpa. Secretário - Deputado Nilton Capixaba, § 4o Os Deputados e Senadores serão submetidos a 20 Secretário - Deputado Paulo Rocha, 30 julgamento Secretário - Deputado Ciro Nogueira, 4o perante o Supremo Tribunal Federal. Secretário. § 50 Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Ramez Tebet, Presidente – Senador Edison sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do Lobão, 1o Vice-Presidente - Senador Antonio Carlos Valadares, 20 Vice-Presidente mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles recebe-Senador Carlos Wilson, 1o Secretário - Senador Antero Paes de Barros, 2o Secretário ram informações. - Senador Ronaldo Cunha Lima, 3o Secretário -§ 60 A incorporação às Forças Armadas de Senador Mozarildo Cavalcanti, 4o Deputados e Senadores, Secretário. embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de 274 Constituição da República Federativa do Brasil prévia licença da Casa respectiva. Redação Anterior § 70 As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante Art. 53 o estado de sítio, só podendo ser suspensas Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis mediante o voto de dois por suas opiniões, terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticapalavras e votos. § 10 Desde a expedição do diploma, os membros do dos fora do recinto do Congresso, que sejam Congresso Naincompatíveis com a cional não poderão ser presos, salvo em flagrante de execução da medida. crime inafiançá-Emenda Constitucional no 36, de 2002 vel, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa. (Publicada no DOU de 29/5/2002) § 20 O indeferimento do pedido de licença ou a Dá nova redação ao art. 222 da Constituição ausência de delibe-Federal, ração suspende a prescrição enquanto durar o para permitir a participação de pessoas jurídicas no mandato. capital social de empresas jornalísticas e de § 30 No caso de flagrante de crime inafiançável, os radiodifusão autos serão sonora e de sons e imagens, nas condições que

especifica.

que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 execução de produções nacionais. da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: § 40 Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas em-Art. 10 O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: presas de que trata o § 1o. "Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de § 50 As alterações de controle societário das radiodifusão empresas de que trata sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros o § 1o serão comunicadas ao Congresso Nacional." natos ou natu-Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor ralizados há mais de dez anos, ou de pessoas na data de sua publicação. jurídicas constituídas Brasília, 28 de maio de 2002. sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado **Emendas Constitucionais 275** Aécio Neves, Presidente § 10 Em qualquer caso, pelo menos setenta por Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-Presidente – cento do capital total Deputado Severino Cavalcanti, 1o e do capital votante das empresas jornalísticas e de Secretário - Deputado Nilton Capixaba, 20 radiodifusão so-Secretário – Deputado Paulo Rocha – 3o nora e de sons e imagens deverá pertencer, direta Secretário. ou indiretamente, a MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Ramez brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez Tebet, Presidente – Senador Edison anos, que exercerão Lobão, 1o Vice-Presidente – Senador Antonio Carlos obrigatoriamente a gestão das atividades e Valadares, 20 Vice-Presidente estabelecerão o conteúdo Senador Carlos Wilson, 1o Secretário – Senador Antero Paes de Barros, 2o Secretário da programação. § 20 A responsabilidade editorial e as atividades de Senador Mozarildo Cavalcanti, 4o Secretário. seleção e direção Redação Anterior da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou Art. 222 naturalizados há mais de dez anos, em qualquer Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão meio de comunicação social. sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou natu-§ 30 Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente ralizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão obserpor sua administração e orientação intelectual. var os princípios enunciados no art. 221, na forma de § 10 É vedada a participação de pessoa jurídica no lei específica, capital social de

empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político	Art. 2o O § 3o do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a	redação:
brasileiros.	"Art. 156
§ 2o A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará	
através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta	§ 3o Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste
por cento do capital social.	artigo, cabe à lei complementar:
276 Constituição da República Federativa do Brasil	I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
Emenda Constitucional no 37, de 2002	
(Publicada no DOU de 13/6/2002)	III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e
Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal	benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das	
Disposições Constitucionais Transitórias.	
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	Art. 3o O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:
Art. 1o O art. 100 da Constituição Federal passa a	"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou trans-
vigorar acrescido do seguinte § 4o,	missão de valores e de créditos e direitos de
renumerando-se os subseqüentes:	natureza financeira,
"Art. 100	prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Consti-
§ 4o São vedados a expedição de precatório complementar ou su-	tucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.
plementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou	§ 1o Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a
quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se	vigência da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
faça, em parte, na forma estabelecida no § 3o deste artigo e, em parte,	§ 2o Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata
mediante expedição de precatório.	este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:
	I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei no 9.514, de 20 de financiamento das ações e serviços de saúde; II – dez centésimos por cento ao custeio da novembro de 1997; previdência social; c) sociedades anônimas que tenham por objeto **Emendas Constitucionais 277** exclusivo a aquisição III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate de créditos oriundos de operações praticadas no e Erradicação mercado financeiro; da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato II – em contas correntes de depósito, relativos a: das Disposições a) operações de compra e venda de ações, Constitucionais Transitórias. realizadas em recintos § 3o A alíquota da contribuição de que trata este ou sistemas de negociação de bolsas de valores e artigo será de: no mercado de I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios balcão organizado; financeiros de b) contratos referenciados em ações ou índices de 2002 e 2003: ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro valores, de mercade 2004, quandorias e de futuros; do será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições País e a remessas para o exterior de recursos financeiros emprega-Constitucionais Transitórias. dos, exclusivamente, em operações e contratos Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste referidos no inciso Ato das Il deste artigo. Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do § 10 O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. nos lançamentos: § 20 O disposto no inciso I deste artigo aplica-se I – em contas correntes de depósito especialmente somente às opeabertas e exclusirações relacionadas em ato do Poder Executivo, vamente utilizadas para operações de: dentre aquelas que a) câmaras e prestadoras de serviços de constituam o objeto social das referidas entidades. compensação e de liquidação § 3o O disposto no inciso II deste artigo aplica-se de que trata o parágrafo único do art. 2o da Lei no somente a opera-10.214, de 27 de ções e contratos efetuados por intermédio de marco de 2001; instituições financeiras,

sociedades corretoras de títulos e valores Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mobiliários, sociedades poderão ser pagos distribuidoras de títulos e valores mobiliários e em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. sociedades corretoras § 30 Observada a ordem cronológica de sua de mercadorias. apresentação, os débitos Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 de natureza alimentícia previstos neste artigo terão da Constituição precedência para Federal, não se lhes aplicando a regra de pagamento sobre todos os demais. parcelamento estabeleci-Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 30 do art. 278 Constituição da República Federativa do 100 da Constituição Brasil Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais tórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publica-Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou ção oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preobservado o disposto no § 4o do art. 100 da Constituição Federal, encham, cumulativamente, as seguintes condições: os débitos ou obrigações consignados em precatório I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciário, que judiciários; tenham valor igual ou inferior a: II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do o § 3o do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato Distrito Federal: das Disposições Constitucionais Transitórias; II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido da publicação desta Emenda Constitucional. neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por § 10 Os débitos a que se refere o caput deste artigo, meio de precatório, ou os respectisendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao vos saldos, serão pagos na ordem cronológica de crédito do valor apresentação dos

respectivos precatórios, com precedência sobre os

§ 20 Os débitos a que se refere o caput deste artigo,

verem sido objeto de pagamento parcial, nos termos

de maior valor.

se ainda não ti-

do art. 78 deste

excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o

precatório, da forma prevista no § 3o do art. 100.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos

incisos I e III do § 3o do art. 156 da Constituição Federal, o imposto

a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços União. a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Serviços anexa ao Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968; da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios Art. 10 O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota do seguinte art. 89: mínima estabelecida no inciso I." "Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Fe-Art. 4o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. deral de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício Brasília, em 12 de junho de 2002. regular de suas funções prestando serviços àquele **Emendas Constitucionais 279** ex-Território na data MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado em que foi transformado em Estado, bem como os Aécio Neves, Presidente -Policiais Militares Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-Presidente admitidos por força de lei federal, custeados pela Deputado Nilton Capixaba, 2o Secretário União, constituirão - Deputado Paulo Rocha, 3o Secretário - Deputado quadro em extinção da administração federal, Ciro Nogueira, 4o Secretário. assegurados os direitos MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Ramez e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, Tebet, Presidente – Senador Edison a qualquer título, de Lobão, 1o Vice-Presidente – Senador Carlos Wilson, diferenças remuneratórias, bem como 1o Secretário - Senador Antero ressarcimentos ou indenizações Paes de Barros, 2o Secretário - Senador Ronaldo de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Cunha Lima, 3o Secretário - Senador Emenda. Mozarildo Cavalcanti, 4o Secretário. Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar conti-Redação Anterior nuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de Art. 156, § 3o I – fixar as suas alíquotas máximas: cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que Emenda Constitucional no 38, de 2002 estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observa-(Publicada no DOU de 13/6/2002) Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições das as atribuições de função compatíveis com seu Constitucionais grau hierárquico." Transitórias, incorporando os Policiais Militares do

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor refere o caput, na fatura de consumo de energia na data de sua publicação. elétrica." Brasília, em 12 de junho de 2002. Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aécio Neves, Presidente -Brasília, em 19 de dezembro de 2002. Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-Presidente -MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado Efraim Morais, Presidente Deputado Nilton Capixaba, 2o Secretário - Deputado Paulo Rocha, 3o Secretário - Deputado Deputado Barbosa Neto, 2o Vice-Presidente – Ciro Nogueira, 4o Secretário. Deputado Severino Cavalcanti, 1o 280 Constituição da República Federativa do Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 20 Brasil Secretário - Deputado Paulo Rocha, 3o Secretário – Deputado Ciro Nogueira, 4o Secretário. MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Ramez Tebet, Presidente – Senador Edison MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Ramez Tebet, Presidente – Senador Edison Lobão, 1o Vice-Presidente - Senador Carlos Wilson, 1o Secretário - Senador Antero Lobão, 1o Vice-Presidente - Senador Antonio Carlos Valadares, 20 Vice-Presidente -Paes de Barros, 2o Secretário - Senador Ronaldo Cunha Lima, 3o Secretário - Senador Senador Carlos Wilson, 1o Secretário - Senador Mozarildo Cavalcanti, 4o Secretário. Mozarildo Cavalcanti, 4o Secretário. Emenda Constitucional no 40, de 2003 Emenda Constitucional no 39, de 2002 (Publicada no DOU de 30/5/2003) (Publicada no DOU de 20/12/2002) Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal Constituição (instituindo contribuição para custeio do serviço de Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições iluminação pública nos Municípios e no Distrito Constitucionais Transitórias. Federal). As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Emenda ao texto constitucional: Art. 10 O inciso V do art. 163 da Constituição Federal Art. 10 A Constituição Federal passa a vigorar passa a vigorar com a seguinte acrescida do seguinte art. 149-A: redação: "Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir **Emendas Constitucionais 281** contribuição, na forma das respectivas leis, para o "Art. 163. custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da V – fiscalização financeira da administração pública contribuição a que se direta e indireta;

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	Art. 4o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 2o O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	Brasília, em 29 de maio de 2003.
"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a pro-	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado João Paulo Cunha, Presidente
mover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses	 Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Vice-Presidente – Deputado Luiz Piauhylino, 2o
da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as	Vice-Presidente – Deputado Geddel Vieira Lima, 1o Secretário – Deputado Severino
cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que	Cavalcanti, 2o Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 3o Secretário – Deputado Ciro
disporão, inclusive, sobre a participação do capital	Nogueira, 4o Secretário.
estrangeiro nas	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Paulo
instituições que o integram.	Paim, 1o Vice-Presidente – Senador Eduardo
I – (Revogado);	Siqueira Campos, 20 Vice-Presidente –
II – (Revogado);	Senador Romeu Tuma, 1o Secretário – Senador Alberto Silva, 2o Secretário – Senador
III – (Revogado):	
a) (Revogada);	Heráclito Fortes, 3o Secretário – Senador Sérgio Zambiasi, 4o Secretário.
b) (Revogada);	282 Constituição da República Federativa do Brasil
IV – (Revogado);	2.43.
V – (Revogado);	Redação Anterior
VI – (Revogado);	Art. 163
VII - (Revogado);	V – fiscalização das instituições financeiras;
VIII – (Revogado).	Art. 192
§ 1o (Revogado)	Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a
§ 2o (Revogado)	promover o desenvolvimento equilibrado do País e a
§ 3o (Revogado)"	servir aos
Art. 3o O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa	interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que
a vigorar com a seguinte redação:	disporá, inclusive, sobre:
"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:	I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras,
	assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a to-

dos os instrumentos do mercado financeiro bancário. sendo vedada para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação a essas instituições a participação em atividades não próprias das instituições financeiras. previstas na autorização de que trata este inciso; § 1o A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa iurídica resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeifiscalizador; ro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham III – as condições para a participação do capital capacidade estrangeiro nas técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista. compatível com o empreendimento. especialmente: § 20 Os recursos financeiros relativos a programas e a) os interesses nacionais; projetos de cab) os acordos internacionais; ráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. e demais instituições financeiras públicas e privadas; **Emendas Constitucionais 283** V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do § 3o As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer banco central e demais instituições financeiras, bem como seus outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de impedimentos após o exercício do cargo; crédito, não poderão ser superiores a doze por cento VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de ao ano: a cobranproteger a ça acima deste limite será conceituada como crime economia popular, garantindo créditos, aplicações e de usura, punido, depósitos até em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinado valor, vedada a participação de determinar. recursos da União; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, VII - os critérios restritivos da transferência de Art. 52 poupança de regiões

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192,

III, são vedados:

com renda inferior à média nacional para outras de

VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e

maior desen-

volvimento;

os requisitos

Emenda Constitucional no 41, de 2003

(Publicada no DOU de 31/12/2003)

dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Poder Legislativo Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3o do e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de cento do subsídio 1998, e dá outras providências. mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite Federal, nos termos do § 3o do art. 60 aos membros da Constituição Federal, promulgam a seguinte do Ministério Público, aos Procuradores e aos Emenda ao texto constitucional: Defensores Públicos; Art. 10 A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 37. "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autar-XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de quias e fundações, é assegurado regime de cargos, funções e previdência de caráter empregos públicos da administração direta, contributivo e solidário, mediante contribuição do autárquica e fundaciorespectivo ente nal, dos membros de qualquer dos Poderes da 284 Constituição da República Federativa do União, dos Estados, Brasil do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, obsereletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou vados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, disposto neste artigo. incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer § 10 Os servidores abrangidos pelo regime de outra natureza, não previdência de que poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, trata este artigo serão aposentados, calculados os dos Ministros do Suseus proventos a premo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, partir dos valores fixados na forma dos §§ 3o e 17: nos Municípios, I – por invalidez permanente, sendo os proventos o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito proporcionais ao Federal, o subsídio tempo de contribuição, exceto se decorrente de mensal do Governador no âmbito do Poder acidente em serviço, Executivo, o subsídio moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou

incurável, na

forma da lei;	
	§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14
§ 3o Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da	será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo,
sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como	observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber,
base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência	por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar,
de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.	de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes pla-
	nos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.
§ 7o Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte,	
que será igual:	§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo
 I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o 	do benefício previsto no § 3o serão devidamente atualizados, na
limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de pre-	forma da lei.
vidência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento	§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e
da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou	pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem
II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efe-	o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de
tivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido	previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao
para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata	estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este	§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as
limite, caso em atividade na data do óbito.	exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 10, III,
§ 8o É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-	Emendas Constitucionais 285
-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios esta-	'a', e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de
belecidos em lei.	permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenci-

ária até completar as exigências para aposentadoria compulsória	auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação
contidas no § 1o, II.	do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de	inferiores, onde houver;
previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e	"
de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente	"Art. 149
estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3o, X."	§ 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão con-
"Art. 42	tribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício
	destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota
§ 2o Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Fede-	não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos
ral e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do	efetivos da União.
respectivo ente estatal."	
"Art. 48	"Art. 201
XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Fe-	§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária
deral, observado o que dispõem os arts. 39, § 40; 150, II; 153, III; e	para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefí-
153, § 2o, I."	cios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por
"Art. 96.	tempo de contribuição."
	Art. 2o Observado o disposto no art. 4o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezem-
II –	bro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos
	calculados de acordo com o art. 40, §§ 3o e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços	ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e

fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

286 Constituição da República Federativa do Brasil

 I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade,

se mulher;

 II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo

que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de

tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 10 O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria

na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano ante-

cipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 10, III, "a", e § 50 da

Constituição Federal, na seguinte proporção:

 I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências

para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

 II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria

na forma do caput a partir de 10 de janeiro de 2006.

§ 2o Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de

Contas o disposto neste artigo.

§ 3o Na aplicação do disposto no § 2o deste artigo, o magistrado ou o membro do

Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido

até a data de publicação da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998,

contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1o deste artigo.

§ 4o O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Muni-

cípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda

Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em

cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput,

terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o

acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que

se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério,

observado o disposto no § 1o.

§ 50 O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para

aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em ati-

vidade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição

previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no

art. 40, § 10, II, da Constituição Federal.

§ 60 Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no

art. 40, § 80, da Constituição Federal.

Art. 3o É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores

públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta

Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com

base nos critérios da legislação então vigente.

§ 10 O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo

completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo,

vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem,

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previden-

ciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40,

§ 10, II, da Constituição Federal.

Emendas Constitucionais 287

§ 20 Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no

caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data

de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados

de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela

estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4o Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios

na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art.

3o, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal

com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas

sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

 I – cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do re-

gime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

 II – sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regi-

me geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os

servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 50 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência

social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e

quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado

de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos

índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 60 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo

art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2o desta Emenda,

o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publica-

ção desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à

totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria,

na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição con-

tidas no § 50 do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as

seguintes condições: (EC no 47/2005)

 I – sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

 II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

 IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der

a aposentadoria.

Parágrafo único. (Revogado)

Art. 60-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a

data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a

se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 10 do art. 40

da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base

na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não

sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 30, 80 e 17 do art. 40 da Constituição

Federal. (EC no 70/2012)

288 Constituição da República Federativa do Brasil

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com

base no caput o disposto no art. 7o desta Emenda Constitucional, observando-se igual

critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 7o Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de

aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus

dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os

proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos

pelo art. 3o desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre

que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos

aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-

cedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação

ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de

referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8o Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Consti-

tuição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da

maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do

Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela

recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o

subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governa-

dor no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no

âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça,

limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração

mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito

do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Pro-

curadores e aos Defensores Públicos.

Art. 9o Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Tran-

sitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e

empregos públicos da administração direta, empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de autárquica e fundacional, qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do dos membros de qualquer dos Poderes da União, Distrito Federal e dos Municípios, dos dos Estados, do Disdetentores de mandato eletivo e dos demais agentes trito Federal e dos Municípios, dos detentores de políticos e os proventos, pensões ou mandato eletivo e dos outra espécie remuneratória percebidos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou cumulativamente ou não, incluídas as vantagens outra espécie remupessoais ou de qualquer outra natureza. neratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3o do art. 142 da Constituição Federal, bem pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio como os arts. 8o e 10 da Emenda Constitucional no 20. de 15 de dezembro de 1998. mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Art. 40 Brasília, em 19 de dezembro de 2003. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Es-MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado João Paulo Cunha, Presidente tados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias - Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Vice-Presidente -Deputado Luiz Piauhylino, 2o e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contri-Vice-Presidente – Deputado Geddel Vieira Lima, 10 Secretário - Deputado Severino butivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro Cavalcanti, 2o Secretário - Deputado Nilton Capixaba, 3o Secretário - Deputado Ciro e atuarial e o disposto neste artigo. Nogueira, 4o Secretário. § 10 Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José Sarney, Presidente - Senador Paulo trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a Paim, 10 Vice-Presidente – Senador Eduardo Siqueira Campos, 20 Vice-Presidente partir dos valores fixados na forma do § 3o: Senador Romeu Tuma, 1o Secretário - Senador I – por invalidez permanente, sendo os proventos Alberto Silva, 2o Secretário – Senador proporcionais ao Heráclito Fortes, 3o Secretário - Senador Sérgio tempo de contribuição, exceto se decorrente de Zambiasi, 4o Secretário. acidente em servi-**Emendas Constitucionais 289** ço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, Redação Anterior especificadas em lei; Art. 37 XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e

§ 3o Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão,	complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios,
serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo	para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, correspon-	
derão à totalidade da remuneração.	290 Constituição da República Federativa do Brasil
	Art. 42
§ 7o Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte,	Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros
que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor	Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e discipli-
dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de	na, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
seu falecimento, observado o disposto no § 3o.	
§ 80 Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposen-	§ 20 Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e
tadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma	dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art.
data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em	40, §§ 7o e 8o.
atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pen-	Art. 48
sionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente con-	XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Fede-
cedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes	ral, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da
da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se	Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal
deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão	Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4o, 150, II, 153, III,
da pensão, na forma da lei.	e 153, § 20, I.
	Art. 96, II
§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá	b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços
sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência	auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação

do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se dos tribunais mulher: e inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. b) um período adicional de contribuição equivalente 48, XV; a vinte por Art. 142, § 3o cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 40, §§ 7o e 8o; § 10 O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o dis-Art. 149 posto em seus incisos I e II, e observado o disposto § 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no art. 4o desta poderão instituir Emendas Constitucionais 291 contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo destes, de sistemas de previdência e assistência social. de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: Emenda Constitucional no 20 I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à Art. 8o Observado o disposto no art. 4o desta soma de: Emenda e ressalvado o a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se direito de opção a aposentadoria pelas normas por mulher; e ela estabelecidas, b) um período adicional de contribuição equivalente é assegurado o direito à aposentadoria voluntária a quarenta por com proventos cento do tempo que, na data da publicação desta calculados de acordo com o art. 40, § 3o, da Emenda, faltaria Constituição Federal, para atingir o limite de tempo constante da alínea àquele que tenha ingressado regularmente em cargo anterior: efetivo na II – os proventos da aposentadoria proporcional Administração Pública, direta, autárquica e serão equivalentes fundacional, até a data a setenta por cento do valor máximo que o servidor de publicação desta Emenda, quando o servidor, poderia obter cumulativamente: de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e por ano de quarenta e oito contribuição que supere a soma a que se refere o anos de idade, se mulher; inciso anterior, até

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a o limite de cem por cento.

aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

§ 2o Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e

de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3o Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado	instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15
ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se	do mesmo artigo.
homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta	
Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.	Emenda Constitucional no 42, de 2003
§ 4o O professor, servidor da União, dos Estados, do	(Publicada no DOU de 31/12/2003)
Distrito Federal	Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras
e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a	providências.
data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmen-	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
te, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até	292 Constituição da República Federativa do Brasil
a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete	Art. 1o Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as
por cento, se homem, e de vinte por cento, se	seguintes alterações:
mulher, desde que	"Art. 37
se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das	
funções de magistério.	
§ 5o O servidor de que trata este artigo, que, após completar as	XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distri-
exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer	to Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento
em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até	do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão
completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 10,	recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão
III, "a", da Constituição Federal.	de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros
	e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.
Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o	
art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser	"Art. 52

	III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da
XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário	parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será
Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho	imediata, vedada qualquer retenção ou
das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito	condicionamento; IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança
Federal e dos Municípios.	poderão ser compar- tilhadas pelos entes federados, adotado cadastro
	nacional único de
"Art. 146	contribuintes."
	"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais
	de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concor-
—	rência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer
	normas de igual objetivo."
d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as mi-	Emendas Constitucionais 293
croempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes	"Art. 149
especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155,	
II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da con-	§ 20
tribuição a que se refere o art. 239.	
Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, 'd',	II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros
também poderá instituir um regime único de arrecadação dos im-	ou serviços;
postos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e	
dos Municípios, observado que:	"Art 150
I – será opcional para o contribuinte;	
II – poderão ser estabelecidas condições de	
enquadramento diferen-	

ciadas por Estado;

	imóvel;
c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido pu-	III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem,
blicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na	na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou
alínea 'b';	qualquer outra forma de renúncia fiscal.
ainea u,	" " "
§ 10 A vedação do inciso III, 'b', não se aplica aos tributos previstos	"Art. 155
nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III,	
'c', não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148,	§ 20
I, 153, I, II, III e	
V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos	
nos arts. 155, III, e 156, I.	X –
	294 Constituição da República Federativa do Brasil
"Art. 153	a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem
	sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a
§ 30	manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado
	nas operações e prestações anteriores;
IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital	
pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.	d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de
§ 4o O imposto previsto no inciso VI do caput:	radiodifusão sonora e de sons e imagens de
 I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desesti- 	recepção livre e gratuita;
mular a manutenção de propriedades improdutivas;	
II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais,	§ 6o O imposto previsto no inciso III:
definidas em lei, quan-	I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

do as explore o proprietário que não possua outro

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização."	ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que
"Art. 158	·
	se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e
	serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do
II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da	ensino e para realização de atividades da administração tributária, como
União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis	determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 20, 212 e 37, XXII, e a
neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se	prestação de garantias às operações de crédito por
refere o art. 153, § 4o, III;	antecipação de receita, previstas no art. 165, § 80, bem como o disposto
	no § 4o deste artigo;
"Art. 159	
	"Art. 170
III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no	
domínio econômico prevista no art. 177, § 4o, vinte e cinco por cento	VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento dife-
para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na	renciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e
forma da lei, ob- servada a destinação a que refere o inciso II, 'c', do	de seus processos de elaboração e prestação;
referido parágrafo.	
	Emendas Constitucionais 295
§ 4o Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada	"Art. 195
Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios,	
na forma da lei a que se refere o mencionado inciso."	IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a
"Art. 167	lei a ele equiparar.
IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,	§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais

as contribuições incidentes na forma dos incisos I, II – serviço da dívida; 'b'; e IV do caput, III - qualquer outra despesa corrente não vinculada serão não-cumulativas. diretamente aos § 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na investimentos ou ações apoiados." hipótese de substi-Art. 20 Os artigos do Ato das Disposições tuição gradual, total ou parcial, da contribuição Constitucionais Transitórias a seguir enuincidente na forma merados passam a vigorar com as seguintes do inciso I, 'a', pela incidente sobre a receita ou o alterações: faturamento." "Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, "Art. 204. no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao econômico, já Distrito Federal vininstituídos ou que vierem a ser criados no referido cular a programa de apoio à inclusão e promoção período, seus social até cinco adicionais e respectivos acréscimos legais. décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação § 10 O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo desses recursos no pagamento de: das transferências a Estados, Distrito Federal e I – despesas com pessoal e encargos sociais; Municípios na forma II – serviço da dívida; dos arts. 153, § 50; 157, I; 158, I e II; e 159, I, 'a' e 'b'; e II, da Consti-III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos tuição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere investimentos ou ações apoiados." o art. 159, I, 'c', da Constituição. "Art. 216. "Art. 82. § 60 É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo 296 Constituição da República Federativa do Brasil estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua § 10 Para o financiamento dos Fundos Estaduais e receita tributária líquida, para o financiamento de Distrital, poderá ser programas e procriado adicional de até dois pontos percentuais na jetos culturais, vedada a aplicação desses recursos alíquota do Imposto

sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS,

sobre os produtos

no pagamento de:

I – despesas com pessoal e encargos sociais;

e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar

de que trata o art. 155, § 20, XII, da Constituição, não se aplicando,

sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

......"

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que

se referem os arts. 80, II, e 82, § 2o."

Art. 3o O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido

dos seguintes artigos:

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Dis-

posições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de

dezembro de 2007.

§ 10 Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a

vigência da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 20 Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribui-

ção de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o mon-

tante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos

e condições nela determinados, podendo considerar as exportações

para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação

entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de

aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção

e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155,

§ 20, X, 'a'.

§ 1o Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e

cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por

cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que

se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 20 A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme

definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o

art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predo-

minantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao

Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3o Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o ca-

put, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto,

permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no

art. 31 e Anexo da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de

1996, com a redação dada pela Lei Complementar no 115, de 26 de

dezembro de 2002.

§ 4o Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União,

nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as

informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, decla-	de tecnologia da informação, que vigerão até 2019 nas condições que estiverem em vigor
radas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações	no ato da aprovação desta Emenda.
com destino ao exterior."	Art. 6o Fica revogado o inciso II do § 3o do art. 84 do Ato das Disposições Constitu-
Emendas Constitucionais 297	cionais Transitórias
"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste	Brasília, em 19 de dezembro de 2003.
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado João Paulo Cunha, Presidente
"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4o, iniciará so-	 Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Vice-Presidente – Deputado Luiz Piauhylino, 2o
mente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."	Vice-Presidente – Deputado Geddel Vieira Lima, 1o Secretário – Deputado Severino
"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas	Cavalcanti, 2o Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 3o Secretário – Deputado Ciro
e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do	Nogueira, 4o Secretário.
Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Paulo
vigor do regime previsto no art. 146, III, 'd', da Constituição."	Paim, 1o Vice-Presidente – Senador Eduardo Siqueira Campos, 2o Vice-Presidente –
Art. 4o Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da	Senador Romeu Tuma, 1o Secretário – Senador Alberto Silva, 2o Secretário – Senador
promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto	Heráclito Fortes, 3o Secretário – Senador Sérgio Zambiasi, 4o Secretário.
nesta Emenda, na Emenda Constitucional no 31, de	Redação Anterior
14 de dezembro de 2000, ou na	Art. 149, § 2o
lei complementar de que trata o art. 155, § 20, XII, da Constituição, terão vigência,	 II – poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados,
no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais	gás natural e seus derivados e álcool combustível;
Transitórias.	Art. 150
Art. 5o O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação	§ 1o A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos
desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional	nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.
projeto de lei, sob o regime de ur-	Art. 153
gência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor	§ 4o O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de

forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e

298 Constituição da República Federativa do Brasil

não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando

as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua

outro imóvel.

Art. 155, § 20, X

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializa-

dos, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

Art. 158

 II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da

União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis

neles situados;

Art. 167

 IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa,

ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a

que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as

ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvi-

mento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts.

198, § 20, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito

por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 80, bem como o

disposto no § 4o deste artigo;

Art. 170

VI – defesa do meio ambiente:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período

de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e

contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser

criados no referido período, seus adicionais e respectivos acrés-

cimos legais.

§ 10 O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cál-

culo das transferências a estados, Distrito Federal e Municípios

na forma dos arts. 153, § 50; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b",

e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações

em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões

Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c",

da Constituição.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 83

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que

se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 10 e 20.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 84, § 30

II – oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quan-

do será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação

da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias.

Emendas Constitucionais 299 Sigueira Campos, 20 Vice-Presidente -Emenda Constitucional no 43, de 2004 Senador Romeu Tuma. 10 Secretário – Senador Alberto Silva, 2o Secretário – Senador (Publicada no DOU de 16/4/2004) Heráclito Fortes, 3o Secretário – Senador Sérgio Altera o art. 42 do Ato das Disposições Zambiasi, 4o Secretário. Constitucionais Redação Anterior Transitórias, prorrogando, por 10 (dez) anos, a aplicação, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 42 por parte da União, de percentuais mínimos do total Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos desrecursos destinados à irrigação nas Regiões Centro-Oeste tinados à irrigação: e Nordeste. Emenda Constitucional no 44, de 2004 As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado (Publicada no DOU de 1o/7/2004) Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: providências. Art. 10 O caput do art. 42 do Ato das Disposições As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Constitucionais Transitórias passa Federal, nos termos do § 3o do art. 60 a vigorar com a seguinte redação: da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: "Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos 300 Constituição da República Federativa do Brasil recursos destinados à irrigação: Art. 1o O inciso III do art. 159 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:, "Art. 159. Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 15 de abril de 2004. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado III – do produto da arrecadação da contribuição de João Paulo Cunha, Presidente intervenção no - Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Vice-Presidente domínio econômico prevista no art. 177, § 4o, 29% Deputado Luiz Piauhylino, 2o Vice-(vinte e nove por Presidente - Deputado Geddel Vieira Lima, 1o cento) para os Estados e o Distrito Federal, Secretário - Deputado Nilton Capixaba, distribuídos na forma da 3o Secretário - Deputado Ciro Nogueira, 4o lei, observada a destinação a que se refere o inciso Secretário. II, 'c', do referido MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José parágrafo. Sarney, Presidente – Senador Paulo

Paim, 1o Vice-Presidente - Senador Eduardo

	128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os
Art. 2o Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.	arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
Brasília, em 30 de junho de 2004.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado João Paulo Cunha, Presidente	Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte
 Deputado Inocêncio de Oliveira, 1o Vice-Presidente – Deputado Luiz Piauhylino, 2o 	Emenda ao texto constitucional: Art. 1o Os arts. 5o, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102,
Vice-Presidente – Deputado Geddel Vieira Lima, 1o Secretário – Deputado Severino	103, 104, 105, 107, 109, 111, 112,
Cavalcanti, 2o Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 3o Secretário – Deputado Ciro	114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar
Nogueira, 4o Secretário.	com a seguinte redação:
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José	Emendas Constitucionais 301
Sarney, Presidente – Senador Paulo	"Art. 50
Paim, 1o Vice-Presidente – Senador Eduardo Siqueira Campos, 2o Vice-Presidente –	
Senador Romeu Tuma, 1o Secretário – Senador Alberto Silva, 2o Secretário – Senador	LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asse-
Heráclito Fortes, 3o Secretário – Senador Sérgio Zambiasi, 4o Secretário.	gurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a
Redação Anterior	celeridade de sua tramitação.
Art. 159	celendade de sua tranntação.
III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no	
domínio econômico prevista no art. 177, § 4o, vinte e cinco por cento	§ 3o Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos
para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, ob-	que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois
servada a destinação a que refere o inciso II, 'c', do referido parágrafo.	turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão
Emenda Constitucional no 45, de 2004	equivalentes às emendas constitucionais.
	§ 40 O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal
(Publicada no DOU de 31/12/2004)	Penal Internacional
Altera dispositivos dos arts. 50, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102,	a cuja criação tenha manifestado adesão."
103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127,	"Art. 36

	"Art. 93
III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação	 I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto,
do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no	mediante concurso público de provas e títulos, com a participação
caso de recusa à execução de lei federal;	da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se
IV – (Revogado).	,
	do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e
"Art. 52	obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
	II –
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal,	
, in the second	302 Constituição da República Federativa do
os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Na-	Brasil
cional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o	c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos crité-
Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	rios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e
	pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos
"Art. 92	de aperfeiçoamento;
	d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar
	o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus
I-A – O Conselho Nacional de Justiça;	
	membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla
	assegurada ampia
§ 1o O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e	defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.	e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos
§ 2o O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm	em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao
jurisdição em todo o território nacional."	cartório sem o devido despacho ou decisão;
	III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüida-

de e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em entrância: sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo IV – previsão de cursos oficiais de preparação, voto da maioria aperfeiçoamento e absoluta de seus membros; promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do proces-XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, so de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribu-VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização nal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra do tribunal; metade por eleição pelo tribunal pleno; VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do ma-XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado fégistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da rias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando. maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em de Justiça, assegurada ampla defesa; plantão permanente; VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de co-**Emendas Constitucionais 303** marca de igual entrância atenderá, no que couber, XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional ao disposto nas será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e' do inciso II; IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder XIV – os servidores receberão delegação para a Judiciário serão prática de atos de públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob administração e atos de mero expediente sem caráter decisório: pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados XV – a distribuição de processos será imediata, em atos, às próprias todos os graus de jurisdição." partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais "Art. 95. a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não

prejudique o interesse público à informação;

	estipulados na forma do § 1o deste artigo.
Parágrafo único. Aos juízes é vedado:	§ 4o Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem
	encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma
IV – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições	do § 1o, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para
de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as	fins de consolidação da proposta orçamentária anual.
exceções previstas em lei;	§ 50 Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá
V – exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes	haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que ex-
de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria	trapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias,
ou exoneração."	exceto se previamente autorizadas, mediante a
"Art. 98	abertura de créditos
	suplementares ou especiais."
	"Art. 102
§ 1o (antigo parágrafo único)	I
§ 2o As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao	
custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça."	h) (Revogada);
"Art. 99	
	304 Constituição da República Federativa do Brasil
§ 3o Se os órgãos referidos no § 2o não encaminharem as respectivas	r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Con-
propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de di-	selho Nacional do Ministério Público;
retrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de	
consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados	III –
na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites	

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão
nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com
mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável
saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela
maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
" "A 1 405
"Art. 105
I –
i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de
exequatur às cartas rogatórias;
III –
b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
Emendas Constitucionais 305
Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:
I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistra-
dos, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos
oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da	cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais
lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal	de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar,
de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com	perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer
poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."	rito ou processo, incidente de deslocamento de
"Art. 107	competência para a
	Justiça Federal."
	"Art. 111
§ 1o (antigo parágrafo único)	
§ 2o Os Tribunais Regionais Federais instalarão a	§ 1o (Revogado)
justiça itinerante,	§ 2o (Revogado)
com a realização de audiências e demais funções da atividade juris-	§ 3o (Revogado)"
dicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se	"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas
de equipamentos públicos e comunitários.	comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes
§ 3o Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentrali-	de direito, com recurso para o respectivo Tribunal
zadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o ple-	Regional do Trabalho."
no acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."	"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
"Art. 109	 I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de
	direito público externo e da administração pública direta e indireta
V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 50	da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
deste artigo;	 II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;
S. F. N. him (tops of a new principle of a district of	306 Constituição da República Federativa do Brasil
§ 5o Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o	III ac ações sobre representaçõe sindical entre
Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o	III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre

sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando

o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição traba-

lhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o';

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decor-

rentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos

empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no

art. 195, I, 'a', e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças

que proferir;

 IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na

forma da lei.

§ 10

§ 20 Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou

à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar

dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do

Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas

legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas

anteriormente.

§ 30 Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de

lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá

ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir

o conflito."

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de,

no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva

região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros

com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva

atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho

com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no

art. 94;

 II – os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por anti-

güidade e merecimento, alternadamente.

§ 10 Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça iti-

nerante, com a realização de audiências e demais funções de ativi-

dade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição,

servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2o Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar des-

centralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de asse-

gurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases

do processo."

"Art. 125	do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
	§ 7o O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a reali-
Emendas Constitucionais 307	zação de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos
§ 3o A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de	limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipa-
Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau,	mentos públicos e comunitários."
pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo	"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça
grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça	proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva
Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte	para questões agrárias.
mil integrantes.	
§ 4o Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares	"Art. 127
dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais	
contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri	§ 4o Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta
quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir so-	orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orça-
bre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	mentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação
§ 5o Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar,	da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orça-
singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações	mentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados
judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho	na forma do § 3o.
de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os	§ 50 Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encami-
demais crimes militares.	nhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3o,
§ 60 O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente,	o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de
constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso	consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 60 Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá	§ 6o Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no
haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que ex-	art. 95, parágrafo único, V."
trapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias,	"Art. 129
exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos	
suplementares ou especiais."	§ 20 As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por
"Art. 128	integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva
	lotação, salvo autorização do chefe da instituição.
§ 50	§ 3o O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante
308 Constituição da República Federativa do Brasil	concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da
I –	Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do
	bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e
b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse	observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.
público, mediante	§ 4o Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no
decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo	art. 93.
voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;	§ 50 A distribuição de processos no Ministério Público será ime-
	diata."
II –	"Art. 134
	§ 1o (antigo parágrafo único)
e) exercer atividade político-partidária;	§ 20 Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia
f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições	funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária
de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as	dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e
exceções previstas em lei.	subordinação ao disposto no art. 99, § 2o."

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias,

compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos

órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público

e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada

mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere

o art. 165, § 9o."

Art. 20 A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A,

103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por

provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros.

após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar sú-

Emendas Constitucionais 309

mula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito

vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual

e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na

forma estabelecida em lei.

§ 10 A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia

de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual

entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública

que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de

processos sobre questão idêntica.

§ 20 Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação,

revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles

que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3o Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a sú-

mula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação

ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o

ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e deter-

minará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula,

conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze

membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos

de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução,

sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo res-

pectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo

respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo

respectivo tribunal;

IV – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Su-

premo Tribunal Federal;

V – um juiz estadual, indicado pelo Supremo República, depois de aprovada a escolha pela Tribunal Federal: maioria absoluta do VI – um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado Senado Federal. pelo Superior § 30 Não efetuadas, no prazo legal, as indicações Tribunal de Justiça; previstas neste VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. de Justiça; § 4o Compete ao Conselho o controle da atuação VIII – um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo administrativa e Tribunal Superior do Trabalho; financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres fun-IX – um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Tracionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe balho; forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: X – um membro do Ministério Público da União. indicado pelo I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Procurador-Geral da República; Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos XI – um membro do Ministério Público estadual, regulamentares, no escolhido pelo âmbito de sua competência, ou recomendar Procurador-Geral da República dentre os nomes providências; indicados pelo II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de órgão competente de cada instituição estadual; ofício ou mediante XII – dois advogados, indicados pelo Conselho provocação, a legalidade dos atos administrativos Federal da Ordem praticados por dos Advogados do Brasil; membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, 310 Constituição da República Federativa do Brasil revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessá-XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e rias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da reputação ilibada, incompetência do dicados um pela Câmara dos Deputados e outro Tribunal de Contas da União; pelo Senado Federal. III - receber e conhecer das reclamações contra § 10 O Conselho será presidido pelo Ministro do membros ou órgãos Supremo Tribunal do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços Federal, que votará em caso de empate, ficando auxiliares, serexcluído da distriventias e órgãos prestadores de serviços notariais e buição de processos naquele tribunal. de registro que § 20 Os membros do Conselho serão nomeados atuem por delegação do poder público ou pelo Presidente da oficializados, sem prejuízo

da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo	 I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado,
avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção,	relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;
a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos	II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de cor-
proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções admi-	reição geral;
nistrativas, assegurada ampla defesa;	III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições,
IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a	e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados,
administração pública ou de abuso de autoridade;	Distrito Federal e Territórios.
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplina-	§ 6o Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República
res de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;	e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do
VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos	Brasil.
e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes	§ 7o A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, cria-
órgãos do Poder Judiciário;	rá ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e
VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar	denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do
necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as ativi-	Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando
dades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente	diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."
do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional,	"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte
por ocasião da abertura da sessão legislativa.	e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e
§ 5o O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de	cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente
Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos	da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Fe-
no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem	deral, sendo:
conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:	I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva
Emendas Constitucionais 311	atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho

com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no

art. 94;

 II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho,

oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tri-

bunal Superior.

§ 10 A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do

Trabalho.

§ 2o Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os

cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

 II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer,

na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira

e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se

de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, de-

pois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal,

para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro

pelo Superior Tribunal de Justiça;

312 Constituição da República Federativa do Brasil

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil;

 VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indi-

cados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1o Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão

indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 20 Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o contro-

le da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do

cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério

Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua

competência, ou recomendar providências;

 II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante

provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por

membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados,

podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se ado-

tem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem

prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; geral; III - receber e conhecer das reclamações contra III – requisitar e designar membros do Ministério membros ou órgãos Público, delegando Ministério Público da União ou dos Estados, do-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos inclusive contra do Ministério Público. seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e § 4o O Presidente do Conselho Federal da Ordem correicional da instituição, podendo avocar dos Advogados processos disciplinares do Brasil oficiará junto ao Conselho. em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentado-§ 50 Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério ria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço Público, competentes para receber reclamações e denúncias de quale aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; quer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos discipli-**Emendas Constitucionais 313** nares de membros do Ministério Público da União ou inclusive contra seus serviços auxiliares, dos Estados representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público." julgados há menos de um ano; Art. 3o A lei criará o Fundo de Garantia das V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar ne-Execuções Trabalhistas, integrado pelas cessárias sobre a situação do Ministério Público no multas decorrentes de condenações trabalhistas e País e as atividades administrativas oriundas da fiscalização do Conselho, o qual deve integrar a mensagem do trabalho, além de outras receitas. prevista no art. 84, XI. Art. 40 Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde § 30 O Conselho escolherá, em votação secreta, um houver, passando os seus membros Corregedor a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, classe de origem. vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta forem conferidas pela lei, as seguintes: Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas membros dos tribunais extintos em seus quadros, aos membros do Ministério Público e dos seus fixando-lhes a competência e remeserviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de

inspeção e correição

tendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo,

proposta de alteração da organização e da

divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas

e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5o O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público

serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda,

devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do

termo final.

§ 10 Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de

Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, res-

pectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2o Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de

Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições

do Ministro-Corregedor.

Art. 60 O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento

e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funciona-

mento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 20, II.

Art. 70 O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta

Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oi-

tenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem

como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso

à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8o As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito

vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na

imprensa oficial.

Art. 9o São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea "h" do inciso I do art. 102; o § 4o

do art. 103; e os §§ 1o a 3o do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 8 de dezembro de 2004.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado João Paulo Cunha, Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Vice-Presidente –
 Deputado Luiz Piauhylino, 2o

Vice-Presidente – Deputado Geddel Vieira Lima, 10 Secretário – Deputado Severino

Cavalcanti, 2o Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 3o Secretário – Deputado Ciro

Nogueira, 4o Secretário.

314 Constituição da República Federativa do Brasil

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Paulo

Paim, 10 Vice-Presidente – Senador Eduardo Sigueira Campos, 20 Vice-Presidente –

Senador Romeu Tuma, 1o Secretário – Senador Alberto Silva, 2o Secretário – Senador

Heráclito Fortes, 3o Secretário – Senador Sérgio Zambiasi, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 36

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representa-

ção do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de repre-

sentação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à

execução de lei federal. e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou. Art. 52 onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se II - processar e julgar os Ministros do Supremo tratar de promoção Tribunal Federal, o para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral e a classe de da União nos origem; crimes de responsabilidade; IV – previsão de cursos oficiais de preparação e Art. 92 aperfeiçoamento de Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os magistrados como requisitos para ingresso e Tribunais Supepromoção na carreira; riores têm sede na Capital Federal e jurisdição em VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca; todo o território VIII - o ato de remoção, disponibilidade e nacional. aposentadoria do magis-Art. 93 trado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa: através de concurso público de provas e títulos, com a participação da **Emendas Constitucionais 315** Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder fases, obedecendo-Judiciário serão -se, nas nomeações, à ordem de classificação; públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, || - podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em somente a estes: X – as decisões administrativas dos tribunais serão cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; motivadas, sendo as d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, con-XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores forme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade

indicação;

máximo de vinte e cinco membros, para o exercício

de onze e o

das atribuições

administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno. saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Art. 102 Senado Federal, sendo: l – Art. 105 h) a homologação das sentenças estrangeiras e a Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: concessão do exe-||| - quatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado interno a seu Presidente: em face de § 20 As decisões definitivas de mérito, proferidas lei federal; pelo Supremo Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal Federal, nas ações declaratórias de Tribunal de Justiça constitucionalidade de o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia forma da lei, exercer contra todos e efeito a supervisão administrativa e orçamentária da vinculante, relativamente aos demais órgãos do Justiça Federal de Poder Judiciário e primeiro e segundo graus. ao Poder Executivo. 316 Constituição da República Federativa do Art. 103 Brasil Art. 103. Podem propor a ação de Art. 111 inconstitucionalidade: § 10 O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á IV – a Mesa de Assembléia Legislativa; de dezessete V – o Governador de Estado; Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com § 40 A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser promais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados posta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal. pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do República. Trabalho, integrantes da carreira da magistratura Art. 104 trabalhista, três Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal dentre advogados e três dentre membros do de Justica serão Ministério Público do nomeados pelo Presidente da República, dentre Trabalho. brasileiros com I – (Revogado); mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável II – (Revogado).

§ 20 O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas

tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados

e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as lis-

tas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da

magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos

Ministros togados e vitalícios.

§ 30 A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do

Trabalho.

Art. 112

Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho

em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do

Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir

sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 114

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dis-

sídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores.

abrangidos os entes de direito público externo e da administração

pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Es-

tados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes

da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no

cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 20 Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitra-

gem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo,

podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, res-

peitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção

ao trabalho.

§ 3o Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as con-

tribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos

legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de

juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a propor-

cionalidade estabelecida no § 20 do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Tra-

balho serão:

Emendas Constitucionais 317

 I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por

antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obe-

decido o disposto no art. 94;

Art. 125

§ 3o A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de

Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos

Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça,

que o efetivo da § 30 O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de polícia militar seja superior a vinte mil integrantes. provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados § 4o Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais do Brasil em sua realização, e observada, nas militares e bombeiros militares nos crimes militares nomeações, a ordem definidos em de classificação. lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto § 4o Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no e da patente dos oficiais e da graduação das praças. art. 93, II e VI. Art. 126 Art. 168 Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados para questões agrárias. aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Art. 128 Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada § 50 mês, na forma da I – lei complementar a que se refere o art. 165, § 9o. 318 Constituição da República Federativa do b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse Brasil público, mediante Emenda Constitucional no 46, de 2005 decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por (Publicada no DOU de 6/5/2005) voto de dois terços de seus membros, assegurada Altera o inciso IV do art. 20 da Constituição Federal. ampla defesa; As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado II – Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda e) exercer atividade político-partidária, salvo ao texto constitucional: exceções previstas Art. 10 O inciso IV do art. 20 da Constituição Federal na lei. passa a vigorar com a seguinte Art. 129 redação: § 20 As funções de Ministério Público só podem ser "Art. 20. exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes (Publicada no DOU de 6/7/2005) com outros Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as Federal. costeiras, excluípara dispor sobre a previdência social, e dá outras das, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas providências. áreas afetadas ao serviço público e a unidade As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado ambiental federal, e as Federal, nos termos do § 3o do art. 60 referidas no art. 26, II; da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: **Emendas Constitucionais 319** ,, Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor Art. 10 Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição na data de sua publicação. Federal passam a vigorar com a Brasília, em 5 de maio de 2005. seguinte redação: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado "Art. 37. Severino Cavalcanti, Presidente - Deputado José Thomaz Nonô, 1o Vice-Presidente - Deputado Ciro Nogueira, 2o Vice-..... Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites Secretário - Deputado Nilton Capixaba, 20 remuneratórios Secretário – Deputado Eduardo Gomes, 3o de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as Secretário - Deputado João Caldas, 4o Secretário. parcelas de caráter MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan indenizatório previstas em lei. Calheiros, Presidente – Senador § 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput Tião Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Antero deste artigo, Paes de Barros, 20 Vice-Presidente fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, - Senador Efraim Morais, 1o Secretário - Senador em seu âmbito, João Alberto Souza, 2o Secretário mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Senador Paulo Octávio, 3o Secretário - Senador Orgânica, como Eduardo Siqueira Campos, 4o Secretário. limite único, o subsídio mensal dos Redação Anterior Desembargadores do respectivo Art. 20 Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco cen-IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros patésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo íses; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos destas, as áreas referidas no art. 26, II; subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Emenda Constitucional no 47, de 2005 Vereadores."

"Art. 40	porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
§ 4o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a	"Art. 201
concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata	
este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementa-	§ 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios
res, os casos de servidores:	diferenciados para
I – portadores de deficiência;	a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de
II – que exerçam atividades de risco;	previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob
III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que	condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e
prejudiquem a saúde ou a integridade física.	320 Constituição da República Federativa do Brasil
	quando se tratar de segurados portadores de
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas	deficiência, nos termos
sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que	definidos em lei complementar.
superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios	
do regime geral de previdência social de que trata o	§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária
art. 201 desta	para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda
Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador	própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho
de doença incapacitante."	doméstico
"Art. 195	no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de
	baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um
§ 9o As contribuições sociais previstas no inciso I do	salário-mínimo.
caput deste arti-	§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o
go poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão	§ 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores
da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do	às vigentes para

os demais segurados do regime geral de previdência social."

Art. 20 Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se

aposentarem na forma do caput do art. 6o da Emenda Constitucional no 41, de 2003, o

disposto no art. 7o da mesma Emenda.

Art. 3o Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo

art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 20 e 60 da Emenda

Constitucional no 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço

público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde

que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher;

 II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de

carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40,

§ 10, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de

contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas

com base neste artigo o disposto no art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 2003,

observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores

falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4o Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição

Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o

inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim

definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional

no 41, de 2003.

Art. 50 Revoga-se o parágrafo único do art. 60 da Emenda Constitucional no 41, de

19 de dezembro de 2003.

Art. 6o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com

efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional no 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Severino Cavalcanti, Presidente

- Deputado José Thomaz Nonô, 1o Vice-Presidente
- Deputado Ciro Nogueira, 2o Vice-

Emendas Constitucionais 321

Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Secretário – Deputado Eduardo Gomes, 3o

Secretário – Deputado João Caldas, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Tião Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Efraim Morais, 10 Secretário – Senador Paulo

Octávio, 3o Secretário – Senador Eduardo Siqueira Campos, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 40

§ 4o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para

a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que

trata este artigo, ressalvados os casos de atividades Constituição Federal. exercidas exclu-Emenda Constitucional no 48, de 2005 sivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a (Publicada no DOU de 11/8/2005) integridade física, definidos em lei complementar. Acrescenta o § 3o ao art. 215 da Constituição Federal. Art. 195 instituindo o Plano Nacional de Cultura. § 90 As contribuições sociais previstas no inciso I As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado deste artigo po-Federal, nos termos do art. 60 da derão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. 322 Constituição da República Federativa do Art. 201 Art. 10 O art. 215 da Constituição Federal passa a § 10 É vedada a adoção de requisitos e critérios vigorar acrescido do seguinte § 3o: diferenciados para "Art. 215. a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob § 30 A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, condições especiais que prejudiquem a saúde ou a de duração pluintegridade física, rianual, visando ao desenvolvimento cultural do País definidos em lei complementar. e à integração § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão das ações do poder público que conduzem à: previdenciária I – defesa e valorização do patrimônio cultural para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes brasileiro: acesso a benefí- II – produção, promoção e difusão de bens culturais; cios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em tempo de contribuição. suas múltiplas dimensões; Emenda Constitucional no 41, Art. 60 IV – democratização do acesso aos bens de cultura; Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas con-V – valorização da diversidade étnica e regional." forme este artigo serão revistos na mesma Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor proporção e na mesma na data de sua publicação. data, sempre que se modificar a remuneração dos Brasília, em 10 de agosto de 2005. servidores em MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado atividade, na forma da lei, observado o disposto no

art. 37, XI, da

Severino Cavalcanti, Presidente

Deputado José Thomaz Nonô, 1o Vice-PresidenteDeputado Ciro Nogueira, 2o Vice-	
Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Secretário – Deputado Nilton Capixaba,	Emendas Constitucionais 323
2o Secretário – Deputado Eduardo Gomes, 3o Secretário – Deputado João Caldas, 4o	 b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a
Secretário.	utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador	e industriais;
Tião Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Efraim Morais, 1o Secretário – Senador Paulo	c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercia-
Octávio, 3o Secretário – Senador Eduardo Siqueira	lização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior
Campos, 4o Secretário.	a duas horas;
Emenda Constitucional no 49, de 2006	d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da exis-
(Publicada no DOU de 9/2/2006)	·
Altera a redação da alínea "b" e acrescenta alínea "c" ao	tência de culpa;
inciso XXIII do caput do art. 21 e altera a redação do	
inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal	Art. 2o O inciso V do caput do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com
para excluir do monopólio da União a produção, a	a seguinte redação:
comercialização e a utilização de radioisótopos de meia-	"Art. 177
vida curta, para usos médicos, agrícolas e industriais.	
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares
Art. 1o O inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a se-	e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção,
guinte redação:	comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de
"Art. 21	permissão, conforme as alíneas 'b' e 'c' do inciso XXIII do caput do
	art. 21 desta Constituição Federal.
XXIII –	

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor (Publicada no DOU de 15/2/2006) na data de sua publicação. Modifica o art. 57 da Constituição Federal. Brasília, em 8 de fevereiro de 2006. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Federal, nos termos do art. 60 da Aldo Rebelo, Presidente -Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Deputado José Thomaz Nonô, 1o Vice-Presidente ao texto constitucional: Deputado Ciro Nogueira, 20 Vice-Art. 10 O art. 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 Secretário - Deputado Nilton Capixaba, 20 "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, Secretário - Deputado João Caldas, 4o Secretário. anualmente, na Capi-MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan tal Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 10 Calheiros, Presidente – Senador de agosto a 22 de Tião Viana, 10 Vice-Presidente - Senador Antero dezembro. Paes de Barros. 20 Vice-Presidente Senador Efraim Morais, 1o Secretário – Senador João Alberto Souza, 2o Secretário -§ 4o Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões Senador Paulo Octávio, 3o Secretário – Senador preparatórias, a Eduardo Siqueira Campos, 4o Secretário. partir de 1o de fevereiro, no primeiro ano da Redação Anterior legislatura, para a posse Art. 21, XXIII de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, indusimediatamente subsequente. triais e atividades análogas; c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da exis-§ 60 A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: tência de culpa; Art. 177 V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes reprocessamento, a da Câmara industrialização e o comércio de minérios e minerais dos Deputados e do Senado Federal ou a nucleares e requerimento da maioseus derivados. ria dos membros de ambas as Casas, em caso de

urgência ou

deste inciso

interesse público relevante, em todas as hipóteses

Emenda Constitucional no 50, de 2006

Brasil

324 Constituição da República Federativa do

com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do

Congresso Nacional.

§ 70 Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional

somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressal-

vada a hipótese do § 80 deste artigo, vedado o pagamento de parcela

indenizatória, em razão da convocação.

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aldo Rebelo, Presidente –

Deputado José Thomaz Nonô, 10 Vice-Presidente – Deputado Ciro Nogueira, 20 Vice-

Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 20

Secretário – Deputado João Caldas, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Tião Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Antero Paes de Barros, 20 Vice-Presidente

- Senador Efraim Morais, 1o Secretário Senador João Alberto Souza, 2o Secretário
- Senador Paulo Octávio, 3o Secretário Senador Eduardo Siqueira Campos, 4o

Secretário.

Emendas Constitucionais 325

Redação Anterior

Art. 57

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital

Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de

dezembro.

§ 4o Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a

partir de 1o de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a pos-

se de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato

de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição

imediatamente subseqüente.

§ 60 A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos

Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria

dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse

público relevante.

§ 70 Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional

somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressal-

vada a hipótese do § 80, vedado o pagamento de parcela indenizatória

em valor superior ao subsídio mensal.

Emenda Constitucional no 51, de 2006

(Publicada no DOU de 15/2/2006)

Acrescenta os §§ 40, 50 e 60 ao art. 198 da Constituição

Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da

Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes

§§ 40, 50 e 60:	
"Art. 198	Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.
	Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a
§ 4o Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir	qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de
agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias	agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao
por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e	processo seletivo público a que se refere o § 4o do art. 198 da Constituição Federal, desde
complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua	que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado
atuação.	por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou
§ 5o Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação	Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da admi-
das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate	nistração direta dos entes da federação.
às endemias.	Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
§ 60 Além das hipóteses previstas no § 10 do art. 41 e no § 40 do art.	Brasília, em 14 de fevereiro de 2006.
169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equiva-	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aldo Rebelo, Presidente –
lentes às de agente comunitário de saúde ou de	Deputado José Thomaz Nonô, 1o Vice-Presidente – Deputado Ciro Nogueira, 2o Vice-
agente de combate 326 Constituição da República Federativa do	Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 1o Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 2o
Brasil	Secretário – Deputado João Caldas, 4o Secretário.
às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador
requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."	Tião Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Antero Paes de Barros, 2o Vice-Presidente
Art. 2o Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comuni-	 Senador Efraim Morais, 1o Secretário - Senador João Alberto Souza, 2o Secretário -
tários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados	Senador Paulo Octávio, 3o Secretário – Senador Eduardo Siqueira Campos, 4o Secretário.
diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4o	Emenda Constitucional no 52, de 2006
do art. 198 da Constituição Federal, observado o	(Publicada no DOU de 9/3/2006)
limite de gasto estabelecido na Lei	Dá nova redação ao § 1o do art. 17 da Constituição

Tião Viana, 1o Vice-Presidente - Senador Antero Paes de Barros. 20 Vice-Presidente Federal para disciplinar as coligações eleitorais. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Senador Efraim Morais, 1o Secretário – Senador Federal, nos termos do § 3o do art. 60 João Alberto Souza, 2o Secretário da Constituição Federal, promulgam a seguinte Senador Paulo Octávio, 3o Secretário – Senador Emenda ao texto constitucional: Eduardo Sigueira Campos, 4o Secretário. Art. 10 O § 10 do art. 17 da Constituição Federal Redação Anterior passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 17 "Art. 17. § 10 É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir § 10 É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus sua estrutura interna, organização e funcionamento estatutos estabelecer normas de fidelidade e e para adotar disciplina partidárias. os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem Emenda Constitucional no 53, de 2006 obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas (Publicada no DOU de 20/12/2006) em âmbito Dá nova redação aos arts. 7o, 23, 30, 206, 208, 211 nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato estabelecer normas de disciplina e fidelidade das partidária. Disposições Constitucionais Transitórias. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 **Emendas Constitucionais 327** da Constituição Federal, promulgam a seguinte Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor Emenda ao texto constitucional: na data de sua publicação, Art. 10 A Constituição Federal passa a vigorar com aplicando-se às eleições que ocorrerão no ano de as seguintes alterações: 2002.39 "Art. 70 Brasília, em 8 de março de 2006. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aldo Rebelo, Presidente -Deputado José Thomaz Nonô, 10 Vice-Presidente – XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes Deputado Ciro Nogueira, 2o Vicedesde o nasci-Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 mento até 5 (cinco) anos de idade em creches e Secretário - Deputado Nilton Capixaba, 20 pré-escolas: Secretário - Deputado João Caldas, 4o Secretário. MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador "Art. 23.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a coope-	Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores
ração entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,	considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de
tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em	prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira,
âmbito nacional."	no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Mu-
"Art. 30.	nicípios."
	"Art. 208.
39 NE: o disposto nesta Emenda Constitucional (EC no 52/2006) teve efeito a partir das eleições de 2010,	IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5
por força da ADI no 3.685.	(cinco) anos de idade;
328 Constituição da República Federativa do Brasil	
VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do	"Art. 211
Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;	
	§ 50 A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino
"Art. 206	regular."
	"Art. 212
V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na	
forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por	§ 50 A educação básica pública terá como fonte adicional de finan-
concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;	ciamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas
	empresas na forma da lei.
	§ 6o As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.	social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao

número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas

redes públicas de ensino."

Art. 20 O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14o (décimo quarto) ano a partir da promulgação

desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do

art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento

da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da

educação, respeitadas as seguintes disposições:

 I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito

Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a cria-

ção, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de

Emendas Constitucionais 329

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil:

 II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão cons-

tituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem

os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os

incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas 'a' e 'b' do inciso

I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcional-

mente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da

educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos

respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2o e

3o do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV

do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de univer-

salização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de

Educação, a lei disporá sobre:

 a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus

recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por

aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de

estabelecimento de ensino;

- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos

pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados

os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do

Plano Nacional de Educação;

- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacio-

nal para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV – os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos ter-

	\ D# 4 500 000 000 00 /
mos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados	c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de
e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação	reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;
prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2o e 3o do art. 211 da	d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II
Constituição Federal;	do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;
V – a União complementará os recursos dos Fundos a que se refere	VIII – a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do
o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e	ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará,
em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido	no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União,
nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do	considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no
caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o	inciso VII do caput deste artigo;
§ 5o do art. 212 da Constituição Federal;	IX – os valores a que se referem as alíneas 'a', 'b', e 'c' do inciso VII
VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista	do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da
no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os	promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar,
Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da	em caráter permanente, o valor real da complementação da União;
qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III	X – aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da
do caput deste artigo;	Constituição Federal;
VII – a complementação da União de que trata o inciso V do caput	XI – o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput
deste artigo será de, no mínimo:	deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade
a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de	competente;
vigência dos Fundos;	XII – proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada
330 Constituição da República Federativa do Brasil	Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao
b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de	pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em

vigência dos Fundos;

efetivo exercício.	§ 50 A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos,
§ 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deve-	conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada grada-
rão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da	tivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência
qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido	dos Fundos, da seguinte forma:
nacionalmente.	Emendas Constitucionais 331
§ 2o O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada	I – no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do
Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado	caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas 'a'
no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	e 'b' do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição
Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no ano	Federal:
anterior à vigência desta Emenda Constitucional.	a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento),
§ 3o O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no	no primeiro ano;
âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação	b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento),
Básica e de Valorização dos Profissionais da	no segundo ano;
Educação – FUNDEB,	c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;
não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no	II – no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e
ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.	III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos
§ 4o Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere	II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:
o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das	a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no
matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á	primeiro ano;
para a educação	b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no
infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos	segundo ano;
1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no	c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.
	§ 6o (Revogado)
segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.	§ 7o (Revogado)"

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, manti-

dos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme

estabelecido pela Emenda Constitucional no 14, de 12 de setembro de 1996, até o início

da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 19 de dezembro de 2006.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Aldo Rebelo, Presidente –

Deputado José Thomaz Nonô, 10 Vice-Presidente – Deputado Ciro Nogueira, 20 Vice-

Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 10 Secretário – Deputado Nilton Capixaba, 20

Secretário – Deputado Eduardo Gomes, 3o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Tião Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Antero Paes de Barros, 20 Vice-Presidente

Senador Efraim Morais, 1o Secretário – Senador
 João Alberto Souza, 2o Secretário –

Senador Paulo Octávio, 3o Secretário – Senador Eduardo Siqueira Campos, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 7o

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nasci-

mento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

Art. 23

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a coopera-

ção entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios,

tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em

âmbito nacional.

332 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 30

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do

Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 206

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da

lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial

profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de

provas e títulos;

Art. 208

 IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis

anos de idade;

Art. 212

§ 50 O ensino fundamental público terá como fonte adicional de

financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida

pelas empresas, na forma da lei.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 60

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de

sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da

Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino

fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu

atendimento e a remuneração condigna do magistério.	§ 50 Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de
§ 1o A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados	cada Fundo referido no § 1o será destinada ao
e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos defini-	pagamento dos pro- fessores do ensino fundamental em efetivo exercício
dos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da	no magistério. Emendas Constitucionais 333
Constituição	Emeridas Constitucionais 555
Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado	§ 60 A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manu-
e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvi-	tenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na
mento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de	complementação a que se refere o § 3o, nunca menos que o equivalen-
natureza contábil.	te a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212
§ 2o O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por,	da Constituição Federal.
pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts.	§ 7o A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição
155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b"; inciso II,	proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como
da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus	sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.
Municípios, proporcionalmente ao número de alunos	Emenda Constitucional no 54, de 2007
nas respectivas	(Publicada no DOU de 21/9/2007)
redes de ensino fundamental.	Dá nova redação à alínea "c" do inciso I do art. 12 da
§ 3o A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere	Constituição Federal e acrescenta art. 95 ao Ato das
o § 1o, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor	Disposições Constitucionais Transitórias, assegurando o
por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.	registro nos consulados de brasileiros nascidos no estrangeiro.
§ 4o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a	Art. 1o A alínea "c" do inciso I do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com
um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido	a seguinte redação:

nacionalmente.

"Art. 12	4o Secretário.
I –	334 Constituição da República Federativa do Brasil
	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador Tião
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira,	Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Alvaro Dias, 2o Vice-Presidente – Senador Efraim
desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou ve-	Morais, 1o Secretário – Senador Gerson Camata, 2o Secretário – Senador César Borges,
nham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer	3o Secretário – Senador Magno Malta, 4o Secretário.
tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;	Redação Anterior
	Art. 12, I
Art. 20 O Ato das Disposições Constitucionais	c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasilei-
Transitórias passa a vigorar acrescido	ra, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e
do seguinte art. 95:	
"Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data	optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro	Emenda Constitucional no 55, de 2007
	(Publicada no DOU de 21/9/2007)
ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática	Altera o art. 159 da Constituição Federal, aumentando a
ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem	entrega de recursos pela União ao Fundo de Participação
a residir na República Federativa do Brasil."	dos Municípios.
Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
Brasília, em 20 de setembro de 2007.	da Constituição Federal, promulgam a seguinte
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente –	Emenda ao texto constitucional:
Deputado Narcio Rodrigues, 1o Vice-Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 2o Vice-	Art. 1o O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 159
Presidente – Deputado Osmar Serraglio, 1o Secretário – Deputado Ciro Nogueira, 2o	I – do produto da arrecadação dos impostos sobre
Secretário – Deputado Waldemir Moka, 3o	renda e proventos
Secretário – Deputado José Carlos Machado,	de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e

oito por cento na seguinte forma:	Redação Anterior
	Art. 159
	 I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos
d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será	de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e
entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;	sete por cento na seguinte forma:
	Emenda Constitucional no 56, de 2007
Art. 2o No exercício de 2007, as alterações do art. 159 da Constituição Federal previs-	(Publicada no DOU de 21/12/2007)
	Prorroga o prazo previsto no caput do art. 76 do Ato
tas nesta Emenda Constitucional somente se aplicam sobre a arrecadação dos impostos	das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras
sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados realizada	providências.
a partir de 1o de setembro de 2007.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Brasília, em 20 de setembro de 2007.	Art. 1o O caput do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente –	a vigorar com a seguinte redação:
Deputado Narcio Rodrigues, 1o Vice-Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 2o Vice-	"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de
Presidente – Deputado Osmar Serraglio, 1o Secretário – Deputado Ciro Nogueira, 2o	dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União
Secretário – Deputado Waldemir Moka, 3o Secretário – Deputado José Carlos Machado,	de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio
4o Secretário.	econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador Tião	data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.
Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Alvaro Dias, 2o Vice-Presidente – Senador Efraim	n
Emendas Constitucionais 335	Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
Morais, 1o Secretário – Senador Gerson Camata, 2o Secretário – Senador César Borges,	Brasília, em 20 de dezembro de 2007.
3o Secretário – Senador Magno Malta, 4o Secretário.	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente –

Deputado Narcio Rodrigues, 1o Vice-Presidente -Deputado Inocêncio Oliveira, 20 Vice-Art. 10 O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido Presidente – Deputado Osmar Serraglio, 1o Secretário - Deputado Ciro Nogueira, 20 do seguinte art. 96: Secretário – Deputado Waldemir Moka, 3o "Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, Secretário. fusão, incorporação MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Garibaldi e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha Alves Filho. Presidente – Senador sido publicada até Alvaro Dias, 20 Vice-Presidente - Senador Efraim 31 de dezembro de 2006, atendidos os Morais, 1o Secretário - Senador requisitos estabelecidos na Gerson Camata, 2o Secretário - Senador César legislação do respectivo Estado à época de sua Borges, 3o Secretário - Senador Magno criação." Malta, 4o Secretário. Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Redação Anterior Brasília, em 18 de dezembro de 2008. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76 MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Arlindo Chinaglia, Presidente -Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de Deputado Narcio Rodrigues, 10 Vice-Presidente -Deputado Inocêncio Oliveira, 20 Vice-2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, Presidente – Deputado Osmar Serraglio, 1o Secretário - Deputado Ciro Nogueira, 20 contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já Secretário - Deputado Waldemir Moka, 3o Secretário - Deputado José Carlos Machado, 336 Constituição da República Federativa do Brasil 4o Secretário. MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Garibaldi instituídos ou que vierem a ser criados no referido Alves Filho, Presidente – Senador período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. Tião Viana, 10 Vice-Presidente - Senador Alvaro Dias, 20 Vice-Presidente - Senador Emenda Constitucional no 57, de 2008 Gerson Camata, 2o Secretário - Senador César (Publicada no DOU de 18/12/2008 – Edição Extra) Borges, 3o Secretário - Senador Magno Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Malta, 4o Secretário. Constitucionais

Transitórias para convalidar os atos de criação.

incorporação e desmembramento de Municípios.

da Constituição Federal, promulgam a seguinte

Federal, nos termos do § 3o do art. 60

Emenda ao texto constitucional:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

fusão,

Emenda Constitucional no 58, de 2009

(Publicada no DOU de 24/9/2009)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art.

29-A da Constituição Federal, tratando das disposições

relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado habitantes; Federal, nos termos do § 3o do art. 60 g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de da Constituição Federal, promulgam a seguinte mais de 160.000 Emenda ao texto constitucional: (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 Art. 10 O inciso IV do caput do art. 29 da (trezentos mil) Constituição Federal passa a vigorar com habitantes; a seguinte redação: h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de **Emendas Constitucionais 337** mais de 300.000 "Art. 29. (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até limite máximo de: 600.000 (seiscentos a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até mil) habitantes; 15.000 (quinze mil) j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de habitantes; mais de 600.000 b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 15.000 (quinze (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; mil) habitantes; c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de de 30.000 (trinta mais de 750.000 mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até habitantes: 900.000 (novecentos d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais mil) habitantes; de 50.000 (cin-I) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 quenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes: (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de milhão e cinmais de 80.000 quenta mil) habitantes; (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) ham) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 bitantes: (um milhão e cinquenta mils) habitantes e de até f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de 1.200.000 (um mais de 120.000 milhão e duzentos mil) habitantes; (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de	milhões) de habitantes;
1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000	u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de
(um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;	5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis
o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um	milhões) de habitantes;
milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000	v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de
(um milhão e quinhentos mil) habitantes;	6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete mi-
338 Constituição da República Federativa do Brasil	lhões) de habitantes;
	moss, as hashamos,
p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de	w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de
1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000	7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito mi-
(um milhão e oitocentos mil) habitantes;	lhões) de habitantes;
q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de	x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de
1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000	8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
(dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;	" "
r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de	Art. 20 O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até	"Art. 29-A
3.000.000 (três milhões) de habitantes;	I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000
s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de	(cem mil) habitantes;
3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro	II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000
7.000.000 (Magilo	(cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
mille a col do hobitonte -	(12) o oostoo (11.02.01.00 mily maximum),
milhões) de habitantes; t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios	III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre
de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de	300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habi-
até 5.000.000 (cinco	tantes:

tantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municí-

pios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000

(três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre

3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habi-

tantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios

com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Emendas Constitucionais 339

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, pro-

duzindo efeitos:

I – o disposto no art. 1o, a partir do processo eleitoral de 2008; e

 II – o disposto no art. 2o, a partir de 1o de janeiro do ano subsequente

ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –

Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente – Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto,

20 Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 10 Secretário – Deputado Inocêncio

Oliveira, 2o Secretário – Deputado Odair Cunha, 3o Secretário – Deputado Nelson

Marquezelli, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Marconi Perillo, 1o Vice-Presidente – Senador Heráclito Fortes, 1o Secretário – Senador Mão

Santa, 3o Secretário – Senador César Borges, no exercício da 4a Secretaria.

Redação Anterior

Art. 29

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois

turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois

terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, aten-

didos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição

do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município,

observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até

um milhão de habitantes;

 b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municí-

pios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos

Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, inclu-

ídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,

não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somató-

rio da receita tributária e das transferências previstas no § 50 do art.

realizado no exercício anterior: e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo I – oito por cento para Municípios com população de de inciso VI. até cem mil As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado habitantes: Federal, nos termos do § 3o do art. 60 II – sete por cento para Municípios com população da Constituição Federal, promulgam a seguinte entre cem mil e Emenda ao texto constitucional: um e trezentos mil habitantes; Art. 10 Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos as seguintes alterações: mil e um e quinhentos mil habitantes; "Art. 208. IV - cinco por cento para Municípios com população acima de qui- I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (denhentos mil habitantes. zessete) anos de idade, assegurada inclusive sua 340 Constituição da República Federativa do oferta gratuita para Brasil todos os que a ela não tiveram acesso na idade Emenda Constitucional no 59, de 2009 própria; (Publicada no DOU de 12/11/2009) Acrescenta § 3o ao art. 76 do Ato das Disposições VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente. básica, por meio de programas suplementares de a partir do exercício de 2009, o percentual da material didático-Desvinculação das Receitas da União incidente -escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." sobre os recursos destinados à manutenção e Art. 20 O § 40 do art. 211 da Constituição Federal desenvolvimento do passa a vigorar com a seguinte ensino de que trata o art. 212 da Constituição redação: Federal, "Art. 211. dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos § 4o Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, programas suplementares para todas as etapas da educação o Distrito Federal e os Municípios definirão formas básica, de colaboração, e dá nova redação ao § 4o do art. 211 e ao § 3o do de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." art. 212

153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente

Art. 3o O § 3o do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte	acrescido do seguinte § 3o:
redação:	"Art. 76
"Art. 212	
	§ 3o Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desen-
§ 3o A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao	volvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o per-
atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere	centual referido no caput deste artigo será de 12,5% (doze inteiros e
a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos	cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento)
termos do plano nacional de educação."	no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."
Emendas Constitucionais 341	Art. 6o O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser imple-
Art. 4o O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte	mentado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com
redação, acrescido do inciso VI:	apoio técnico e financeiro da União.
"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de du-	' Art. 7o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.
ração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de	Brasília, em 11 de novembro de 2009.
educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos,	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –
metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção	Deputado Marco Maia, 1o Vice-Presidente – Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto,
e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e mo-	2o Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 1o Secretário – Deputado Inocêncio
dalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das	Oliveira, 2o Secretário – Deputado Odair Cunha, 3o Secretário – Deputado Nelson
diferentes esferas federativas que conduzam a:	Marquezelli, 4o Secretário.
	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador
VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em	Marconi Perillo, 1o Vice-Presidente – Senadora Serys Slhessarenko, 2a Vice-Presidente
educação como proporção do produto interno bruto." Art. 50 O art. 76 do Ato das Disposições	 Senador Heráclito Fortes, 1o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 2o
Constitucionais Transitórias passa a vigorar	

Secretário - Senador Mão Santa, 3o Secretário -Senador César Borges, no exercício Emenda Constitucional no 60, de 2009 da 4a Secretaria. (Publicada no DOU de 12/11/2009) Redação Anterior Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Art. 208 Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, civis e militares do ex-Território Federal de sua oferta gratuita para todos os que a ele não Rondônia. tiverem acesso na As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado idade própria; Federal, nos termos do § 3o do art. 60 342 Constituição da República Federativa do da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 10 O art. 89 do Ato das Disposições VII – atendimento ao educando, no ensino Constitucionais Transitórias passa a vigorar fundamental, através de com a seguinte redação, vedado o pagamento, a programas suplementares de material qualquer título, em virtude de tal aldidático-escolar, transporte, teração, de ressarcimentos ou indenizações, de alimentação e assistência à saúde. qualquer espécie, referentes a períodos Art. 211 anteriores à data de publicação desta Emenda Constitucional: § 4o Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os "Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comproa universalização do ensino obrigatório. vadamente, se encontravam no exercício regular de Art. 212 suas funções § 3o A distribuição dos recursos públicos assegurará prestando serviço àquele ex-Território na data em prioridade ao que foi transforatendimento das necessidades do ensino mado em Estado, bem como os servidores e os obrigatório, nos termos do policiais militares plano nacional de educação. alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar no 41, Art. 214 de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de regularmente nos educação, de duração quadros do Estado de Rondônia até a data de posse plurianual, visando à articulação e ao do primeiro desenvolvimento do ensino Governador eleito, em 15 de março de 1987, em seus diversos níveis e à integração das ações do constituirão, mediante Poder Público

que conduzam à:

Heráclito Fortes, 1o Secretário - Senador João opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados Vicente Claudino, 2o Secretário - Senador os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o Mão Santa, 3o Secretário - Senador César Borges, pagamento, a no exercício da 4a Secretaria. qualquer título, de diferenças remuneratórias. Redação Anterior § 10 Os membros da Polícia Militar continuarão Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prestando servi-Art. 89 ços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do submetidos às ex-Território **Emendas Constitucionais 343** Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função exercício regular de suas funções prestando serviços àquele excompatíveis com o grau hierárquico. -Território na data em que foi transformado em § 20 Os servidores a que se refere o caput Estado, bem como continuarão prestando os Policiais Militares admitidos por força de lei serviços ao Estado de Rondônia na condição de federal, custeados cedidos, até seu pela União, constituirão quadro em extinção da administração feaproveitamento em órgão ou entidade da administração federal deral, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado direta, autárquica ou fundacional." Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor o pagamento, a qualquer título, de diferenças na data de sua publicação, não remuneratórias, bem produzindo efeitos retroativos. como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores Brasília, em 11 de novembro de 2009. à promulgação desta Emenda. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado Michel Temer, Presidente -Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar conti-Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente -Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto, nuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de 20 Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 1o Secretário - Deputado Inocêncio cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que Oliveira, 2o Secretário - Deputado Odair Cunha, 3o estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Secretário - Deputado Nelson Militar, observa-Marquezelli, 4o Secretário. das as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José Sarney, Presidente - Senador Marconi Emenda Constitucional no 61, de 2009 Perillo, 1o Vice-Presidente – Senadora Serys (Publicada no DOU de 12/11/2009) Slhessarenko, 2a Vice-Presidente - Senador

Altera o art. 103-B da Constituição Federal, para

modificar a composição do Conselho Nacional de 20 Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 1o Secretário - Deputado Inocêncio Justiça. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Oliveira, 2o Secretário - Deputado Odair Cunha, 3o Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Secretário - Deputado Nelson da Constituição Federal, promulgam a seguinte Marquezelli, 4o Secretário. Emenda ao texto constitucional: MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José 344 Constituição da República Federativa do Sarney, Presidente – Senador Brasil Marconi Perillo, 1o Vice-Presidente - Senadora Art. 10 O art. 103-B da Constituição Federal passa a Serys Slhessarenko, 2a Vice-Presidente vigorar com a seguinte re- Senador Heráclito Fortes, 1o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 20 dação: "Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça Secretário - Senador Mão Santa, 3o Secretário -Senador César Borges, no exercício compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, da 4a Secretaria. admitida 1 (uma) Redação Anterior recondução, sendo: Art. 103-B I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de § 10 O Conselho será presidido pelo Presidente do sessenta e seis anos Supremo Tribunal de idade, com mandato de dois anos, admitida uma Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo recondução, Vice-Presidente sendo: (EC no 45/2004) do Supremo Tribunal Federal. I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, § 20 Os demais membros do Conselho serão indicado pelo resnomeados pelo Prepectivo tribunal; sidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria § 10 O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal absoluta do Senado Federal. Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. § 20 Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da Brasília, em 11 de novembro de 2009. República, depois de aprovada a escolha pela MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado maioria absoluta do Michel Temer, Presidente -Senado Federal. Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente -

Emendas Constitucionais 345

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto,

Emenda Constitucional no 62, de 2009 referidos no § 2o deste artigo. (Publicada no DOU de 10/12/2009) § 20 Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais ou sejam portadores de doença grave, definidos na Transitórias, instituindo regime especial de forma da lei. pagamento serão pagos com preferência sobre todos os demais de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os Municípios. fins do disposto As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 no § 3o deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação Art. 10 O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: do precatório. "Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas § 30 O disposto no caput deste artigo relativamente Públicas Federal, à expedição de Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de leis como de pequeno valor que as Fazendas apresentação dos referidas devam fazer precatórios e à conta dos créditos respectivos, em virtude de sentença judicial transitada em proibida a designação julgado. de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias § 4o Para os fins do disposto no § 3o, poderão ser e nos créditos fixados, por leis adicionais abertos para este fim. próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as § 10 Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas do maior benefício do regime geral de previdência social. complementações, benefícios previdenciários e indenizações por § 50 É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriunvirtude de sentença judicial transitada em julgado, e dos de sentenças transitadas em julgado, constantes serão pagos de precatórios

com preferência sobre todos os demais débitos,

exceto sobre aqueles

judiciários apresentados até 10 de julho, fazendo-se valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus em dívida ativa e constituídos contra o credor valores atualizados original pela Fazenda monetariamente. Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, 346 Constituição da República Federativa do Brasil ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de § 60 As dotações orçamentárias e os créditos contestação administrativa ou judicial. abertos serão consig-§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal nados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao solicitará à Presidente do Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 Tribunal que proferir a decisão exequenda (trinta) dias, determinar o pagamento sob pena de perda do direito de abatimento, integral e autorizar, a requerimento do credor e informação sobre os exclusivamente para débitos que preencham as condições estabelecidas os casos de preterimento de seu direito de no § 90, para os precedência ou de não fins nele previstos. alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entio sequestro da quantia respectiva. dade federativa devedora, a entrega de créditos em § 70 O Presidente do Tribunal competente que, por precatórios para ato comissivo compra de imóveis públicos do respectivo ente ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação federado. regular de § 12. A partir da promulgação desta Emenda precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e Constitucional40, a responderá, atualização de valores de requisitórios, após sua também, perante o Conselho Nacional de Justiça. expedição, até o § 80 É vedada a expedição de precatórios efetivo pagamento, independentemente de sua complementares ou suplenatureza, será feita mentares de valor pago, bem como o fracionamento, pelo índice oficial de remuneração básica da repartição ou caderneta de poupança, quebra do valor da execução para fins de e, para fins de compensação da mora, incidirão juros

enquadramento de parcela simples no

do total ao que dispõe o § 3o deste artigo.

§ 90 No momento da expedição dos precatórios, independentemente

de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação,

ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

caderneta de poupança,

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos

mesmo percentual de juros incidentes sobre a

relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emiem precatórios a terceiros, independentemente da concordância do tidos durante o período de vigência do regime devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto especial instituído nos §§ 2o e 3o. por este artigo, farão esses pagamentos de acordo § 14. A cessão de precatórios somente produzirá com as normas a efeitos após comuseguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no nicação, por meio de petição protocolizada, ao art. 100 desta tribunal de origem Constituição Federal, exceto em seus §§ 20, 30, 90, e à entidade devedora. 10, 11, 12, 13 e 14, § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios complementar a já formalizados esta Constituição Federal poderá estabelecer regime na data de promulgação desta Emenda Constitucional. especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, § 10 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios Distrito Federal e sujeitos ao re-40 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, gime especial de que trata este artigo optarão, por de 2009". meio de ato do Poder Executivo: **Emendas Constitucionais 347** I – pelo depósito em conta especial do valor referido Municípios, dispondo sobre vinculações à receita pelo § 2o deste corrente líquida e artigo; ou forma e prazo de liquidação. II – pela adoção do regime especial pelo prazo de § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a até 15 (quinze) União poderá asanos, caso em que o percentual a ser depositado na sumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, conta especial Distrito Federal a que se refere o § 2o deste artigo corresponderá, e Municípios, refinanciando-os diretamente." anualmente, ao Art. 20 O Ato das Disposições Constitucionais saldo total dos precatórios devidos, acrescido do Transitórias passa a vigorar acrescido índice oficial de do seguinte art. 97: remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Consticompensatórios, diminuído das amortizações e

dividido pelo número

de anos restantes no regime especial de pagamento.

tucional41, estejam em mora na quitação de

precatórios vencidos,

§ 20 Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para pelo regime Municípios das regiões especial, os Estados, o Distrito Federal e os Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de Municípios devedores precatórios depositarão mensalmente, em conta especial criada pendentes das suas administrações direta e indireta para tal fim, corresponder a 1/12 (um doze avos) do valor calculado até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente percentualmente sobre as líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no por cento), para segundo mês Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque anterior ao mês de pagamento, sendo que esse de precatórios percentual, calculado pendentes das suas administrações direta e indireta no momento de opção pelo regime e mantido fixo até corresponder a o final do prazo mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita a que se refere o § 14 deste artigo, será: corrente líquida. I – para os Estados e para o Distrito Federal: § 3o Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transfedo Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das rências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta do § 10 do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) 41 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, meses anteriores. de 2009". excluídas as duplicidades, e deduzidas: 348 Constituição da República Federativa do Brasil I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determib) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os nação constitucional; Estados das regiões II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios Municípios, a contribuição pendentes das suas addos servidores para custeio do seu sistema de ministrações direta e indireta corresponder a mais de previdência e assis-35% (trinta e tência social e as receitas provenientes da cinco por cento) da receita corrente líquida; compensação financeira II – para Municípios: referida no § 90 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 40 As contas especiais de que tratam os §§ 10 e 20 serão adminis-

tradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios

expedidos pelos tribunais.

§ 50 Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os

§§ 1o e 2o deste artigo não poderão retornar para Estados. Distrito

Federal e Municípios devedores.

§ 60 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que

tratam os §§ 1o e 2o deste artigo serão utilizados para pagamento de

precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as

preferências definidas no § 1o, para os requisitórios do mesmo ano

e no § 20 do art. 100, para requisitórios de todos os anos.

§ 70 Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência

cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o

precatório de menor valor.

§ 80 A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser

exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por

ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá

ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

 I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão;

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na

forma do § 6o e do inciso I, em ordem única e crescente de valor

por precatório;

Emendas Constitucionais 349

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na

forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá

prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

§ 90 Os leilões de que trata o inciso I do § 80 deste artigo:

 I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por

entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo

Banco Central do Brasil;

 II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório

indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente,

no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer

natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação

com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e cons-

tituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a

data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade

esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto

de abatimento nos termos do § 90 do art. 100 da Constituição Federal;

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habi-

litados pelo respectivo ente federativo devedor:

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça

o que consta no inciso II;

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do

valor disponível;

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do

credor, com deságio sobre o valor desta;

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume

ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo

maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por

credor, ou por outro critério a ser definido em edital;

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais pu-

blicados para cada leilão;

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respec-

tivo Tribunal que o expediu.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam

o inciso II do § 1o e os §§ 2o e 6o deste artigo:

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Fe-

deral e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal

referido no § 40, até o limite do valor não liberado;

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do

Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra

Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e

certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à com-

pensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra

aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automa-

ticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados,

Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação

de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

350 Constituição da República Federativa do Brasil

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

- a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;
- b) ficará impedida de receber transferências voluntárias:

 V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos

Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Muni-

cípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 10, devendo

sua utilização obedecer ao que prescreve o § 50, ambos deste artigo.

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litis-

consórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo

Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação

do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra

do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 40 do art. 100 não estiver publicada

em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta

Emenda Constitucional42, será considerado, para os atualização de valores de requisitórios, até o efetivo fins referidos, em pagamento, relação a Estados, Distrito Federal e Municípios independentemente de sua natureza, será feita pelo devedores, omissos índice oficial de na regulamentação, o valor de: remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de com-I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito pensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de Federal: juros incidentes sobre a caderneta de poupança, II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. ficando excluída a § 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e incidência de juros compensatórios. Municípios devedores § 17. O valor que exceder o limite previsto no § 20 do art. 100 da estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime espe-Constituição Federal será pago, durante a vigência cial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto do regime espeno caso de não cial, na forma prevista nos §§ 60 e 70 ou nos incisos liberação tempestiva dos recursos de que tratam o I, II e III do § 80 inciso II do § 1o 42 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009". e o § 2o deste artigo. § 14. O regime especial de pagamento de precatório 43 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, previsto no de 2009". inciso I do § 1o vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos **Emendas Constitucionais 351** for superior ao valor dos recursos vinculados, nos deste artigo, devendo os valores dispendidos para o termos do § 2o, atendimento do ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 disposto no § 20 do art. 100 da Constituição Federal (quinze) anos, no serem compucaso da opção prevista no inciso II do § 1o. tados para efeito do § 60 deste artigo. § 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 § 18. Durante a vigência do regime especial a que se ou do art. 78 deste refere este arti-Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e go, gozarão também da preferência a que se refere o ainda pendentes § 6o os titulares de pagamento ingressarão no regime especial com o originais de precatórios que tenham completado 60 valor atualizado (sessenta) anos das parcelas não pagas relativas a cada precatório, de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional44." bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. Art. 3o A implantação do regime de pagamento criado pelo art. 97 do Ato das Dis-§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional43, a posições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa dias),

contados da data da publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 4o A entidade federativa voltará a observar somente o disposto no art. 100 da

Constituição Federal:

I – no caso de opção pelo sistema previsto no inciso
 I do § 1o do art. 97 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, quando o valor dos precatórios devidos

for inferior ao dos recursos destinados ao seu pagamento;

II – no caso de opção pelo sistema previsto no incisoII do § 1o do art. 97 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, ao final do prazo.

Art. 50 Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promul-

gação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade

devedora.

Art. 60 Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tri-

butos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do

disposto no § 2o do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda

Constitucional.

Art. 7o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 2009.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Michel Temer, Presidente – Marco Maia, 10

Vice-Presidente – Antônio Carlos Magalhães Neto, 20 Vice-Presidente – Rafael Guerra,

1o Secretário – Inocêncio Oliveira, 2o Secretário – Odair Cunha, 3o Secretário – Nelson

Marquezelli, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Marconi Perillo, 10 Vice-Presidente, no exercício da

Presidência – Serys Slhessarenko, 2a Vice-Presidente – Heráclito Fortes, 1o Secretário –

João Vicente Claudino, 2o Secretário – Mão Santa, 3o Secretário – Patrícia Saboya, 4a

Secretária.

Redação Anterior

Art. 100

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os paga-

mentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em

virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem

cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

44 NE: leia-se "da Emenda Constitucional no 62, de 2009".

352 Constituição da República Federativa do Brasil

respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dota-

ções orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1o É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos

de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios ju-

diciários, apresentados até 10 de julho, fazendo-se o pagamento até

o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente.

§ 10-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles

decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas	deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de
complementações, benefícios previdenciários e indenizações por	direito público.
morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude	§ 6o O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo
de sentença transitada em julgado.	ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de pre-
§ 2o As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consig-	catório incorrerá em crime de responsabilidade.
nados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao	Emenda Constitucional no 63, de 2010
Presidente do	(Publicada no DOU de 5/2/2010)
Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento	Altera o § 5o do art. 198 da Constituição Federal para
segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do	dispor sobre piso salarial profissional nacional e diretrizes
credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de	para os Planos de Carreira de agentes comunitários de
precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.	saúde e de agentes de combate às endemias.
§ 3o O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
em lei como de pequeno valor que a Fazenda	Emendas Constitucionais 353
Federal, Estadual,	Art. 1o O § 5o do art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte
Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial	redação:
transitada em julgado.	"Art. 198
§ 4o São vedados a expedição de precatório complementar ou su-	
plementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou	§ 5o Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial
quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se	profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a
faça, em parte, na forma estabelecida no § 3o deste artigo e, em parte,	regulamentação das atividades de agente
mediante expedição de precatório.	comunitário de saúde e
§ 5o A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3o	agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos

da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados. ao

Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido

piso salarial.

"

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –

Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente – Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto,

20 Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 10 Secretário – Deputado Inocêncio

Oliveira, 2o Secretário – Deputado Odair Cunha, 3o Secretário – Deputado Nelson

Marquezelli, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Marconi

Perillo, 1o Vice-Presidente – Senadora Serys Slhessarenko, 2a Vice-Presidente – Senador

Heráclito Fortes, 1o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 2o Secretário – Senador

Mão Santa, 3o Secretário – Senadora Patrícia Saboya, 4a Secretária.

Redação Anterior

Art. 198

§ 50 Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação

das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate

às endemias.

Emenda Constitucional no 64, de 2010

(Publicada no DOU de 5/2/2010)

Altera o art. 60 da Constituição Federal, para introduzir

a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da

Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

354 Constituição da República Federativa do Brasil

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição."

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –

Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente – Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto,

20 Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 10 Secretário – Deputado Inocêncio

Oliveira, 2o Secretário – Deputado Odair Cunha, 3o Secretário – Deputado Nelson

Marquezelli, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Marconi

Perillo, 1o Vice-Presidente – Senadora Serys Slhessarenko, 2a Vice-Presidente – Senador

Heráclito Fortes, 1º Secretário – Senador João Vicente Claudino, 2º Secretário – Senador

Mão Santa, 3o Secretário – Senadora Patrícia Saboya, 4a Secretária.

Redação Anterior

Art. 60	§ 1o O Estado promoverá programas de assistência integral à saú-
Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia,	de da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação
o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade	Emendas Constitucionais 355
e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Cons-	de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e
tituição.	obedecendo aos seguintes preceitos:
Emenda Constitucional no 65, de 2010	
(Publicada no DOU de 14/7/2010)	
Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII	II – criação de programas de prevenção e atendimento especiali-
da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para	zado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou
cuidar dos interesses da juventude.	mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da	portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e
Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos,
Art. 1o O Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal passa a denominar-se	com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas
"Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".	de discriminação.
Art. 2o O art. 227 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:	
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar	§ 30
à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o	
direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à pro-	III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
fissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à	
convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de	VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança,
toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,	ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas
crueldade e opressão.	afins.

	cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar
8o A lei estabelecerá:	e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda
 I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; 	forma de negli- gência, discriminação, exploração, violência,
II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à	crueldade e opressão.
articulação das várias esferas do poder público para	§ 10 O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde
a execução de políticas públicas."	da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades
Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
Brasília, em 13 de julho de 2010.	
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Michel Temer, Presidente –	II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado
Deputado Marco Maia, 1o Vice-Presidente – Deputado Rafael Guerra, 1o Secretário –	para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem
Deputado Nelson Marquezelli, 4o Secretário – Deputado Marcelo Ortiz, 1o Suplente.	como de integração social do adolescente portador de deficiência,
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Heráclito	mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facili-
Fortes, 1o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 2o Secretário – Senador Mão	tação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de
Santa, 3o Secretário – Senador César Borges, 1o Suplente – Senador Adelmir Santana, 2o	preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
Suplente – Senador Gerson Camata, 4o Suplente.	
Redação Anterior	§ 30
Título VIII, Capítulo VII	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	
Art. 227	III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à	escola;
criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida,	VII – programas de prevenção e atendimento
à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à	especializado à criança
356 Constituição da República Federativa do Brasil	e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

Emenda Constitucional no 66, de 2010 Redação Anterior (Publicada no DOU de 14/7/2010) Art. 226 Dá nova redação ao § 60 do art. 226 da Constituição § 60 O casamento civil pode ser dissolvido pelo Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do divórcio, após prévia casamento separação judicial por mais de um ano nos casos civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia expressos em lei, separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) Emenda Constitucional no 67, de 2010 anos. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado (Publicada no DOU de 23/12/2010) Federal, nos termos do art. 60 da Prorroga, por tempo indeterminado, o prazo de Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda vigência ao texto constitucional: do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. Art. 10 O § 60 do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 redação: da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: "Art. 226. Art. 1o Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das § 60 O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." Disposições Constitucionais Transitórias e, Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor igualmente, o prazo de vigência da Lei na data de sua publicação. Complementar no 111, de 6 de julho de 2001, que Brasília, em 13 de julho de 2010. "Dispõe sobre o Fundo de Combate e MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. Michel Temer, Presidente -79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Deputado Marco Maia, 10 Vice-Presidente -Deputado Rafael Guerra, 1o Secretário -Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor Deputado Nelson Marquezelli, 4o Secretário na data de sua publicação. Deputado Marcelo Ortiz, 1o Suplente. Brasília, em 22 de dezembro de 2010. **Emendas Constitucionais 357** MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José Marco Maia, Presidente -Sarney, Presidente - Senador Heráclito Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, 2o Fortes, 1o Secretário - Senador João Vicente Vice-Presidente - Deputado Odair Cunha,

3o Secretário - Deputado Nelson Marquezelli,

4o Secretário.

Claudino, 2o Secretário - Senador Mão Santa, 3o

Secretário - Senador Adelmir Santana, 2o Suplente

- Senador Gerson Camata, 4o Suplente.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senadora Serys

Slhessarenko, 2a Vice-Presidente – Senador Heráclito Fortes, 1o Secretário – Senador

Mão Santa, 3o Secretário.

Emenda Constitucional no 68, de 2011

(Publicada no DOU de 22/12/2011)

Altera o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

358 Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 10 O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de

dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União

de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio

econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida

data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 10 O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das trans-

ferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do § 50

do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do art. 158 e das

alíneas 'a', 'b' e 'd' do inciso I e do inciso II do art. 159 da Constituição

Federal, nem a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea

'c' do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

§ 2o Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação

da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 50 do

art. 212 da Constituição Federal.

§ 3o Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desen-

volvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal,

o percentual referido no caput será nulo."

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 21 de dezembro de 2011.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Marco Maia, Presidente –

Deputada Rose de Freitas, 1a Vice-Presidente – Deputado Eduardo da Fonte, 2o Vice-

Presidente – Deputado Eduardo Gomes, 1o Secretário – Deputado Jorge Tadeu Mudalen,

20 Secretário – Deputado Inocêncio Oliveira, 30 Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senadora Marta

Suplicy, 1a Vice-Presidente – Senador Waldemir Moka, 2o Vice-Presidente – Senador

Cícero Lucena, 1o Secretário – Senador João Ribeiro, 2o Secretário – Senador João Vicente

Claudino, 3o Secretário – Senador Ciro Nogueira, 4o Secretário.

Redação Anterior

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 76

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de de-

zembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União

de impostos, contribuições sociais e de intervenção Federal. no domínio As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados Federal, nos termos do art. 60 da até a referida Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda data, seus adicionais e respectivos acréscimos ao texto constitucional: legais. Art. 10 Os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal § 10 O disposto no caput deste artigo não reduzirá a passam a vigorar com a seguinte base de cálculo redação: das transferências a Estados, Distrito Federal e "Art. 21. Municípios na forma dos arts. 153, § 50; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b"; e II, da Cons-..... tituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público o art. 159, I, "c", da Constituição. do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria § 2o Excetua-se da desvinculação de que trata o Pública dos caput deste artigo Territórios; a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 50, da Constituição. "Art. 22. **Emendas Constitucionais 359** § 3o Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desen-..... volvimento do ensino de que trata o art. 212 da XVII – organização judiciária, do Ministério Público Constituição, o perdo Distrito centual referido no caput deste artigo será de 12,5% Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública (doze inteiros e dos Territórios. cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% bem como organização administrativa destes: (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. "Art. 48. Emenda Constitucional no 69, de 2012 (Publicada no DOU de 30/3/2012) Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público transferir da União para o Distrito Federal as atribuições e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e de organizar e manter a Defensoria Pública do organização Distrito judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

Cícero Lucena, 1o Secretário – Senador João Ribeiro, 2o Secretário - Senador João Vicente, Art. 20 Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Claudino, 3o Secretário - Senador Ciro Nogueira, 4o Lei Orgânica do Distrito Federal, Secretário. Redação Anterior aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, Art. 21 nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados. XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e Art. 3o O Congresso Nacional e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, imediataa Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. mente após a promulgação desta Emenda Constitucional e de acordo com suas com-Art. 22 petências, instalarão comissões especiais XVII - organização judiciária, do Ministério Público e destinadas a elaborar, em 60 (sessenta) dias, da Defensoria 360 Constituição da República Federativa do Pública do Distrito Federal e Territórios, bem como Brasil organização administrativa destes: os projetos de lei necessários à adequação da legislação infraconstitucional à matéria Art. 48 nela tratada. IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público Art. 4o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, proe da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização duzindo efeitos quanto ao disposto no art. 1o após decorridos 120 (cento e vinte) dias judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito de sua publicação oficial. Federal; Brasília, 29 de março de 2012. Emenda Constitucional no 70, de 2012 MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado Marco Maia, Presidente -(Publicada no DOU de 30/3/2012) Deputada Rose de Freitas, 1a Vice-Presidente -Acrescenta art. 6o-A à Emenda Constitucional no 41, Deputado Eduardo da Fonte, 2o Vicede Presidente – Deputado Eduardo Gomes, 10 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e Secretário - Deputado Jorge Tadeu Mudalen, a correção 20 Secretário - Deputado Inocêncio Oliveira, 30 Secretário - Deputado Júlio Delgado, 4o dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço Secretário. público até MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José a data da publicação daquela Emenda Sarney, Presidente – Senadora Marta Constitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado

Federal, nos termos do § 3o do art. 60

Suplicy, 1a Vice-Presidente – Senador Waldemir

Moka, 20 Vice-Presidente - Senador

da Constituição Federal, promulgam a seguinte redação dada ao § 1o do art. 40 da Constituição Emenda ao texto constitucional: Federal pela Emenda Constitucional **Emendas Constitucionais 361** no 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promul-Art. 10 A Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar gação desta Emenda Constitucional. acrescida do seguinte art. 6o-A: Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. "Art. 6o-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal Brasília, 29 de março de 2012. e dos Municípios, incluídas suas autarquias e MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado fundações, que tenha Marco Maia, Presidente ingressado no serviço público até a data de Deputada Rose de Freitas, 1a Vice-Presidente – publicação desta Emenda Deputado Eduardo da Fonte, 20 Vice-Constitucional e que tenha se aposentado ou venha Presidente – Deputado Eduardo Gomes, 1o a se aposentar por Secretário – Deputado Jorge Tadeu Mudalen, invalidez permanente, com fundamento no inciso I 2o Secretário - Deputado Inocêncio Oliveira, 3o do § 1o do art. 40 Secretário - Deputado Júlio Delgado, 4o da Constituição Federal, tem direito a proventos de Secretário. aposentadoria MESA DO SENADO FEDERAL - Senador José calculados com base na remuneração do cargo Sarney, Presidente - Senadora Marta efetivo em que se der Suplicy, 1a Vice-Presidente – Senador Waldemir a aposentadoria, na forma da lei, não sendo Moka, 20 Vice-Presidente - Senador aplicáveis as disposições Cícero Lucena, 1o Secretário - Senador João constantes dos §§ 3o, 8o e 17 do art. 40 da Ribeiro, 2o Secretário - Senador João Vicente Constituição Federal. Claudino, 3o Secretário – Senador Ciro Nogueira, 4o Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de Secretário. aposentadorias Emenda Constitucional no 71, de 2012 concedidas com base no caput o disposto no art. 7o desta Emenda (Publicada no DOU de 30/11/2012) Constitucional, observando-se igual critério de Acrescenta o art. 216-A à Constituição Federal para revisão às pensões instituir o Sistema Nacional de Cultura. derivadas dos proventos desses servidores." As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Art. 20 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Municípios, assim como as resda Constituição Federal, promulgam a seguinte pectivas autarquias e fundações, procederão, no Emenda ao texto constitucional: prazo de 180 (cento e oitenta) dias da Art. 1o A Constituição Federal passa a vigorar entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à acrescida do seguinte art. 216-A: revisão das aposentadorias, e das

pensões delas decorrentes, concedidas a partir de

10 de janeiro de 2004, com base na

362 Constituição da República Federativa do

Brasil

IX – transparência e compartilhamento das informações; "Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime X – democratização dos processos decisórios com de colaboração, de forma descentralizada e participação e participativa, institui controle social; um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes e das ações; da Federação e a sociedade, tendo por objetivo XII – ampliação progressiva dos recursos contidos promover o desennos orçamentos volvimento humano, social e econômico com pleno públicos para a cultura. exercício dos § 2o Constitui a estrutura do Sistema Nacional de direitos culturais. Cultura, nas res-§ 10 O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se pectivas esferas da Federação: na política nacio-I – órgãos gestores da cultura; nal de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional II – conselhos de política cultural; de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: III – conferências de cultura; I – diversidade das expressões culturais; IV – comissões intergestores; II - universalização do acesso aos bens e serviços V – planos de cultura; culturais: VI – sistemas de financiamento à cultura; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e VII – sistemas de informações e indicadores culturais: bens culturais: VIII – programas de formação na área da cultura; e IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e pri-IX – sistemas setoriais de cultura. vados atuantes na área cultural; § 3o Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional V - integração e interação na execução das políticas, programas, de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas projetos e ações desenvolvidas; nacionais ou políticas setoriais de governo. VI – complementaridade nos papéis dos agentes **Emendas Constitucionais 363** culturais; VII – transversalidade das políticas culturais; § 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade respectivos sistemas de cultura em leis próprias." civil; Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de novembro de 2012.	XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXX
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Marco Maia, Presidente –	XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a
Deputada Rose de Freitas, 1a Vice-Presidente – Deputado Eduardo da Fonte, 2o Vice-	simplificação do cumprimento das obrigações
Presidente – Deputado Eduardo Gomes, 1o Secretário – Deputado Inocêncio Oliveira, 3o	tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e
Secretário – Deputado Júlio Delgado, 4o Secretário.	suas peculiaridades,
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador José Sarney, Presidente – Senador Waldemir	os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como
Moka, 2o Vice-Presidente – Senador Cícero Lucena, 1o Secretário – Senador João Vicente	a sua integração à previdência social." Brasília, em 2 de abril de 2013.
Claudino, 3o Secretário – Senador Ciro Nogueira, 4o Secretário.	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,
Emenda Constitucional no 72, de 2013	Presidente – Deputado André Vargas, 1o Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria, 2o
(Publicada no DOU de 3/4/2013)	Vice-Presidente – Deputado Simão Sessim, 2o
Altera a redação do parágrafo único do art. 7o da	Secretário – Deputado Maurício Quintella
Constituição Federal para estabelecer a igualdade de	Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio Carlos Biffi, 4o Secretário.
direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador
os demais trabalhadores urbanos e rurais.	Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	Flexa Ribeiro, 1o Secretário – Senadora Angela Portela, 2a Secretária – Senador Ciro
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.
Artigo único. O parágrafo único do art. 7o da Constituição Federal passa a vigorar	364 Constituição da República Federativa do Brasil
com a seguinte redação:	Darlas T. Astrolog
"Art. 70	Redação Anterior
	Art. 70
	Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores
Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores do-	domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII,
mésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII,	XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência
	social.

na data de sua publicação. (Publicada no DOU de 7/6/2013) Brasília, em 6 de junho de 2013. Cria os Tribunais Regionais Federais da 6a, 7a, 8a e MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado André Vargas, 10 Vice-Presidente Regiões. no exercício da Presidência - Deputado Fábio Faria, As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado 20 Vice-Presidente – Deputado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Simão Sessim, 2o Secretário – Deputado Maurício da Constituição Federal, promulgam a seguinte Quintella Lessa, 3o Secretário -Emenda ao texto constitucional: Deputado Antonio Carlos Biffi, 4o Secretário -Art. 10 O art. 27 do Ato das Disposições Deputado Gonzaga Patriota, 1o Suplente Constitucionais Transitórias passa a vigorar de Secretário. acrescido do seguinte § 11: MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Romero "Art. 27. Jucá, 20 Vice-Presidente no exercício da Presidência - Senador Flexa Ribeiro, 1o Secretário - Senador Magno Malta, 10 Suplente de Secretário - Senador Jayme Campos, 2o Suplente de Secretário. § 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Fede-**Emendas Constitucionais 365** rais: o da 6a Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e Emenda Constitucional no 74, de 2013 jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e (Publicada no DOU de 7/8/2013) Mato Grosso Altera o art. 134 da Constituição Federal. do Sul; o da 7a Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais: o da 8a da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Art. 1o O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o: Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9a Região, com sede em Manaus. "Art. 134. Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima." § 3o Aplica-se o disposto no § 2o às Defensorias Art. 20 Os Tribunais Regionais Federais da 6a, 7a, Públicas da União 8a e 9a Regiões deverão ser e do Distrito Federal."

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor

na data de sua publicação.

Emenda Constitucional no 73, de 2013

instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da

promulgação desta Emenda

Constitucional.

"Art. 150
366 Constituição da República Federativa do Brasil
VI –
e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil con-
tendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras
em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes
materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de
replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.
Art 20 Fato Francis de Constitucional entre em visco
Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, em 15 de outubro de 2013.
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves, Presidente
·
 Deputado André Vargas, 1o Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria, 2o Vice-Presidente –
Deputado Marcio Bittar, 1o Secretário – Deputado Simão Sessim, 2o Secretário – Deputado
Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio Carlos Biffi, 4o Secretário.
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador
Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador

Nogueira, 3o Secretário.

Faranda Caratiturianal na 70, da 2010	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Emenda Constitucional no 76, de 2013	
(Publicada no DOU de 29/11/2013)	Emendas Constitucionais 367
Altera o § 2o do art. 55 e o § 4o do art. 66 da Constituição	Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Federal, para abolir a votação secreta nos casos de perda de	Brasília, em 28 de novembro de 2013.
mandato de Deputado ou Senador e de apreciação de veto.	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	Presidente – Deputado Marcio Bittar, 1o Secretário – Deputado Simão Sessim, 2o
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	Secretário – Deputado Gonzaga Patriota, 1o Suplente – Deputado Vitor Penido, 3o
	Suplente – Deputado Takayama, 4o Suplente.
Art. 1o Os arts. 55 e 66 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador
alterações:	Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Flexa
"Art. 55	Ribeiro, 1o Secretário – Senador Ciro
	Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário – Senador
	Casildo Maldaner, 4o Suplente.
§ 20 Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida	Redação Anterior
pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria ab-	Art. 55
soluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político	§ 20 Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será de-
representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	cidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por
·	voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva
"Art. 66.	Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional,
	assegurada ampla defesa.
	Art. 66
§ 4o O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias	§ 4o O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias
a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da	a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da
maioria absoluta dos Deputados e Senadores.	maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

(Publicada no DOU de 12/2/2014) poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por Altera os incisos II, III e VIII do § 3o do art. 142 da antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço Constituição Federal, para estender aos profissionais apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo saúde das Forças Armadas a possibilidade de depois de dois anos cumulação de afastamento, contínuos ou não, transferido para a de cargo a que se refere o art. 37, inciso XVI, alínea reserva, nos termos da lei; As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7o, incisos VIII, XII, Artigo único. Os incisos II, III e VIII do § 3o do art. 142 da Constituição Federal XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, passam a vigorar com as seguintes alterações: bem como, na forma da lei e com prevalência da "Art. 142. atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea 'c'; § 30 Brasília, em 11 de fevereiro de 2014■ MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado II – o militar em atividade que tomar posse em cargo Henrique Eduardo Alves, ou emprego Presidente – Deputado André Vargas, 10 público civil permanente, ressalvada a hipótese Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria, prevista no art. 37, 20 Vice-Presidente – Deputado Simão Sessim, 2o Secretário - Deputado Maurício inciso XVI, alínea 'c', será transferido para a reserva, nos termos da lei; Quintella Lessa, 3o Secretário. 368 Constituição da República Federativa do Brasil MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero

Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador

Portela, 2a Secretária - Senador Ciro

Claudino, 4o Secretário.

Flexa Ribeiro, 1o Secretário - Senadora Angela

Nogueira, 3o Secretário - Senador João Vicente

Emenda Constitucional no 77, de 2014

emprego ou função pública civil temporária, não

da administração indireta, ressalvada a hipótese

eletiva, ainda que

prevista no art. 37,

inciso XVI, alínea 'c', ficará agregado ao respectivo

quadro e somente

Redação Anterior	Transitórias, para dispor sobre indenização devida aos
Art. 142	seringueiros de que trata o art. 54 desse Ato.
§ 30	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego	Art. 1o O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido
público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos	do seguinte art. 54-A:
da lei;	"Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Dis-
III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo,	posições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em
emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que	parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)."
da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e	Art. 2o A indenização de que trata o art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais
somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promo-	Transitórias somente se estende aos dependentes dos seringueiros que, na data de entrada
vido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas	em vigor desta Emenda Constitucional, detenham a condição de dependentes na forma
para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois	do § 2o do art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o valor
de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a	de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ser rateado entre os pensionistas na proporção
reserva, nos termos da lei;	de sua cota-parte na pensão.
	Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor no exercício financeiro seguinte
VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7o, incisos VIII, XII,	ao de sua publicação.
XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII,	Brasília, em 14 de maio de 2014.
XIV e XV;	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,
Emendas Constitucionais 369	Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 1o
Emenda Constitucional no 78, de 2014	Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria,
(Publicada no DOU de 15/5/2014)	2o Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 1o Secretário – Deputado Simão Sessim,
Acrescenta art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais	, ,
Constitucionais	2o Secretário – Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio

funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na Carlos Biffi, 4o Secretário. data em que MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan foram transformados em Estados, os servidores e os Calheiros, Presidente – Senador policiais milita-Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero res admitidos regularmente pelos governos dos Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador Estados do Amapá e Flexa Ribeiro, 1o Secretário - Senadora Angela de Roraima no período entre a transformação e a Portela, 2a Secretária - Senador Ciro efetiva instalação Nogueira, 3o Secretário - Senador João Vicente desses Estados em outubro de 1993 e, ainda, os Claudino, 4o Secretário. servidores nesses Emenda Constitucional no 79, de 2014 Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União integra-(Publicada no DOU de 28/5/2014) rão, mediante opção, quadro em extinção da Altera o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de administração federal. § 10 O enquadramento referido no caput para os de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro servidores ou para em extinção da Administração Federal, de servidores os policiais militares admitidos regularmente entre a transformação e e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá a instalação dos Estados em outubro de 1993 deverá dar-se no cargo e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente. federadas, e dá outras providências. § 20 Os integrantes da carreira policial militar a que As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado se refere o caput Federal, nos termos do § 3o do art. 60 continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condida Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: ção de cedidos, submetidos às disposições 370 Constituição da República Federativa do estatutárias a que estão Brasil sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observados Art. 10 O art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, passa a as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico e o vigorar com a seguinte redação: direito às devidas promoções. "Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta § 30 Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando e indireta, os servidores municipais e os integrantes

da carreira

e de Roraima

regular de suas

policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá

que comprovadamente encontravam-se no exercício

de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da admi-

serviços aos respectivos Estados e a seus

Municípios, na condição

nistração federal direta, autárquica ou fundacional."

Art. 20 Para fins do enquadramento disposto no caput do art. 31 da Emenda Cons-

titucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no caput do art. 89 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, é reconhecido o vínculo funcional, com a União, dos servi-

dores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios

do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação

desses ex-Territórios em Estados.

Art. 3o Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incor-

porados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições

equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no

nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remunera-

tórios a eles inerentes.

Art. 4o Cabe à União, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir

da data de publicação desta Emenda Constitucional, regulamentar o enquadramento

de servidores estabelecido no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de

1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. No caso de a União não regulamentar o enquadramento previsto

no caput, o optante tem direito ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias

desde a data do encerramento do prazo para a regulamentação referida neste artigo.

Art. 50 A opção para incorporação em quadro em extinção da União, conforme dispos-

to no art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, deverá ser formalizada pelos servidores e

Emendas Constitucionais 371

policiais militares interessados perante a administração, no prazo máximo de 180 (cento

e oitenta) dias, contado a partir da regulamentação prevista no art. 4o.

Art. 60 Os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam

no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios

do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados

serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de 180 (cento e

oitenta) dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Art. 7o Aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo

Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978,

cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos

direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do

Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei no 5.645, de

10 de dezembro de 1970.

Art. 8o Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas,

originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos

pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pa-

gamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

Art. 9o É vedado o pagamento, a qualquer título, em virtude das alterações promovidas

por esta Emenda Constitucional, de remunerações, proventos, pensões ou indenizações

referentes a períodos anteriores à data do enquadramento, salvo o disposto no parágrafo

único do art. 4o.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 27 de maio de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,

Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 10 Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria,

20 Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 10 Secretário – Deputado Simão Sessim,

2o Secretário – Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio

Carlos Biffi, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador

Flexa Ribeiro, 1o Secretário – Senadora Angela Portela, 2a Secretária – Senador Ciro

Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.

Redação Anterior

Emenda Constitucional no 19, Art. 31

Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e

indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira poli-

cial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que

comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas fun-

ções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram

transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido

admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os

servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido

pela União, constituirão quadro em extinção da administração fede-

372 Constituição da República Federativa do Brasil

ral, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores,

vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 10 Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando

serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos

às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corpo-

rações das respectivas Polícias Militares, observadas as atribuições

de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 20 Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respec-

tivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em

órgão da administração federal.

Emenda Constitucional no 80, de 2014

(Publicada no DOU de 5/6/2014)

Altera o Capítulo IV – Das Funções Essenciais à

Justiça, do Título IV – Da Organização dos Poderes, e

acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 10 O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à **Emendas Constitucionais 373** Justiça, do Título IV - Da Organino que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do zação dos Poderes, passa a vigorar com as art. 96 desta seguintes alterações: Constituição Federal." "Título IV -Art. 20 O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido Da Organização dos Poderes do seguinte art. 98: "Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. § 10 No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados Seção III e o Distrito Fe-Da Advocacia deral deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste Seção IV artigo. Da Defensoria Pública § 20 Durante o decurso do prazo previsto no § 10 deste artigo, a lotação Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional." instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orienta-Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. ção jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos Brasília, em 4 de junho de 2014. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, Henrique Eduardo Alves, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 10 forma do inciso Vice-Presidente - Deputado Fábio Faria, LXXIV do art. 50 desta Constituição Federal. 20 Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 10 Secretário - Deputado Simão Sessim, 2o Secretário - Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário - Deputado Antonio § 4o São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a Carlos Biffi, 4o Secretário. indivisibilidade e a independência funcional, MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan aplicando-se também, Calheiros, Presidente - Senador

Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador

Flexa Ribeiro, 1o Secretário – Senadora Angela Portela, 2a Secretária – Senador Ciro

Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.

Redação Anterior

Título IV, Capítulo IV, Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 134

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função juris-

dicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa,

em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 50, LXXIV.

Emenda Constitucional no 81, de 2014

(Publicada no DOU de 6/6/2014)

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 10 O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do

País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas

374 Constituição da República Federativa do Brasil

ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expro-

priadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação

popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo

de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o

disposto no art. 5o.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apre-

endido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas

afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá

a fundo especial com destinação específica, na forma da lei."

Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,

Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 10 Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria,

20 Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 10 Secretário – Deputado Simão Sessim,

20 Secretário – Deputado Maurício Quintella Lessa, 30 Secretário – Deputado Antonio

Carlos Biffi, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador

Flexa Ribeiro, 1o Secretário – Senadora Angela Portela, 2a Secretária – Senador Ciro

Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.

Redação Anterior

Art. 243

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem locali-

zadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente

expropriadas e especificamente destinadas ao pública e da incolumidade das pessoas e do seu assentamento de copatrimônio nas vias lonos, para o cultivo de produtos alimentícios e públicas: medicamentosos. I – compreende a educação, engenharia e sem qualquer indenização ao proprietário e sem fiscalização de trânsito, prejuízo de outras além de outras atividades previstas em lei, que sanções previstas em lei. assegurem ao cidadão Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor o direito à mobilidade urbana eficiente; e econômico apreendi-II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito do em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes Federal e dos Munie drogas afins cípios, aos respectivos órgãos ou entidades será confiscado e reverterá em benefício de executivos e seus agentes instituições e pessoal de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da especializados no tratamento e recuperação de lei." viciados e no apare-Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor lhamento e custeio de atividades de fiscalização, na data de sua publicação. controle, prevenção Brasília, em 16 de julho de 2014. e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Emenda Constitucional no 82, de 2014 Henrique Eduardo Alves, (Publicada no DOU de 17/7/2014) Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 10 Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria, Inclui o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, 20 Vice-Presidente - Deputado Marcio Bittar, 10 Secretário - Deputado Simão Sessim, disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do 2o Secretário - Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário - Deputado Antonio Distrito Federal e dos Municípios. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Carlos Biffi, 4o Secretário. Federal, nos termos do § 3o do art. 60 MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan Calheiros, Presidente - Senador da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero **Emendas Constitucionais 375** Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador Art. 10 O art. 144 da Constituição Federal passa a Flexa Ribeiro, 1o Secretário - Senadora Angela vigorar acrescido do seguinte § 10: Portela, 2a Secretária - Senador Ciro "Art. 144. Nogueira, 3o Secretário - Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário. Emenda Constitucional no 83, de 2014 (Publicada no DOU de 6/8/2014) § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT. a entrega de recursos pela União para o Fundo de As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Participação dos Municípios. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Federal, nos termos do § 3o do art. 60 Art. 10 O Ato das Disposições Constitucionais da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A: Art. 10 O art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo "Art. 159. art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias." I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (qua-Brasília, em 5 de agosto de 2014. renta e nove por cento), na seguinte forma: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves, Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 10 Vice-Presidente - Deputado Fábio Faria, e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, 376 Constituição da República Federativa do Brasil que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada 20 Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 10 ano; Secretário - Deputado Simão Sessim,

20 Secretário - Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio

Carlos Biffi, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente - Senador

Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero Jucá. 20 Vice-Presidente – Senador

Flexa Ribeiro, 1o Secretário - Senadora Angela Portela, 2a Secretária - Senador Ciro

Nogueira, 3o Secretário - Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.

Emenda Constitucional no 84, de 2014

(Publicada no DOU de 3/12/2014)

Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar

Art. 20 Para os fins do disposto na alínea "e" do inciso I do caput do art. 159 da Cons-

tituição Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Municípios o percen-

tual de 0,5% (cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre

renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados no primeiro

exercício em que esta Emenda Constitucional gerar efeitos financeiros, acrescentando-se

0,5% (cinco décimos por cento) a cada exercício, até que se alcance o percentual de 1%

(um por cento).

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com	tecnologia e inovação.
efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro do exercício subsequente.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60
Brasília, em 2 de dezembro de 2014.	da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Henrique Eduardo Alves,	Art. 1o A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
Presidente – Deputado Arlindo Chinaglia, 1o Vice-Presidente – Deputado Fábio Faria,	"Art. 23
20 Vice-Presidente – Deputado Marcio Bittar, 10 Secretário – Deputado Simão Sessim,	
2o Secretário – Deputado Maurício Quintella Lessa, 3o Secretário – Deputado Antonio	V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência,
Carlos Biffi, 4o Secretário.	à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
Emendas Constitucionais 377	
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador	"Art. 24
Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador	
Flexa Ribeiro, 1o Secretário – Senadora Angela Portela, 2a Secretária – Senador Ciro	IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesqui-
Nogueira, 3o Secretário – Senador João Vicente Claudino, 4o Secretário.	sa, desenvolvimento e inovação;
Redação Anterior	"
Art. 159	"Art. 167
 I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos 	
de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e	§ 5o A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos
oito por cento na seguinte forma:	
Emenda Constitucional no 85, de 2015	de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos,
(Publicada no DOU de 27/2/2015 e republicada no DOU de 3/3/2015)	no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o
Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal	objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas fun-
para atualizar o tratamento das atividades de ciência,	ções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia

autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo."	
"Art. 200	§ 3o O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de
	ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio
378 Constituição da República Federativa do Brasil	às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se
V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico	ocupem meios e condições especiais de trabalho.
e tecnológico e a inovação;	
	§ 60 O Estado, na execução das atividades previstas no caput, esti-
"Art. 213	mulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas
	diversas esferas de governo.
§ 2o As atividades de pesquisa, de extensão e de	§ 7o O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das
estímulo e fomento	instituições públicas de ciência, tecnologia e
à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de	inovação, com vistas à
educação profissional e tecnológica poderão receber	execução das atividades previstas no caput."
apoio financeiro	"Art. 219
do Poder Público."	Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento
"CAPÍTULO IV	
	da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou
Da Ciência, Tecnologia e Inovação"	privados, a constituição e a manutenção de parques
"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento	e polos tecno-
científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a ino-	lógicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação
vação.	dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e trans-
§ 1o A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento	ferência de tecnologia."
prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e	Art. 2o O Capítulo IV do Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido
o progresso	dos seguintes arts. 219-A e 219-B:

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

da ciência, tecnologia e inovação.

poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e

capacidade instalada, para

a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e

tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não

financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

Emendas Constitucionais 379

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação

será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos

quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico

e tecnológico e a inovação.

§ 1o Lei federal disporá sobre as normas gerais do Sistema Nacional

de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 20 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão con-

correntemente sobre suas peculiaridades."

Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 26 de fevereiro de 2015.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente –

Deputado Waldir Maranhão, 1o Vice-Presidente – Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente

– Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado
Felipe Bornier, 2o Secretário –

Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária – Deputado Alex Canziani, 4o Secretário.

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador

Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson

Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária.

Redação Anterior

Art. 23

 V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 200

 V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico

e tecnológico;

Art. 213

§ 20 As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão

receber apoio financeiro do Poder Público.

Título VIII, Capítulo IV

Da Ciência e Tecnologia

Art. 218

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento

científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 10 A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do

Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 30 O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de

ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem

meios e condições especiais de trabalho. aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) 380 Constituição da República Federativa do da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Emenda Constitucional no 86, de 2015 Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada (Publicada no DOU de 18/3/2015) a ações e serviços públicos de saúde. Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal. § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para tornar obrigatória a execução da programação de saúde previsto no § 90, inclusive custeio, será orçamentária que especifica. computada para fins As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado do cumprimento do inciso I do § 20 do art. 198, Federal, nos termos do § 3o do art. 60 vedada a destinação da Constituição Federal, promulgam a seguinte para pagamento de pessoal ou encargos sociais. Emenda ao texto constitucional: § 11. É obrigatória a execução orçamentária e Art. 10 Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição financeira das progra-Federal passam a vigorar com as semações a que se refere o § 9o deste artigo, em guintes alterações: montante corresponden-"Art. 165. te a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a § 90 execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 90 do art. 165. § 12. As programações orçamentárias previstas no § III – dispor sobre critérios para a execução 9o deste artigo equitativa, além de procedinão serão de execução obrigatória nos casos dos mentos que serão adotados quando houver impedimentos de impedimentos legais e técordem técnica. nicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de § 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Esta-"Art. 166. dos, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da § 90 As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão

receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no de pessoal de que trata o caput do art. 169. inciso I do § 14. **Emendas Constitucionais 381** § 16. Os restos a pagar poderão ser considerados § 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no para fins de cumempenho de primento da execução financeira prevista no § 11 despesa que integre a programação, na forma do § deste artigo, até o 11 deste artigo, limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita serão adotadas as seguintes medidas: corrente líquida I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da realizada no exercício anterior. lei orçamentária, § 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder da despesa Judiciário, o Minispoderá resultar no não cumprimento da meta de tério Público e a Defensoria Pública enviarão ao resultado fiscal Poder Legislativo estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o as justificativas do impedimento; montante previsto II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a previsto no inciso I, mesma proporção o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. remanejamento § 18. Considera-se equitativa a execução das da programação cujo impedimento seja insuperável; programações de III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o emendas apresentadas, independentemente da autoria." remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; "Art. 198. IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar § 20 sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercí-Poder Executivo, nos termos previstos na lei orcamentária. cio financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); § 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações

orçamentárias previstas no § 11 não serão de

execução obrigatória

§ 30	Art. 3o As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela
I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 20;	da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela ex-
	ploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1o do art. 20 da Constituição Federal,
IV - (Revogado).	serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2o do art. 198
"	da Constituição Federal.
Art. 2o O disposto no inciso I do § 2o do art. 198 da Constituição Federal será cum-	Art. 4o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e pro-
prido progressivamente, garantidos, no mínimo:	duzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.
382 Constituição da República Federativa do Brasil	Art. 5o Fica revogado o inciso IV do § 3o do art. 198 da Constituição Federal.
I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no	Brasília, em 17 de março de 2015.
primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Consti-	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente –
tucional;	Deputado Waldir Maranhão, 1o Vice-Presidente – Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente
II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento)da receita corrente líquida no	 Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado Felipe Bornier, 2o Secretário –
segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitu-	Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária – Deputado Alex Canziani, 4o Secretário.
cional;	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan
III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida	Calheiros, Presidente – Senador Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero
no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Cons-	Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador
titucional;	Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson
IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente	Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária.
líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda	Redação Anterior Art. 198
Constitucional;	§ 20
V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício finan-	I – no caso da União, na forma definida nos termos
ceiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.	da lei comple- mentar prevista no § 3o;
	In the second of

	§ 20
§ 3o	
I – os percentuais de que trata o § 2o;	VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a con-
	sumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro
IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.	Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de lo-
Emendas Constitucionais 383	calização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre
Emenda Constitucional no 87, de 2015	
(Publicada no DOU de 17/4/2015)	a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;
Altera o § 2o do art. 155 da Constituição Federal e	a) (Revogada);
inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais	b) (Revogada);
Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança	VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspon-
do imposto sobre operações relativas à circulação de	dente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que
mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte	trata o inciso VII será atribuída:
interestadual e intermunicipal e de comunicação	a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;
incidente sobre as operações e prestações que destinem	b) ao remetente, quando o destinatário não for
bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não	imposto;
do imposto, localizado em outro Estado.	
As Massa da Câmara das Danutadas a da Canada	
As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60	Art. 2o O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido
da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:	do seguinte art. 99:
Art. 1o Os incisos VII e VIII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal passam a	"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 20 do art. 155,
vigorar com as seguintes alterações:	no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a
"Art. 155	consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o
	imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a in-

Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador terestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze na seguinte proporção: Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Estado de destino Secretária. e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; Redação Anterior 384 Constituição da República Federativa do Art. 155 Brasil § 20 II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; do imposto; IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) b) a alíquota interna, quando o destinatário não for para o Estado de contribuinte dele; destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, origem; caberá ao Estado V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) da localização do destinatário o imposto para o Estado correspondente à diferença de destino." entre a alíquota interna e a interestadual; Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor Emenda Constitucional no 88, de 2015 na data de sua publicação, pro-(Publicada no DOU de 8/5/2015) duzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente Brasília, em 16 de abril de 2015. ao limite de idade para a aposentadoria compulsória MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente servidor público em geral, e acrescenta dispositivo Deputado Waldir Maranhão, 10 Vice-Presidente ao Ato Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado

Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária - Deputado

MESA DO SENADO FEDERAL - Senador Renan

Felipe Bornier, 2o Secretário -

Alex Canziani, 4o Secretário.

Calheiros, Presidente - Senador

das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Emendas Constitucionais 385

Alex Canziani, 4o Secretário. Art. 10 O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração: MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan "Art. 40. Calheiros, Presidente – Senador Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá. 20 Vice-Presidente – Senador § 10 Vicentinho Alves, 1o Secretário - Senador Zeze Perrella, 2o Secretário - Senador Gladson Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária. II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de Redação Anterior contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e Art. 40 cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; § 10, Art. 20 O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos do seguinte art. 100: proporcionais ao tempo de contribuição; "Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o Emenda Constitucional no 89, de 2015 inciso II do § 10 do art. 40 da Constituição Federal, (Publicada no DOU de 16/9/2015) os Ministros do Dá nova redação ao art. 42 do Ato das Disposições Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal Constitucionais Transitórias, ampliando o prazo em que a de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 União deverá destinar às Regiões Centro-Oeste e Nordeste (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Conspercentuais mínimos dos recursos destinados à irrigação. tituição Federal." 386 Constituição da República Federativa do Art. 3o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Brasília, em 7 de maio de 2015. Federal, nos termos do art. 60 da MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Deputado Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda Eduardo Cunha, Presidente ao texto constitucional: Deputado Waldir Maranhão, 10 Vice-Presidente -Art. 10 O art. 42 do Ato das Disposições Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente Constitucionais Transitórias passa a vigorar Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado com a seguinte redação: Felipe Bornier, 2o Secretário -

Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária - Deputado

"Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos	recursos destinados à irrigação:
·	I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;
destinados à irrigação: I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste;	II – cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no
II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencial-	semi-árido.
mente no Semiárido.	Emenda Constitucional no 90, de 2015
	(Publicada no DOU de 16/9/2015)
Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput,	Dá nova redação ao art. 6o da Constituição Federal, para
no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos	introduzir o transporte como direito social.
de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da
requisitos previstos em legislação específica."	Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
Art. 2o Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	Emendas Constitucionais 387
Brasília, em 15 de setembro de 2015.	Artigo único. O art. 6o da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte
MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente –	redação:
Deputado Waldir Maranhão, 1o Vice-Presidente – Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente	"Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o
 Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado Felipe Bornier, 2o Secretário – 	trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdên-
Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária – Deputado Alex Canziani, 4o Secretário.	cia social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos
MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador	desamparados, na forma desta Constituição."
Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero	Brasília, em 15 de setembro de 2015.
Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente –
Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson	Deputado Waldir Maranhão, 1o Vice-Presidente – Deputado Giacobo, 2o Vice-Presidente
Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária.	 Deputado Beto Mansur, 1o Secretário – Deputado Felipe Bornier, 2o Secretário –
Redação Anterior	
Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 42	Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária – Deputado Alex Canziani, 4o Secretário.
Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará dos	MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

aplicará, dos

Jorge Viana, 1o Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 2o Vice-Presidente – Senador

Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson

Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária.

Redação Anterior

Art. 6o

Art. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados,

na forma desta Constituição.

Emenda Constitucional no 91, de 2016

(Publicada no DOU de 19/2/2016)

Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade,

excepcional e em período determinado, de desfiliação

partidária, sem prejuízo do mandato.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3o do art. 60

da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1o É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual

foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem

prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição

dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2016.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – Deputado Eduardo Cunha, Presidente –

Deputado Waldir Maranhão, 10 Vice-Presidente – Deputado Giacobo, 20 Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur, 1o Secretário - Deputado
 Felipe Bornier, 2o Secretário -

Deputada Mara Gabrilli, 3a Secretária – Deputado Alex Canziani. 4o Secretário.

388 Constituição da República Federativa do Brasil

MESA DO SENADO FEDERAL – Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador

Jorge Viana, 10 Vice-Presidente – Senador Romero Jucá, 20 Vice-Presidente – Senador

Vicentinho Alves, 1o Secretário – Senador Zeze Perrella, 2o Secretário – Senador Gladson

Cameli, 3o Secretário – Senadora Ângela Portela, 4a Secretária.

Emendas Constitucionais 389

Atos Internacionais Equivalentes a

Emenda Constitucional

DECRETO LEGISLATIVO No 186

DE 9 DE JULHO DE 2008

(Publicado no DOU de 10/7/2008)45

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente

do Senado Federal, conforme o disposto no art. 50, § 30, da Constituição Federal e nos

termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO No 186, DE 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo.

assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Fica aprovado, nos termos do § 3o do art. 5o da Constituição Federal, o texto da

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo,

assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que

alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros

ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição

Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 20 Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.

SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO – Presidente do Senado Federal.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem

a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros

da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram

que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção

de qualquer espécie,

45 NE: republicado no DOU de 20/8/2008.

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 393

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação

de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de

garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,
- o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação

de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e

Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre

os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de

Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência re-

sulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao

ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no

Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção,

a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional,

regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas

com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das

preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desen-

volvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de

deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas

as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e com-

promissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua par-

ticipação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em

todas as partes do mundo,

I) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condi-

ções de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles

em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com

deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades

fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de

seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento

humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e

independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

394 Constituição da República Federativa do Brasil

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar

ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem

respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que

estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor,

sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica,

nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente ex-

postas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso,

descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos

os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com

as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados

Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para

promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte

das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições

de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto

negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

 u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos

propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos

instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas

com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômi-

co e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar

às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a

comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se

para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos

Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e

tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com

deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para

tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos

das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover

e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa

contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência

e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de

oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 395

ARTIGO 1 -

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e

eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas

com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condi-

ções com as demais pessoas.

ARTIGO 2 -

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação

tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a

linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada

e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a

tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-

-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou

restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar

o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as

demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos

político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas

de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável:

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que

não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a

fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualda-

de de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades

fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços

a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de

adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas

para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3 -

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de

fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;

b) A não-discriminação;

396 Constituição da República Federativa do Brasil

- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte

da diversidade humana e da humanidade;

- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo

direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4 –

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos

os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência,

sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados

Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza,

necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar

leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra

pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos

direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Con-

venção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade

com a presente Convenção;

e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em

deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipa-

mentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente

Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo

possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a

promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da

elaboração de normas e diretrizes;

g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e

o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação,

ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas

com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;

h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas

técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias

bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 397

i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Conven-

ção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a

melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se com-

promete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando

necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente

o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente

Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Conven-

ção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Es-

tados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência,

inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais

propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar

contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse

Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos

e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da pre-

sente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes,

sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou

que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas

as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5 -

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e

que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garan-

tirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação

por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adota-

rão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias

para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão

consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6 -

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão su-

jeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar

às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos

humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno

desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes

398 Constituição da República Federativa do Brasil

o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na

presente Convenção.

ARTIGO 7 -

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças

com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamen-

tais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança

receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de

expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito,

tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em

igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado

à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8 –

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropria-

das para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas

com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com

deficiência:

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com

deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;

c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com

deficiência.

- 2. As medidas para esse fim incluem:
- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, des-

tinadas a:

- I) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
- II) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com

deficiência;

III) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades

das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado

laboral:

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crian-

ças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com

deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira

compatível com o propósito da presente Convenção;

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 399

d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com

deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9 –

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e

participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as me-

didas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e

comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem

como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona

urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de

obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas,

inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e ser-

viços de emergência;

- 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas

para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao

público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessi-

bilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de

acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sina-

lização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo

guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos

edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência,
- a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da

informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a dis-

seminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses

sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e

tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito

pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

400 Constituição da República Federativa do Brasil

ARTIGO 11 –

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive

do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos,

os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a

segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive

situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12 –

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser

reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade

legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

 Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com

ARTIGO 10 -

deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacida-

de legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformi-

dade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão

que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e

as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida.

sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período

mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão

judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais

ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses das pessoas.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apro-

priadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir

ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos

bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas

com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13 –

Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça,

em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de

adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas

com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em

todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados

Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de admi-

nistração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14 -

Liberdade e segurança da pessoa

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas:

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 401

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação

de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não

justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de

liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as de-

mais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos

humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente

Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15 -

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou

penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desu-

manos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos

médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, admi-

nistrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo

que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis,

desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16 –

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa,

administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência,

tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso,

incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir

todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas,

formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das

pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão

de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de

exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção

levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso,

os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender

pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação

física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção,

a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de

qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocor-

rerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade

e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas

voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, vio-

402 Constituição da República Federativa do Brasil

lência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso

necessário, julgados.

ARTIGO 17 –

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja

respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18 –

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade

de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igual-

dade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas

com deficiência:

a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam

privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência:

b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, pos-

suir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de

identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à

imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de

movimentação;

- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de

entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e

terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e,

tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19 –

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com

deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais

pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com defi-

ciência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade,

inclusive assegurando que:

a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com

quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam

obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;

b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em

domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio,

inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que

as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que

figuem isoladas ou segregadas da comunidade;

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 403

c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis

às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20 -

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência

sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento

em que elas quiserem, e a custo acessível;

b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e

ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores,

inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;

c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação

em técnicas de mobilidade;

d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos

e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de

pessoas com deficiência.

ARTIGO 21 -

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas

com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à

liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de opor-

tunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação

de sua escolha, conforme disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência todas as

informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apro-

priadas aos diferentes tipos de deficiência;

b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação

aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de

comunicação, à escolha das pessoas com deficiência:

c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por

meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam

ser usados por pessoas com deficiência;

d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar

seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;

e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22 –

Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo

de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, famí-

lia, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua

404 Constituição da República Federativa do Brasil

honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais

interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à

saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as

demais pessoas.

ARTIGO 23 -

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discrimina-

ção contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família,

paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de

modo a assegurar que:

a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio,

de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e respon-

savelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a

informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento

familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos;

c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igual-

dade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com

deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições

semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos,

prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assis-

tência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas respon-

sabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos

em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação,

abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes for-

necerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com

deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra

a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdi-

cional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a

separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança

será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com defici-

ência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados

alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de

ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24 -

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para

efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 405

Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como

o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-

-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades

fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criativi-

dade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

- 2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:
- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob

alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino

primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qua-

lidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais

pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providen-

ciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema edu-

cacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maxi-

mizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir

as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com defi-

ciência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

 a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos

de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade,

além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

 b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística

da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas

e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais ade-

quados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento

acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas

apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados

para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes

atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização

da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação

aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas

com deficiência.

406 Constituição da República Federativa do Brasil

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao

ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação

para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições.

Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pes-

soas com deficiência.

ARTIGO 25 -

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar

do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência.

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com

deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão

em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas de atenção à saúde gratuitos ou a

custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais

pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública

destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especifica-

mente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem

como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais,

inclusive entre crianças e idosos;

 c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo

possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma

qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o

consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse

fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para

os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde

acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas

com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de

saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os

quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de

atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de

deficiência.

ARTIGO 26 –

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio

dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o

máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como

plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes

organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e

reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais,

de modo que esses serviços e programas:

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 407

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidis-

ciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida

social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência

o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada

de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispo-

sitivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados

com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27 –

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho,

em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direi-

to à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação

no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a

pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização

do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no

emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre

outros:

a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões

relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contra-

tação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras

e salubres de trabalho;

 b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as

demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportu-

nidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres

de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas

e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação

técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional

e continuado;

e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com

deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e ma-

nutenção do emprego e no retomo ao emprego;

f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvi-

mento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas

e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos

e outras medidas:

408 Constituição da República Federativa do Brasil

i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no

local de trabalho;

j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no

mercado aberto de trabalho:

k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno

ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas

em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as

demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28 -

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão

adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e mora-

dia adequados, bem como a melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as

providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem

discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção so-

cial e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as

medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico
- e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para

as necessidades relacionadas com a deficiência:

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças

- e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza

à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive

treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de apo-

sentadoria.

ARTIGO 29 -

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade

de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente

na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, di-

retamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a

oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação

serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 409

II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebisci-

tos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos

e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas

tecnologias assistivas, quando apropriado;

- III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores
- e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam au-

xiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam

participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação

e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação

nas questões públicas, mediante:

 I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública

política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis in-

ternacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência

a tais organizações.

ARTIGO 30 -

Participação na vida cultural e

em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na

vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas

as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em

formatos acessíveis: e

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros,

museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter

acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiên-

cia tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e

intelectual, não somente em beneficio próprio, mas também para o enriquecimento da

sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o

direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de pro-

priedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de

pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais

pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada,

incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades

com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes

tomarão medidas apropriadas para:

- 410 Constituição da República Federativa do Brasil
- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas

atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, de-

senvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências

e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em

igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos espor-

tivos, recreativos e turísticos;

d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com

as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer,

inclusive no sistema escolar;

e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por

pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas,

esportivas e de lazer.

ARTIGO 31 –

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas,

para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente

Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à prote-

ção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das

pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos,

as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de

estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas,

de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados

Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as bar-

reiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas es-

tatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32 -

Cooperação internacional

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua

promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos obje-

tivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas

entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais

e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de

pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de

desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 411

b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilha-

mento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante

facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem

como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada

Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

ARTIGO 33 -

Implementação e monitoramento nacionais

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou

mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a imple-

mentação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou

designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar

ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo,

manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais

de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e

monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal

mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e fun-

cionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações

presentativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34 -

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado

"Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de

12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê

será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral,

competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção.

Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração

ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma dis-

tribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos

principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de

peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência

dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes

entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes,

412 Constituição da República Federativa do Brasil

os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de

votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes

e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entra-

da em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o

Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os

a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral,

subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresen-

tados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos

Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser

candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos

na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição,

os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão

a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das

eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo,

não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado desig-

nará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos

pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

- 10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.
- 11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários

para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e

convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob

a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob

termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das

responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos

peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes

da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35 -

Relatórios dos Estados Partes

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá

relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações

estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto,

dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o

Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada

quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 413

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não

precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar

os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e

transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o

cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36 –

Consideração dos relatórios

 Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações

gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado

Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê

poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da

presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê

poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com

base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja

apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê

convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte respon-

der entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos

os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em

seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais

a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações

Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os re-

latórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de

consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e suges-

tões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam

ser consideradas.

ARTIGO 37 -

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempe-

nho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos

meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação

da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38 -

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a

cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

414 Constituição da República Federativa do Brasil

 a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se

fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente

Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá con-

vidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado,

a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas perti-

nentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas

e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da

Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros

órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos huma-

nos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração

de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição

no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39 -

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e

Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais

baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas

sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas,

se houver, de comentários dos Estados Partes.

ARTIGO 40 -

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a

fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. O secretário-geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses

após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As

reuniões subseqüentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada

dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

ARTIGO 41 -

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 42 -

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de inte-

gração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43 -

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirma-

ção formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão

de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 415

ARTIGO 44 -

Organizações de integração regional

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída

por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham

delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organi-

zações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de

sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüen-

temente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no

âmbito de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas

organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum

instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão

exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo

número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da

presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer

de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45 -

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo

instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente

confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo

instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse

Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação

formal ou adesão.

ARTIGO 46 -

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente

Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47 -

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao

Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes

quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma

Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito

delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço

dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das

Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer

emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será

416 Constituição da República Federativa do Brasil

submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas

e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente

artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos

de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção

da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no tri-

gésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda

será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emen-

da adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo,

relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos

os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos

de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data

de adoção da emenda.

ARTIGO 48 -

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação

por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um

ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49 –

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50 -

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção

serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para

tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo ("Estado Parte") reconhece a compe-

tência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ("Comitê") para receber

e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 417

deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da

Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja

signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for

incompatível com as disposições da Convenção;

c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver

sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em

que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável

que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente

substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor

do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram

ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente

ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao

Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê

explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução

adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito

dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua

urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza

cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às

vítimas da violação alegada.

- 2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo
- 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o

mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em

conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Co-

mitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente

e ao requerente.

418 Constituição da República Federativa do Brasil

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo

violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convi-

dará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto,

a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado

Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do

Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação

e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado

Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado

Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e

recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas

observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado

Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório,

submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores

a respeito das medidas tomadas em conseqüência da investigação realizada em confor-

midade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere

o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a

respeito das medidas tomadas em conseqüência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo

ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se

referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração

regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir

de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente

Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 419

confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente

Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Pro-

tocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional

que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que

não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. "Organização de integração regional" será entendida como organização constituída

por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham

delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Pro-

tocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou

adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e

pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário

qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a "Estados Partes" no presente Protocolo serão aplicáveis a essas or-

ganizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum

instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão

exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo

número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo.

Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados mem-

bros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no

trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente

confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instru-

mento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data

em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação,

confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente

Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao

Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes

quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma

Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito

delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço

420 Constituição da República Federativa do Brasil

dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência. o Secretário-Geral das

Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer

emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será

submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas

e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente

artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos

de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção

da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no tri-

gésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda

será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por

escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano

após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo

serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para

tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

Atos Internacionais Equivalentes a Emenda Constitucional 421

Índice de Assuntos

e Entidades

Legenda:

* - subitens

[] - denominações da doutrina ou

esclarecimentos

/ – abrangência

() - remissões

"" - alíneas

- A -

ABUSO DE PODER

ARTIGO 16

* econômico/ inelegibilidade; impugnação; mandato eletivo – art. 14, §§ 90 e 10 – repressão,

lei - art. 173, § 4o

* exercício de função, cargo ou emprego; administração direta ou indireta; lei complemen-

tar - art. 14, § 90

- * greve; penalidades art. 9o, § 2o
- * habeas corpus, mandado de segurança; concessão art. 5o, LXVIII e LXIX

ABUSO SEXUAL

* criança e adolescente; violência; exploração – art. 227, § 40

ACUSADOS (ver também RÉU)

* garantias - art. 5o, LIII, LIV, LV, LVI e LVII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ver também FINANÇAS PÚBLICAS, IMPOSTOS, ORÇA-

MENTO, PODER PÚBLICO, SERVIDOR PÚBLICO, TRIBUNAIS DE CONTAS e TRIBUTOS)

* administração direta, administração indireta/ legislação, normas gerais – art. 22, XXVII –

princípios; cargos públicos; servidor; condições de investidura, remuneração, vencimentos,

direitos, garantias, impedimentos, proibições – art. 37 – entidades; processo e julgamento

– art. 102, I, "f"; art. 105, I, "g" e "h"; e art. 109, I e IV– lei orçamentária anual; orçamento

fiscal – art. 165, § 50, I – orçamento da seguridade social – art. 165, § 50, III

* autonomia gerencial, orçamentária e financeira; órgãos e entidades; ampliação; disposi-

ções - art. 37, § 8o

* Congresso Nacional/ disposições, criação, extinção; ministérios; órgãos – art. 48, XI – car-

gos, empregos e funções públicas – art. 48, X – União, entidades; fiscalização financeira

e orçamentária – art. 70, caput – Tribunal de Contas da União/ controle externo – art. 71

- relatório trimestral de atividades art. 71, § 40
 - * documentação governamental; gestão; providências para consultas art. 216, § 20
 - * entes/ Justiça do Trabalho; ações oriundas da relação de trabalho art. 114, caput, I
 - * federal/ diretrizes, objetivos, metas; lei; Plano Plurianual – art. 165, § 10 – prioridades; Lei

de Diretrizes Orçamentárias - art. 165, § 20

* lei complementar; normas, disposições, exercício financeiro, plano plurianual, orçamento,

gestão, finanças públicas, patrimônio – art. 165, § 90 – fiscalização financeira; disposição

- art. 163, V

- * licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União – art. 22, XXVII
- * obras, serviços, compras, alienações; licitação pública art. 37, XXI
- * órgãos/ participação, exploração, recursos energéticos, recursos minerais art. 20, § 10 –

disposição; criação; extinção Congresso Nacional – art. 48, XI

* Presidente da República/ iniciativa, criação, estruturação, atribuições; ministérios,

órgãos, pertinência – art. 61, § 10, II, "e" – direção superior, auxílio, ministério; com-

petência privativa – art. 84, II – criação/ extinção; funções; cargos; empregos; decreto

– art. 61, § 10, II, "a"; e art. 84, VI, "b" – organização e funcionamento; disposição –

art. 84, VI, "a"

* prestação de serviço público; responsabilidade por danos de terceiro; ação regressiva –

art. 37, § 6o

- * servidores; padrões de vencimento e remuneração; escolas de governo; disposições art. 39
- * Tribunal de Contas da União; julgamento e apreciação das contas art. 71, I a V
- * União/ prestação de contas; observância de princípio constitucional art. 34, VII, "d" –

assunção de dívida; vedação - art. 234

- * usuário/ participação art. 37, § 30 direitos art. 175, parágrafo único, II
- * vencimentos dos cargos dos Poderes; limitação – art. 37, XII

Índice de Assuntos e Entidades 425

ADOLESCENTE (ver também CRIANÇA, JOVEM e MENOR)

- * abuso, violência, exploração sexual art. 227, § 40
- * assistência social; proteção e amparo art. 203, I e II
- * dependentes de entorpecentes e drogas afins; programas art. 227, § 30, VII
- * direitos; "assegurar" [garantias]; programas de assistência à saúde; preceitos art. 227,

caput e § 1o

* maiores de dezesseis e menores de dezoito/ proibição de trabalho noturno, perigoso ou

insalubre – art. 7o, XXXIII – voto facultativo – art. 14, § 1o, II, "c"

* trabalho; admissão; idade mínima – art. 227, § 30, I – proibição; menores de dezesseis anos;

exceção; aprendiz - art. 7o, XXXIII

* trabalhadores; acesso à escola – art. 227, § 30. III

ADVOCACIA (ver também DEFENSORIA PÚBLICA, DESEMBARGADORES, JUÍZES, MA-

GISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO e TRIBUNAIS)

- * Advocacia-Geral da União/ definição, finalidade art. 131, caput chefe art. 131, §
- atividade interina; exercício ADCT, art. 29, caput e § 20
 - * Advogado-Geral da União/ processo e julgamento; crimes de responsabilidade; competên-

cia privativa; Senado Federal – art. 52, II – nomeação; competência privativa; Presidente

da República - art. 84, XVI; e art. 131, § 1o

- * advogado; inviolabilidade; limites art. 133
 - * exercício vedado/ Defensoria Pública; proibição, exercício – art. 134, § 10 – Ministério

Público - art. 128, § 50, II, "b"

* Ordem dos Advogados do Brasil; Conselho Federal; propositura de ação direta de incons-

titucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, VII – participação

em todas as fases nos concursos/ magistratura – art. 93, I – Ministério Público – art. 129,

§ 30 – Procuradores dos Estados e Distrito Federal – art. 132, caput

AERONÁUTICA (ver também FORÇAS ARMADAS e MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – no-

meação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros

natos - art. 91, VIII

* direito aeronáutico; legislação; competência da União – art. 22, I

- * Forças Armadas; constituição, organização, destinação art. 142, caput
- * navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária; exploração; competência da

União - art. 21, XII, "c"

* Superior Tribunal Militar; oficial-general; participação; composição – art. 123, caput

AEROPORTOS

* infraestrutura; competência da União – art. 21, XII. "c"

AGROPECUÁRIA (ver também AGROTÓXICOS)

- * conflitos fundiários; dirimência art. 126
- * planejamento agrícola; atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais

- art. 187, § 1o

* política agrícola/ planejamento, execução, abrangência; objetivos, instrumentos, lei agrí-

cola – art. 187; e ADCT, art. 50 – terras públicas; compatibilidade, destinação; condições;

exceções - art. 188

- * produção, fomento; abastecimento, alimentos, organização art. 23, VIII
- * propriedade/ função social; requisitos art. 186 – propriedade produtiva; tratamento es-

pecial – art. 185, II e parágrafo único; e art. 191, caput – rural; aquisição e arrendamento

 – art. 190 – usucapião, exceção – art. 191, parágrafo único

- * radioisótopos; utilização art. 21, XXIII, "b"
- * reforma agrária; beneficiários, títulos art. 189
- * União; competência/ direito agrário art. 22, I declaração, interesse social; indenizações,

processo, desapropriação; fixação, recursos, reforma agrária – art. 184

426 Constituição da República Federativa do Brasil

* União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum – art. 23, VIII

AGROTÓXICOS (ver também AGROPECUÁRIA)

* propaganda comercial; sujeição, restrições – art. 220, § 40

ÁGUAS (ver também ENERGIA)

- * bens/ da União art. 20, III dos Estados art. 26, I
- * consumo humano; fiscalização e inspeção; sistema único de saúde art. 200, VI
- * cursos; aproveitamento energético; exploração; competência da União – art. 21, XII, "b"
- * incentivos regionais/ aproveitamento econômico e social de rios e massas de água – art. 43,

§ 20, IV – estabelecimento de fontes de água e de pequena irrigação – art. 43, § 30

* recursos hídricos; União; propriedade – art. 176, caput – e Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios/ participação – art. 20, § 1o – competência comum – art. 23, XI – aproveitamento

em terras indígenas - art. 231, § 3o

* União, competência privativa; legislação- art. 22, IV

AMAZÔNIA LEGAL

* estudos e anteprojetos sobre novas unidades territoriais – ADCT, art. 12

ANALFABETISMO

- * erradicação; União art. 214, I
- * inelegibilidade art. 14, § 4o
- * voto do analfabeto, facultativo art. 14, § 10, II, "a"

ANISTIA (ver também DIREITOS E GARANTIAS e DIREITOS HUMANOS)

- * concessão; competência/ da União art. 21, XVII – do Congresso Nacional – art. 48, VIII
- * concessão; motivação política; atos de exceção; condições ADCT, art. 80
- * crimes insuscetíveis art. 50, XLIII
- * imposto, taxa ou contribuição; concessão; lei art. 150, § 60

APOSENTADORIA (ver PREVIDÊNCIA SOCIAL e SERVIDOR PÚBLICO)

ARTES

- * liberdade de expressão art. 50, IX
- * patrimônio cultural art. 216, I a V

ASILO POLÍTICO

* concessão; princípio - art. 4o, X

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- * convocação extraordinária; intervenção; decreto art. 36, §§ 10 e 20
- * criação de Estado; composição art. 235, I
- * Deputados Estaduais; número; mandato; subsídio; regimento; processo legislativo esta-

dual - art. 27

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- * criança e adolescente; estímulo ao acolhimento art. 227, § 30, VI
- * gratuita/ habeas corpus, habeas data art. 5o, LXXVII/ e integral; insuficiência de recursos

- art. 5o, LXXIV

* União, Estados, Distrito Federal; legislação – art. 24, XIII

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA (ver também CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

* prestação assegurada; entidades civis e militares; internação coletiva – art. 50, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL (ver também SEGURIDADE SOCIAL)

- * ações governamentais na área; recursos, organização, diretrizes art. 204, I e II
- * desamparados; direitos sociais art. 60

Índice de Assuntos e Entidades 427

- * entidades de beneficência; isenção de contribuição social art. 195, § 70
- * impostos sobre instituições; vedação; finalidades essenciais art. 150, VI, "c" e § 40
- * instituições particulares; participação no Sistema Único de Saúde; formalização – art. 199,

§ 10

- * objetivos art. 203, I a V
- * programa de apoio; inclusão e promoção social; Estados, Distrito Federal; percentual

receita tributária líquida; vedação – art. 204, parágrafo único

* pública; União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum; pessoas por-

tadoras de deficiência - art. 23, caput e II

* seguridade social; direitos assegurados – art. 194, caput

AUTARQUIAS (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPRESAS PÚBLICAS, FINAN-

ÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA

MISTA e UNIÃO)

* administrações públicas autárquicas; normas gerais de licitação e contratação – art. 22,

XXVII

* cargos públicos/ proibição de acumular – art. 37, XVII – proventos de aposentadoria;

percepção simultânea [acumulação] - art. 37, § 10

- * criação, lei específica; criação de subsidiárias art. 37, XIX e XX
- * disciplinamento legal para aplicação de recursos; desenvolvimento de programas do ser-

vidor público - art. 39, § 7o

- * dívida pública interna, dívida pública externa; lei complementar – art. 163, II
- * entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar art. 202, § 40
- * estaduais, do Distrito Federal e municipais; rendimentos pagos; imposto da União sobre

renda e proventos incidente na fonte – art. 157, I; e art. 158, I

- * federais; continuidade no exercício de suas atividades ADCT, art. 29, caput
- * fiscalização financeira; julgamento de contas art. 70, caput; e art. 71, II
- * infrações penais em seu detrimento; polícia federal; apuração art. 144, § 10, I
- * instituição de impostos, patrimônio, renda ou serviços; finalidades essenciais; vedação –

art. 150, § 2o; e ADCT, art. 34, § 1o

* juiz federal/ interesse em causa; julgamento e processo – art. 109, I – crimes políticos e

infrações penais em seu detrimento; julgamento e processo – art. 109, IV

* normas gerais de licitação e contratação; legislação; competência privativa da União –

art. 22, XXVII

* Senado Federal; limites globais e condições para operações de crédito interno e externo

- art. 52, VII

* servidores estáveis – ADCT, art. 18 e art. 19

AUTORES (ver também DIREITOS E GARANTIAS)

* direito de utilização, publicação ou reprodução; exclusividade – art. 5o, XXVII

-B-

BANCOS OU INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- * aplicação de recursos às regiões ADCT, art. 34, § 10
- * Banco Central/ Senado Federal; aprovação da diretoria art. 52, III, "d" Presidente da

República; nomeação da diretoria – art. 84, XIV – União; competência para emissões de

moeda – art. 21, VII – Banco Central, vedações; disponibilidades de caixa, União – art. 164

- refinanciamento; repasse de recursos ADCT, art.47, § 60
 - * Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação ADCT, art. 34, § 11
 - * Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; financiamento de programas

- art. 239, § 1o

* Congresso Nacional; competência com sanção presidencial – art. 48, XIII

428 Constituição da República Federativa do Brasil

- * empréstimos, liquidação, débitos ADCT, art. 47
- * instituições oficiais de crédito/ lei complementar; compatibilização das funções – art. 163,

VII – Banco Central; disponibilidade de caixa da União, Estados, Distrito Federal, Muni-

cípios, órgãos ou entidades do poder público – art. 164, § 30 – sistema financeiro nacio-

nal; regulação por leis complementares; autorizações para o funcionamento; vedações;

participação do capital estrangeiro – art. 192; e ADCT, art. 52

* instituições regionais; Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; percentuais da União para

financiamento da produção – art. 159, I, "c"; e ADCT, art. 34, § 11

BENS

* confisco/ tráfico ilícito de entorpecentes e drogas – art. 243, parágrafo único – proibição

de tributação com efeito de confisco - art. 150, IV

- * domínio/ União art. 20, I a XI Estados art. 26 Distrito Federal ADCT, art. 16, § 30
- * estrangeiros, sucessão de bens no País; regulação art. 5o, XXXI
- * históricos, artísticos e culturais; proteção art. 23. III e IV
- * impostos/ renda, proventos art. 153, III grandes fortunas art. 153, VII transmissão

causa mortis; doação, circulação de mercadorias, propriedade de veículos automotores –

art. 155, I a III – propriedade predial, territorial, urbana, transmissão inter vivos, serviços

de qualquer natureza - art. 156, I a III

- * indisponibilidade; atos de improbidade administrativa – art. 37, § 40
- * liberdade de locomoção art. 5o, XV
- * perda; art. 5o, XLVI, "b", e LIV
- * tráfego; limitação por meio de tributos; vedação – art. 150, V; e ADCT, art. 34, § 10
- * uso temporário/ estado de defesa; calamidade pública art. 136, § 10, II estado de sítio;

requisição na vigência - art. 139, VII

BRASILEIROS (ver também CIDADANIA e NACIONALIDADE)

- * atividades privativas art. 176, § 10; e art. 222, caput e §§ 10 a 30
- * cargos públicos/ acesso; requisitos legais art. 37, I privativos de brasileiro nato art. 12,

§ 3o; e art. 89, VII

- * distinção; proibição art. 12, § 20; e art. 19, III
- * extradição art. 5o, LI
- * filhos de pai ou mãe; nascidos no estrangeiro; registrados em repartição diplomática ou

consular - art. 12, I, "c"; e ADCT, art. 95

- * natos art. 12, I, "a", "b" e "c"
- * naturalizados art. 12, II, "a" e "b"
- * portugueses; direitos inerentes ao brasileiro; reciprocidade como condição art. 12, § 10

CAÇA E PESCA

- * legislação; competência concorrente; União, Estados, Distrito Federal – art. 24, VI
- * pesca/ atividades pesqueiras; planejamento agrícola art. 187, § 10 pescador/ colônias;

associação profissional ou sindical; disposições – art. 8o, parágrafo único – artesanal/

contribuição social – art. 195, § 80 – aposentadoria – art. 201, § 70, II – pensão por morte

- art. 40, § 7o

CALAMIDADE PÚBLICA

- * ações; permanência art. 21, XVIII
- * bens, serviços públicos; ocupação art. 136, § 10, II
- * causa de decretação de estado de defesa art. 136, caput
- * créditos extraordinários art. 167, § 30
- * empréstimos compulsórios art. 148, I

Índice de Assuntos e Entidades 429

CÂMARA DOS DEPUTADOS (ver também CONGRESSO NACIONAL, PODER LEGISLA-

TIVO e SENADO FEDERAL)

* atos; competência privativa – art. 51/ elaboração do seu regimento interno – art. 51, III –

Conselho da República; eleição de membros – art. 51, V – organização, funcionamento,

seus cargos e empregos; iniciativa lei para fixação da respectiva remuneração – art. 51,

 IV – Presidente da República; autorização de processo; e Vice-Presidente da República

e Ministros de Estado – art. 51, I – tomada de contas – art. 51, II – indelegabilidade –

art. 68, § 1o

- * comissões/ art. 58, § 20 comissões parlamentares de inquérito art. 58, § 30
- * deputados/ composição; número, representantes, sistema proporcional art. 45 invio-

labilidade; processo; julgamento – art. 53 – impedimentos – art. 54 – perda de mandato

- art. 55, I a VI

* membros/ deliberações por maioria – art. 47 – convocação extraordinária; maioria abso-

luta – art. 57, § 60, II – proposta de emenda; um terço [quorum] – art. 60, I

* Mesa/ Ministros de Estado; comparecimento; entendimento; encaminhamento de pedido

de informação; convocação – art. 50, §§ 10 e 20 – constituição; representação proporcional

 art. 58, § 1o – possibilidade [faculdade] de propositura de ação direta de inconstitucio-

nalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, III – Congresso Nacional;

ocupação de cargos - art. 57, § 50

- * orçamento e finanças/ fiscalização financeira; inspeções e auditorias art. 71, IV e VII
- plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais; apre-

ciação - art. 166, caput

* organização e funcionamento/ art. 51, IV – serviços administrativos; inadmissibilidade

de aumento de despesa - art. 63, II

* Presidente/ convocação extraordinária; hipóteses – art. 57, § 60, II – Conselho da Repú-

blica; participação – art. 89, II – Conselho de Defesa Nacional; membro nato – art. 91, II

* projetos de lei de iniciativa do Presidente da República; início, discussão, votação, câmara revisora; sanção presidencial - arts. 64 a 66

CÂMARA LEGISLATIVA

- * instalação; transitoriedade; competência ADCT, art. 16, §§ 10 e 20
- * promulgação de lei orgânica art. 32, caput
- * representação; membros; mandatos art. 32, § 30

CÂMARA MUNICIPAL

- * aprovação de plano diretor; política de desenvolvimento e de expansão urbana– art. 182, § 10
- * fiscalização/ organização das funções fiscalizadoras – art. 29, XI – do controle externo;

procedimentos - art. 31

- * lei orgânica; votação art. 29, caput; e ADCT, art. 11, parágrafo único
- * Poder Legislativo Municipal; despesa total; discriminação art. 29-A, I a VI
- * receita; gasto com folha de pagamento, limite art. 29-A, § 10
- * subsídios dos Vereadores; fixação; limites art. 29, VI

CÂMBIO (ver também MOEDA)

- * administração, fiscalização, política, legislação/ competência, União – art. 21, VIII; e
- art. 22, VII Congresso Nacional, disposição art. 48, XIII lei complementar; dispo-
- sição art. 163, VI
 - * impostos; instituição; competência da União art. 153, V

CARGOS PÚBLICOS (ver ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e SERVIDOR PÚBLICO)

CASA (ver também HABITAÇÃO OU MORADIA)

- * asilo inviolável do indivíduo art. 5o, XI
- * ex-combatente; prioridade na aquisição ADCT, art. 53, VI

CASAMENTO (ver FAMÍLIA)

430 Constituição da República Federativa do Brasil

CAVERNAS E SÍTIOS (ver CULTURA)

CENSURA

- * censor; aproveitamento do ocupante do cargo ADCT, art. 23
- * comunicação, expressão intelectual, artística, científica; independência art. 50, IX
- * política, ideológica, artística; vedação art. 220, § 20

CIDADANIA (ver também NACIONALIDADE)

- * aposentados, pensionistas; gratificação natalina art. 201, § 60
- * atos necessários ao seu exercício; gratuidade art. 5o, LXXVII
- * cidadão/ anulação de ato em prejuízo do patrimônio público; legitimidade para pro-

positura de ação popular – art. 50, LXXIII – depoimento por solicitação de comissão

 art. 58, § 20, II – denúncia de irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de

Contas da União – art. 74, § 2o – composição do Conselho da República – art. 89,

VII – impedidos de exercer atividade profissional específica; concessão de reparação

- ADCT, art. 8o, § 3o
 - * educação; preparação; exercício art. 205
 - * inviabilidade do seu exercício; mandado de injunção art. 50, LXXI

- * legislação não objeto de delegação art. 68, § 10, II
- * mandado de injunção; habeas corpus, habeas data art. 50, LXVIII, LXXI, LXXII e LXXVII
- * República Federativa do Brasil; fundamento art. 10, II

CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ver também CULTURA, EDUCAÇÃO e PESQUISA)

- * acesso; meios art. 23, V
- * autonomia tecnológica art. 219
- * criações; ciência, arte e tecnologia; patrimônio cultural do Brasil art. 216, I a V
- * desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas; promoção; tratamento

prioritário; solução dos problemas brasileiros; formação de recursos humanos; apoio legal

à pesquisa e criação de tecnologia no País; receita orçamentária de Estados e do Distrito

Federal; incentivo ao mercado interno; viabilização do desenvolvimento, bem-estar e

autonomia tecnológica do País; instrumentos de cooperação – arts. 218, 219 e 219-A

- * Estados e Distrito Federal; receita orçamentária; fomento ao ensino e à pesquisa art. 218, § 50
- * lei; promoção art. 214, V
- * política agrícola; incentivo a pesquisa tecnológica incentivo à pesquisa e à tecnologia

art. 187, III

* Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; regime de colaboração entre entes

- art. 219-B

* Sistema Único de Saúde; incremento do desenvolvimento científico e tecnológico –

art. 200, V

COMÉRCIO (ver também ECONOMIA e INDÚSTRIA)

* exterior/ e interestadual; legislação; competência privativa da União – art. 22, VIII –

imposto sobre importação de produtos estrangeiros; competência da União – art. 153,

- I fiscalização; controle; Ministério da Fazenda art.237
 - * importação, exportação; petróleo; gás art. 177, III – Zona Franca de Manaus – ADCT,

arts. 40 e 92

- * imposto sobre circulação de mercadorias; competência dos Estados e do Distrito Federal
- art. 155, II e § 20
 - * material bélico; autorização, fiscalização; competência da União – art. 21, VI – minerais

nucleares/ exploração; competência da União – art. 21, XXIII – monopólio da União –

art. 177, V

- * órgãos humanos, sangue, derivados; vedação art. 199, § 40
- * política agrícola; garantia art. 187, II
- * propaganda comercial; restrições art. 220, § 40 regulamentação ADCT, art. 65

COMISSÕES PARLAMENTARES (ver CONGRESSO NACIONAL)

Índice de Assuntos e Entidades 431

COMUNICAÇÃO (ver também IMPRENSA e RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES)

- * correspondência; inviolabilidade de sigilo art. 50, XII
- * impostos, incidência, serviços art. 155, II e § 20; e ADCT, art. 34, §§ 60 e 80

- * liberdade, imprensa, constância, estado de sítio; restrições art. 139, III
- * manifestação do pensamento, criação, expressão e informação; não restrição; liberdade

de informação jornalística; vedação à censura; lei federal; regulação de diversões e espe-

táculos públicos, meios legais de defesa da pessoa e da família; propaganda comercial de

tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias; impedimento – art. 220

- regulamentação das restrições ADCT, art. 65
 - * meios de comunicação; impedimento; monopólio, oligopólio art. 220, § 50
 - * princípios, programação, emissora, rádio, televisão art. 221
 - * publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença – art.
 220, § 60
 - * telegráfica; telefônica; transmissão de dados; correspondência; inviolabilidade de sigilo –

art. 50, XII; art. 136, § 10, I, "b" e "c"; e art. 139, III

CONGRESSO NACIONAL (ver também CÂMARA DOS DEPUTADOS, PODER LEGISLA-

TIVO e SENADO FEDERAL)

* apreciação/ decreto de intervenção – art. 36, §§ 10 e 30 – contas do Presidente da Repúbli-

ca; legalidade de atos de admissão de pessoal da administração; Tribunal de Contas da

União – art. 71, I e III – estado de defesa – art. 136, §§ 4o a 6o – estado de sítio/ prorro-

gação; autorização – arts. 137 e 138 – planos e programas nacionais, regionais e setoriais

 art. 165, § 4o – radiodifusão sonora e de sons e imagens; atos de concessão, permissão e

autorização – art. 223, § 10 – projetos de lei relativos à organização da seguridade social;

apresentação - ADCT, art. 59

* atribuições/ competência com sanção presidencial – art. 48, I a XV – competência ex-

clusiva – art. 49, I a XVII – competências delegadas ao Poder Executivo por dispositivo;

revogação - ADCT, art. 25

- * Código de Defesa do Consumidor ADCT, art. 48
- * comissões/ competência art. 58 comissão parlamentar de inquérito art. 58, § 30; e

art. 71, IV – comissão representativa durante o recesso – art. 58, § 4o – Comissão mista

permanente; despesas não autorizadas; solicitação de esclarecimentos – art. 72, caput e

§ 10 – Comissão mista permanente; competência – art. 166, §§ 10 e 20 – Comissão para

acompanhamento e fiscalização da execução das medidas referentes ao estado de defesa

e ao estado de sítio – art. 140 – Comissão de Estudos Territoriais; indicação dos mem-

bros - ADCT, art. 12

- * composição e legislatura art. 44
- * Conselho de Comunicação Social; criação art. 224
- * controle externo de contas; Tribunal de Contas da União art. 71
- * convenções e atos internacionais; referendo art. 84, VIII
- * convocação extraordinária/ "se não estiver funcionando"; prazo art. 36, § 20 delibe-

ração sobre a matéria para a qual foi convocado; medida provisória em vigor; inclusão

automática – art. 57, §§ 70 e 80 – Presidente da República – art. 57, § 60, II – Presidente da

Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – art. 57, § 60, II; e art. 138, § 20 – membros

de ambas as Casas – art. 57, § 60, II – recesso; prazo – art. 136, § 50; e art. 138, § 20

- * créditos especiais ou suplementares; autorização prévia – art. 166, § 80; e art. 167, V
- * criação, incorporação ou desmembramento de Estados art. 18, § 30
- * declaração de guerra; autorização art. 49, II; e art. 84. XIX
- * decreto-lei; efeitos e conversão ADCT, art. 25, §§ 10 e 20
- * delegação; solicitação do Presidente da República; restrição; forma; apreciação do projeto

- art. 68

- * fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial/ arts. 70 a 72
- sustação de execução de ato ou contrato impugnado por ilegalidade – art. 71, X e § 1o –

Tribunal de Contas da União/ encaminhamento de relatório de atividades – art. 71, § 40

* membros/ fixação de subsídios – art. 49, VII – processo e julgamento – art. 102, I, "b" –

compromisso - ADCT, art. 1o

432 Constituição da República Federativa do Brasil

- * Mesa/ posse e eleição art. 57, § 4o presidência e demais cargos art. 57, § 5o
- * paz; celebração art. 49, II; e art. 84, XX
- * Poder Executivo; poder regulamentar; sustação de atos exorbitantes art. 49, V
- * Presidente da República/ e Vice-Presidente da República; autorização para ausentarem-se

do País – art. 83 – prestação de contas – art. 84, XXIV

* projetos de lei/ orçamento – art. 165, § 90; e art. 166 – seguridade social; apreciação –

ADCT, art. 59

* propriedade rural; aquisição ou arrendamento por pessoa física ou jurídica estrangeira;

autorização - art. 190

* radiodifusão sonora e de sons e imagens; outorga, renovação e concessão; apreciação –

art. 223, §§ 1o a 3o

- * regimento comum; elaboração; serviços comuns às duas Casas; criação art. 57, § 30, II
- * reuniões; sessão legislativa, sessão conjunta, convocação extraordinária art. 57
- * revisão constitucional; votação ADCT, art. 3o
- * sede; mudança art. 49, VI
- * sessões/ legislativa; projeto de lei de diretrizes orçamentárias; aprovação [deliberação] sem

interrupção – art. 57, caput e § 20 – sessão conjunta; hipóteses – art. 57, § 30; e art. 66, § 40

- sessão extraordinária deliberação sobre a matéria [exclusividade] – art. 57, §§ 60 e 80
 - * terras/ públicas; doações, vendas e concessões; alienação art. 188, § 10; e ADCT, art. 51
- indígenas/ autorização para exploração art. 231,
 § 3o remoção de grupos indígenas;

hipótese - art. 231, § 50

* vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; procedimentos – art. 81,

§ 1o

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (ver JUSTIÇA FEDERAL)

CONSELHO DA REPÚBLICA

- * composição e competência; organização e funcionamento arts. 89 e 90
- * Câmara dos Deputados; eleição de membros art. 51, V
- * oitiva art. 136, caput; e art. 137, caput
- * Presidente da República/ convocação e presidência art. 84, XVIII órgão consultivo –

art. 89, caput

* Senado Federal; eleição de membros – art. 52, XIV

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

* Congresso Nacional; órgão auxiliar - art. 224

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

- * composição e competência; organização e funcionamento art. 91
- * oitiva art. 136, caput; e art. 137, caput
- * Presidente da República/ convocação e presidência; competência privativa art. 84, XVIII

- órgão consultivo - art. 91, caput

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- * ações contrárias; processo e julgamento originário art. 102, I, "r"
- * competência e atribuições art. 103-B, § 4o, I a VII
- * composição; membros; mandato art. 103-B, I a XIII

- * membros/processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal art. 52,
- II nomeação; Presidente da República; escolhaSenado Federal; maioria absoluta –

art. 103-B, § 2o

* Ministro do Superior Tribunal de Justiça; Ministro-Corregedor; competência – art. 103-B,

§ 5o, I a III

- * órgão do Poder Judiciário art. 92, I-A
- * ofício junto ao Conselho; Presidente do Conselho Federal da OAB; Procurador-Geral da

República - art. 103-B, § 60

Índice de Assuntos e Entidades 433

* remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado; decisão; maioria absoluta –

art. 93, VIII

* sede - art. 92, § 1o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ver também MINISTÉRIO PÚBLICO)

- * ações contrárias; processo e julgamento originário art. 102, I, "r"
- * competência art. 130-A, § 2o, I a V
- * composição art. 130-A, caput, I a VI
- * corregedor nacional; escolha; atribuições art. 130-A, § 30, I a III
- * membros/processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal art. 52,

II – nomeação; Presidente da República; escolhaSenado Federal; maioria absoluta –

art. 130-A, caput

* Presidente do Conselho Federal da OAB; ofício junto ao Conselho – art. 130-A, § 40

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ver JUSTIÇA e TRIBUNAL SUPE-

RIOR DO TRABALHO)

CONSUMIDOR

- * código; elaboração ADCT, art. 48
- * defesa/ promoção do Estado art. 5o, XXXII lei; esclarecimento art. 150, § 5o prin-

cípio; Ordem Econômica - art. 170, V

* União, Estado, Distrito Federal; competência concorrente; legislação, responsabilidade

por dano - art. 24, VIII

* usuário de serviços públicos/ participação na Administração Pública direta e indireta;

disciplinamento; lei – art. 37, § 30 – direitos, lei – art. 175, parágrafo único, II

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (ver TRIBUTOS)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ver também FUNDOS, IMPOSTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL,

SAÚDE, SEGURIDADE SOCIAL, TRABALHADORES e TRIBUTOS)

- * compulsórias sobre a folha de salários; ressalva art. 240
- * contribuição de intervenção no domínio econômico; alíquota e destinação art. 177, § 40
- * contribuição provisória; valores, créditos e direitos de natureza financeira ADCT, art. 74
- prorrogação de cobrança; alíquota ADCT, arts.75, 84, 85 e 90
 - * Distrito Federal e Municípios; instituição; possibilidade [faculdade] art. 149-A
 - * empregador, empresa ou entidade equiparada; alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas

- art. 195, § 9o

- * percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese ADCT, art. 76, caput
- * seguridade social/ federal, estadual ou municipal; tempo; contagem – art. 40, §§ 90 e 10
- vedação; utilização dos recursos para despesas distintas – art. 167, XI – [outras fontes] –

art. 195, I a IV – previdência social; salários de contribuição; contagem do tempo; ganhos

incorporados ao salário – art. 201, caput e §§ 20, 30, 90 e 11

- * subsídio, isenção, redução, crédito, anistia, remissão; lei específica art. 150, § 60
- * trabalhador; não incidência; hipótese art. 195, II
- * União; competência exclusiva; incidências; alíquotas art. 149, caput e §§ 20 e 40

CONTRIBUINTE (ver também IMPOSTOS e TRIBUTOS)

- * impostos; caráter pessoal art. 145, § 10
- * lei complementar; definição art. 155, § 20, XII, "a"
- * Municípios; fiscalização, controle externo, apreciação das contas; questionamento da

legitimidade - art. 31, caput e § 30

* União, Estado, Distrito Federal, instituição de tratamento desigual; vedação [isonomia

tributária] - art. 150, II

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

* atribuições; subordinação – art. 144, §§ 5o e 6o

434 Constituição da República Federativa do Brasil

* Distrito Federal/ e territórios; organização, manutenção; competência da União – art. 21,

XIV - utilização na forma da lei - art. 32, § 4o

* normas gerais de organização; convocação e mobilização; competência privativa da União

- art. 22. XXI

CORREIO AÉREO NACIONAL

* União/ manutenção; competência – art. 21, X – competência privativa – art. 22, V

CORRESPONDÊNCIA

* inviolabilidade de sigilo/ art. 50, XII – estado de defesa; estado de sítio; restrição – art. 136,

§ 10, I, "b"; e art. 139, III

CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS

- * liberdade assegurada art. 5o, VI e VIII
- * religioso; serviço alternativo art. 143, § 10
- * União, Estados, Distrito Federal, Municípios/instituição, subvenção, embaraço ao fun-

cionamento; vedação/ templos; estabelecimento – art. 19, I – instituição de impostos –

art. 150, caput, VI, "b", e § 40; e ADCT, art. 34, § 10

CRIANÇA (ver também ADOLESCENTE, JOVEM e MENOR)

- * assistência art. 70, XXV; art. 203, I e II; e art. 227, § 70
- * creche e pré-escola; educação infantil art. 208. IV
- * dever; Estado, família, sociedade; saúde; programas assistenciais; deficientes; direito a

proteção especial; abuso, violência e exploração sexual; adoção; recursos – art. 227

CRIMES

* comuns e de responsabilidade; julgamento; Juízes estaduais, do Distrito Federal e Terri-

tórios, membros do Ministério Público – art. 96, III – processo e julgamento originário/

Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros

dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, chefes de missão diplomáti-

ca – art. 102, I, "c" – desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais

Regionais Federais, Eleitorais e do Trabalho, Tribunais de Contas dos Estados e do Dis-

trito Federal, Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, do Ministério Público

da União - art. 105, I, "a"

* comuns; processo e julgamento originário/ Presidente da República, Vice-presidente da

República, membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal,

Procurador-Geral da República, art. 102, I, "b"—governadores – art. 105, I, "a"

- * contra o Estado; estado de defesa; prisão art. 136, § 3o, I
- * definição anterior por lei; prévia cominação legal art. 50, XXXIX
- * de responsabilidade/ competência do Senado Federal; Presidente e Vice-Presidente da

República, Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica

 art. 52, I e parágrafo único – Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal

Federal, Procurador-Geral da República, membros do Conselho Nacional de Justiça e do

Conselho Nacional do Ministério Público – art. 52, II e parágrafo único – investimento

desprovido de autorização legal; penalidade – art. 167, § 10 – Presidente da República,

discriminação e processo – arts. 85 e 86 – Ministro de Estado ou titulares de órgãos su-

bordinados à Presidência da República – recusa de prestar informações – art. 50, caput e

§ 20; e art. 52, I e parágrafo único

* dolosos contra a vida/ competência do tribunal do júri – art. 5o, XXXVIII, "d" – herdeiros

e dependentes das vítimas; assistência do poder público – art. 245

- * estrangeiro; ingresso ou permanência irregular; processo e julgamento – art. 109, X
- * hediondos; inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia art. 50, XLIII
- * inafiançáveis/ art. 50, XLIII e XLIV Deputados e Senadores; flagrante – art. 53, § 20
- * militares/ processo, julgamento art. 124; e art. 125, § 40 prisão art. 50, LXI
- * navios, aeronaves; processo, julgamento art. 109. IX

Índice de Assuntos e Entidades 435

* políticos/ processo e julgamento, juiz federal – art. 109, IV – proibição, extradição – art. 50,

LII – competência, Supremo Tribunal Federal, recurso ordinário – art. 102, II, "b"

- * prefeitos; crime de responsabilidade art. 29-A, § 20
- * prejuízo, estado/ inafiançabilidade, não prescrição art. 50, XLIV prisão na vigência do

estado de defesa - art. 136, § 3o, I

* Presidente da Câmara Municipal; crime de responsabilidade – art. 29-A, § 30

- * organização do trabalho; processo e julgamento; juiz federal art. 109, VI
- * salário; retenção dolosa art. 7o, X

CULTURA (ver também ARTES e EDUCAÇÃO)

- * ação popular; hipótese de lesão ao patrimônio cultural art. 5o. LXXIII
- * bens e valores; formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações científicas,

artísticas e tecnológicas; manifestações artístico-culturais; conjuntos urbanos e sítios;

produção e conhecimento; incentivos – art. 216, I a V, e § 3o

- * Brasil e América Latina; integração art. 4o, parágrafo único
- * cavidades naturais, sítios arqueológicos; bens da União art. 20, X
- * Estado, garantia; plenitude de exercício dos direitos e acesso às fontes; apoio e incentivo

à valorização e à difusão das manifestações; proteção às manifestações; datas comemo-

rativas – art. 215, caput e §§ 10 e 20 – patrimônio cultural, bens materiais e imateriais,

promoção do patrimônio cultural brasileiro, gestão da documentação governamental,

incentivo à produção e conhecimento de bens e valores, danos e ameaças ao patrimônio

cultural, tombamentos de documentos e sítios históricos dos quilombos; fundo estatal

de fomento; Estados e Distrito Federal; receita tributária – art. 216

- * impostos; vedação; União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 150, VI, "e"
- * mercado interno; patrimônio nacional; incentivo ao desenvolvimento art. 219
- * patrimônio/ proteção, responsabilidade por danos art. 24, VII e VIII lesão art. 50,

LXXIII – cultural; promoção – art. 216, § 10 – danos e ameaças; punição – art. 216, § 40

- * produção regionalizada art. 221, III
- * proteção; impedimento à evasão, destruição, descaracterização de obra de arte e outros

bens; meios de acesso - art. 23, III a V

- * respeito aos valores art. 210, caput
- * Sistema Nacional de Cultura; princípios; estrutura; regulamentação por lei federal; Estados,

Distrito Federal e Municípios organizarão respectivos sistemas – art. 216-A

-D-

DEFENSORIA PÚBLICA (ver também ADVOCACIA e MINISTÉRIO PÚBLICO)

- * essencialidade da instituição; lei complementar; organização – art. 134
- * organização/ e manutenção; Territórios; competência da União art. 21, XIII Territórios;

competência privativa da União – art. 22, XVII – União, Territórios; Congresso Nacional;

competência com sanção presidencial; disposição – art. 48, IX – Presidente da República;

União, Estados, Distrito Federal e Territórios; iniciativa privativa; disposição – art. 61,

§ 10, II, "d" – União e Estados; lei complementar; normas gerais – art. 134

- * orçamento; lei orçamentária; impedimento art. 166, § 14, I
- * recursos correspondentes às dotações orçamentárias art. 168
- * remuneração art. 135
- * União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente art. 24, XIII

DEFICIENTES

- * assistência social; garantia do salário mínimo art. 203, V
- * cargos públicos; reservados por lei art. 37, VIII
- * discriminação quanto a salários e critérios de admissão; proibição art. 7o, XXXI
- * educação; atendimento especializado art. 208, III

436 Constituição da República Federativa do Brasil

* Estado; programas de prevenção e atendimento a portadores de deficiência física; integra-

ção social do adolescente; normas para construção e adaptação de logradouros, edifícios

públicos, veículos de transporte coletivo – art. 227, § 10, II, e § 20; e art. 244

* proteção/ União, Estados, Distrito Federal, Municípios; competência comum – art. 23, II /

e integração social; União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, XIV

DEPUTADOS DISTRITAIS

* eleição/ elegibilidade, idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – mandato, número, remune-

ração - arts. 27 e 32; e EC no 91/2016

DEPUTADOS ESTADUAIS

- * elegibilidade, idade mínima art. 14, § 30, VI, "c"
- * eleição/ mandato, duração, perda art. 27, § 10; arts. 55 e 56; ADCT, art. 50, § 30; e

EC no 91/2016 - Tocantins - ADCT, art. 13, §§ 30 e

* remuneração - art. 27, §§ 1o e 2o

DEPUTADOS FEDERAIS (ver também CÂMARA DOS DEPUTADOS e SENADORES)

- * abuso das prerrogativas art. 55, § 10
- * compromisso de cumprimento a Constituição ADCT, art. 10
- * crime inafiançável; flagrante art. 53, §20
- * estado de sítio; imunidades art. 53, § 80; e art. 139, parágrafo único
- * impedimentos art. 54
- * incompatibilidade com o decoro parlamentar art. 55, § 10
- * inviolabilidades art. 53
- * mandato/ perda; renúncia art. 55, I a VI, e § 4o; e EC no 91/2016 investidura em outro

cargo sem perda - art. 56, I

- * posse; reunião em sessões preparatórias art. 57, § 40
- * processo e julgamento; infrações penais comuns art. 102, I, "b"
- * proporcionalidade; número art. 45
- * subsídio/ art. 49, VII investidura em cargo diverso; opção remuneração art. 56, § 30

DESAPROPRIAÇÃO (ver também IMPOSTOS e PROPRIEDADE)

* imóvel rural/ interesse social; fins de reforma agrária; utilização definida em lei; inde-

nização de benfeitorias; decreto autorizativo; processo; recursos para o programa de

reforma agrária; isenção de impostos federais para operações de transferência – art. 184

hipóteses de não sujeição à reforma agrária – art.
185 – função social; requisitos de

cumprimento - art. 186

* imóvel urbano/ indenização – art. 182, § 3o – poder público municipal; solo urbano não

edificado, subutilizado ou não utilizado; exigência de adequado aproveitamento; penali-

dades – art. 182, § 4o – usucapião de área urbana – art. 183

- * legislação; competência privativa da União art. 22. Il
- * patrimônio cultural brasileiro; proteção art. 216, § 10
- * procedimento estabelecido por lei art. 5o, XXIV

DESEMBARGADORES (ver também JUÍZES, MAGISTRATURA e TRIBUNAIS)

* nomeação e composição/ Superior Tribunal de Justiça – art. 104, parágrafo único, I – Es-

tados; dez primeiros anos de criação – art. 235, IV e V

- * processo e julgamento art. 105, I, "a" e "c"
- * subsídio; limite remuneratório art. 37, § 12

DESPORTOS

- * educacional; promoção prioritária art. 217, II
- * prática desportiva; Estado; dever de fomento art. 217
- * proteção a participações individuais art. 5o, XXVIII, "a"
- * União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente art. 24, IX

Índice de Assuntos e Entidades 437

DIREITO

* civil, comercial, penal, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, do trabalho,

processual; União; legislação; competência privativa – art. 22, I

- * econômico; União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente art. 24, I
- * eleitoral; legislação; competência privativa da União art. 22, I
- * financeiro; finanças públicas arts. 163 e 164 União, Estados, Distrito Federal; compe-

tência concorrente – art. 24, I; legislação; União, Estados e Distrito Federal; competência

concorrente - art. 24, I

* marítimo – art. 22, I – diretrizes da política nacional de transportes – art. 22, IX – nave-

gação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial – art. 22, X

* penitenciário; União, Estados, Distrito Federal; competência concorrente – art. 24, I –

restrições - art. 139

- * tributário; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente art. 24, I
- * urbanístico; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente art. 24, I

DIREITO ADQUIRIDO (ver DIREITOS E GARANTIAS)

DIREITO AUTORAL (ver DIREITOS E GARANTIAS)

DIREITOS E GARANTIAS

- * à assistência jurídica integral e gratuita art. 50, LXXIV
- * à educação; de todos art. 205
- * à indenização/ por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida

privada, da honra e da imagem – art. 50, X – por erro judiciário – art. 50, LXXV

- * à não associação art. 5o, XX
- * à proteção especial; criança, adolescente e jovem art. 227, § 30
- * à saúde, à previdência e à assistência social; seguridade social – art. 194, caput
- * à vida, à dignidade, [direitos fundamentais]; respeito aos valores éticos/ das emissõras de

rádio e televisão – art. 10, III; art. 50, caput; art. 221, IV; art. 227; e art. 230 – preso/ inte-

gridade física e moral – art. 50, XLIX – prisão; fundamentação, comunicação, informação,

identificação, relaxamento de prisão ilegal, hipótese admissível de liberdade provisória,

inadmissibilidade de prisão por dívida – art. 50, LXI a LXVII

* acusados, presos, litigantes e sentenciados/ ao processo e sentença da autoridade compe-

tente – art. 50, LIII – ao devido processo legal – art. 50, LIV – ao contraditório e à ampla

defesa – art. 50, LV – declaração de culpa somente após o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória – art. 50, LVII – prisão em flagrante delito – art. 50, LXI

- * adquirido; proteção legal art. 5o, XXXVI
- * ao acesso à informação art. 5o, XIV
- * autoral; assegurado art. 50, XXVII e XXVIII
- * de associação; vedação art. 5o, XVII
- * de defesa da intimidade; publicidade dos atos rocesuais art. 5o, LX
- * de greve/ trabalhadores; assegurado; atividades essenciais; abusos art. 9o servidor

público civil - art. 37, VII

- * de herança; garantia art. 50, XXX
- * de manifestação do pensamento art. 5o, IV; e art. 220
- * de obtenção de certidões art. 50, XXXIV, "b"
- * de petição art. 5o, XXXIV, "a"
- * de resposta; assegurado art. 50, V
- * de reunião/ art. 5o, XVI restrições/ estado de defesa art. 136, § 1o, I, "a" estado de

sítio – art. 139, IV

- * direitos e garantias fundamentais arts. 5o a 17
- * direitos e garantias individuais/ art. 50 normas definidoras; aplicação imediata art. 50,
- § 10 não exclusão de outros; hipótese art. 50, § 20 lesão ou ameaça; Poder Judiciário
- art. 5o, XXXV habeas corpus art. 5o, LXVIII e
 LXXVII habeas data art. 5o, LXXII
- e LXXVII mandado de segurança art. 50, LXIX mandado de injunção art. 50, LXXI
- contribuinte; respeito quanto à graduação de impostos – art. 145, § 10
 - 438 Constituição da República Federativa do Brasil
 - * direitos previdenciários e trabalhistas; garantia art. 227, § 30, II
 - * garantia/ do Estado democrático; Conselho de Defesa Nacional art. 91, § 10, IV dos
- poderes constitucionais; Forças Armadas art. 142
 - * líquido e certo; proteção; mandado de segurança art. 50, LXIX
 - * salário; garantia art. 7o, VII
 - * social/ enumeração art. 6o do trabalhador/ discriminação art. 7o doméstico art. 7o,

parágrafo único

- * tributário; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente art. 24, I
- * urbanístico; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente art. 24, I

DIREITOS FUNDAMENTAIS (ver também DIREITOS E GARANTIAS, DIREITOS HUMA-

NOS, ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO)

- * aplicação imediata das normas [autoaplicabilidade] art. 50, § 10
- * discriminação; punição legal art. 50, XLI
- * partidos políticos; resguardo art. 17, caput

DIREITOS HUMANOS (ver também DIREITOS E GARANTIAS, TRATADOS e TRIBUNAL

PENAL INTERNACIONAL)

- * formação de tribunal internacional ADCT, art. 70
- * grave violação/ hipóteses art. 109, § 50 processo e julgamento art. 109, V-A
- * pessoa art. 10, III intervenção; hipótese; provimento; representação art. 34, VII, "b";

e art. 36, III e § 3o

- * prevalência; princípio da República Federativa do Brasil art. 40, II
- * tratados e convenções internacionais; equivalência com as emendas constitucionais –

art. 5o, § 3o

DIREITOS POLÍTICOS (ver também ELEIÇÕES)

- * cassação; vedação; hipóteses de perda ou suspensão art. 15; e EC no 91/2016
- * legislação; indelegabilidade art. 68, § 10, II
- * soberania popular; plebiscito, referendo, iniciativa popular; voto; alistabilidade; elegibi-

lidade - art. 14

* suspensão – art. 15, V; art. 37, § 40; e ADCT, art. 90

DISTRITO FEDERAL (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EDUCAÇÃO, ESTADOS

- UNIDADES FEDERATIVAS, FUNDOS, MUNICÍPIOS, SERVIDOR PÚBLICO e UNIÃO)
 - * assistência social; programa de apoio; inclusão e promoção social; percentual da receita

tributária líquida; vedação - art. 204, parágrafo único

- * autonomia; Capital Federal art. 18, caput e § 10
- * bens; inclusão ADCT, art. 16, § 3o
- * ciência e tecnologia; vinculação de parcela da receita orçamentária art. 218, § 50
- * competência concorrente; legislação art. 24
- * competência tributária; impostos municipais art. 147
- * competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios – art. 32, § 10
- * consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados; disciplinamento

por lei - art. 241

- * desvinculação de despesa; não redução da base de cálculo das transferências; hipóteses
- ADCT, art. 76, § 1o
 - * disponibilidades de caixa; depósito art. 164, § 30
 - * eleição do Governador e do Vice-Governador/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30,

VI, "b" – reeleição – art. 14, § 50 – mandato – art. 32, § 20

* entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar –

art. 202, § 4o

* finanças e orçamento/ intervenção; hipótese – art. 34, V, "a" – dívida pública, operações

de crédito, operações externas, dívida mobiliária; limites e condições – art. 52, V a VII e

IX – orçamento; fiscalização – art. 75 – execução orçamentária – art. 166, § 13 – operações

Índice de Assuntos e Entidades 439

de câmbio; órgãos e entidades; lei complementar – art. 163, VI – despesas com pessoal –

art. 169; e ADCT, art. 38 – seguridade social; receitas – art. 195, § 10 – seguridade social;

Sistema Único de Saúde – art. 195, § 10; e art. 198 – aporte de recursos a entidade de

previdência privada; vedação – art. 202, § 3o – ensino e pesquisa – art. 218, § 5o

- * fundos; previdência social art. 249
- * instituição de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública art. 149-A
- * juizados especiais e justiça de paz; criação pela União art. 98, I e II
- * manutenção de órgãos federais ADCT, art. 35, § 10, III
- * microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179
- * Ministério Público; organização/ competência do Congresso Nacional – art. 48, IX –

iniciativa do Presidente da República – art. 61, § 10, II, "d" – nomeação e destituição;

Procurador-Geral – art. 128, §§ 3o e 4o – Procuradores – art. 132

- * ouvidorias de justiça; criação pela União art. 103-B, § 70
- * participação no resultado da exploração art. 20, § 10

- * polícias militares e corpo de bombeiros; organização, aplicações constitucionais – art. 42
- competência da União art. 21, XIV Governo;
 utilização art. 32, § 40
 - * princípios da administração pública direta e indireta art. 37, caput
 - * regimento/ lei orgânica, competências legislativas, eleição do Governador e do Vice-
- -Governador, Deputados Distritais e Câmara Legislativa; lei federal, utilização das polícias
- e do corpo de bombeiros militar art. 32
 - * remuneração dos servidores/ e subsídios; limites – art. 37, XI – lei estabelecendo relação
- art. 39, § 50 despesa com pessoal ativo; limites art. 169, caput e §§ 20 e 30
 - * representação política no Senado Federal; eleição e mandato, renovação art. 46, §§ 10 e 20
 - * Senado Federal; autorização de operações externas de natureza financeira, limites da dívida

consolidada, limites e condições para as operações de crédito externo e interno, montante

da dívida mobiliária - art. 52, V a VII e IX

* servidores/ vencimentos, remunerações; escolas de governo para a formação e aperfeiço-

amento; aplicações constitucionais – art. 39, caput e §§ 10 a 30 – recursos orçamentários

provenientes da economia de despesas; aplicação em programas de qualidade – art. 39,

§ 70 – estabilidade – art. 169, §§ 30 e 40; art. 247; e ADCT, art. 19 – adaptação à reforma

administrativa - ADCT, art. 24 - militares - art. 42

- * símbolos próprios art. 13, § 20
- * sistemas de ensino; organização em regime de colaboração art. 211, caput

- * tributos e impostos/ instituição; competência arts. 145, 147 e 155; e ADCT, art. 34
- contribuições sociais art. 149 vedações;
 condições arts. 150 e 160 repartição

de receitas tributárias; fundo de participação – arts. 157, 159 e 161; e ADCT, art. 34,

§ 20 – divulgação dos montantes arrecadados, recursos recebidos, valores e critérios

de rateio – art. 162 – transferências; indicação dos recursos necessários; emendas ao

orçamento – art. 166, § 30, II, "c" – receita a ser aplicada em ensino – art. 212; e ADCT,

art. 60 – empresas distribuidoras de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento

do ICMS - ADCT, art. 34, § 9o

- * turismo; incentivo art. 180
- * União/ organização e manutenção; polícia civil, polícia militar, corpo de bombeiros mi-

litar, assistência financeira para a execução de serviços públicos; competência – art. 21,

XIV – intervenção – art. 34 – vedações tributárias; condições – art. 151, I a III; e art. 160

transferências do produto da arrecadação – art.
153, § 50, I; art. 157; art. 159, I, "a", II e

III, e §§ 10 e 20; art. 161, II e III; e ADCT, art. 34

* vedações/ político-administrativas – art. 19 – divisão em Municípios – art. 32, caput – ao

poder de tributar – art. 150 – estabelecimento de diferença tributária – art. 152 – des-

pesa com pessoal; hipótese – art. 167, X – aporte de recursos a entidade de previdência

privada - art. 202, § 3o

DIVÓRCIO (ver FAMÍLIA)

DROGAS (ver ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

440 Constituição da República Federativa do Brasil

- E -

ECOLOGIA (ver MEIO AMBIENTE)

ECONOMIA

- * abuso do poder econômico; repressão art. 173, § 4o
- * atividade econômica; exploração direta pelo Estado – art. 173 – empresa pública, sociedade

de economia mista e suas subsidiárias; estatuto jurídico – art. 173, § 10

* atos contrários à ordem econômica e financeira e à economia popular; pessoa jurídica;

responsabilidade - art. 173, § 50

- * Brasil e América Latina; integração art. 40, parágrafo único
- * capital estrangeiro; investimentos; disciplinamento por lei art. 172
- * direito econômico; legislação; competência concorrente art. 24, l
- * ordem econômica; princípios art. 170 propriedade privada, função social da propriedade,

livre concorrência, pleno emprego – art. 170, II a IV e VIII – livre exercício assegurado a

todos – art. 170, parágrafo único – crimes; processo e julgamento – art. 109, VI

- * popular; proteção art. 173, § 50
- * produção e consumo; legislação; competência concorrente art. 24, V
- * pública; Congresso Nacional; sustação de despesa lesiva ou danosa art. 72, § 20

EDUCAÇÃO

* acesso/ competência comum – art. 23, V – trabalhador adolescente e jovem; garantia – art.

227, § 30, III

- * ambiental; promoção art. 225, § 10, VI
- * básica; gratuidade art. 208, I
- * bolsas de estudo; ensino fundamental e médio art. 213, § 10
- * Colégio Pedro II; órbita federal art. 242, § 20
- * creche e pré-escola; assistência art. 7o, XXV; e art. 208, IV
- * dever/ do Estado arts. 205 e 208 da família art. 205– educação básica; obrigatória e

gratuita; programas suplementares de atendimento; ensino regular; prioridade – art. 208, I

e VII; e art. 211, § 50 – ensino médio; progressiva universalização – art. 208, II – educação

infantil; creche e pré-escola – art. 208, IV – noturno; oferta regular – art. 208, VI – porta-

dores de deficiência; atendimento especializado – art. 208, III

- * direito/ social art. 6o de todos art. 205
- * ensino/ acesso; direito subjetivo art. 206, I; e art. 208, V e § 10 gratuidade em estabele-

cimentos oficiais; exceção – art. 206, IV; e art. 242, caput – valorização dos profissionais da

educação escolar – art. 206, V – garantia de qualidade – art. 206, VII – religioso; matrícula

facultativa – art. 210, § 10 – língua portuguesa – art. 210, § 20 – princípios – art. 206, I a

VIII – colaboração entre os entes da federação; universalização – art. 211, § 40

* escolas públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas; requisitos para recebimento

dos recursos públicos - art. 213; e ADCT, art. 61

- * instituições sem fins lucrativos; impostos; vedação art. 150, VI, "c" e § 40
- * liberdade e pluralismo art. 206, II e III
- * nacional; diretrizes e bases; competência privativa da União – art. 22, XXIV
- * professores/ acumulação de cargos art. 37, XVI, "a" e "b" aposentadoria/ servidores

públicos – art. 40, §§ 10 e 50; e ADCT, art. 100 – segurados da previdência social – art.

201, §§ 7o e 8o

- * professores; nível superior; estabilidade; não aplicabilidade da hipótese ADCT, art. 19, § 30
- * plano nacional de educação; educação proporcional ao PIB art. 214, caput e VI
- * profissionais da educação; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – ADCT, art. 60, I a XII, e §§ 10 a 50

- * recursos; prioridade do ensino obrigatório art. 212, § 30
- * salário mínimo; atendimento às necessidades art. 7o, IV

Índice de Assuntos e Entidades 441

- * Serviço Nacional de Aprendizagem Rural ADCT, art. 62
- * trabalhadores da Educação; remuneração condigna ADCT, art. 60, caput
- * União, ou Estados, ou Distrito Federal, ou Municípios [ente ou entes federados]; ensino/

competência concorrente; legislação – art. 24, IX – observância do mínimo da receita

de impostos na manutenção e desenvolvimento – art. 34, VII, "e" – sistemas – art. 211 –

educação básica; programas suplementares; fontes adicionais de financiamento – art. 212.

§ 50; e ADCT, art. 60 – programas de educação infantil e de ensino fundamental – art. 30,

VI – plano nacional de educação; melhoria de qualidade – art. 214, III – vinculação de

parcela da receita a entidades – art. 218, § 50 – História do Brasil; ensino – art. 242, § 10

* universidades/ autonomia – art. 207, caput – pesquisa e extensão; apoio financeiro – art. 213,

§ 20 – professores, técnicos e cientistas estrangeiros; admissão – art. 207, §§ 10 e 20

ELEIÇÕES

- * alistamento/ obrigatoriedade e facultatividade art. 14, § 10 impedimentos; inalistáveis
- art. 14, § 20 militar art. 14, § 80
 - * Câmara Territorial art. 33, § 3o
 - * Deputados Distritais/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – mandato – art. 32,

§ 3o; e EC no 91/2016

* Deputados Estaduais – elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – mandato –

art. 27, § 1o; e EC no 91/2016

- * Deputados Federais/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – legislatura; duração
- art. 44, parágrafo único representação pelo sistema proporcional; lei complementar;

representação e número; Territórios - art. 45

- * domicílio eleitoral/ condição de elegibilidade art. 14, § 30, IV; e ADCT, art. 50, § 10
- * elegibilidades [direitos políticos]/ condições art. 14, § 3o inelegíveis art. 14, §§ 4o, 7o
- e 9o; e ADCT, art. 5o, § 5o; e art. 13, § 3o, III
 - * Governador e Vice-Governador de Estado/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI,

"b" – reeleição – art. 14, § 50 – mandato, posse; hipótese de perda de mandato; e Secretários

de Estado; subsídios - art. 28

* Governador e Vice-Governador do Distrito Federal/ elegibilidade; idade mínima – art. 14,

§ 30, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 50 – mandato, posse – art. 32, § 20

* Governador, Vice-Governador, Senador, Deputados; Tocantins; Tribunal Superior Eleitoral:

normas/ Tocantins - ADCT, art. 13, § 3o

* inelegibilidade/ inalistáveis e analfabetos – art. 14, § 4o – cônjuges e parentes de autori-

dades – art. 14, § 70; e ADCT, art. 50 – lei complementar; regulamentação – art. 14, § 90

ocupantes de cargos estaduais ou municipais;
 Tocantins – ADCT, art. 13, § 3º – recurso

das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais – art. 121, § 40, III

* mandato eletivo/ renúncia para concorrer a outros cargos [desincompatibilização] – art. 14,

§ 60 – impugnação; hipóteses – art. 14, § 10

* Prefeito e Vice-Prefeito/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – reeleição –

art. 14, § 50 – mandato – art. 29, I – data – art. 29, II – data da posse – art. 29, III

* Presidente e Vice-Presidente da República/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI,

"a" – reeleição – art. 14, § 5o – renúncia ao mandato para concorrência a outros cargos

[desincompatibilização] – art. 14, § 60 – primeiro e segundo turnos; datas – art. 77, caput

 vinculação; votação suficiente; hipóteses/ segundo turno; morte, desistência ou impe-

dimento legal de candidato; qualificação por idade – art. 77, §§ 10 a 50 – posse – art. 78

- vacância - arts. 79 a 81 - mandato - art. 82

* processo eleitoral; alteração - art. 16

* Senador/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "a" – representação pelo princípio

majoritário, mandato; alternância; suplência – art. 46; e EC no 91/2016 – inviolabilidade,

imunidades – art. 53 – impedimentos – art. 54 – perda de mandato; infrações, incompa-

tibilidades – art. 55 – investidura em outro cargo ou licença – art. 56 – posse – art. 57, § 40

* Tocantins - ADCT, art. 13

* Vereadores/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "d" – mandato – art. 29, I; e

EC no 91/2016

442 Constituição da República Federativa do Brasil

EMENDAS CONSTITUCIONAIS (ver PROCESSO LEGISLATIVO)

EMPRESA PRIVADA (ver também COMÉRCIO, ECONOMIA e INDÚSTRIA)

* assistência à saúde; liberdade – art. 199/ participação – art. 199, § 10 – auxílio ou subvenção

de recursos públicos; participação de capital estrangeiro; vedações – art. 199, §§ 20 e 30

* brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

pesquisa, lavra, aproveitamento dos potenciais; condicionamento ao interesse nacional

- art. 176, § 1o; e ADCT, art. 44

* concessionárias e permissionárias/ exploração e prestação dos serviços públicos – art. 21,

XI e XII, e 175 – disposição legal; regime, direitos, política e obrigação – art. 175, pará-

grafo único

* controle da produção; preservação da qualidade de vida e do meio ambiente – art. 225,

- V usinas nucleares; localização art. 225, § 60
 - * criações; marcas, nomes, signos distintivos; proteção art. 50, XXIX
 - * entidade de previdência privada; vedado aporte de recursos pelos entes federados – art. 202,

§ 3o

* exploração de atividade econômica; conformidade com a segurança nacional ou interesse

coletivo - art. 173

* jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens/ propriedade de brasileiros

natos – art. 222, caput – capital brasileiro; participação – art. 222, §§ 10 e 20 – disciplina;

lei - art. 222, § 4o

* lucros ou resultados; gestão; ganhos; participação dos empregados – art. 7o, XI; e art. 218.

§ 4o

* microempresas e empresas de pequeno porte/ definição – ADCT, art. 47, § 10 – favore-

cimento e diferenciação – art. 170, IX; e art. 179 – condições para isenção de correção

monetária – ADCT, art. 47, § 30 – regime especial; cessação – ADCT, art. 94

- * papel fiscal do Estado/ supranacionais; fiscalização/ das suas contas nacionais – art. 71.
- V incentivo e planejamento indicativo art. 174
 - * seguro-desemprego; contribuição adicional; hipótese art. 239, § 40
 - * União; contratação para atividades com petróleo e seus derivados art. 177, § 10

EMPRESAS PÚBLICAS (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIAS, FINAN-

ÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA

MISTA e UNIÃO)

* contas; administração direta e indireta; administradores; Tribunal de Contas da União;

julgamento, apreciação da legalidade - art. 71, II e III

* Deputados e Senadores; impedimentos; firmar ou manter contrato; aceitar ou exercer

cargo, função ou emprego remunerado; ocupação de cargo ou função; demissão ad

nutum - art. 54, I e II, "b"

- * entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar art. 202, § 40
- * fiscalização financeira; julgamento de contas art. 70, caput; e art. 71, II
- * lei/ instituição; criação de subsidiárias; autorização – art. 37, XIX e XX – estatuto jurídico
- art. 173, § 10 privilégios fiscais não extensivos ao setor privado; vedação – art. 173,
- § 20 relações com o Estado art. 173, § 30 complementar; concessão de garantias,

operações de câmbio - art. 163, III e VI

- * lei orçamentária anual; reduzir desigualdades inter-regionais art. 165, § 50, I a III, e § 70
- utilização para cobertura de déficit; vedação art.
 167, VIII
 - * operações de crédito interno e externo; disposição; competência privativa do Senado

Federal – art. 52, VII

* servidores/ limites de remuneração e subsídios – art. 37, XI e § 9º – proibição de acumular/

art. 37, XVII; e ADCT, art. 17 – aposentados – art. 37, § 10

ENERGIA (ver também ÁGUAS e PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

* elétrica/ exploração; participação dos entes federados – art. 20, § 10 – exploração; com-

petência da União – art. 21, XII, "b" – imposto sobre circulação de mercadorias; respon-

Índice de Assuntos e Entidades 443

sabilidade; pagamento – art. 155, § 30; e ADCT, art. 34, § 90 – eletrificação rural; política

agrícola - art. 187, VII

* hidráulica/ potenciais; bens da União – art. 20, VIII; e art. 176, caput – rios e represas;

aproveitamento econômico e social – art. 43, § 20, IV – propriedade; aproveitamento

dos potenciais – art. 176, caput e § 10 – empresas brasileiras; dispensa de autorização ou

concessão – ADCT, art. 44 – potencial renovável de capacidade reduzida – art. 176, § 40

 aproveitamento de recursos hídricos em terras indígenas/ autorização do Congresso

Nacional - art. 231, § 3o

- * legislação; competência privativa da União art. 22, IV
- * nuclear/ competência da União; permissão da utilização de radioisótopos para pesquisa

e usos médicos; responsabilidade civil por danos – art. 21, XXIII

* nuclear/ exploração de serviços e instalações; competência da União – art. 21, XXIII – ati-

vidades nucleares de qualquer natureza/ fins pacíficos – art. 21, XXIII, "a" – competência

privativa da União – art. 22, XXVI – aprovação; competência exclusiva do Congresso

Nacional – art. 49, XIV – usina nuclear; localização – art. 225, § 60

* nuclear/ radioisótopos; utilização sob regime de permissão – art. 177, V ENTORPECENTES E DROGAS AFINS (ver também PSICOTRÓPICOS)

- * dependente criança, adolescente e jovem; prevenção e atendimento – art. 227, § 30, VII
- * tráfico ilícito/ crime inafiançável; pena de extradição art. 50, XLIII e LI bem apreendido;

confisco; utilização – art. 243, parágrafo único – polícia federal; prevenção; repressão –

art. 144, § 1o, II

ESCOLA (ver EDUCAÇÃO)

ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO (ver também AERONÁUTICA, POLÍCIA e TRANSPORTES)

- * limites; competência do Congresso Nacional com sanção presidencial art. 48, V
- * navegação aérea, marítima, portos/ exploração; competência da União – art. 21, XII, "c"

e "f" – legislação; competência privativa da União – art. 22, X

ESPORTES (ver DESPORTOS)

ESTADO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ver também ESTADOS – UNIDADES

FEDERATIVAS, FEDERAÇÃO e UNIÃO)

* República Federativa do Brasil; Estado democrático de direito – art. 10, caput

ESTADO DE DEFESA (ver também CALAMIDADE PÚBLICA e ESTADO DE SÍTIO)

- * cessação art. 141
- * Congresso Nacional/ aprovação; suspensão art. 49, IV convocação extraordinária

- art. 57, § 60, I; e art. 136, §§ 50 a 70 – recebimentoe apreciação – art. 136, §§ 40 a 70 –

designação de comissão para acompanhamento e fiscalização – art. 140

* Conselho da República; pronúncia - art. 90, I

ENSINO (ver EDUCAÇÃO)

- * Conselho de Defesa Nacional; opinião art. 91, § 10, II
- * ineficácia; estado de sítio art. 137, I
- * Presidente da República/ decretação art. 84, IX decretação; faculdade; procedimentos;

duração, prorrogação, cessação - art. 136

- * prisão em sua vigência art. 136, § 30
- * União; decretação; competência art. 21, V

ESTADO DE SÍTIO (ver também ESTADO DE DEFESA)

- * cessação art. 141
- * Congresso Nacional/ autorização; suspensão art. 49, IV convocação extraordinária –

art. 57, § 60, I; e art. 138, §§ 20 e 30

- * Conselho da República; pronúncia art. 90, I
- 444 Constituição da República Federativa do Brasil
- * Conselho de Defesa Nacional; opinião art. 91, § 10, II
- * Deputados e Senadores; imunidades art. 53, § 80
- * detenção art. 139, II
- * estado de guerra; declaração art. 137, II
- * medidas contra as pessoas art. 139
- * Presidente da República/ decretação art. 84, IX decretação; faculdade; procedimentos;

duração; impedimentos - arts. 137 e 138

* União; decretação; competência - art. 21, V

ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIS-

TRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, FEDERAÇÃO, FUNDOS, MUNICÍPIOS e UNIÃO)

- * Acre; limites; reconhecimento e homologação ADCT, art. 12, § 50
- * Amapá e Roraima; transformação em Estado ADCT, art. 14
- * assistência social; programa de apoio; inclusão e promoção social; percentual receita

tributária líquida; vedação - art. 204, parágrafo único

- * autonomia art. 18
- * bens; inclusão art. 26
- * cargos públicos/ acesso; investidura art. 37, I e II remuneração art. 37, XI; e art. 39
- militares art. 42
 - * causas e conflitos com a União e/ou o Distrito Federal; processo e julgamento art. 102,
- I, "f"; e art. 105, I, "g"
 - * competências/ comum art. 23 concorrente – art. 24 – suplementar – art. 24, § 20 –

legislativa plena – art. 24, § 30 – específica – art. 25, § 10 – tributária – arts. 145 e 155 –

tribunais – art. 125, § 10 – instituição de contribuições sociais – art. 149, § 10 – programa

de assistência social – art. 204, l – organização de seus sistemas de ensino – art. 211

- * Constituição; votação; Assembleia Legislativa; dispositivo transitório ADCT, art. 11, caput
- * criação/ regulação; lei complementar art. 18, § 20 – juizados especiais e justiça de paz –
- art. 98, I e II União; vedações art. 234 primeiro decênio; normas básicas art. 235
- Tocantins; processamento ADCT, art. 13 –
 Amapá e Roraima ADCT, art. 14
 - * desvinculação de despesa; não redução de base de cálculo das transferências; hipótese —

ADCT, art. 76, § 1o

- * e Municípios; demarcação de linhas divisórias litigiosas; promoção ADCT, art. 12, § 20
- * educação/ cooperação em programas com Municípios – art. 30, VI – sistemas de ensino;

organização em regime de colaboração – art. 211 – ensino; aplicação de percentual de

receita de impostos - art. 212, caput; e ADCT, art. 60

- * eleições/ Governador e Vice-Governador art. 28, caput – Deputados Estaduais – art. 27
- Tocantins ADCT, art. 13, § 3o
 - * entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar —

art. 202, § 4o

- * Fernando de Noronha; extinção do Território; reincorporação ADCT, art. 15
- * finanças e orçamento/ intervenção da União; reorganização art. 34, V dívida pública –

art. 34, V; e art. 52, VI e IX – operações externas, dívida consolidada, operações de crédito

interno e externo, dívida mobiliária – art. 52, V, VI, VII e IX – fiscalização de recursos

e contas – art. 71, VI; e art. 75 – despesas com pessoal ativo e inativo; limites, vedação –

art. 169; art. 234; art. 235, IX e XI; e ADCT, art. 38 – seguridade social; Sistema Único de

Saúde – art. 195, § 10; e art. 198 – aporte de recursos a entidade de previdência privada;

vedação – art. 202, \S 3o – ensino e pesquisa – art. 218, \S 5o

- * fundo de recursos; previdência social art. 249
- * incorporação; subdivisão; desmembramento/ faculdade – art. 18, § 30 – Congresso Nacional;

disposição – art. 48, VI – demarcação; litígios – ADCT, art. 12, § 20

- * intervenção/ federal art. 34 decreto; processamento – art. 36 – estadual – art. 35
- * legislação; lei complementar art. 22, parágrafo único
- * meio ambiente/ definição de espaços a serem protegidos art. 225, § 10, III indispo-

nibilidade de terras devolutas ou arrecadadas por ações discriminatórias – art. 225, § 50

* microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179

Índice de Assuntos e Entidades 445

* Ministérios Públicos e Defensorias Públicas/iniciativa do Presidente da República – art. 61,

§ 10, II, "d" – Procurador-Geral; nomeação e destituição – art. 128, §§ 30 e 40 – Procuradoria-

-Geral, Advocacia-Geral e Defensoria-Geral; responsabilidades de advogados de notório

saber – art. 235, VIII – Consultorias Jurídicas; manutenção separada das Procuradorias-

- -Gerais ou Advocacias-Gerais ADCT, art. 69 Procuradores; carreira art. 132
 - * Municípios/ criação, incorporação, fusão, desmembramento; lei estadual art. 18, § 40

convalidação de atos – ADCT, art. 96 –
 intervenção – art. 35 – instituição de regiões

metropolitanas – art. 25, § 30 – cooperação em educação e saúde – art. 30, VI e VII – en-

trega de percentual de recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados – art. 159, § 3o

- * orçamento; execução orçamentária art. 166, § 13
- * organização/ regimento; competências; regiões metropolitanas art. 25, § 30 bens art. 26
- Assembleia Legislativa; Deputados Estaduais;
 mandatos, subsídios art. 27 Governa-

dores; mandato, subsídios – art. 28 – Justiça; juizados e justiça de paz; criação – art. 98,

I e II – Tribunal de Justiça; Justiça Militar; varas especializadas para questões agrárias/

conflitos fundiários - arts. 125 e 126

- * Pernambuco; reincorporação de Fernando de Noronha – ADCT, art. 15
- * petróleo e gás natural; exploração assegurada art. 20, § 10
- * plataforma continental; participação no resultado da exploração art. 20, § 10
- * previdência e assistência social; instituição de contribuição social art. 149, § 10
- * Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; recursos; normas para entrega art. 161, II
- * Rondônia; integrantes da carreira policial do ex-Território Federal; quadro em extinção
- ADCT, art. 89
 - * servidores/ vencimentos, remunerações; escolas de governo para a formação e aperfei-

çoamento; aplicações constitucionais; vedações e limites de remuneração, subsídio e

representação; aplicação de recursos orçamentários – art. 39 – recursos orçamentários

provenientes da economia de despesas; aplicação em programas de qualidade – art. 39,

§ 70 – estabilidade – art. 169, §§ 30 e 40; art. 247; ADCT, art. 19 – adaptação à reforma

administrativa - ADCT, art. 24 - militares - art. 42

* saúde/ Sistema Único de Saúde; rede regionalizada e hierarquizada – art. 198 – aplicação

de percentual de impostos – art. 198, §§ 20 e 30 – hipótese de intervenção – art. 34, VII, "e"

- * símbolos próprios art. 13, § 20
- * terras públicas; venda, doação ou concessão irregular; reversão ADCT, art. 51

- * Tocantins; criação ADCT, art. 13
- * transformação/ Amapá ADCT, art. 14 Roraima ADCT, art. 14
- * tributos e impostos/ instituição de impostos; contribuição social; competência art. 145;

art. 149; art. 155; e ADCT, art. 34 – limites, isenções e vedações – arts. 150 e 151; e ADCT,

art. 34 – bens e serviços; diferença; vedação – art. 152 – repartição de receitas; fundo de

participação – arts. 157, 159 e 161; e ADCT, arts. 34, 39 e 57 – retenção; vedação; condi-

ções – art. 160 – divulgação de montantes, recursos, valores, critérios de rateio – art. 162

- emendas ao orçamento; transferências; indicação dos recursos necessários - art. 166, § 30,

II, "c" – recursos para a saúde e a seguridade social – art. 195 e art. 198 – receita aplicável

em ensino – art. 212; e ADCT, art. 60 – empresas distribuidoras de energia elétrica; res-

ponsabilidade pelo pagamento - ADCT, art. 34

- * turismo; incentivo art. 180
- * vedações político-administrativas art. 19

EXÉRCITO (ver também FORÇAS ARMADAS, MATERIAL BÉLICO e MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – no-

meação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros

natos – art. 91, VIII

- * Forças Armadas; constituição art. 142, caput
- * forças auxiliares e reserva art. 144, § 60
- * oficiais-generais; composição do Superior Tribunal Militar – art. 123, caput

EXTRADIÇÃO

* Estado estrangeiro; processo e julgamento – art. 102, I, "g"

446 Constituição da República Federativa do Brasil

- * proibição/ de brasileiro art. 50, LI de estrangeiro art. 50, LI e LII
- * União; legislação; competência privativa art. 22, XV

– F –

FAMÍLIA

* dever/ de assegurar direitos à criança, ao adolescente e ao jovem – art. 227, caput – de

amparo aos idosos - art. 230, caput

- * planejamento; decisão do casal art. 226, § 70
- * proteção/ assistência social art. 203, I contra programação nociva de rádio e televi-

são – art. 220, § 30, II – Estado – art. 226, caput – reconhecimento da entidade familiar

- art. 226, §§ 3o e 4o
 - * respeito aos valores; programação das emissoras art. 221, IV
 - * salário mínimo; atendimento às necessidades básicas art. 70, IV
 - * casamento/ civil; celebração art. 226, § 10 religioso; efeito civil art. 226, § 20
 - * divórcio; dissolução do casamento civil art. 226, § 60

FEDERAÇÃO (ver também ESTADO – REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e UNIÃO)

* República Federativa do Brasil; forma/ união indissolúvel dos Estados, Municípios e do

Distrito Federal – art. 10 – autonomia dos Estados – art. 18, caput – abolição; vedação –

art. 60, § 4o, I

FERROVIAS

- * exploração; competência da União art. 21, XII, "d"
- * polícia ferroviária art. 144, § 3o

FINANÇAS PÚBLICAS (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, IMPOSTOS, ORÇA-

MENTO, TRIBUNAIS DE CONTAS e TRIBUTOS)

* Banco Central; competência exclusiva para emitir moeda; faculdades; impedimentos;

depósitos - art. 164

* contas; prestação/ controle externo; sistema entre os Poderes – art. 71 – controle interno

art. 74

- * débitos anteriores à Constituição; liquidação ADCT, art. 47
- * direito financeiro; legislação; União, Estados e Distrito Federal; competência concorrente

art. 24, I

* Fazenda/ precatórios; pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária – art. 100; e

ADCT, art. 86 – débitos de natureza alimentícia; preferências – art. 100, §§ 10 e 20 – com-

plementares ou suplementares, vedação – art. 100, § 80 – compra de imóveis – art. 100,

§ 11 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/ execução de dívida ativa de natureza

tributária – art. 131, § 30 – competência – ADCT, art. 29 – pagamento; normas transitó-

rias - ADCT, art. 97

* instituições financeiras/ oficiais; depósito das disponibilidades de caixa da União – art. 164,

* lei complementar; disposição – art. 163, I – instituições oficiais de crédito; compatibili-

zação – art. 163, VII – gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta

- art. 165, § 9o, II sistema financeiro nacional;
 regulação art. 192
 - * operações financeiras; disposição/ Congresso Nacional; matérias e instituições financeiras
- art. 48, XIII Senado Federal art. 52, V a IX
 - * União; competência privativa/ crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; política
- art. 22, VIII comércio exterior e interestadual art.22, VIII

FLORESTAS (ver também MEIO AMBIENTE)

- * floresta amazônica; patrimônio nacional; preservação art. 225, § 40
- * inclusão no planejamento agrícola art. 187, § 10

Índice de Assuntos e Entidades 447

* preservação; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios –

art. 23, VII

* União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, VI

FORÇAS ARMADAS (ver também AERONÁUTICA, EXÉRCITO, MARINHA, MATERIAL

BÉLICO, MILITAR e SERVIÇO MILITAR)

- * Congresso Nacional; disposição; fixação e modificação do efetivo art. 48, III
- * defesa/ competência da União art. 21, III competência privativa da União art. 22,

XXVIII - Marinha, Exército e Aeronáutica - art. 142

* Deputados; incorporação – art. 27, § 10; e art. 53, § 70

- * militares; leis de iniciativa privativa do Presidente da República – art. 61, § 10, II, "f"
- * oficial; cargo privativo de brasileiro nato art. 12, § 30, VI
- * Presidente da República/ exercício do comando supremo; promoção e nomeação para

cargos privativos dos oficiais-generais – art. 84, XIII; e art. 123

FORTUNAS

* imposto; instituição - art. 153, VII

FRONTEIRAS

- * defesa; terras devolutas; bens da União art. 20, II
- * disposição; competência do Congresso Nacional – art. 48, V
- * faixa/ ocupação e utilização art. 20, § 20; e art. 91, § 10, III pesquisa, lavra e aproveita-

mento de energia hidráulica - art. 176, § 10

- * polícia federal; exercício da polícia de fronteiras art. 21, XXII; e art. 144, § 10, III
- * serviços de transporte entre elas; exploração; competência da União art. 21, XII, "d"

FUNCIONÁRIO PÚBLICO (ver SERVIDOR PÚBLICO)

FUNDAÇÕES PÚBLICAS (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AUTARQUIAS, EM-

PRESAS PÚBLICAS, FINANÇAS PÚBLICAS, ORÇAMENTO, SOCIEDADES DE ECONOMIA

MISTA e UNIÃO)

* cargos e empregos públicos; servidores; acumulação, programas de qualidade e produti-

vidade - arts. 37 e 39, § 70

- * dívida pública interna e externa art. 163, II
- * entidades fechadas de previdência privada; relação; lei complementar art. 202, § 40
- * fiscalização financeira; julgamento de contas art. 70, caput; e art. 71, II
- * impostos sobre patrimônio, renda ou serviço; vedação art. 150, § 20
- * instituição; autorização por lei específica; definição de áreas de atuação por lei comple-

mentar - art. 37, XIX

* normas gerais de licitação e contratação; legislação; competência privativa da União –

art. 22, XXVII

- * ou subsidiárias; criação art. 37, XIX e XX
- * servidores estáveis ADCT, arts. 18 e 19
- * Tribunal de Contas da União; julgamento das contas dos administradores art. 71, II a IV
- * universidades; funcionamento das procuradorias – ADCT, art. 29, caput

FUNDOS SOCIAIS (ver também DISTRITO FEDERAL, ESTADOS – UNIDADES FEDERA-

TIVAS, MUNICÍPIOS, RECURSOS FINANCEIROS e UNIÃO)

* anteriores à Constituição; ratificação pelo Congresso Nacional; condição para sua conti-

nuidade - ADCT, art. 36

* condições para instituição e funcionamento – art. 165, § 90, II; e ADCT, art. 36 – de qual-

quer natureza, sem autorização legislativa; vedação – art. 167, IX

* de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; per-

centual – art. 159, I, II e III; art. 161, II, III e parágrafo único; e ADCT, art. 34

* Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; composição – ADCT, arts. 79 e 80 – con-

tribuição social; alíquota - ADCT, art. 84, § 20, III

448 Constituição da República Federativa do Brasil

* Fundo de Estabilização Fiscal – Fundo Social de Emergência; nova denominação – ADCT,

art. 71, § 2o

* Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Pro-

fissionais do Ensino – FUNDEB; Distrito Federal, Estados e Municípios – ADCT, art. 60,

I a XII, e §§ 10 a 50

* Fundo Nacional de Saúde; arrecadação de contribuição provisória – ADCT, art. 74 – ações

e serviços públicos; financiamento; recursos mínimos – ADCT, art. 77 – contribuição

social; alíquota - ADCT, art. 84, § 20, I

- * fundo para a execução de serviços públicos do Distrito Federal art. 21, XIV
- * fundo partidário art. 17, § 30
- * Fundo Social de Emergência criação; regulamentação ADCT, arts. 71 a 73
- * percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese ADCT, art. 76, caput
- * previsão em lei orçamentária art. 165, § 5o, I a III
- * União/ assistência financeira ao Distrito Federal; execução de serviços públicos – art. 21,

XIV – Estados, Distrito Federal e Municípios; previdência social; recursos para o paga-

mento dos proventos, pensões e benefícios – arts. 249 e 250

GARIMPO (ver também RECURSOS MINERAIS)

- * áreas/ estabelecimento; competência da União art. 21, XXV proteção do meio ambien-
- te art. 174, § 30 faixa de fronteira art. 91, § 10, III; e art. 176, § 10 terras indígenas/

pesquisa e lavra; condições específicas – art. 176, § 10 – vedação – art. 231, § 70

- * cooperativismo; proteção e prioridade art. 174, §§ 3o e 4o
- * garimpeiros; proteção; apoio, promoção, favorecimento art. 174, §§ 3o e 4o aposenta-

doria assegurada - art. 201, § 7o, II

GÁS (ver PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

GOVERNADOR (ver também ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS)

* de Estado/ eleição, mandato, posse – art. 28, caput; e ADCT, art. 4o, § 3o – perda de man-

dato; hipótese – art. 28, § 10 – subsídios – art. 28, § 20 – processo e julgamento – art. 105,

I, "a" – habeas corpus – art. 105, I, "c" – Tocantins – ADCT, art. 13, §§ 3o a 5o – Roraima

- e Amapá ADCT, art. 14, § 10
 - * de Território/ aprovação da escolha; competência privativa do Senado Federal – art. 52.
- III, "c" nomeação; competência privativa do Presidente da República art. 84, XIV
 - * do Distrito Federal/ eleição, mandato art. 32, § 20 – processo e julgamento – art. 105, I,
- "a" habeas corpus art. 105, I, "c"
 - * elegibilidade/ idade mínima art. 14, § 30, VI, "b" – reeleição – art. 14, § 50 – renúncia

para concorrência a outro cargo [desincompatibilização] – art. 14, § 60 – cônjuge e demais

parentes - art. 14, § 7o

HABEAS CORPUS

- * concessão art. 5o, LXVIII gratuidade art. 5o, LXXVII
- * julgamento/ originário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "d" e "i" – Supe-

rior Tribunal de Justiça – art. 105, I, "c" – Tribunais Regionais Federais e seus juízes – art.

108, I, "d"; e art. 109, VII – em grau de recurso ordinário; hipótese; Supremo Tribunal

Federal – art. 102, II, "a" – Superior Tribunal de Justiça – art. 105, II, "a"

* mandado de segurança; direito líquido e certo não amparado por habeas corpus – art. 5o, LXIX

Índice de Assuntos e Entidades 449

- * não cabimento; punições disciplinares militares
 art. 142, § 20
- * Tribunal Superior Eleitoral; denegatórias; recurso; exceção art. 121, § 30

HABEAS DATA

- * concessão/ art. 5o, LXXII gratuidade art. 5o, LXXVII
- * julgamento/ originário; hipótese; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "d" – Superior

Tribunal de Justiça – art. 105, I, "b" – Tribunais Regionais Federais e seus juízes – art. 108,

I, "c"; e art. 109, VIII – em grau de recurso ordinário; hipótese; Supremo Tribunal Federal

- art. 102, II, "a"

* mandado de segurança; direito líquido e certo não amparado por habeas data – art. 50, LXIX

HABITAÇÃO OU MORADIA (ver também CASA)

- * direito social art. 60
- * diretrizes para o desenvolvimento urbano; competência da União art. 21, XX
- * programas; promoção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municí-

pios - art. 23, IX

* trabalhador/ salário mínimo capaz de atendimento – art. 7o, IV – rural – art. 187, VIII

HERANÇA

* direitos e garantias/ direito – art. 50, XXX – transmissibilidade do direito de autor – art. 50,

XXVII – sucessão de bens de estrangeiros – art. 50, XXXI

-I-

IDOSO (ver também VELHICE)

* aposentadoria/ compulsória; servidores públicos e juízes; setenta anos de idade – art. 40,

§ 10, II; e ADCT, art. 100 – voluntária; homem aos sessenta e cinco anos, mulher aos ses-

senta - art. 201, § 7o, II

- * candidato à Presidência da República; critério de qualificação art. 77, § 50
- * família, sociedade, Estado; defesa de sua dignidade e bem-estar; participação na comu-

nidade, garantia do direito à vida – art. 230, caput – filhos maiores; amparo dos pais na

velhice - art. 229

- * maiores/ de setenta anos; voto facultativo art. 14, § 10, II, "b"
- * pagamento precatórios, preferência art. 100, § 20

- * salário mínimo; garantia; hipótese art. 203, V
- * transporte coletivo gratuito art. 230, § 20

IGREJAS (ver também CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

* estabelecimento; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; vedação – art. 19, I

ILHAS

* bens/ União – art. 20, IV – Estados – art. 26, II e III – Municípios; sede – art. 20, IV

IMPOSTOS (ver também CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e TRIBUTOS)

* competências; conflitos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 146, I; e

art. 155, § 20, V, "b"

* competências; União/ faculdades, impedimentos, alíquotas; ouro, sujeição – arts. 153 e 154 –

impostos em Território Federal; Distrito Federal, impostos municipais – art. 147 – Estados

e Distrito Federal/ transmissão causa mortis, doação, operações relativas à circulação de

mercadorias (ICM), prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e

de comunicação, propriedade de veículos automotores; modalidades – art. 155 – Estados,

Distrito Federal e Municípios/ retenção ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos

recebidos; vedação; condições – art. 160 – Municípios/ art. 30, III – propriedade predial e ter-

ritorial urbana, transmissão inter vivos, serviços de qualquer natureza; modalidades – art. 156

450 Constituição da República Federativa do Brasil

* contribuintes/ direitos; graduação segundo sua capacidade econômica – art. 145, § 10 – defi-

nição - art. 146, III, "a"; e art. 155, § 20, XII, "a"

* Estados; imposto sobre produtos industrializados; repartição aos Municípios – art. 159,

§ 30 – aplicação de percentual mínimo da receita em ensino – art. 212 – descumprimento

motivando intervenção - art. 34, VII, "e"

- * extraordinários; instituição art. 154, II
- * imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; critérios de generalidade, univer-

salidade e progressividade - art. 153, § 20, I

* imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços

de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; não incidência; hipóteses

[imunidade tributária] – art. 155, § 20, X – incidência adicional – art. 155, § 20, IX – incidência

sobre combustíveis e lubrificantes – art. 155, § 20, XII, "h"

* Municípios/ aplicação de percentual mínimo da receita em ensino – art. 212 – descumprimento

motivando intervenção – art. 35, III – educação básica; procedimentos transitórios – ADCT,

art. 60/ serviços de qualquer natureza; alíquotas – art. 156, § 30, I; e ADCT, art. 88

- * percentual de arrecadação; desvinculação; hipótese ADCT, art. 76, caput
- * União, Estados, Distrito Federal e Municípios; modalidades; faculdade de instituição art.

145, I

* União/ renda e proventos de qualquer natureza – art. 27, § 20; art. 29, V; art. 32, § 30; art. 37,

XV; art. 49, VII e VIII; art. 95, III; art. 128, § 50, I, "c"; art. 150, § 10; art. 153, III – importação

e exportação – art. 150, § 10; art. 153, I, II e § 10; art. 155, § 30 – produtos industrializados –

art. 150, § 10; art. 153, IV e §§ 10 e 30; e art. 155, § 20, XI – propriedade territorial rural – art.

153, VI e § 4o – grandes fortunas – art. 153, VII – operações de crédito, câmbio e seguro – art.

150, § 10; e art. 153, V e § 50 – não previstos – art. 154, I

* União; repartição de receitas/ ouro; transferências para Estados, Distrito Federal e Territórios

art. 153, § 5o, I e II – Estados e Distrito Federal –
 art. 157 – Municípios; critérios e definição

de valores – arts. 158 e 161, I – Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; nor-

mas – art. 159, I, "a"; e art. 161, II – Fundo de Participação dos Municípios; normas – art. 159,

I, "b" e "d"; e art. 161, II – aplicação em programas de financiamento regionais; normas –

art. 159, I, "c"; e art. 161, II – Estados, Distrito Federal e Municípios/ imposto sobre produtos

industrializados; normas – art. 159, II; e art. 161, II – exclusão, restrição – art. 159, §§ 10 e

20 – acompanhamento do cálculo das quotas dos fundos de participação; normas – art. 161,

III – sistema tributário nacional; entrada em vigor;Fundo de Participação dos Estados e

Distrito Federal; Fundo de Participação dos Municípios; imposto municipal sobre venda a

varejo de combustíveis líquidos e gasosos; imposto sobre operações relativas à circulação de

mercadorias incidente sobre energia elétrica, aplicação de recursos por região – ADCT, art. 34

- * vedações/ taxas; impedimento art. 145, § 20
- limitações tributárias; União, Estados, Distrito

Federal e Municípios – art. 150 – [imunidades tributárias] – art. 150, VI, e art. 184, § 50 –

União – art. 151 – Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 152

IMPRENSA (ver também COMUNICAÇÃO)

- * censura; vedação art. 220, § 20
- * emissora de rádio e televisão; produção e programação; princípios art. 221
- * empresas jornalísticas e de radiodifusão; propriedade privativa de brasileiros; participação

estrangeira; lei - art. 222

- * estado de sítio; restrições à liberdade art. 139, III
- * impressão/ de livros, jornais e periódicos; isenção de impostos art. 150, VI, "d" publicação/

direito de utilização – art. 50, XXVII – independente de licença – art. 220, § 60

* liberdade/ manifestação do pensamento – art. 5o, IV; e art. 220, caput – expressão da atividade

de comunicação – art. 50, IX – informação – art. 50, XIV; e art. 220, caput e § 10

* Nacional e demais gráficas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; texto da Cons-

tituição; edição popular - ADCT, art. 64

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

* atos; penalidades - art. 37, § 40

Índice de Assuntos e Entidades 451

* cassação dos direitos políticos - art. 15, V

IMUNIDADES (ver também INVIOLABILIDADES)

* Deputados e Senadores; subsistência durante o estado de sítio – art. 53, § 80

INCONSTITUCIONALIDADE

* ação/ processo e julgamento – art. 102, I, "a" – medida cautelar – art. 102, I, "p" – propositura

- art. 103, I a IX - Procurador-Geral da República;oitiva - art. 103, § 10 - por omissão -

art. 103, § 20 - Ministério Público - art. 129, IV

- * Senado Federal; suspensão de execução de lei art. 52, X
- * declaração/ tribunais; voto da maioria art. 97 Supremo Tribunal Federal art. 102,

III, "b"

- * Estados; representação em face da Constituição Estadual – art. 125, § 20
- * Presidente da República; argumento de veto a projeto art. 66, § 10

ÍNDIOS (ver também QUILOMBOS)

* cultura; proteção/ ensino – art. 210, § 20 – manifestações – art. 215, § 10 – organização

social, costumes, línguas, crenças e tradições, direitos; reconhecimento – art. 231, caput

* direitos/ disputa; processo e julgamento – art. 109, XI – defesa; Ministério Público –

art. 129, V

- * populações; legislação; competência privativa da União – art. 22, XIV
- * reconhecimento; organização social, costumes, línguas, crenças, costumes e direitos, posse,

aproveitamento e defesa da terra; legitimidade na defesa de seus direitos e interesses –

arts. 231 e 232

* terras/ bens da União – art. 20, XI – aproveitamento dos recursos, pesquisa e lavra; apro-

vação; competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVI – direitos – art. 231,

§§ 1o a 5o – demarcação/ art. 231, caput – prazo – ADCT, art. 67

INDÚSTRIA (ver também AGROPECUÁRIA, COMÉRCIO, ECONOMIA, EMPRESA PRIVADA,

PRODUÇÃO e RECURSOS MINERAIS)

* minérios nucleares/ exploração; competência da União – art. 21, XXIII – utilização de

radioisótopos – art. 21, XXIII, "b" – monopólio; exceção – art. 177, V

INELEGIBILIDADE (ver ELEIÇÕES)

INFÂNCIA E/OU JUVENTUDE (ver também ADOLESCENTE, CRIANÇA e MENOR)

* proteção/ art. 6o – União, Estados, Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, XV

- assistência social - art. 203, I

INICIATIVA POPULAR (ver PROCESSO LEGISLATIVO)

INIMPUTABILIDADE

* penal; menores de dezoito anos – art. 228

INTERVENÇÃO (ver também ESTADO DE SÍTIO)

- * Congresso Nacional/ aprovação art. 49, IV convocação extraordinária art. 57, § 60, I
- * decreto; procedimentos art. 36 amplitude, prazo e condições de execução; apreciação;

interventor – art. 36, § 10 – suspensão de execução – art. 36, § 30

- * empresas de serviços públicos art. 139, VI
- * estadual art. 35
- * federal/ União; decretação; competência art. 21, V – Estados e Distrito Federal – arts. 34

e 36 – Presidente da República; decreto e execução – art. 84, X – Conselho da República;

pronúncia – art. 90, I – Conselho de Defesa Nacional; opinião – art. 91, § 10, II

- * Ministério Público; ação de representação art. 129, IV
- * organização sindical; vedação art. 8o, I

* vigência; impedimento de Emenda à Constituição – art. 60, § 10

452 Constituição da República Federativa do Brasil

INVENTOS

* autores; privilégio temporário para utilização – art. 50, XXIX

INVIOLABILIDADES (ver também IMUNIDADES)

- * advogados; atos e manifestações no exercício da profissão art. 133
- * Deputados Distritais art. 32, § 30
- * Deputados e Senadores/ opiniões, palavras e votos art. 53, caput não inclusão nas

restrições do estado de sítio – art. 139, parágrafo único

- * Deputados Estaduais art. 27, § 10
- * direitos e deveres individuais e coletivos art. 5o, VI, X e XII
- * Vereadores art. 29, VIII

-.J-

JOVEM

- * garantias de direitos e proteção art. 227, caput
- * programas/ de assistência integral art. 227, § 10; de integração social ao portador de de-

ficiência – art. 227, § 30, III; de prevenção e atendimento especializado – art. 227, § 30, VII

- * garantia ao trabalhador do acesso à escola art. 227, § 30, III
- * estatuto da juventude art. 227, § 8o, I

* plano nacional de juventude - art. 227, § 80, II

JUIZADOS

- * de pequenas causas; legislação concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, X
- * especiais; criação; União, no Distrito Federal e Territórios; Estados – art. 98, I – Justiça

Federal - art. 98, § 1o

JUÍZES (ver também DESEMBARGADORES, MAGISTRADO, MAGISTRATURA, SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, SUPREMO TRIBUNAL FEDE-

RAL e TRIBUNAIS)

- * acesso aos tribunais; antiguidade e merecimento art. 93, III
- * aposentadoria arts. 40 e 93, VI; e ADCT, art. 21, parágrafo único interesse público;

remoção, disponibilidade - art. 93, VIII

- * cursos oficiais; etapa obrigatória art. 93, IV
- * de direito; atribuição nas comarcas não abrangidas pelas varas da Justiça do trabalho;

recurso para Tribunal Regional do Trabalho – art. 112 – do juízo militar; competência

- art. 125, § 5o

* de paz/ elegibilidade; idade mínima – art. 14, § 30, VI, "c" – União, no Distrito Federal e

Territórios; Estados; criação/ eleição, composição, competência – art. 98, II – manutenção

transitória - ADCT, art. 30

- * do trabalho; composição/ Tribunais Regionais do Trabalho – art. 115
- * estaduais/ Poder Judiciário art. 92, VII Justiça estadual; organização, competências,

conflitos fundiários – arts. 125 e 126 – julgamento/ art. 96, III – desembargadores –

art. 105, I, "a"

* federais/ Poder Judiciário – art. 92, III – Justiça Federal – art. 106, II – jurisdição e sede

- art. 107, § 10; e art. 110, parágrafo único - processo e julgamento - art. 108, I, "a" - jul-

gamento contra ato seu – art. 108, I, "c" – competência – art. 109, I a XI – composição/

Tribunal Regional Eleitoral – art. 120, § 10 – Tribunais e Juízes Militares; Justiça Militar

– art. 122, II – dispositivos transitórios – ADCT, arts.27 e 28

- * garantias/ art. 95, I a III togado; estabilidade ADCT, art. 21
- * ingresso; concurso público art. 93, I
- * número proporcional à demanda judicial art. 93, XIII

Índice de Assuntos e Entidades 453

* promoções; modalidades; merecimento; antiguidade; normas – art. 93, II, "a" a "e" – im-

pedimento - art. 93, II, "e"

- * residência; juiz titular art. 93, VII
- * subsídios/ irredutibilidade art. 95, III fixação art. 96, II, "b"
- * substitutos; cargo inicial da carreira art. 93, I
- * Territórios; atribuições cometidas aos juízes federais art. 110, parágrafo único
- * titulares; residência na comarca; exceção art. 93, VII
- * togados/ juizados especiais; provimento art. 98, I Tribunais Regionais do Trabalho;

composição – art. 115 – de investidura limitada no tempo; estabilidade; aposentadoria

- ADCT, art. 21

* Tribunal de Contas da União; auditor; mesmas garantias e impedimentos de juiz do Tri-

bunal Regional Federal; hipótese - art. 73, § 4o

- * questões agrárias; presença no local do litígio
 art. 126
- * vedações art. 95, parágrafo único

JUÍZOS

* de exceção; não haverá - art. 50, XXXVII

JUNTAS COMERCIAIS

* legislação; competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art. 24, III

JUNTAS ELEITORAIS (ver também JUSTIÇA)

- * membros; garantias art. 121, § 10
- * organização e competência art. 121, caput

JÚRI

* reconhecimento da instituição; organização; procedimentos assegurados – art. 50, XXXVIII

JUSTIÇA (ver também JUÍZES, PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAIS)

- * custas e emolumentos; custeio de serviços afetos— art. 98, § 20
- * de paz/ criação art. 98, II juiz; elegibilidade; idade mínima art. 14, § 30, VI, "c"
- * desportiva; ações; processo art. 217, §§ 1o e 2o
- * do trabalho; ações; crédito nas relações de trabalho art. 7o, XXIX
- * do trabalho/Conselho Superior da Justiça do Trabalho; competência art. 111-A, § 20,

II - criação de varas - art. 112

* do trabalho/ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

Conselho Superior; decisões de efeito vinculante – art. 111-A, § 20, I e II

* do trabalho/ órgãos – art. 111, I a III – competência – art. 114 – Tribunal Superior do Tra-

balho; composição e competência – art. 111-A – Tribunais Regionais do Trabalho; varas

do Trabalho; instituição e jurisdição – arts. 112 e 116 – composição – art. 115 – justiça

itinerante; Câmaras regionais; Tribunais Regionais do Trabalho – art. 115, §§ 10 e 20

* eleitoral/ impugnação de mandato eletivo – art. 14, §§ 10 e 11 – processo eleitoral; lei alte-

radora; vigência; impedimento – art. 16 – partidos políticos; prestação de contas – art. 17,

III – perda de mandato de parlamentar – art. 55, V – ressalvas [resguardo] – art. 96, III;

art. 105, I, "c" e "h"; art. 108, I, "a"; e art. 109, I e IV – órgãos – art. 118 – competência –

art. 121, caput – candidatos; registro – ADCT, arts. 5o e 13

* estadual/ organização; competência – art. 125, caput e § 10; e ADCT, art. 70 – representação

de inconstitucionalidade – art. 125, § 20 – Justiça Militar– art. 125, §§ 30 a 50 – justiça iti-

nerante; Câmaras regionais; Tribunal de Justiça – art. 125, §§ 60 e 70 – Tribunal de Justiça;

questões agrárias - art. 126

* federal/ órgãos; composição – arts. 106 e 107,
 I e II – Conselho da Justiça Federal; supervisão

administrativa e orçamentária – art. 105, parágrafo único, II – Território; juízes locais;

acumulação da jurisdição e atribuições dos juízes federais – art. 110, parágrafo único –

justiça itinerante; Câmaras regionais; Tribunais Regionais Federais – art. 107, §§ 20 e 30 * funções auxiliares; Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública – arts. 127

a 135

454 Constituição da República Federativa do Brasil

* gratuidade/ art. 5o, LXXIII, LXXIV e LXXVII – Defensoria Pública; orientação jurídica e

defesa dos necessitados - art. 134

- * juizados especiais art. 98, I e § 10
- * militar/ órgãos art. 122 composição art. 123 criação art. 125, § 3o competência/

art. 124 – exceção e ressalvas [resguardo] – art. 105, I, "h"; e art. 109, IV e IX – estadual

- art. 125, § 4o

- * ouvidorias de justiça; criação art. 103-B, § 70
- * provas obtidas por meios ilícitos; inadmissibilidade art. 50, LVI
- * segredo; ação de impugnação de mandato eletivo art. 14, § 11
- * social/ ordem econômica conforme os seus ditames art. 170, caput objetivo da ordem

social - art. 193

JUSTIÇA FEDERAL

* Conselho da Justiça Federal; competência – art. 105, parágrafo único, II

— I —

LAGOS (ver também ÁGUAS)

- * bens da União art. 20, III
- * terras indígenas; ocupação; nulidade art. 231, § 60

LAVRA (ver também PESQUISA e RECURSOS MINERAIS)

- * cooperativas; prioridade de autorização ou concessão; garimpo art. 174, § 40
- * riquezas minerais em terras indígenas; autorização do Congresso Nacional – art. 231, § 30
- * União; propriedade/ autorização ou concessão; interesse nacional; faculdades e limites –

art. 176 – monopólio/ art. 21, XXIII – jazidas de petróleo e gás natural – art. 177, I

LAZER

- * criança e ao adolescente; dever da família, da sociedade e do Estado art. 227, caput
- * direito social/ art. 6o direito dos trabalhadores art. 7o, IV

LEGALIDADE (ver LEI e PRINCÍPIOS)

LEGISLAÇÃO (ver também PROCESSO LEGISLATIVO)

- * tributária; lei complementar; normas gerais art. 146, III
- * tutelar específica; criança e adolescente art. 227, § 30, IV
- * União/ competência privativa art. 22 competência concorrente com a dos Estados e

do Distrito Federal - art. 24

LEI (ver também PROCESSO LEGISLATIVO)

- * igualdade perante a lei art. 50, caput
- * legalidade na fiscalização art. 70, caput
- * princípio da legalidade art. 50, II e XXXIX; e art. 37, caput

LEIS ORDINÁRIAS [MATÉRIAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO]

* ADCT,/ registro das eleições de 15 de novembro de 1988 – art. 5o – licença-paternidade;

disciplinamento – art. 10, § 10 – servidores estáveis; professores, tempo de serviço contado

como título; não exoneráveis – art. 19, caput, e §§ 10 e 30 – revogação de delegações do

Congresso ao Poder Executivo – art. 25, caput, I e II – foro judicial; serventias – art. 31

– sistema tributário nacional; aplicação – art. 34, § 3o
– Banco de Desenvolvimento do

Centro-Oeste – art. 34, § 11 – pesquisa e lavra mineral; sem efeito autorizações, concessões

e demais títulos minerários – art. 43 – política agrícola; objetivos e instrumentos – art. 50

 concessão de pensão mensal vitalícia para os seringueiros – art. 54, § 3o – receitas de

impostos; Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; disposição –

Índice de Assuntos e Entidades 455

art. 60, III, "a" a "e" – Escolas Públicas; destinação de recursos; definição – art. 61 – Serviço

Nacional de Aprendizagem Rural; criação – art. 62 – manutenção das concessões dos

serviços de telecomunicações – art. 66 – Fundo Social de Emergência; previsão de recei-

tas – art. 72, VI – contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores

e de créditos e direitos de natureza financeira; limites e condições de alíquota – art. 74,

§ 10 – Municípios; aplicações da União em ações e serviços básicos de saúde – art. 77,

§ 20 – precatórios; créditos de pequeno valor – art. 78 – produtos e serviços supérfluos;

definição – art. 83 – débitos e obrigações considerados transitoriamente de pequeno

valor – art. 87 – contribuição de intervenção no domínio econômico; início de vigência

da distribuição - art. 93

* administração pública/ órgãos públicos; prestação de informações a todos; prazos – art. 50,

XXXIII – cargos e funções públicas; acesso, aprovação e nomeação – art. 37, I, II e V; art.

52, III, "f"; art. 84, XIV; e art. 96, I – servidor; direito de greve; exercício; definição de

limites – art. 37, VII – cargos e empregos para portadores de deficiência – art. 37, VIII –

contratação temporária – art. 37, IX – remuneração e subsídio; fixação; alteração – art.

37, X – precedência da administração fazendária – art. 37, XVIII – criação de autarquia e

instituição de empresa pública – art. 37, XIX – licitações públicas; processo – art. 37, XXI

 administrações tributárias; compartilhamento de cadastros e informações fiscais – art.

37, XXII – ilícitos e improbidade; responsabilidade e sanções – art. 37, XXII, §§ 20 a 50; e

art. 71, VIII – participação do usuário na administração direta – art. 37, § 30 – ocupante

de cargo ou emprego; acesso a informações privilegiadas – art. 37, § 70 – administradores

e poder público; contrato para fixação de metas de desempenho – art. 37, § 80, I a III –

cargos de livre nomeação e exoneração – art. 37, § 10 – não computação de parcelas de

caráter indenizatório – art. 37, § 11 – subsídio mensal de desembargador – art. 37, § 12

 cargos públicos; requisitos diferenciados de admissão – art. 39, § 3o – desenvolvimento

de programas; aplicação de recursos orçamentários no serviço público; disciplinamento

 art. 39, § 7o – proventos de aposentadoria e pensão; idades, valores e limites; benefícios

e contribuição previdenciária – art. 40, §§ 10, I a III, "a" e "b", 30, 70, I e II, 80, 10, 11, 13,

15, 17 e 21; e ADCT, art. 100 – regime de previdência complementar; fixação dos limites

máximos dos benefícios (Leis, Leis Estaduais, Distritais e Municipais) – art. 40, §§ 14

e 15 – Presidente da República; organização – art. 84 – cargos públicos; concessão de

vantagens o aumentos e criação de cargos e admissões; autorização específica – art. 169,

§ 10 – descumprimento dos limites de despesa com pessoal; perda de cargo público por

servidor estável – art. 169, § 40 – relações da empresa pública com o Estado e a sociedade

- art. 173, § 3o – gestão e consulta da documentação governamental – art. 216, § 2o

- * agrotóxicos; propaganda; restrições art. 220, § 4o; e ADCT, art. 65
- * assistência religiosa; prestação assegurada art. 50, VII
- * assistência social; garantias do deficiente e do idoso art. 203, V
- * bebidas alcoólicas; propaganda; restrições art. 220, § 40; e ADCT, art. 65
- * brasileiros/ naturalizados; aquisição na nacionalidade brasileira – art. 12, II, "a" e "b" –

distinção entre brasileiros natos e naturalizados; proibição – art. 12, § 20

* cidades/ plano diretor; aproveitamento do solo urbano (Lei e Lei Municipal) – art. 182,

§ 4o – Zona Franca de Manaus; manutenção – ADCT, art. 40 – alienação ou concessão

de terras públicas- art. 49, XVII

- * combustíveis; venda e revenda; ordenação art. 238
- * comunicação social/ regulação de diversões e espetáculos públicos art. 220, § 30, I e
- II, restrições à propaganda do tabaco e bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos

e terapias – art. 220, § 40; ADCT, art. 65 – emissoras de rádio e televisão; percentuais de

regionalização da produção – art. 221, III – Conselho de Comunicação Social; institui-

ção - art. 224

- * consumidor; regulação art. 5o, XXXII
- * contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e

direitos de natureza financeira; alíquota; condições e limites – ADCT, art. 74, § 10

* contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; incidência única – art. 149,

§ 4o

456 Constituição da República Federativa do Brasil

* correspondência e comunicações telegráficas; quebra de sigilo para investigação criminal

ou instrução processual penal - art. 50, XII

- * crença religiosa; obrigação legal a todos imposta; prestação alternativa – art. 5o, VIII
- * criança, adolescente e jovem; conhecimento de ato infracional; processo art. 227, § 30,

IV – guarda e assistência de órgãos e abandonados – art. 227, § 3o, VI – abuso, violência

e exploração sexual – art. 227, § 40 – adoção – art. 227, § 50 – menores de dezoito anos;

inimputabilidade – art. 228

* crimes/ de responsabilidade do Presidente da República; processo e julgamento – art. 85,

parágrafo único – dolosos; assistência a vítimas – art. 245 – apuração de infrações penais

- art. 144, § 1o, I - penas

- * cultura patrimônio/ diferentes segmentos étnicos; datas comemorativas – art. 215, § 20
- plano nacional de cultura; estabelecimento art.
 215, § 3o bens e valores culturais;

produção e conhecimento – art. 216, § 3o – danos e ameaças; punição – art. 216, § 4o

- * culto; proteção aos locais e suas liturgias art. 5o, VI
- * culturas ilegais de plantas psicotrópicas; propriedades urbanas e rurais onde forem loca-

lizadas; sanções - art. 243

* Defensorias Públicas Estaduais; lei de diretrizes orçamentárias; limites à autonomia –

art. 134, § 2o

* defesa nacional/ serviço militar ou alternativo – arts. 50, VIII, e 143, § 10 – terras devolutas

indispensáveis à defesa das fronteiras; definição – art. 20, II – ocupação e utilização da

faixa de fronteira; preservação ambiental e defesa das fronteiras; regulação – art. 20, § 20

 Conselho de Defesa Nacional; organização e funcionamento; regulação – art. 91, § 2o –

estado de defesa; decreto de instituição; medidas coercitivas; termos e limites – art. 136, § 10

* desapropriação; por necessidade, utilidade pública ou interesse social; procedimento –

art. 5o, XXIV

* desenvolvimento regional/ incentivos regionais – art. 43, §§ 20, I a IV, e 30 – Banco de

Desenvolvimento do Centro-Oeste – ADCT, art. 34, § 11

- * desportos; justiça desportiva; regulação art. 217, § 10
- * direitos, igualdades, liberdades ou garantias/igualdade perante a lei art. 5o, caput fazer

ou deixar de fazer alguma coisa – art. 50, II – proteção a cultos e liturgias – art. 50, VI – pres-

tação de assistência religiosa – art. 50, VII – prestação alternativa a eximição de obrigação

legal – art. 50, VIII – investigação de correspondência ou comunicação telegráfica – art. 50

XII – exercício de trabalho, ofício ou profissão – art. 50, XIII – locomoção – art. 50, XV

criação de associações – art. 5o, XVIII –
 participações individuais em obras coletivas –

art. 50, XXVIII, "a" – reprodução da imagem e voz humanas – art. 50, XXVIII, "a" – direito

de os criadores fiscalizarem aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que

participarem – art. 50, XXVIII, "b" – autores; privilégio temporário de utilização; proteção

às criações e propriedades, nomes e signos – art. 50, XXIX – informações de seu interesse

particular; prazos – art. 50, XXXIII – lesão ou ameaça; não exclusão de apreciação do

Poder Judiciário – art. 50, XXXV – garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito

e da coisa julgada – art. 50, XXXVI – organização do júri – art. 50, XXXVIII – definição de

crime; cominação de pena – art. 50, XXXIX – retroatividade em benefício do réu – art. 50,

XL – punição à discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 50,

XLI – penalização do racismo – art. 50, XLII – crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça

ou anistia – art. 50, XLIII – extensão da obrigação de reparar o dano – art. 50, XLV – indi-

vidualização da pena; regulação – art. 50, XLVI, "a" a "e" – extradição de brasileiro – art. 50,

LI – privação da liberdade ou de bens; devido processo legal – art. 5o, LIV – identificação

criminal – art. 50, LVIII – restrição da publicidade de atos processuais – art. 50, LX – trans-

gressão ou crime militar; definição – art. 5o, LXI – liberdade provisória – art. 5o, LXVI

 registro civil, certidão de óbito; gratuidade para os reconhecidamente pobres – art. 5o,

LXXVI, "a" e "b" – atos necessários ao exercício da cidadania – art. 5o, LXXVII

* direitos políticos/ soberania popular; exercício – art. 14, I a III – condições de elegibilidade

art. 14, § 30 – ação de impugnação de mandato – art. 14, § 11 – alteração do processo elei-

toral; aplicabilidade – art. 16; ADCT, art. 50 – eleição do Presidente e do Vice-Presidente

da República; vacância; Congresso Nacional – art. 81, § 10

Índice de Assuntos e Entidades 457

* direitos sociais/ contribuição sindical – art. 8o, IV – greve/ serviços essenciais; atendimento

das necessidades inadiáveis – art. 90, § 10 – penalidades pelos abusos – art. 90, § 20

* Distrito Federal/ utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar;

disposição - art. 32, § 4o

* economia – art. 50, XVIII; e art. 172, §§ 20 e 30 – atividade econômica; exceções para o livre

exercício – art. 170, parágrafo único – investimentos de capital estrangeiro; disciplinamen-

to – art. 172 – exploração da atividade econômica; imperativos da segurança nacional –

art. 173 – empresa pública; estatuto jurídico; estabelecimento – art. 173, § 10 – relações da

empresa pública com a sociedade; regulação – art. 173, § 3o – repressão ao abuso do poder

econômico – art. 173, § 4o – pessoa jurídica; responsabilidade – art. 173, § 5o – Estado;

regulação da atividade econômica/ cooperativismo; criação, apoio, organização e estímulo

exercício – art. 174, caput – fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômi-

ca – art. 174, caput – diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento – art. 174,

§ 10 – cooperativismo e associativismo; apoio e estímulo – art. 174, § 20 – prestação de

serviços públicos; licitação; concessões, permissões; usuários; tarifas; serviços adequados;

disposição – art. 175, caput, e parágrafo único – contribuição de intervenção no domínio

econômico; instituição; requisitos – art. 177, § 4o – ordenação dos transportes; disposição

 art. 178 – microempresas e empresas de pequeno porte; definição – art. 179 – Zona

Franca de Manaus; critérios de aprovação dos projetos – ADCT, art. 40, parágrafo único

* educação/ universidades; admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros –

art. 207, § 10 – educação básica; contribuição social do salário-educação; fonte adicional de

financiamento – art. 212, § 50 – destinação de recursos públicos; escolas públicas; escolas

comunitárias, confessionais ou filantrópicas; definição (ver também ADCT, art. 61) –

art. 213 – plano nacional de educação; estabelecimento; recursos; Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 214; ADCT, art. 60, III, "a" a "e" – Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais

de Educação (FUNDEB); organização – ADCT, art.

* empresa privada/ microempresas ou empresas de pequeno porte; tratamento jurídico

diferenciado – art. 179 – estímulo à pesquisa e à tecnologia – art. 218, § 40

* entorpecentes e drogas afins; propriedades urbanas e rurais; culturas ilegais de plantas

psicotrópicas; sanções - art. 243

* Estados/ participação na exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos ou

minerais – art. 20, § 10 – competência suplementar para legislar (Leis Estaduais) – art. 24,

§ 20 – exploração de serviços de gás canalizado – art. 25, § 20 – intervenção/ por deixar

de entregar ao Município receitas tributárias – art. 34, V, "b" – por não prestação devida

das contas - art. 35, II

* estrangeiro/ sucessão de bens; regulação – art. 50, XXXI – acesso a cargos, empregos e

funções públicas – art. 37, I – investimentos de capital estrangeiro e remessa de lucros;

disciplinamento e regulação – art. 172 – pessoa física ou jurídica estrangeira; aquisição

ou arrendamento de propriedade rural – art. 190 – professores, técnicos e cientistas es-

trangeiro; admissão - art. 207, § 1o

* família/ casamento religioso; efeito civil – art. 226, § 20 – conversão da união estável em

casamento - art. 226, § 3o - divórcio - art. 226, § 6o

* finanças públicas/ Estado; fiscalização contábil, financeira e orçamentária; prestação de

contas – art. 35, II – crimes contra o sistema financeiro; determinação – art. 109, VI

* fiscalização contábil, financeira e orçamentária/ ilegalidade de despesa ou irregularidade de

contas; sanções – art. 71, VIII – prazo para adoção das providências necessárias – art. 71, IX

- * idoso; garantia de um salário mínimo art. 203, V
- * justiça; advogado; inviolabilidade art. 133
- * Justiça do Trabalho/ Tribunal Superior do Trabalho; composição— art. 111-A, § 10 varas

da Justiça do Trabalho; criação – art. 112 – órgãos da Justiça do Trabalho; disposição –

art. 113 – julgamento de controvérsias da relação de trabalho – art. 114, IX

* Justiça Estadual/ lei de organização judiciária (Lei Estadual) – art. 125, § 10 – Justiça Militar

estadual; criação; crimes militares (Lei Estadual) – art. 125, §§ 3o a 5o

458 Constituição da República Federativa do Brasil

* Justiça Federal/ Conselho da Justiça Federal; exercício – art. 105, parágrafo único, II – Tri-

bunais Regionais Federais; jurisdição; sede; remoção e permuta de juízes – art. 107, § 10 –

causas federais; processo e julgamento na Justiça Estadual – art. 109, § 30 – localização das

varas das seções judiciárias; atribuições cometidas aos juízes federais – art. 110 – criação

juizados especiais - art. 98, § 10

* Justiça Militar/ tribunais e juízes militares; instituição – art. 122, II – processo e julgamen-

to dos crimes militares; organização, funcionamento e competência – art. 124, caput, e

parágrafo único

* Justiça Penal/ júri; prerrogativas asseguradas– art. 50, XXXVIII, "a" a "d" – crime de racismo

e crimes inafiançáveis – art. 50, XLII e XLIII – extensão aos sucessores da reparação do

dano e decretação do perdimento de bens – art. 5o, XLV – individualização das penas –

art. 50, XLVI – extradição de brasileiro – art. 50, LI – identificação criminal – art. 50, LVIII

* juventude/ estatuto da juventude; estabelecimento – art. 227, § 80, I – plano nacional da

juventude; estabelecimento - art. 227, § 80, II

* lei delegada/ Presidente da República; solicitação de delegação ao Congresso Nacional:

matérias não objeto de delegação – art. 68, caput, e § 10

* lei ordinária/ iniciativa; membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal, do Congresso Nacional, Presidente da República, Supremo Tribunal Federal,

Tribunais Superiores, Procurador-Geral da República e cidadãos – art. 61, caput

- * medicamentos e terapias; propaganda; restrições art. 220, § 40; e ADCT, art. 65
- * medida provisória; hipótese de matéria relevante e urgente art. 62, caput
- * meio ambiente/ espaços protegidos; definição art. 225, § 10, III fauna e flora; proteção

- art. 225, § 1o, VII – degradado; recuperação – art.
225, § 2o – utilização das florestas –

art. 225, § 4o

* militares/ serviço militar alternativo – art. 50, VIII – ingresso; limites de idade; disponibili-

dade; transferência para inatividade; direitos; deveres; remuneração; prerrogativas; Forças

Armadas; disposição – art. 142, X – serviço militar obrigatório – art. 143

* Militares/ dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; Polícias Militares e Corpos

de Bombeiros Militares; elegibilidade, tempo de contribuição, disposições gerais (Lei);

ingresso, idade, estabilidade, inatividade, direitos e deveres, remuneração, prerrogativas,

pensionistas e outras situações especiais (Lei Estadual e Lei Distrital) – art. 42, §§ 10 e 20

* Ministério Público/ organização e funcionamento – art. 127, § 20 – proposta orçamentária;

limites – art. 127, §§ 3o e 6o – ação penal pública – art. 129, I – Conselho Nacional do

Ministério Público – art. 130-A, § 10 – ouvidorias do Ministério Público; criação (Leis e

Leis Estaduais) - art. 130-A, § 50

- * Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios; escolha do Procurador-
- -Geral; lista tríplice art. 128, § 3o
 - * Ministros de Estado; atribuições art. 87, parágrafo único

- * Municípios/ criação, incorporação, fusão e desmembramento (Lei Estadual) art. 18, § 40
- contas (Lei Municipal); prestação; prazos art. 30,
 III fiscalização; controle externo

e interno; exame e apreciação pelos contribuintes – art. 31, caput, e § 30 – Estudos de

Viabilidade Municipal (Lei) – art. 18, § 40 – ; transferência de receitas do Estado sob pena

de intervenção – art. 34, V, "b" – fiscalização e cobrança de impostos da União – art. 153,

§ 40, III – aplicações da União em ações e serviços básicos de saúde – ADCT, art. 77, § 20

- política de desenvolvimento urbano; execução (Lei Municipal) – art. 182
 - * nacionalidade/ naturalização; aquisição da nacionalidade brasileira art. 12, II, "a" e "b"
- condição de elegibilidade art. 14, § 3o, I
 - * orçamento/ disponibilidades de caixa da União; depósitos art. 164, § 30 plano plu-

rianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais/ estabelecimento; abrangência;

limites – art. 165, I a III, e §§ 10 a 80 – projetos; apreciação pelas duas Casas do Congresso

Nacional; condição de aprovação de emendas – art. 166, caput, e §§ 10 a 80

* organização partidária; partidos políticos/ funcionamento parlamentar – art. 17, IV –

aquisição de personalidade política – art. 17, § 20 – direitos; recursos do fundo partidário

e acesso ao rádio e à televisão – art. 17, § 3o – vedação; instituição de impostos sobre

patrimônio, renda ou serviços; requisitos – art. 150, VI, "c"

Índice de Assuntos e Entidades 459

* pessoas portadoras de deficiência/ garantia de um salário mínimo – art. 203, V – adaptação

dos logradouros, edificações e veículos - art. 244

* petróleo, gás e derivados/ Estados; participação na exploração – art. 20, § 10 – Estados:

exploração de serviços de gás canalizado – art. 25, § 20 – disposições; contribuição de

intervenção no domínio econômico – art. 177, I a V, §§ 1o, 2o e 4o

* Poder Executivo/ atribuições dos Ministros de Estado – art. 87, parágrafo único – criação

e extinção de ministérios – art. 88 – delegações de competência; revogação – ADCT,

art. 25 – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais; estabelecimento;

iniciativa – art. 165, I a III, e §§ 10 a 80 – lei orçamentária anual; abrangência – art. 165,

§ 5o, I a III

* Poder Judiciário/ júri; prerrogativas asseguradas – art. 50, XXXVIII, "a" a "d" – arguição

de descumprimento de preceito fundamental; apreciação pelo Supremo Tribunal Fede-

ral – art. 102, § 10 – presença nos julgamentos; limitação – art. 93, IX – julgamento de

causas e infrações de menor gravidade; juízes de primeiro grau – art. 98, I – competência

dos juízes de paz – art. 98, II; e ADCT, art. 30 – foro judicial; serventias – ADCT, art. 31

* política agrícola/ planejamento e execução – art. 187 – conferição de título de domínio

e de concessão de uso; condições – art. 189, parágrafo único – estrangeiro; aquisição e

arrendamento da propriedade rural; regulação e limites – art. 190 – objetivos e instru-

mentos - ADCT, art. 50

* política urbana/ política de desenvolvimento urbano; diretrizes gerais – art. 182 – poder

público; exigência de adequado aproveitamento de solo urbano (Lei e Lei Municipal) –

* precatórios; pagamentos de pequeno valor; não aplicação; fixação de valores distintos –

art. 100, §§ 3o e 4o; e ADCT, art. 86, II

* Presidente da República/ matérias de iniciativa privativa – art. 61, § 10, I e II, "a" a "f" –

nomeação de autoridades, quando determinado – art. 84, XIV – provimento e extinção de

cargos públicos – art. 84, XXV – Conselho da República; organização e funcionamento;

regulação - art. 90, § 20

* princípios; legalidade – art. 50, II – irretroatividade penal; salvo para beneficiar o réu –

art. 5o, XL

* processo eleitoral; alteração; entrada em vigor
 - art. 16

* projetos de lei/ inadmissibilidade de aumento da despesa prevista; hipóteses – art. 63, I e

II – de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais

Superiores – art. 64, caput, e §§ 10 a 30 – revisão por outra Casa – art. 65 – sanção e veto

do Presidente da República – art. 66, caput, e §§ 10 a 70 – projeto rejeitado – art. 67 – or-

ganização da seguridade social e planos de custeio e de benefício; prazo – ADCT, art. 59

* propriedade/ desapropriação – art. 5o, XXIV – propriedade rural/ pequena propriedade

rural; definição; desenvolvimento – art. 50, XXVI; e art. 185, I – não incidência de imposto

em pequenas glebas – art. 153, § 40, II – proprietário do solo; participação nos resultados

da lavra – art. 176, § 20 – propriedade produtiva – art. 185, parágrafo único – aproveita-

mento do solo – art. 182, § 40 (Lei e Lei Municipal) – utilização do imóvel desapropriado;

art. 182, § 4o

definição – art. 184, caput – função social da propriedade; requisitos – art. 186 – reforma

agrária; domínio e concessão – art. 189, parágrafo único – estrangeiro – art. 190

- * racismo; crime inafiançável e imprescritível; penas – art. 50, XLII
- * recursos minerais/ Estados; participação na exploração art. 20, § 10 cooperativismo;

cooperativas de garimpeiros – art. 174, §§ 20 e 30 – pesquisa e lavra; recursos hídricos e

minerais; contratação e condição das atividades – art. 176, §§ 10 e 20; e ADCT, art. 43 –

minerais nucleares/ radioativos; transporte e utilização – art. 177, § 30 – usinas nucleares;

localização - art. 225, § 60

* saúde/ sistema único de saúde; transferência de recursos – art. 195, § 10 – agente comu-

nitário de saúde ou agente de combate às endemias; disposição – art. 198, § 50 – sistema

único de saúde – art. 200, I a VIII – Municípios; aplicações da União em ações e serviços

básicos de saúde - ADCT, art. 77, § 20

* segurança pública/ polícia federal; instituição e destinação – art. 144, § 10 – polícia ro-

doviária federal; destinação – art. 144, § 20 – polícia ferroviária; destinação – art. 144,

460 Constituição da República Federativa do Brasil

§ 30 – polícias civil e militar; utilização – art. 32, § 40 – corpos de bombeiros militares;

atribuições – art. 144, § 50 – organização e funcionamento – art. 144, § 70 – Municípios;

guardas municipais; constituição – art. 144, § 80 (Lei Municipal)

* seguridade social/ organização – art. 194, parágrafo único – recursos e contribuições

sociais – art. 195; e ADCT, art. 56 – pessoa jurídica em débito – art. 195, § 30 – critérios

de atualização e reajustamento dos benefícios – art. 201, §§ 3o e 4o – instituição de outras

fontes – art. 195, § 4o – contribuições sociais; instituição ou modificação – art. 195, § 6o

 contribuições sociais; instituição ou modificação – art. 195, § 6o – entidades isentas de

contribuição – art. 195, § 7o – trabalhadores rurais; pescadores; contribuição e benefícios

 art. 195, § 8o – transferência de recursos para Estados, Distrito Federal e Municípios;

definição – art. 195, § 10 – ações e serviços de saúde – art. 197 – transplantes; remoção

de órgãos; condições; requisitos – art. 199, § 4o – sistema único de saúde – art. 200 – pre-

vidência social; organização – art. 201 – aposentadoria; condições – art. 201, § 70, I e II

 contagem recíproca do tempo de contribuição – art. 201, § 9o – cobertura de riscos por

acidente – art. 201, § 10 – inclusão previdenciária – art. 201, § 12 – previdência privada;

complementar; contribuições do empregador – art. 202, § 20 – União, Estados, Distrito

Federal e Municípios; pagamento de proventos de aposentadoria e pensões; constituição

de fundo para assegurar recursos; disposição, natureza e administração – arts. 249 e 250

- * Senado; aprovação da escolha de titulares de cargos art. 52, III, "f"
- * seringueiro; pensão ADCT, art. 54, § 3o
- * servidor público/ remuneração e subsídio; fixação; alteração art. 37, X limite de

remuneração – art. 37, XI – reclamações; acesso de usuário a serviços e a informações;

representação contra o exercício negligente ou abusivo de agente – art. 37, § 30, I a III –

relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos; estabelecimento

- art. 39, § 50 - recursos para programas em benefício do serviço público - art. 39, § 70

– aposentadoria por invalidez permanente – art. 40,
§ 10, I – cálculo dos proventos de

apo sentadoria; contribuições; atualizações – art. 40, §§ 3o e 17 – benefício de pensão por

morte – art. 40, § 70 – contagem de tempo fictício; impedimento – art. 40, § 10 – cargo em

comissão de livre nomeação; limites e regimes – art. 40, §§ 11 e 13 – regime de previdência

complementar; instituição – art. 40, § 15 – contribuição superior ao limite estabelecido;

beneficiário portador de doença incapacitante – art. 40, § 21 – militares dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios; disposições – art. 42, § 10 – servidor estável; hipótese de

perda de cargo – art. 169, §§ 40 e 70 – concessão; permissão; empresas e usuários – art. 175,

caput, e parágrafo único; e ADCT, art. 66 – professores; garantia de planos de carreira –

art. 206, V – profissionais da educação básica; prazos para adequação ou elaboração de

planos de carreira – art. 206, parágrafo único – servidor estável; critérios e garantias para

perda do cargo - art. 247

* serviços notariais e de registro/ atividades; responsabilidades e fiscalização dos atos –

art. 236, § 10 – fixação de emolumentos – art. 236, § 20

- * Supremo Tribunal Federal; súmula de efeito vinculante art. 103-A
- * tabaco; propaganda; restrições art. 220, § 40; e ADCT, art. 65
- * terras indígenas/ comunidades; participação nos resultados da lavra de riquezas minerais

e do aproveitamento de recursos hídricos – art. 231, § 3o – benfeitorias ocupadas de boa-

-fé - art. 231, § 6o

* Territórios/ organização administrativa e judiciária; disposição – art. 33, caput – Câmara

Territorial; disposição - art. 33, § 3o

* trabalhadores/ salário mínimo; fixação – art. 70, IV – proteção ao salário – art. 70, X – parti-

cipação nos lucros e na gestão das empresas – arts. 70, XI, e 218, § 40 – licença-paternidade

art. 7o, XIX; e ADCT, art. 10, § 1o – mulher;
 proteção ao mercado de trabalho – art. 7o,

XX – aviso prévio – art. 7o, XXI – adicional de remuneração; atividades penosas, insa-

lubres ou perigosas – art. 7o, XXIII – proteção em face da automoção – art. 7o, XXVII

 cometimento de falta grave – art. 8o, VIII – de baixa renda; sistema especial de inclusão

previdenciária; disposição – art. 201, § 12 – financiamento do seguro-desemprego, do PIS

e do PASEP - art. 239, caput, e § 40

Índice de Assuntos e Entidades 461

* transportes/ ordenação; disposição – art. 178, caput – embarcações estrangeiras; estabe-

lecimento de condições - art. 178, parágrafo único

* tributos/ execução de dívida tributária; competência – art. 131, § 3o – impostos segundo

a capacidade econômica do contribuinte – art. 145, § 10 – exigência ou aumento; estabe-

lecimento – art. 150, I – vedações à cobrança – art. 150, I, III, "b", e VI, "c" – incidências;

esclarecimento aos consumidores – art. 150, § 50 – subsídio, isenção, redução de base de

cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão; concessão – art. 150, § 60

- sujeito passivo de obrigação tributária;
 responsabilidade por pagamento art. 150, § 7o
- impostos da União; alteração de alíquotas art.
 153, § 10 critérios da generalidade, da

universalidade e do progressividade – art. 153, § 20, II – redução de impacto na aquisição

de bens de capital – art. 153, § 30, IV – pequenas glebas rurais; não incidência – art. 153,

§ 4o, II – Municípios; fiscalização e cobrança – art. 153, § 4o, III – ouro; ativo financeiro ou

instrumento cambial – art. 153, § 50 – subsídio ou isenção; concessão – art. 150, § 60 (Lei,

Lei Estadual, Lei Municipal) – Municípios; percentual de receitas – art. 158, parágrafo

único, II (Lei e Lei Estadual) – produto da arrecadação da contribuição de intervenção

no domínio econômico; distribuição – art. 159, III – sistema tributário nacional – ADCT,

art. 34, §§ 3o a 5o – incentivos fiscais não confirmados – ADCT, art. 41, § 1o

* União/ petróleo, gás natural, recursos hídricos; participação na exploração – art. 20,

§ 10 – exploração dos serviços de telecomunicações – art. 21, XI – legislar; exercício da

competência concorrente sobre: direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e

urbanístico; orçamento; juntas comerciais; custas dos serviços forenses; produção e consu-

mo; meio ambiente; patrimônio histórico; educação; cultura; juizados de pequenas causas;

matéria processual; previdência social; assistência jurídica e defensoria pública; deficientes;

infância e juventude; e polícias civis (Leis, Leis Estaduais e Leis Distritais) – art. 24, I a

XVI – águas; bens decorrentes de obras –art. 26, I – pesquisa e lavra de petróleo e gás,

refino, importação, exportação, transporte de petróleo e derivados; materiais radioativos;

contratação; estabelecimento; disposições – art. 177, I a V, §§ 1o a 3o

LEIS COMPLEMENTARES

- * elaboração; parte do processo legislativo art. 59, II
- * iniciativa art. 61, caput

- * matéria vedada a medida provisória art. 62, § 10, III
- * quórum de aprovação art. 69

LEIS COMPLEMENTARES [MATÉRIAS OBJETO DE REGULAMENTAÇÃO]

* ADCT,/ Ministério Público e Advocacia-Geral da União; membros; exercício provisório –

art. 29, caput – Procuradores da República; opção entre carreiras do Ministério Público e

da Advocacia-Geral da União – art. 29, § 20 – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

delegação – art. 29, § 50 – Município; imposto municipal sobre vendas a varejo de com-

bustíveis; fixação de alíquotas máximas – art. 34, § 70 – lei orçamentária anual – art. 35,

§ 20 – limites de despesa com pessoal – art. 38 – repartição de receitas tributárias – art. 39,

parágrafo único – contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de va-

lores e de créditos e direitos da natureza financeira; instituição; prorrogação; cobrança;

alíquotas – arts. 74, 75 e 84 – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza; regulação e

transferência de recursos – art. 79 – imposto sobre serviços de qualquer natureza; dispo-

sições transitórias – art. 88 – União; definição do montante a ser entregue aos Estados e

ao Distrito Federal - art. 91

- * Advocacia-Geral da União/ organização, funcionamento e competência art. 131
- * Defensoria Pública; organização art. 134, §
- * Deputados; estabelecimento de número proporcional à população art. 45, § 10
- * desenvolvimento nacional e regional/ unidades federativas art. 23, parágrafo único –

integração de regiões; organismos regionais – art. 43, § 10, I e II

- * direitos políticos; inelegibilidade; casos e prazos art. 14, § 90
- * empréstimo compulsório; despesas extraordinárias e investimento público urgente –

art. 148, caput, I e II

462 Constituição da República Federativa do Brasil

* Estados (Lei Complementar e Lei Complementar Estadual)/ legislação específica – art. 22.

parágrafo único – normas de cooperação entre unidades federativas – art. 23, parágrafo

único – instituição de regiões metropolitanas – art. 25, § 30

* estrangeiros; trânsito ou permanência de forças no território nacional; permissão – art. 21,

IV; art. 49, II; e art. 84, XXII

* finanças públicas/ empréstimos compulsórios; instituição – art. 148, caput, I e II – finanças

públicas, dívida pública externa e interna, concessão de garantias, títulos da dívida pública,

fiscalização financeira da administração pública direta e indireta, operações de câmbio,

instituições oficiais de crédito da União; disposição – art. 163, I a VII

* Forças Armadas/ organização, preparo e emprego; normas gerais – art. 142, § 10 – forças

estrangeiras; trânsito ou permanência temporária – art. 21, IV; art. 49, II; e art. 84, XXII

- * fundação pública/ áreas de atuação art. 37, XIX
- * Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza/ regulação – ADCT, art. 79
- * índios; terras indígenas e exploração das suas riquezas naturais art. 231, § 60

- * inelegibilidade; casos; prazos de cessação; estabelecimento art. 14, § 90
- * Justiça Eleitoral; organização e competências; tribunais, juízes e juntas art. 121, caput
- * lei; elaboração, redação, alteração e consolidação art. 59, parágrafo único
- * lei delegada; matéria; não objeto de delegação
 art. 68, § 1o
- * magistratura; Estatuto; disposição art. 93, caput
- * medida provisória; matéria não objeto de medida provisória art. 62, § 10, III
- * microempresa; tratamento diferenciado e favorecido art. 146, III, "d", e parágrafo único,

I a IV

* Ministério Público (Lei Complementar e Leis Complementares Estaduais)/ destituição de

Procuradores-Gerais – art. 128, § 40 – União e Estados; organização, atribuições e estatuto

art. 128, § 50 (ver também ADCT, art. 29, caput e
 §§ 20 e 50) – requisição de informações

e documentos para instrução de procedimentos administrativos – art. 129, VI – controle

externo da atividade policial – art. 129, VII – opção entre as carreiras do Ministério Pú-

blico Federal e as da Advocacia-Geral da União – ADCT, art. 29, § 20

* Município/ determinação de período para criação, incorporação, fusão e desmembra-

mento – art. 18, § 4o – cooperação federativa para o equilíbrio do desenvolvimento e do

bem-estar em âmbito nacional – art. 23, parágrafo único – impostos sobre serviços de

qualquer natureza; definição; alíquotas, incidências, isenções, incentivos e benefícios

fiscais (Lei Complementar) – art. 156, III, e § 30, I a III – imposto municipal sobre vendas

a varejo de combustíveis; alíquotas máximas – ADCT, art. 34, § 70

* orçamento e finanças; disposições/ finanças públicas – art. 163, I a VII – exercício finan-

ceiro, vigência, prazos, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária

anual – art. 165, § 90, I (ver também ADCT, art. 35, § 20) – normas de gestão financeira e

patrimonial; instituição e funcionamento de fundos – art. 165, § 90, II (ver também ADCT,

art. 35, § 20) - previsão - art. 166, § 11

* organização política/ Territórios Federais; transformação em Estado ou reintegração ao

Estado de origem ; regulação – art. 18, § 2o – Estados; incorporação, subdivisão, desmem-

bramento ou formação de novo Estado ou Território Federal – art. 18, § 30 – Municípios;

criação, incorporação, fusão e desmembramento; determinação do período – art. 18, § 40

* Poder Executivo/ Vice-Presidente da República; atribuições – art. 79, parágrafo único

Advocacia-Geral da União; consultoria e assessoramento; organização – art. 131, caput

(ver também ADCT, art. 29)

* Poder Judiciário/ tribunais eleitorais; organização e competência; disposição – art. 121,

caput – Estatuto da Magistratura; disposição – art. 93

* Poder Legislativo/ Deputados Federais; representação – art. 45, § 10 – leis; elaboração,

redação, alteração e consolidação – art. 59, parágrafo único

* precatórios; regime especial para pagamento de crédito; Estados, Distrito Federal e Mureforma agrária; processo judicial;
 procedimento contraditório de rito sumário – art.
 184,

§ 3o

Índice de Assuntos e Entidades 463

- * regiões metropolitanas; criação art. 25, § 3o
- * seguridade social/ contribuições sociais sobre salários e remunerações; remissão ou anis-

tia; vedação – art. 195, § 11 – ações e serviços públicos de saúde; percentuais – art. 198,

§§ 2o e 3o – previdência social; aposentadoria/ requisitos e critérios; condições especiais

art. 201, § 1o – previdência privada complementar;
 regulação – art. 202 – relação entre

União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; disciplinamento; entidades fechadas de

previdência privada; designação de membros das entidades – art. 202, §§ 4o e 6o

* servidor público/ aposentadoria; portadores de deficiência; atividades de risco; condições

especiais – art. 40, § 40, – perda do cargo; avaliação periódica de desempenho – art. 41,

§ 10, III – despesa com pessoal ativo e inativo; limites e penalidades – art. 169

- * sistema financeiro nacional; regulação art. 192
- * Territórios Federais; criação, transformação em Estado, reintegração ao Estado de origem,

formação por desmembramento de Estado – art. 18, §§ 2o e 3o

* trabalhadores; despedida arbitrária; indenização compensatória e previsão de outros

direitos - art. 7o, I; e ADCT, art. 10

* tributos/ conflitos de competência tributária, limitações constitucionais ao poder de tri-

butar e normas gerais em legislação tributária; competências – art. 146 – regime único de

nicípios - art. 100, § 15

arrecadação de impostos e contribuições; instituição – art. 146, parágrafo único – con-

corrência; desequilíbrios; critérios especiais de tributação – art. 146-A – empréstimos

compulsórios; despesas extraordinárias, investimentos urgentes e de relevante interesse

nacional; instituição – art. 148, I e II – imposto/ sobre circulação de mercadorias e servi-

ços de transporte e comunicação – art. 150, § 60; e art. 155, § 20, XII (ver também ADCT,

art. 34, §§ 80 e 90); sobre grandes fortunas – art. 153, VII; impostos não previstos, desde

que não cumulativos – art. 154, I; sobre transmissão causa mortis e doação – art. 155, § 10,

III – Municípios; impostos sobre serviços de qualquer natureza – art. 156, III – tributos;

repartição das receitas – art. 161 (ver também ADCT, art. 34, § 20, I; e art. 39, parágrafo

único)

* União/ União, Estados, Distrito Federal e Municípios; fixação de normas para a cooperação

entre os entes federativos – art. 23, parágrafo único – União, Estados, Distrito Federal e

Municípios; despesa com pessoal ativo e inativo; limites, prazos e penalidades – art. 169,

caput e §§ 2o a 4o

LÍNGUA NACIONAL

* português – art. 13, caput

LITURGIAS (ver CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS e IGREJAS)

LUCROS

- * aumento arbitrário; repressão art. 173, § 40
- * remessas; regulação por lei art. 172

- * seguridade social; contribuição do empregador; incidência art. 195, I, "c"
- * trabalhador; participação; direito art. 7o, XI

-M-

MAGISTRADO (ver também JUÍZES)

- * aposentadoria/ e pensão; observância art. 93, VI
- * remoção, disponibilidade e aposentadoria por interesse público art. 93, VIII a pedido;

permuta - art. 93, VIII-A

* subsídio; fixação - art. 93, V

MAGISTRATURA (ver também JUÍZES)

* Estatuto; princípios; lei complementar – art. 93

464 Constituição da República Federativa do Brasil

* Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – art. 105, parágrafo

único, I

* trabalhista; provimento de cargos de juízes – art. 111-A

MANDADO DE INJUNÇÃO

* concessão; falta de norma regulamentadora; inviabilidade do exercício dos direitos e

liberdades - art. 50, LXXI

* julgamento; recurso ordinário; competência do Supremo Tribunal Federal; hipótese –

art. 102, II, "a"

* processo e julgamento originário; competências/ do Supremo Tribunal Federal; hipótese art. 102, I, "q" – do Superior Tribunal de Justiça;
 hipótese – art. 105, I, "h" – da Justiça

Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; exceções – art. 105,

I, "h" – denegação; decisões dos Tribunais Regionais Federais; cabimento de recurso – art.

121, § 4o, V

MANDADO DE SEGURANÇA

- * coletivo; impetração art. 5o, LXX, "a" e "b"
- * concessão art. 5o, LXIX
- * julgamento; recurso ordinário; competências/ Supremo Tribunal Federal; hipótese –

art. 102, II, "a" – Superior Tribunal de Justiça; hipótese – art. 105, II, "b"

* processo e julgamento originário; competências/ do Supremo Tribunal Federal; hipó-

tese – art. 102, I, "d" – do Superior Tribunal de Justiça; hipótese – art. 105, I, "b" – dos

Tribunais Regionais Federais/ hipótese – art. 108, I, "c" – juízes federais; hipótese –

art. 109, VIII

MANDATO ELETIVO (ver também ELEIÇÕES)

* elegibilidade/ condições – art. 14, §§ 3o e 8o – inelegibilidade – art. 14, §§ 4o, 7o e 9o; ADCT,

art. 50, § 50; e ADCT, art. 13, § 30, III – reeleição; concorrência a outros cargos – art. 14,

§§ 50 e 60 – impugnação – art. 14, §§ 10 e 11; e EC no 91/2016

- * impugnação; ação; segredo de justiça art. 14, § 11
- * perda/ Deputados Estaduais art. 27, § 10 Governador de Estado art. 28, § 10 Prefei-

tos – art. 29, XIV – Deputados Distritais – art. 32, § 30; e EC no 91/2016 – Deputado ou

Senador – art. 55, I a VI; e EC no 91/2016 – Presidente da República – art. 83 (suspensão,

afastamento – arts. 85 e 86) – cabimento de recurso à decisão; hipótese – art. 121, § 40, IV

* Presidente da República – art. 82

MAR

* territorial; bem da União - art. 20, VI

MARCAS

* propriedade assegurada – art. 5o, XXIX

MARINHA (ver também FORÇAS ARMADAS e MILITAR)

* comandantes/ processo e julgamento – art. 52, I; art. 102, I, "c"; e art. 105, I, "b" e "c" – no-

meação; Presidente da República – art. 84, XIII – Conselho de Defesa Nacional; membros

natos - art. 91, VIII

- * direito marítimo; legislação; competência privativa da União art. 22, I
- * Forças Armadas; defesa da Pátria art. 142, caput
- * Superior Tribunal Militar; oficiais-generais; composição art. 123, caput

MATAS

* Mata Atlântica; utilização; preservação do meio ambiente – art. 225, § 40

MATERIAL BÉLICO (ver também EXÉRCITO e FORÇAS ARMADAS)

* União; competência/ produção e comércio; autorização e fiscalização – art. 21, VI – pri-

vativa; polícias militares e corpos de bombeiros; normas gerais – art. 22, XXI

Índice de Assuntos e Entidades 465

MATERNIDADE (ver também MULHER e PATERNIDADE)

- * licença à gestante art. 7o, XVIII
- * presidiária; condições para amamentação art. 5o. L
- * proteção art. 6o; art. 201, II; e art. 203, I

MEDICAMENTOS (ver SAÚDE)

MEDICINA (ver SAÚDE)

MEDIDAS PROVISÓRIAS (ver PROCESSO LEGISLATIVO)

MEIO AMBIENTE

- * ato lesivo/ propositura de ação popular art. 5o, LXXIII sanções penais art. 225, § 3o
- * estudo prévio de impacto ambiental; exigência art. 225, § 10, IV
- * patrimônio/ ecológico art. 216, V genético; preservação art. 225, § 10, II nacional;

Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona

Costeira - art. 225, § 4o

- * preservação ambiental; terras devolutas; bens da União art. 20, II
- * proteção ou defesa art. 23, VI; art. 170, VI; e art. 225 fauna e flora; preservação art. 23,

VII; e art. 225, § 10, VII – controle da poluição – art. 23, VI; e art. 24, VI – Ministério Pú-

blico; inquérito civil e ação civil pública – art. 129, III – assegurada pela ordem econômica;

tratamento diferenciado – art. 170, VI – "organização da atividade garimpeira tendo em

conta" – art. 174, § 3o – sistema único de saúde; colaboração – art. 200, VIII – espaços

territoriais - art. 225, § 1o, III

* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; proteção e combate à poluição; competência

comum - art. 23, VI

* União, Estados e Distrito Federal; proteção e responsabilidade; legislação concorrente –

art. 24, VI e VIII

MENOR (ver também ADOLESCENTE, CRIANÇA, INFÂNCIA E/OU JUVENTUDE e JOVEM)

* até cinco anos de idade/ assistência gratuita em creches e pré-escolas – art. 7o, XXV –

educação infantil - art. 208, IV

* de dezesseis anos/ qualquer trabalho; proibição – art. 7o, XXXIII – direito a proteção

especial - art. 227, § 3o, I

* de dezoito anos/ trabalho noturno, perigoso ou insalubre; proibição – art. 7o, XXXIII –

maior de dezesseis anos; voto facultativo – art. 14, § 10, II, "c" – inimputabilidade – art. 228

* pais; dever de assistência, criação e educação dos filhos – art. 229

MILITAR (ver também CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, FORÇAS ARMADAS, POLÍCIA

e SERVIDOR PÚBLICO)

- * anistia ADCT, art. 8o, caput e § 5o
- * cargo ou emprego público civil art. 142, § 30, II e III
- * condenação na justiça comum ou militar art. 142, § 30, VII
- * direitos sociais; remuneração art. 142, § 3o, VIII e X; e ADCT, art. 20
- * Estados, Distrito Federal e Territórios; disposições art. 42
- * filiação a partidos políticos art. 142, § 30, V

* ingresso, limites de idade, estabilidade, transferência para a inatividade, direitos, deveres.

remuneração, prerrogativas e outras situações especiais e peculiares – art. 142, § 30, I a

X; e ADCT, art. 20

- * leis; iniciativa do Presidente da República art. 61, § 10, II, "f"
- * médico/ assegurado exercício cumulativo art. 37, XVI, "c"; e ADCT, art. 17, § 10
- * Ministério Público art. 128, I, "c"
- * oficial; hipótese de perda do posto art. 142, § 3o, VI
- * patentes, prerrogativas, direitos e deveres art. 142, § 30, I e X
- * prisão; crime militar art. 5o, LXI
- * proventos, aposentadoria e pensão art. 142, § 30, X; e ADCT, art. 20

466 Constituição da República Federativa do Brasil

- * punições disciplinares; habeas corpus; não cabimento art. 142, § 20
- * serviço militar; obrigatoriedade; isenções art. 143
- * servidores; Rondônia; quadro em extinção ADCT, art. 89
- * sindicalização e greve; proibição art. 142, § 30, IV

MINERAÇÃO (ver GARIMPO e RECURSOS MINERAIS)

MINISTÉRIOS

* criação e extinção/ Congresso Nacional; competência – art. 48, XI – lei; disposição – art. 88 MINISTÉRIO PÚBLICO (ver também ADVOCACIA, CONSELHO NACIONAL DO MINIS-

TÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA e PROCURADORES)

- * abrangência; compreensão art. 128, I e II
- * autonomia funcional e administrativa art. 127, § 20
- * Corregedor nacional; escolha e atribuições art. 130-A, § 30, I a III
- * Estados, Distrito Federal e Territórios/ Procurador-Geral; escolha, destituição – art. 128,

§§ 30 e 40 – leis complementares; estatuto – art. 128, § 50, caput

* exercício/ ato do Presidente da República contrário à sua liberdade; crime de responsabi-

lidade; hipótese – art. 85, II – transitório – ADCT, art. 29

* funções institucionais/ art. 129, I a IX – exercício/ compatível de outras funções – art. 129.

IX – por integrantes da carreira [exclusividade] – art.129, § 20

- * garantias art. 128, § 50, I, "a", "b" e "c"
- * incumbências e princípios art. 127, caput e § 10
- * membros/ composição dos Tribunais Regionais Federais – art. 94 – composição do Supe-

rior Tribunal de Justiça – art. 104, parágrafo único, II – garantias e vantagens; opção pelo

regime anterior - ADCT, art. 29, § 3o

- * membros/ junto aos Tribunais de Contas; disposições art. 130
- * membros/ julgamento; crimes comuns e de responsabilidade/ Ministério Público art. 96, III

- Ministério Público da União/ art.105, I, "a"; e art.
 108, I, "a" habeas corpus art. 105, I, "c"
 - * Militar; quadro suplementar; disposição transitória ADCT, art. 29, § 40
 - * orçamento/ proposta orçamentária; elaboração art. 127, § 30 lei orçamentária; impedi-

mento – art. 166, § 14, I – recursos correspondentes às dotações orçamentárias – art. 168

* organização/ e manutenção; Distrito Federal e Territórios; competência da União – art. 21,

XIII – Distrito Federal e Territórios; competência privativa da União; legislação – art. 22,

XVII – União, Territórios e Distrito Federal; Congresso Nacional; competência com sanção

presidencial; disposição – art. 48, IX – Presidente da República; União, Estados, Distrito

Federal e Territórios; iniciativa privativa; disposição – art. 61, § 10, II, "d" – projetos; inad-

missível aumento da despesa prevista – art. 63, II – não objeto de delegação – art. 68, § 10,

- I União e Estados; atribuições e estatuto;
 garantias; vedações art. 128, § 50
 - * ouvidorias do Ministério Público art. 130-A, § 50
 - * remuneração; política; propositura ao Poder Legislativo – art. 127, § 20
 - * vedações/ recebimento de honorários, percentagens ou custas processuais – art. 128,

§ 50, II, "a" – exercício da advocacia – art. 128, § 50, II, "b" – participação em sociedade

comercial – art. 128, § 50, II, "c" – exercício de outra função pública, exceto magistério –

art. 128, § 50, II, "d" – atividade político-partidária – art. 128, § 50, II, "e" – recebimento

de auxílios ou contribuições; ressalvas – art. 128, § 50, II, "f" – representação judicial e

consultoria jurídica de entidades públicas – art. 129, IX

MINISTROS DE ESTADO

* Congresso Nacional; informações/ art. 50, caput – Mesas da Câmara dos Deputados e do

Senado Federal – art. 50, § 20 – prestação por iniciativa própria – art. 50, § 10 – comissões

 art. 58, § 2o, III – recusa, não atendimento, prestação de informações falsas; crime de

responsabilidade - art. 50, caput e § 20

- * escolha e competência art. 87
- * Presidente da República; auxílio/ Poder Executivo – art. 76 – na direção superior da ad-

ministração federal - art. 84, II

Índice de Assuntos e Entidades 467

* Presidente da República/ delegação de atribuições – art. 84, parágrafo único – Conselho

da República; convocação - art. 90, § 10

* processo e julgamento; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados

- art. 51, I

* processo e julgamento; crimes/ comuns e de responsabilidade – art. 102, I, "c" – de

responsabilidade/ competência privativa do Senado Federal; crimes conexos com o do

Presidente da República – art. 52, I – contra seus atos; mandado de segurança e habeas

data – art. 105, I, "b" – competência do Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "c" –

habeas corpus; coator ou paciente - art. 105, I, "c"

* subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, VIII

MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (ver TRIBUNAIS)

MOEDA (ver também CÂMBIO e FINANÇAS PÚBLICAS)

* emissão/ competência da União – art. 21, VII – de curso forçado; limites – art. 48, II e

XIV – Banco Central/ exercício – art. 164, caput – regulação da oferta – art. 164, § 20

* legislação; sistema monetário; competência privativa da União – art. 22, VI

MULHER (ver também MATERNIDADE)

* aposentadoria/ segurada – art. 201, § 70, I e II – servidora pública; aposentadoria volun-

tária - art. 40, § 10, III, "a" e "b"

- * e o homem/ entidade familiar art. 226, § 3o igualdade art. 3o, IV; art. 5o, I; e art. 7o, XXX
- * empregada gestante; dispensa arbitrária ou sem justa causa; vedação – ADCT, art. 10, II, "b"
- * presidiária com filho; garantia de condições para amamentação art. 5o, L
- * serviço militar; isenção em tempo de paz art. 143, § 20
- * trabalhadora; proteção art. 7o, XX

MUNICÍPIOS (ver também DISTRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, ESTADOS – UNIDADES

FEDERATIVAS, FUNDOS e UNIÃO)

* administração pública direta e indireta/ princípios e disposições – art. 37 – servidor pú-

blico – art. 39, caput e §§ 10 e 30 a 80 – investido em mandato eletivo/ de Prefeito – art.

38, II, IV e V - de Vereador - art. 38, III a V

* competência/ comum; normas para cooperação – art. 23 – [privativa]/ art. 30 – impostos;

instituição - art. 156

* Conselhos e Tribunais de Contas; membros; coator ou paciente; julgamento originário

* consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes federados; disciplinamen-

to - art. 241

* criação, incorporação, fusão e desmembramento – art. 18, § 4o/ convalidação de atos –

ADCT, art. 96

- * e Estados; demarcação de linhas divisórias litigiosas; promoção ADCT, art. 12, § 20
- * economia/ gás natural e petróleo; participação na exploração art. 20, § 10 micro-

empresas e empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado – art. 179 – turismo;

incentivo – art. 180 – poder público municipal; exigência de adequado aproveitamento

do solo urbano - art. 182, § 4o

* ensino/ organização [procedimentos] – art. 211 – receita de impostos; percentuais – art.

212

* entidades fechadas de previdência privada; relação disciplinada por lei complementar

- art. 202, § 4o

- * Estados; intervenção; hipóteses art. 35; e art. 36, § 30
- * fiscalização/ Câmara Municipal; organização das funções fiscalizadoras art. 29, XI –

controle interno e controle externo; Tribunais de Contas – art. 31 – financeira e orçamen-

tária; Tribunais e Conselhos de Contas – art. 75 – execução orçamentária – art. 166, § 13

- * fundos; previdência social art. 249
- * guardas municipais; constituição art. 144, § 80

de habeas corpus - art. 105, I, "c"

468 Constituição da República Federativa do Brasil

- * lei orgânica; votação; preceitos art. 29; e ADCT, art. 11, parágrafo único
- * licitação e contratação; normas gerais; competência privativa da União – art. 22, XXVII
- * litígios; demarcação ADCT, art. 12, caput e §§ 10 a 40
- * não redução da base de cálculo das transferências; hipótese ADCT, art. 76, § 10
- * operações financeiras/ dívidas; limites; disposição; competência privativa do Senado

Federal – art. 52, V, VI, VII e IX – operações de câmbio realizadas por seus órgãos e

entidades; lei complementar – art. 163, VI – disponibilidades de caixa; depósito – art.

- 164, § 30 aporte de recursos a entidade de previdência privada; vedação art. 202, § 30
- * plataforma continental; participação no resultado da exploração art. 20, § 10
- * plebiscito; consulta às populações art. 18, § 4o
- * Poder Executivo Municipal; reavaliação dos incentivos fiscais setoriais ADCT, art. 41
- * Poder Legislativo Municipal; despesa art. 29-A, I a VI
- * previdência e assistência social; instituição de contribuição social art. 149, § 10
- * regimento e preceitos art. 29
- * regiões metropolitanas; constituição art. 25, § 30
- * sede; ilhas; bens art. 20, IV
- * servidor público/ despesa com pessoal ativo e inativo; limites art. 169; e ADCT, art. 38

- * símbolos próprios [faculdade] art. 13, § 20
- * Territórios/ disposições art. 33, § 10 impostos municipais; hipótese art. 147
- * tributos e contribuições sociais/ impostos, taxas e contribuições de melhoria; institui-

ção – art. 145 – conflitos de competência tributária com a União, Estados ou o Distrito

Federal; lei complementar – art. 146, I – contribuição para a previdência social – art.

149, § 10 e ADCT, art. 34, § 10, e art. 57 – isenção, subsídio, redução de base de cálculo,

concessão de crédito, anistia ou remissão; lei específica – art. 150, § 60 – arrecadações;

percentuais; fundo de participação; exclusão – art. 158; art. 159, I, "b" e "d", e § 10; e

ADCT, art. 34, § 20 – Estados; recebimento de percentual de recursos do Imposto sobre

Produtos Industrializados – art. 159, § 30 – contribuições sociais; receitas constantes dos

orçamentos – art. 195, § 10 – aplicação no ensino; percentuais de receitas de impostos

- art. 212, caput e §§ 1o e 2o incentivos fiscais setoriais; reavaliação - ADCT, art. 41
 - * união indissolúvel com os Estados e o Distrito Federal – art. 10, caput
 - * vedação; alíquota; hipótese ADCT, art. 88, I e II
 - * vedações/ estabelecimento de cultos religiosos, recusa de fé aos documentos públicos.

distinção entre brasileiros – art. 19 – criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de

Contas – art. 31, § 4o – limitações tributárias – art. 150, I a VI – estabelecimento de

diferença tributária entre bens e serviços – art. 152 – retenção ou restrição à entrega de

recursos – art. 160 – aporte de recursos a entidade de previdência privada – art. 202, § 30

NACIONALIDADE (ver também CIDADANIA)

- * aquisição por naturalização art. 12, II
- * bandeira, hino, armas e selo; símbolos art. 13, § 10
- * causas; processo e julgamento; juízes federais art. 109, X
- * exercício das prerrogativas; mandado de injunção art. 5o, LXXI
- * legislação; competência; privativa; União art. 22, XIII indelegabilidade art. 68, § 10, II
- * perda art. 12, § 40 exceções art. 12, § 4º, II, "a" e "b"

NASCIMENTO

* registro civil para os reconhecidamente pobres; gratuidade – art. 5o, LXXVI, "a"

NAVEGAÇÃO

* aérea e aeroespacial/ legislação; competência privativa da União – art. 22, X – exploração;

competência da União – art. 21, XII, "c" – direito; legislação – art. 22, I

Índice de Assuntos e Entidades 469

* legislação/ direito marítimo – art. 22, I – diretrizes da política nacional de transportes –

art. 22, IX – navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial – art. 22, X

- * navios ou aeronaves; crimes art. 109, IX
- * polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras/ competência da União – art. 21, XXII –

segurança pública - art. 144, § 1o, III

* transporte/ aéreo, aquático e terrestre; disposição – art. 178, caput – aquático; de ca-

botagem e interior; transporte por embarcação estrangeira – art. 178, parágrafo único

-0-

OAB (ver também ADVOCACIA)

* Presidente do Conselho Federal da OAB; ofício junto ao Conselho Nacional do Ministério

Público - art. 130-A, § 4o

ÓBITO

* certidão gratuita - art. 5o, LXXVI, "b"

ORÇAMENTO (ver também FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDOS, IMPOSTOS e TRIBUTOS)

* dotações orçamentárias dos Poderes
 Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da

Defensoria Pública; data de entrega – art. 168 – pagamentos em virtude de sentença

judiciária; dotações orçamentárias e créditos abertos; Poder Judiciário – art. 100; e

ADCT, art. 86

* lei complementar; disposição/ finanças públicas – art. 163, I – dívida pública interna

e externa; autarquias, fundações, demais entidades controladas pelo poder público –

art. 163, II – concessão de garantia pelas entidades públicas – art. 163, III – títulos da

dívida pública; emissão e resgate – art. 163, IV – fiscalização financeira da administração

pública direta e indireta – art. 163, V – operações de câmbio; órgãos e entidades – art.

163, VI – instituições oficiais de crédito – art. 163, VII – exercício financeiro, plano plu-

rianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual – art. 165, § 9o, I – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta – art. 165, § 90, II

* lei orçamentária anual/ indelegabilidade – art. 68, § 10, III – orçamento fiscal; Poderes da

União, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta – art. 165, § 50, I;

e ADCT, art. 35, § 20 – orçamento de investimento de empresas com maioria de capital

votante da União – art. 165, § 50, II; e ADCT, art. 35, § 20 – orçamento da seguridade

social – art. 165, § 50, III – projeto; demonstrativo sobre as receitas e despesas – art. 165,

§ 60 – orçamentos; função social – art. 165, § 70 – dispositivo estranho a previsão da receita

e da despesa – art. 165, § 80 – projeto de revisão – ADCT, art. 39 – art. 166, § 90; § 11;

§ 14, I; § 14, IV – receita corrente líquida – art. 166, § 11 – programação orçamentária

- art. 166, §§ 12 e 15 - lei de diretrizes orçamentárias - art. 166, § 17 - União; receita

corrente líquida - art. 198, § 2o, I

* plano plurianual/ indelegabilidade – art. 68, § 10, III – diretrizes, objetivos e metas da

administração; despesas, programas de duração continuada – art. 165, § 10

- * precatórios judiciários; inclusão obrigatória art. 100, § 50
- * Presidente da República/ envio ao Congresso Nacional – art. 84, XXIII; e art. 166, § 60 –

propositura de modificação – art. 166, § 5o – aplicação de normas relativas ao processo

legislativo – art. 166, § 70 – recursos sem despesas correspondentes – art. 166, § 80

* projetos de lei/ plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos

adicionais/ Congresso Nacional; disposição – art. 48, II – Congresso Nacional; aprecia-

ção – art. 166, caput – comissão mista; incumbências – art. 166, § 10 – apresentação de

emendas - art. 166, §§ 20 a 40

* receita; Estados e Distrito Federal; vinculação de parcela ao ensino e à pesquisa – art. 218,

§ 50

470 Constituição da República Federativa do Brasil

* recursos provenientes de economia de despesas correntes; aplicação em programas do

servidor público - art. 39, § 7o

* União, Estados, Distrito Federal e Municípios; despesa com pessoal ativo e inativo; limites;

lei complementar/ art. 169, caput; e art. 235, XI – concessão de vantagem ou aumento de

remuneração; prévia dotação; autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias

 art. 169, § 10 – Estados, Distrito Federal e Municípios; limites/ suspensão de repasses

federais – art. 169, § 20 – cumprimento; providências – art. 169, §§ 30, 40 e 70 – seguridade

social; contribuições sociais— art. 195 — recursos para a saúde — art. 198, § 10 — percentual

destinado à saúde - ADCT, art. 55

* vedações/ programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária – art. 167, I – des-

pesas ou obrigações excedentes dos créditos orçamentários ou adicionais – art. 167,

II – créditos excedentes das despesas; ressalva – art. 167, III – receita de impostos

vinculada a fundo, órgão ou despesa; ressalva – art. 167, IV – crédito suplementar ou

especial sem autorização ou indicação de recursos – art. 167, V – transposição, rema-

nejamento ou transferência de recursos sem autorização – art. 167, VI – concessão ou

utilização de créditos ilimitados – art. 167, VII – utilização não autorizada de recursos

do orçamento fiscal e da seguridade em favor de empresas, fundações ou fundos – art.

167, VIII – instituição de fundos sem prévia autorização – art. 167, IX – transferência

de recursos e concessão de empréstimos para pagamento de despesas de pessoal – art.

167, X – utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para despesas

distintas - art. 167, XI

ÓRGÃOS HUMANOS

* remoção; condições e requisitos; disposição em lei – art. 199, § 40

OURO

* incidência; alíquota mínima – art. 153, § 50 – não incidência; hipóteses – art. 155, § 20, X, "c"

– P –

PANTANAL MATO-GROSSENSE

* patrimônio nacional; utilização na forma da lei – art. 225, § 40

PARTIDOS POLÍTICOS

- * caráter nacional art. 17, I
- * candidaturas sem vínculos geográficos art. 17, § 10
- * com representação no Congresso Nacional; ação direta de inconstitucionalidade; ação

declaratória de constitucionalidade - art. 103, VIII

* criação; resguardos [ressalvas]; preceitos – art. 17, I a IV

- * deveres; normas de fidelidade e disciplina art. 17, § 10; e EC no 91/2016
- * filiação partidária/ condição de elegibilidade art. 14, § 30, V; e EC no 91/2016 Tocantins
- ADCT, art. 13, § 30 militar; impedimento art.
 142, § 30, V
 - * funcionamento e registro/ art. 17 caráter nacional – art. 17, I – Justiça Eleitoral; prestação

de contas – art. 17, III – legalidade – art. 17, IV – autonomia – art. 17, § 10 – personali-

dade jurídica; estatuto – art. 17, § 20 – recursos; fundo partidário – art. 17, § 30 – novo

partido – ADCT, art. 60

- * possibilidade [faculdade]; mandado de segurança; impetração; hipótese – art. 5o, LXX, "a"
- * representação; proporcional art. 58, § 10
- * República Federativa do Brasil; pluralismo político art. 10, V
- * vedações/ recursos; entidade ou governo estrangeiro art. 17, II organização paramilitar;

utilização – art. 17, § 4o – impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços; instituição

- art. 150, VI, "c", e § 40

Índice de Assuntos e Entidades 471

PATERNIDADE (ver também MATERNIDADE)

- * licença; direito do trabalhador art. 7o, XIX; e ADCT, art. 10, § 1o
- * responsabilidade art. 226, § 7o

PESCA (ver CAÇA E PESCA)

PESQUISA (ver também CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO, INDÚSTRIA, LAVRA e

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA)

* e lavra/ minérios e minerais nucleares; competência da União – art. 21, XXIII – recursos

e jazidas minerais; sem efeito; hipótese – ADCT, art. 43 – autorização; interesse nacional;

condições específicas; hipóteses de dispensas – art. 176, § 10, e ADCT, art. 44

- * instituições; admissão de professores, técnicos e cientistas art. 207
- * órgãos, tecidos e substâncias humanas art. 199, § 40
- * promoção; Estado [República Federativa do Brasil]/ art. 218 prioridade art. 218, § 10
- solução dos problemas brasileiros;
 desenvolvimento do sistema produtivo art. 218,
- § 20 apoio; recursos humanos; investimento; científica e tecnológica art. 218, §§ 30 a 50
 - * universitária; possibilidade de apoio financeiro art. 213, § 20

PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ver também LAVRA, PESQUISA e RECURSOS MINERAIS)

- * combustíveis; venda e revenda art. 238
- * Estados, Distrito Federal e Municípios; participação no resultado da exploração – art. 20,

§ 1o

- * imposto; não incidência, hipótese art. 155, § 20, X, "b"
- * União/ monopólio; realização de contratos com empresas estatais ou privadas art.

177, caput e § 10 – fornecimento de derivados – art. 177, § 20, I – refinarias; exclusão;

hipótese - ADCT, art. 45

PLATAFORMA CONTINENTAL

* Estados, Distrito Federal e Municípios; exploração de recursos minerais; participação resultado ou compensação financeira - art. 20, § 10

* recursos naturais; bem da União - art. 20, V

PLEBISCITO (ver também REFERENDO)

- * convocação art. 49, XV
- * criação, incoroporação, fusão ou desmembramento; Estados e Municípios – art. 18, §§ 3o

e 40

- * exercício da soberania popular art. 14, I
- * definição de sistema de governo ADCT, art. 20

POBREZA

- * desamparados; assistência art. 60
- * erradicação; objetivo art. 3o, III Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – ADCT,

arts. 79 a 83

* Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – ADCT, arts. 79 a 83 – Estados, Distrito

Federal e Municípios; instituição - ADCT, art. 82

* gratuidade; aos reconhecidamente pobres ou de recursos insuficientes/ assistência jurídica

e documentos de nascimento ou de óbito – art. 5o, LXXIV e LXXVI

- * necessitados/ assistência jurídica art. 50, LXXIV – defesa; Defensoria Pública – art.
- 134 assistência social art. 203, caput
- * União, Estados, Distrito Federal e Municípios; competência comum; combate às causas

- art. 23, X

PODER EXECUTIVO (ver também MINISTÉRIOS e PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

- * Administração Pública; princípios art. 37, caput
- * Advocacia-Geral da União; consultoria e assessoramento jurídico art. 131, caput

472 Constituição da República Federativa do Brasil

* Congresso Nacional/ sustação, fiscalização e controle dos atos – art. 49, V e X – fiscalização

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da admi-

nistração direta e indireta – art. 70, caput – apreciação das leis de orçamento – art. 166

- delegação de matéria de sua competência por dispositivo; revogação – ADCT, art. 25
 - * controle externo art. 71, I a IV
 - * exercício art. 76
 - * inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias –

art. 103, § 2o

* independência ou liberdade – arts. 20 e 34, IV – coacto; solicitação de intervenção – art.

36, I

* leis de orçamento/ iniciativa – art. 165 – lei de instituição do plano plurianual; diretrizes,

objetivos e metas da administração – art. 165, § 10 – lei de diretrizes orçamentárias; com-

preensão [abrangência] – art. 165, § 20 – lei orçamentária anual; compreensão [abrangên-

cia] – art. 165, § 50 – orçamento fiscal – art. 165, § 50, I – apreciação legislativa – art. 166

* órgãos; revogação de dispositivos; atribuição de competências; hipóteses – ADCT, art. 25

* poder regulamentar; sustação de atos normativos exorbitantes; Congresso Nacional – art.

49, V

* radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permissão e autorização; competência

para outorga - art. 223, caput

- * sistema de controle interno art. 74, caput
- * subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos art. 37, X a XVII padrões

de vencimento; escolas de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39,

§ 60 – Estados, Distrito Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade;

remuneração dos servidores de carreira – art. 39, §§ 70 e 80

* Supremo Tribunal Federal; ato normativo federal ou estadual; processo e julgamento/

art. 102, I, "a" – Advogado-Geral da União; defesa – art. 103, § 30

* União, Estados, Distrito Federal e Territórios/ reavaliação de incentivos fiscais; hipótese

ADCT, art. 41

PODER JUDICIÁRIO (ver também CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JUSTIÇA, SU-

PERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e TRIBUNAIS)

- * ações relativas à disciplina e às competições desportivas; admissibilidade art. 217, § 10
- * Administração Pública; princípios art. 37, caput
- * assistência jurídica aos necessitados art. 5o, LXXIV
- * atividade ininterrupta art. 93, XII

- * autonomia administrativa e financeira; asseguramento art. 99, caput
- * controle/ externo art. 71, IV interno art. 74, caput
- * direito; lesão ou ameaça art. 50, XXXV
- * Distrito Federal/ competência da União; organização e manutenção art. 21, XIII –

organização judiciária – art. 22, XVII – Congresso Nacional; competência com sanção

presidencial – art. 48, IX – tribunais e juízes; órgãos – art. 92, VII

* foro/ serviços; custas; legislação concorrente art. 24, IV – judicial; serventias – ADCT,

art. 31

* inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias –

art. 103, § 2o

* inconstitucionalidade/ processo e julgamento; ação direta de inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato

normativo federal/ art. 102, I, "a" – declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei

federal – art. 102, III, "b" – decisões definitivas de mérito; eficácia contra todos e efeito

vinculante; súmula com efeito vinculante – art. 102, § 20; e art. 103-A

* independência ou liberdade – art. 20; art. 34, IV; art. 85, II – coacto; requisição do Supremo

Tribunal Federal- art. 36, I

* julgamentos públicos – art. 93, IX

Índice de Assuntos e Entidades 473

- * magistratura; Estatuto art. 93
- * orçamento fiscal/ art. 165, § 50, I autonomia financeira assegurada art. 99, caput lei

orçamentária; impedimento - art. 166, § 14, I

* organização/ e manutenção; competência da União – art. 21, XIII – indelegabilidade –

art. 68, § 10, I – órgãos – art. 92, I a VII

- * precatórios judiciais art. 100; e ADCT, arts. 33, 78 e 97
- * processo; razoável duração e celeridade de sua tramitação art. 5o, LXXVIII
- * propostas orçamentárias; encaminhamento; impedimentos art. 99, §§ 30 a 50
- * subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos art. 37, X a XVII venci-

mentos não superiores aos do Poder Executivo – art. 37, XII – padrões de vencimento;

escolas de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39, § 60 – Estados,

Distrito Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade; remuneração

dos servidores de carreira - art. 39, §§ 7o e 8o

* Territórios/ competência da União; organização e manutenção – art. 21, XIII – organiza-

ção judiciária/ art. 22, XVII – primeira e segunda instâncias – art. 33 e § 30 – Congresso

Nacional; competência com sanção presidencial – art. 48, IX – leis de iniciativa do

Presidente da República – art. 61, § 10, II, "b" – tribunais e juízes; órgãos – art. 92, VII

* varas judiciárias; criação - art. 96, I, "d"

PODER LEGISLATIVO (ver também CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONGRESSO NACIO-

NAL e SENADO FEDERAL)

- * Administração Pública; princípios art. 37, caput
- * controle/ externo art. 71, IV interno art. 74

- * exercício art. 44
- * inconstitucionalidade por omissão; efetividade de norma; providências necessárias –

art. 103, § 2o

* independência ou liberdade – art. 20; art. 34, IV; art. 85, II – coacto; solicitação de in-

tervenção - art. 36, I

* orçamento fiscal – art. 165, § 50, I – lei orçamentária; impedimento – art. 166, § 14, I –

programação orçamentária - art. 166, § 14, II

* Procuradores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Territórios; destituição por maioria

absoluta - art. 128, § 40

* subsídio e remuneração dos cargos e empregos públicos – art. 37, X a XVII – escolas

de governo; servidores – art. 39 – publicação anual – art. 39, § 60 – Estados, Distrito

Federal e Municípios; programas de qualidade e produtividade; remuneração dos

servidores de carreira – art. 39, §§ 70 e 80 – vencimentos não superiores aos do Poder

Executivo - art. 37, XII

PODER PÚBLICO (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

* ações/ direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; relevância pública

 art. 194, caput; e art. 197 – erradicação do analfabetismo, universalização do atendi-

mento escolar, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho, promoção

humanística, científica e tecnológica; estabelecimento de meta de aplicação de recursos

- art. 214

* assistência/ à adoção – art. 227, § 50 – herdeiros e dependentes de vítimas por crime

doloso; hipóteses - art. 245

- * criança e adolescente; estímulo ao acolhimento art. 227, § 30, VI
- * direitos e garantias individuais; [provimento]/ direito de recebimento de informações –

art. 50, XXXIII – direito de petição e obtenção de certidões – art. 50, XXXIV – mandado

de segurança contra abuso de autoridade – art. 5o, LXIX

* diversões e espetáculos públicos; informação sobre sua natureza, faixas etárias não

recomendáveis, locais e horários inadequados – art. 220, § 30, I

474 Constituição da República Federativa do Brasil

* educação/ ensino; responsabilidade pelo não-oferecimento ou oferta irregular – art.

208, § 20 – recenseamento dos educandos – art. 208, § 30 – ensino; iniciativa privada;

autorização e avaliação de qualidade – art. 209, II – escolas públicas; investimento prio-

ritário na expansão da rede pública local – art. 213, caput e § 10 – pesquisa e extensão

universitárias - art. 213, § 20

- * incentivos regionais; igualdade de custos e preços art. 43, § 20, I
- * lazer; incentivo art. 217, § 3o
- * lei ou ato normativo inconstitucional; declaração – art. 97
- * meio ambiente; dever de defesa e preservação art. 225, caput
- * municipal; política de desenvolvimento urbano; objetivo art. 182, caput
- * órgãos públicos/ prestação de informações art. 50, XXXIII colegiados; participação

assegurada de trabalhadores e empregadores – art. 10 – e entidades públicas; disposi-

ções sobre operações cambiais – art. 163, VI – livre exercício de atividade econômica;

independente autorização; ressalva – art. 170, parágrafo único

* pessoa jurídica em débito com a seguridade; impossibilidade [impedimento] de contra-

tação e de recebimento de benefícios ou incentivos – art. 195, § 30

- * prestação de serviços públicos; incumbência art. 175, caput
- * promoção/ científica, humanística e tecnológica art. 214, V e proteção do patrimônio

cultural brasileiro - art. 216, § 10

- * seguridade social; organização art. 194, parágrafo único
- * serviços notariais e de registro; delegação de exercício art. 236, caput
- * vedações/ interferência e intervenção nos sindicatos art. 80, I
- * vias públicas; conservação; pedágio art. 150, V

POLÍCIA (ver também MILITAR e SEGURANÇA PÚBLICA)

* civil/ organização e manutenção; competência da União – art. 21, XIV – organização,

garantias, direitos e deveres; União, Estados e Distrito Federal; competência concorren-

te – art. 24, XVI – órgão da segurança pública – art. 144, IV – incumbência – art. 144,

§ 40 – utilização pelo Governo do Distrito Federal; lei federal – art. 32, § 40

* federal/ competência; competência privativa da União – art. 22, XXII – órgão da segu-

rança pública – art. 144, I – destinação – art. 144, § 10 – polícia marítima, aeroportuária

e de fronteiras – art. 144, § 10, III – polícia judiciária da União – art. 144, § 10, IV– censor

federal; atuais ocupantes; exercício e aproveitamento – ADCT, art. 23

* ferroviária federal/ competência; legislação; competência privativa da União – art. 22,

XXII - destinação - art. 144, § 3o

- * marítima, aeroportuária e de fronteiras; competência da União – art. 21, XXII
- * militar/ ex-território federal de Rondônia; quadro em extinção da Administração fe-

deral - ADCT, art. 89

* militar/ organização e manutenção; competência da União – art. 21, XIV – convocação e

mobilização – art. 22, XXI – polícia ostensiva e preservação da ordem pública [função];

subordinação – art. 144, §§ 50 e 60 – membros; militares; disposições a eles aplicáveis –

art. 42 – utilização pelo Governo do Distrito Federal; lei federal – art. 32, § 40

- * Ministério Público; controle externo da atividade policial art. 129, VII
- * rodoviária federal/ competência; legislação; competência privativa da União art. 22,

XXII - destinação - art. 144, § 20

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA (ver também AGROPECUÁRIA e REFORMA

AGRÁRIA)

* planejamento e execução; lei/ art. 187 – reforma agrária; compatibilização – art. 187, § 20

POLÍTICA URBANA

* desenvolvimento urbano; diretrizes, objetivos, plano diretor, propriedade e desapro-

priação - art. 182

* solo urbano; ordenamento territorial; promoção pelo Município – art. 30, VIII

Índice de Assuntos e Entidades 475

POLUIÇÃO (ver MEIO AMBIENTE)

PORTOS

* União/ exploração; transporte entre eles; competência – art. 21, XII, "d" e "f" – regime;

legislação; competência privativa - art. 22, X

PREÇOS

- * compatíveis com os custos de produção; política agrícola art. 187, II
- * igualdade; incentivos regionais art. 43, § 20, I

PREFEITO (ver também MUNICÍPIOS)

- * crime de responsabilidade; art. 29-A, § 20
- * eleição/ elegibilidade art. 14, § 30, VI, "c" e § 70; e ADCT, art. 50, §§ 30 e 50 reeleição
- art. 14, § 50 pleito art. 29, I realização [data] art. 29, II posse art. 29, III
 - * julgamento; Tribunal de Justiça art. 29, X
 - * mandato/ renúncia para concorrer a outro cargo [desincompatibilização] art 14, § 60;

art. 29, I; e ADCT, art. 40, § 40 – servidor público em exercício de mandato eletivo;

afastamento - art. 38, II

- * prestação de contas art. 31, § 20
- * remuneração/subsídio art. 29, V

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- * administração e cargos públicos; disposições mediante decreto; hipótese art. 84, VI
- * administração federal; organização e funcionamento; disposição art. 84, VI, "a"
- * atos estranhos ao exercício de suas funções art. 86, § 40
- * cargo/ brasileiro nato art. 12, § 30, I vacância arts. 78, 80 e 81 perda art. 83 –

licença - art. 83

* competência privativa/ art. 84, I a XXVII – delegação de atribuições – art. 84, parágrafo

único

- * compromissos/ posse art. 57, § 30, III, e § 60, I; e art. 78
- * contas; prestação art. 84, XXIV Congresso Nacional; julgamento – art. 49, IX – Câ-

mara dos Deputados; tomada; hipótese - art. 51, II

* convocações/ Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional; competência

privativa – art. 84, XVIII – Ministro de Estado; Conselho da República – art. 90, § 10 –

extraordinária; Congresso Nacional - art. 57, § 60, II

* decretações, declarações ou celebrações/ guerra e paz – art. 49, II; e art. 84, XIX e XX –

estado de defesa e estado de sítio – art. 84, IX, art. 136, caput; e art. 137

* eleição, posse, exercício e mandato/ reeleição – art. 14, § 5o – renúncia para concorrer

a outros cargos [desincompatibilização] – art. 14, § 60 – inelegibilidade – art. 14, § 70 –

realização; hipóteses – art. 77 e §§ 1o a 5o – posse – art. 78 – mandato/ – art. 82 – término;

disposição transitória - ADCT, art. 40, § 10

* escolhas, indicações ou nomeações/ Tribunal de Contas da União; Ministros – art. 52,

III, "b"; art. 73, § 20, I; e art. 84, XV – Ministros de Estado – art. 84, I; e art. 87, caput –

Forças Armadas; comandantes, oficiais-generais – art. 84, XIII – Territórios; Governa-

dores – art. 84, XIV – Banco Central; presidente e diretores – art. 84, XIV – Conselho

da República; membros – art. 84, XVII – Supremo Tribunal Federal; Ministros – art.

84, XIV; e art. 101, parágrafo único – Superior Tribunal de Justiça; Ministros – art.

84, XIV; e art. 104, parágrafo único – Tribunais Regionais Federais; juízes – art. 107,

caput – Tribunais do Trabalho; membros – art. 84, XIV; art. 111-A; e art. 115, caput

Tribunais eleitorais; membros – art. 119, II; e art.
 120, § 10, III – Superior Tribunal

Militar; Ministros civis – art. 84, XIV; e art. 123, parágrafo único – Procurador-Geral

da República – art. 84, XIV; e art. 128, § 10 – Advogado-Geral da União – art. 84, XVI; e

art. 131, § 10 – Roraima e Amapá; governadores – ADCT, art. 14, § 30 – Distrito Federal;

Governador e Vice-Governador; hipótese – ADCT, art. 16

476 Constituição da República Federativa do Brasil

* iniciativa/ processo legislativo – art. 84, III – leis complementares e ordinárias – art.

61, caput – privativa – art. 61, § 10 – projetos de lei; discussão e votação; solicitação de

urgência - art. 64, §§ 10 e 20

* medidas provisórias; adoção - art. 62

* processo e julgamento/ Câmara dos Deputados; autorização de instauração – art. 51, I –

crimes/ de responsabilidade; Senado Federal; definição, julgamento – art. 52, I; art. 85; e

art. 86, caput e § 10, II – infrações penais comuns, Supremo Tribunal Federal, processo

e julgamento, competência – art. 86, caput e § 10, I; e art. 102, I, "b"

* processo e julgamento; mandado de injunção – art. 102, I, "q"

* remuneração/ subsídios; fixação; Congresso Nacional – art. 49, VIII

* sanção e promulgação/ Congresso Nacional; matérias de competência da União – art.

48, caput – projeto de lei – art. 65; e art. 66, caput – sanção por decurso de prazo – art.

66, § 30 – veto não mantido; promulgação – art. 66, § 50 – prazo para promulgação – art.

66, § 7o - rejeitado; novo projeto - art. 67

* substituição ou sucessão/ Vice-Presidente – art. 79, caput – impedimento ou vacância

- art. 81, §§ 10 e 20

* veto ou rejeição/ projeto de lei; arquivamento – art. 65, caput – total ou parcial – art.

66, § 10 – parcial; texto integral – art. 66, § 20 – apreciação – art. 66, § 40 – rejeição por

maioria absoluta – art. 66, § 40 – prazo esgotado sem deliberação; hipótese – art. 66, § 60

PREVIDÊNCIA SOCIAL (ver também CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS e SEGURIDADE SO-

CIAL)

- * benefícios/ limites art. 248 recursos para o pagamento; constituição de fundo art. 250
- * complementar/ servidor público art. 40, §§ 14 a 16 previdência privada/ organização

 art. 201, caput – lei complementar; regulação; disciplinamento, aplicações e requisitos

art. 202, caput e §§ 4o a 6o – plano de benefícios;
 acesso às suas informações – art. 202,

§ 10 – contribuições não integrantes de contrato de trabalho – art. 202, § 20 – União,

Estados, Distrito Federal e Municípios; aporte de recurso a entidade de previdência

privada; vedação - art. 202, § 3o

- * direitos; assegurados pela seguridade social art. 194, caput
- * organização; critérios; atendimento art. 201, I a V requisitos e critérios diferenciados;

vedação – art. 201, § 10 – salário mínimo; limite – art. 201, § 20 – salários de contribuição;

atualização – art. 201, § 3o – benefícios; reajustamento assegurado – art. 201, § 4o – re-

gime geral; segurado facultativo; vedação – art. 201, § 50 – gratificação natalina – art.

201, § 60 – aposentadoria; condições – art. 201, § 70 – professor; redução de tempo de

contribuição; hipótese – art. 201, § 80 – atividade privada, rural e urbana; contagem

recíproca assegurada – art. 201, § 90 – acidente do trabalho; cobertura – art. 201, § 10 –

empregado; ganhos habituais incorporados ao salário – art. 201, § 11 – sistema especial

de inclusão; trabalhadores de baixa renda – art. 201, §§ 12 e 13

* privada; fiscalização financeira; competência da União – art. 21, VIII

PRINCÍPIOS (ver também DIREITOS E GARANTIAS)

- * cidadania art. 1o, II
- * dignidade art. 10, III
- * generalidade, universalidade e progressividade do imposto sobre a renda e proventos

de qualquer natureza; critérios - art. 153, § 20

* igualdade – art. 50, caput – homens e mulheres – art. 50, I – [igualdade ou isonomia tributária] – art. 150, II – redução das desigualdades sociais e regionais – art. 30, III

- * [imunidade tributária] art. 150, VI
- * legalidade art. 50, II, e art. 37, caput devido processo legal art. 50, LIV
- * liberdade/ direito art. 5o, caput/ privação/ pena regulada em lei – art. 5o, XLVI, "a" –

devido processo legal - art. 5, LIV

* [princípio da exclusividade orçamentária] – art. 165, § 80

Índice de Assuntos e Entidades 477

- * [princípio da uniformidade tributária] art. 151,
- * [princípio da universalidade orçamentária] art. 70; e art. 71, I e II
- * princípios da administração; legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e

eficiência - art. 37, caput

- * [princípio da irretroatividade da lei penal] art. 50, XL
- * [princípio da pessoalidade, capacidade e proporcionalidade tributária] art. 145, § 10
- * [princípio republicano] art. 1o, caput
- * propriedade art. 50, caput e XXII função social art. 50, XXIII
- * segurança art. 5o, caput
- * soberania/ do Estado art. 10, I popular art. 10, parágrafo único; e art. 14, I a III –

ordem econômica - art. 170, I

PROCESSO LEGISLATIVO

* compreensão [abrangência] – art. 59, I a VII – leis; redação, elaboração, alteração e con-

solidação; lei complementar – art. 59, parágrafo único

- * emendas art. 166, § 90
- * emendas à Constituição/ propositura art. 60, I a III – impedimento – art. 60, § 10 –

discussão e votação – art. 60, § 20 – promulgação – art. 60, § 30 – matéria não objeto de

deliberação [cláusulas pétreas] – art. 60, § 40, I a IV – matéria rejeitada ou prejudicada;

impedimento - art. 60, § 50

- * estadual; iniciativa popular art. 27, § 40
- * leis/ complementares e ordinárias; iniciativa art. 61, caput iniciativa privativa do Presi-

dente da República – art. 61, § 10, I e II – iniciativa popular – art. 61, § 20 – leis delegadas;

elaboração, impedimentos, forma, apreciação do projeto – art. 68 – leis complementares;

maioria absoluta - art. 69

* medidas provisórias/ adoção – art. 62, caput – vedações – art. 62, § 10, I a IV; art. 25, § 2°;

e ADCT, art. 73

* Presidente da República; iniciação – art. 84, III

PROCURADORES (ver também MINISTÉRIO PÚBLICO)

* Procurador-Geral da República; iniciativa das leis complementares e ordinárias – art. 61,

caput – ação de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade/ pro-

positura - art.103, VI

* Procurador-Geral da República; ofício junto ao Conselho Federal de Justiça – art. 103-B,

§ 60

* Procuradores-Gerais; Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; formação de lista para escolha - art. 128, § 30

* Procurador-Geral da República; Presidente da República; nomeação e destituição – art. 84,

XIV; e art. 128, § 20

* Procurador-Geral da República; Senado Federal/ crimes de responsabilidade – art. 52,

II e parágrafo único – aprovação/ de escolha – art. 52, III, "e"; e art. 128, § 10 – de exo-

neração - art. 52, XI; e art. 128, § 20

* Procurador-Geral da República; Supremo Tribunal Federal/ provimento de representa-

ção para intervenção em Estado – art. 36, III – processo e julgamento/ infração penal

comum – art. 102, I, "b" – habeas corpus, mandado de segurança e habeas data – art.

102, I, "d" – oitiva prévia nos processos e ações de inconstitucionalidade – art. 103, § 10

- * Procuradores da República; opção; disposição transitória ADCT, art. 29, § 20
- * Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; organização em carreira; ingresso; es-

tabilidade - art. 132

* Procuradores-Gerais dos Estados, Distrito Federal e Territórios; destituição; hipótese –

art. 128, § 4o

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

* competência transitória – ADCT, art. 29, caput e § 50

478 Constituição da República Federativa do Brasil

* execução da dívida ativa - art. 131, § 30

PRODUÇÃO

- * custos; preços compatíveis; política agrícola art. 187, II
- * legislação; competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal – art. 24, V
- * produtores rurais/ contribuição para a seguridade social art. 195, § 80 isenção de

correção monetária; disposição transitória – ADCT, art. 47, II e § 30

- * propriedade produtiva/ insuscetível de desapropriação art. 185, II tratamento especial
- art. 185, parágrafo único
 - * setor produtivo/ Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; recursos provenientes de im-

postos – art. 159, I, "c" – desenvolvimento; pesquisa tecnológica; solução dos problemas

brasileiros - art. 218, § 20

* Sistema Único de Saúde; controle e fiscalização de substâncias e produtos psicoativos,

tóxicos e radioativos - art. 200, VII

PROJETO DE LEI (ver também LEI)

PROPRIEDADE

- * direito/ inviolabilidade art. 5o, caput garantia art. 5o, XXII
- * empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; privativa de brasileiros;

participação - art. 222

* função social – art. 50, XXIII; e art. 170, III – desapropriação – art. 50, XXIV; art. 184, caput;

e art. 185 – imposto progressivo – art. 156, § 10, I – propriedade rural; requisitos – art. 186

* marcas - art. 5o, XXIX

* privada/ princípio; observância – art. 170, II – particular; uso por autoridade competente;

hipótese - art. 5o, XXV

* rural/ pequena; não objeto de penhora – art. 50, XXVI – terra árida; pequena e média;

incentivo – art. 43, § 3o – pequenas glebas; não incidência – art. 153, § 4o, II – pequena

e média; desapropriação; interesse social; insuscetibilidade –art. 185 – imóveis rurais;

beneficiários; reforma agrária – art. 189 – propriedade rural; aquisição e arrendamento;

limites - art. 190 - usucapião - art. 191

* urbana/ predial e territorial; imposto – art. 156, I e § 10 – função social – art. 182, caput

e § 20 – desapropriação; indenização – art. 182, § 30 – solo urbano; aproveitamento ina-

dequado – art. 182, § 4o – aquisição de domínio – art. 183 – enfiteuse; regulamentação

- ADCT, art. 49

PROVENTOS (ver também REMUNERAÇÃO, SALÁRIO, SERVIDOR PÚBLICO, SUBSÍDIOS

e VENCIMENTOS)

* servidores públicos; aposentadoria/ compulsória ou por invalidez; proporcionalidade

- art. 40, § 10; e ADCT, art. 100 - impedimento [limite] art. 40, § 20 - cálculo - art. 40,

§ 3o – pensão por morte; igual ao do servidor falecido – art. 40, § 7o – reajustamento dos

benefícios; valor real – art. 40, § 80 – acumulados; limite – art. 40, § 11 – recursos para

o pagamento; fundo - art. 249

PSICOTRÓPICOS (ver também ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

- * culturas ilegais de plantas; penalidade art. 243, caput
- * produtos psicoativos; fiscalização e produção; Sistema Único de Saúde – art. 200, VII

-Q-

QUILOMBOS (ver também ÍNDIOS)

- * documentos e sítios; tombamento art. 216, § 50
- * posse definitiva das terras ADCT, art. 68

Índice de Assuntos e Entidades 479

-R-

RACISMO

- * critério de admissão por motivo de cor; proibição – art. 7o, XXX
- * prática; crime inafiançável e imprescritível art. 50, XLII
- * preconceito de raça; "sem" [eliminação]; República Federativa do Brasil; objetivo fun-

damental - art. 3o, IV

* repúdio; República Federativa do Brasil; princípio – art. 4o, VIII

RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES (ver também COMUNICAÇÃO e IMPRENSA)

- * disposição; competência do Congresso Nacional com sanção presidencial – art. 48, XII
- * empresa; propriedade; participação art. 222
- * legislação; competência privativa da União art. 22, IV
- * rádio e televisão/ classificação de programas; competência da União art. 21, XVI –

propaganda; produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente; defesa

- art. 220, § 3o, II – produção e programação;
 princípios – art. 221

* serviços/ exploração; competência da União – art. 21, XII, "a" – Poder Executivo; ou-

torga e renovação; concessão, permissão e autorização/ art. 223 – Congresso Nacional;

apreciação - art. 49, XII

* União/ classificação de programas de rádio e televisão – art. 21, XVI – exploração dos

serviços - art. 21, XII, "a"

RECURSOS FINANCEIROS (ver também CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FUNDOS, IMPOS-

TOS e TRIBUTOS)

- * Amapá e Roraima; transferência ADCT, art. 14
- * Governos Federal e Estaduais/ transferências para pagamento de despesas com pessoal;

vedação – art. 167, X – previdência social; utilização para pagamento de despesas dis-

tintas dos benefícios; vedação - art. 167, XI

- * manutenção e desenvolvimento do ensino; percentuais ADCT, art. 76, § 30
- * públicos; auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos; vedação –

art. 199, § 2o

* regiões macroeconômicas; distribuição; razão proporcional à população; critérios –

ADCT, art. 35, caput e § 1o

- * saúde; ações e serviços públicos ADCT, art. 77
- * sem despesas correspondentes, em decorrência de veto; utilização possível art. 166.

§ 8o

* União/ transferência para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social – art.

195, § 10 – Estados, Distrito Federal e Municípios/ ensino; hipótese de intervenção –

art. 34, VII, "e"; e art. 35, III – repasse; fiscalização – art. 71, VI – vedação – art. 167,

IV – seguridade social; financiamento – art. 195, caput – irrigação; aplicação – ADCT,

art. 42 – ensino; manutenção e desenvolvimento; destinação – ADCT, art. 60, caput

RECURSOS HÍDRICOS (ver ÁGUAS e ENERGIA)

RECURSOS HUMANOS

* formação/ área de saúde – art. 200, III – apoio do Estado – art. 218, §§ 30 e 40

RECURSOS MINERAIS (ver também GARIMPO e PETRÓLEO E GÁS NATURAL)

- * bens da União art. 20, IX exploração ou aproveitamento; concessionário; garantia
- art. 176, caput
 - * defesa; legislação concorrente art. 24, VI
 - * exploração/ Estados, Distrito Federal e Municípios; e participação – art. 20, § 10 – e

pesquisa; concessão – art. 23, XI; e art. 176, caput – terras indígenas; autorização; com-

480 Constituição da República Federativa do Brasil

petência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVI; e art. 231, § 30 – meio ambiente;

obrigação [responsabilidade] de recuperação – art. 225, § 20

- * legislação; competência privativa da União art. 22, XII
- * minérios e minerais nucleares; monopólio da União – art. 21, XXIII; e art. 177, V
- * pesquisa e lavra/ cooperativas; prioridade art. 174, § 4o autorização ou concessão;

participação – art. 176, §§ 10 e 20; e ADCT, art. 44 – direitos minerários – ADCT, art. 43

RECURSOS NATURAIS

- * plataforma continental e zona econômica exclusiva; bens da União art. 20, V
- * preservação e exploração; Conselho de Defesa Nacional; propositura de critérios e opinião

sobre uso - art. 91, § 1o, III

REFERENDO (ver também PLEBISCITO)

- * Congresso Nacional; autorização art. 49, XV
- * exercício da soberania popular art. 14, II

REFORMA AGRÁRIA (ver também PROPRIEDADE)

- * conflitos fundiários; dirimência art. 126, caput
- * desapropriação por interesse social; procedimentos; insuscetibilidades – arts. 184 e 185
- * destinação de terras públicas e devolutas art. 188

REGIÕES (ver também ESTADOS – UNIDADES FEDERATIVAS e MUNICÍPIOS)

* desenvolvimento/ redução das desigualdades sociais; integração; incentivos; recuperação

de terras áridas – art. 3o, II e III; art. 43; art. 165, § 7o; art. 170, VII; e ADCT, art. 35,

caput e § 1o

- * metropolitanas e microrregiões; Estados; instituição [faculdade] art. 25, § 30
- * Norte, Nordeste e Centro-Oeste; desvinculação de despesas; não redução da base de

cálculo das destinações a programas de financiamento; hipótese – ADCT, art. 76, § 10

* Norte, Nordeste e Centro-Oeste/ impostos; aplicação no setor produtivo – art. 159, I,

"c" – aplicação de recursos assegurada; modalidade; dispositivo transitório – ADCT,

art. 34, § 10 – Centro-Oeste; Banco de Desenvolvimento; criação; dispositivo transitó-

rio - ADCT, art. 34, § 11

REGISTROS PÚBLICOS

- * certidões; gratuidade art. 5o, LXXVI
- * legislação; competência privativa da União art. 22, XXV
- * serviços/ documentos públicos; vedada recusa de fé – art. 19, II – delegação; regulação

das atividades, responsabilidades e fiscalização judiciária; normas gerais; ingresso por

concurso – art. 236 – dispositivo transitório; não aplicação do art. 236 – ADCT, art. 32

RELIGIÕES (ver CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

REMUNERAÇÃO (ver também PROVENTOS, SALÁRIO, SUBSÍDIOS e VENCIMENTOS)

- * Deputados Distritais e Estaduais; regras a eles aplicáveis art. 27, § 10; e art. 32, § 30
- * Desembargadores; subsídio mensal como limite remuneratório art. 37, § 12
- * Estados, Distrito Federal e Municípios; tributação da renda das obrigações da dívida

pública; vedação - art. 151, II

* limites remuneratórios; não cômputo de parcelas de caráter indenizatório previstas em

lei - art. 37, § 11

- * militares; disposição por lei art. 142, § 30, X
- * Ministério Público; política remuneratória; propositura ao Poder Legislativo – art. 127, § 20
- * Procuradores, Advogados da União e Defensores Públicos – art. 135

* própria; iniciativa lei para fixação/ Deputado Federal ou Senador/ Deputados Federais—

art. 51, IV – Senadores – art. 52, XIII – investidos em outros cargos; opção pela remu-

neração do mandato - art. 56, § 3o

Índice de Assuntos e Entidades 481

- * servidores policiais; fixação art. 39, § 40; e art. 144, § 90
- * servidores públicos/ fixação; alteração; revisão/ lei específica; impedimento limitante

art. 37, X e XI – acumulação remunerada;
 vedação; exceção – art. 37, XVI – pessoal;

disposição; contrato entre administradores e poder público para autonomia gerencial

- art. 37, § 80, III – organizados em carreira, fixação
- art. 39, § 80 – servidor estável;

disponibilidade – art. 41, § 30 – despesa com pessoal ativo; vantagem ou aumento;

possibilidades de feitura [condições] - art. 169, § 10

* Supremo Tribunal Federal; serviços auxiliares e juízos que lhes forem vinculados; pro-

positura ao Poder Legislativo; competência privativa – art. 96, II, "b"

* trabalhador/ trabalho noturno; remuneração superior ao diurno – art. 7o, IX – lucros;

participação desvinculada – art. 7o, XI – repouso semanal e serviço extraordinário –

art. 7o, XV e XVI

- * trabalhadores da educação; remuneração condigna; recursos provenientes de impostos
- ADCT, art. 60, caput
 - * Vereadores; total de despesa; impedimento limitante art. 29, VII

RÉU (ver também ACUSADOS)

* retroatividade legal para beneficiá-lo – art. 5o, XL

REVISÃO

- * Casas legislativas art. 65
- * constitucional ADCT, art. 3o
- * criminal; julgamento; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "j" – Superior Tribunal

de Justiça - art. 105, I, "e"

- * doações, vendas e concessões de terras públicas; hipótese – ADCT, art. 51
- * lei orçamentária; hipótese ADCT, art. 39
- * servidor público/ remuneração; critérios art. 37, X

RIOS (ver também ÁGUAS)

- * aproveitamento econômico e social; incentivo regional art. 43, § 20, IV
- * bens da União art. 20, III
- * competência da União; exploração/ cursos de água; aproveitamento energético art. 21,

XII, "b" - transporte aquaviário - art. 21, XII, "d"

- * competência privativa da União; legislação/ navegação fluvial – art. 22, X
- * terras indígenas/ usufruto art. 231, § 20 ocupação, domínio, posse ou exploração;

nulidade - art. 231, § 60

RODOVIAS

- * competência da União; exploração/ transporte rodoviário de passageiros art. 21, XII, "e"
- * polícia rodoviária federal art. 144, § 20 pedágio; vias conservadas pelo poder públi-

SALÁRIO (ver também PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS e VENCIMENTOS)

- * adicional de atividades penosas, insalubres e perigosas art. 7o, XXIII
- * contribuição social/ incidente sobre a folha art. 195, I, "a" salário de contribuição;

caráter contributivo da previdência social; atualização; aposentadoria – art. 201, caput

- e § 30 salário-educação art. 212, § 50 [garantia]; e ADCT, art. 76, § 20
 - * décimo terceiro art. 7o, VIII
 - * família art. 7o, XII previdência social; atendimento art. 201, IV
 - * férias remuneradas art. 7o, XVII

482 Constituição da República Federativa do Brasil

- * garantia art. 7o, VII
- * gestante; licença sem prejuízo art. 7o, XVIII
- * proibição/ diferença ou discriminação art. 7o, XXX e XXXI
- * proteção art. 7o, X irredutibilidade; exceção art. 7o, VI piso salarial/ art. 7o, V –

profissionais da educação escolar pública – art. 206, VIII

- * repouso semanal remunerado art. 7o, XV
- * salário mínimo/ direito do trabalhador art. 7o, IV assistência ao deficiente e ao idoso
- art. 203, V anual; empregados que percebam de empregadores contribuintes do PIS

ou do PASEP; assegurado - art. 239, § 3o

* serviço extraordinário - art. 7o, XVI

co - art. 150, V

* trabalho noturno - art. 7o. IX

SANEAMENTO BÁSICO (ver também SAÚDE)

- * sistema único de saúde/ política e execução das ações art. 200, IV
- * União/ competência art. 21, XX União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

competência comum - art. 23, IX

SANGUE

- * coleta, processamento e transfusão; disposição – art. 199, § 40
- * hemoderivados; controle e fiscalização art. 200, I

SAÚDE (ver também ASSISTÊNCIA SOCIAL, ÓRGÃOS HUMANOS, PREVIDÊNCIA SO-

CIAL, SEGURIDADE SOCIAL e SANGUE)

* ações e serviços/ promoção, proteção e recuperação – art. 196 – relevância pública –

art. 197 – rede regionalizada e hierarquizada – art. 198, caput

- * agentes; comunitários de saúde; de combate às endemias; admissão art. 198, §§ 4o a 6o
- * cargos públicos; profissionais; acumulação art. 37, XVI, "c"
- * direito de todos e dever do Estado art. 196
- * direito social art. 6o direito assegurado art. 194, caput criança e adolescente –

art. 227, caput – programas de assistência integral – art. 227, § 10

- * e educação; sistemas; aplicação no custeio; Fundo Social de Emergência – ADCT, art.
- 71 títulos da dívida pública; emissão autorizada ADCT, art. 75, § 30
- * Fundo Nacional de Saúde; produto da arrecadação de contribuição provisória ADCT,

art. 74

- * iniciativa privada; liberdade; participação; vedações art. 199
- * necessidade vital básica art. 7o, IV
- * orçamento; lei orçamentária art. 166, §§ 90 e
- * seguridade social; orçamento; destinação provisória de percentual ADCT, art. 55
- * sistema único de saúde; competência art. 200 produção de medicamentos art. 200,

I – vigilância sanitária e epidemiológica – art. 200, II – recursos humanos – art. 200, III

– saneamento básico – art. 200, IV –
 desenvolvimento científico e tecnológico; incre-

mento – art. 200, V – fiscalização e inspeção de alimentos, bebidas e águas para con-

sumo humano – art. 200, VI – controle e fiscalização da produção, transporte, guarda

e utilização de substâncias e produtos – art. 200, VII – hipótese de intervenção – art.

34, VII, "e"; e art. 35, III

 * União; competência; exploração sob permissão de radioisótopos para usos médicos

art. 21, XXIII, "b" e "c"

- * União, Estados, Distrito Federal e Municípios/cuidados; competência comum art. 23,
- II defesa; competência concorrente art. 24, XII

SECAS

- * defesa; competência da União art. 21, XVIII
- * incentivos a regiões de baixa renda; aproveitamento econômico e social de águas; prio-

ridade - art. 43, § 20, IV

Índice de Assuntos e Entidades 483

* semi-árido; aplicação de recursos destinados à irrigação – ADCT, art. 42, II

SEGURANÇA (ver também SEGURANÇA PÚBLICA)

* direito/ inviolabilidade – art. 5o, caput – social – art. 6o

SEGURANÇA NACIONAL

* do território; critério e condições de utilização de áreas – art. 91, § 10, III

SEGURANÇA PÚBLICA (ver também POLÍCIA)

* dever do Estado, direito e responsabilidade de todos; exercício [destinação] – art. 144,

caput

* órgãos responsáveis; organização e funcionamento; disciplinamento por lei – art. 144.

§ 7o

SEGURIDADE SOCIAL (ver também ASSISTÊNCIA SOCIAL, PREVIDÊNCIA SOCIAL e

SAÚDE)

- * benefícios de prestação continuada; revisão ADCT, art. 58
- * benefício/serviço; criação, majoração ou extensão; correspondência fonte de custeio

total - art. 195, § 5o

* compreensão [abrangência] e destinação – art. 194, caput – objetivos – art. 194, pará-

grafo único, I a VII

* financiamento; recursos; possibilidades [faculdades] e impedimentos – art. 195

SEGURO

- * agrícola; produtores e trabalhadores rurais art. 187. V
- * direito do trabalhador/ contra acidentes de trabalho; cobertura do risco art. 7o, XXVIII;

e art. 201, § 10 – desemprego – art. 7o, II – financiamento – art. 239, § 4o – exclusão –

ADCT, art. 55

- * incentivos regionais; igualdade art. 43, § 20, I
- * operações; instituição de impostos sobre elas art. 153, V alteração de alíquotas –

art. 153, § 1o

* União/ fiscalização das operações; competência – art. 21, VIII – político; legislação;

competência privativa - art. 22, VII

SENADO FEDERAL (ver também CÂMARA DOS DEPUTADOS, CONGRESSO NACIONAL

e PODER LEGISLATIVO)

* atos; competência privativa/ processo e julgamento; Presidente e Vice-Presidente da Re-

pública, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral

da República e Advogado-Geral da União – art. 52, I e II – cargos; aprovação; escolha

ou exoneração – art. 52, III, IV e XI; art. 73, § 20; art. 84, XIV; e art. 101, parágrafo único

 autorização; operações externas de natureza financeira – art. 52, V – fixação; limites

para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios – art. 52, VI – limites, condições e garantias em operações de crédito e dívida

mobiliária dos Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 52, VII a IX – suspensão

de lei declarada inconstitucional – art. 52, X – regimento interno; elaboração – art. 52,

XII – organização, funcionamento, cargos, empregos e funções de seus serviços; fixação

da respectiva remuneração; iniciativa – art. 52, XIII – eleição membros do Conselho

da República – art. 52, XIV – avaliação periódica; funcionalidade do Sistema Tributá-

rio Nacional; desempenho das administrações tributárias da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios - art. 52, XV

- * atos/ indelegabilidade art. 68, § 10
- * comissões; competência e constituição/ art. 58 comissões parlamentares de inquérito

– art. 58, § 3o – comissão representativa; eleição – art. 58, § 4o

* composição e representação de cada Estado – art. 46

484 Constituição da República Federativa do Brasil

* impostos/ de transmissão causa mortis e doação; fixação de alíquotas – art. 155, § 10,

 IV – operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de trans-

porte interestadual e intermunicipal e de comunicação; fixação de alíquotas – art. 155,

§ 20, IV e V

* membros/ deliberações por maioria – art. 47 – convocação extraordinária; aprovação

maioria absoluta – art. 57, § 60, II – proposta de emenda; fração [quorum] – art. 60, I

* Mesa/ Ministros de Estado; comparecimento; entendimento; encaminhamento de

pedido de informação; convocação – art. 50, §§ 10 e 20 – constituição; representação

proporcional – art. 58, § 10 – possibilidade [faculdade] de propositura de ação direta de

inconstitucionalidade; ação declaratória de constitucionalidade – art. 103, II – Congresso

Nacional; presidência do Presidente; ocupação de cargos – art. 57, § 50

* orçamento e finanças/ fiscalização financeira; inspeções e auditorias – art. 71, IV e

VII – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos adicionais;

apreciação de projetos de lei - art. 166, caput

* organização e funcionamento/ art. 52, XIII – serviços administrativos; inadmissibilidade

de aumento de despesa - art. 63, II

* Presidente/ convocação extraordinária; hipóteses – art. 57, § 60, I e II – Conselho da

República; participação – art. 89, III – Conselho de Defesa Nacional; membro nato –

art. 91, III

SENADORES (ver também DEPUTADOS FEDERAIS, INVIOLABILIDADES e SENADO

FEDERAL)

- * abuso das prerrogativas art. 55, § 10
- * compromisso de cumprimento a Constituição ADCT, art. 10
- * crime inafiançável; flagrante art. 53, § 20
- * estado de sítio; imunidades art. 53, § 80, e art. 139, parágrafo único
- * impedimentos art. 54
- * incompatibilidade com o decoro parlamentar art. 55, § 10
- * inviolabilidades art. 53
- * mandato/ perda; renúncia art. 55, I a VI e § 40; e EC no 91/2016 investidura em outro

cargo sem perda – art. 56, I

* posse; reunião - art. 57, § 4o

* processo e julgamento; Supremo Tribunal Federal – art. 53, § 10 – infrações penais

comuns - art. 102, I, "b"

- * representação art. 46
- * subsídio/ art. 49, VII investidura em cargo diverso; opção de remuneração art. 56, § 30

SERVIÇO MILITAR (ver também MILITAR)

- * estrangeiros e conscritos; inalistabilidade art. 14, § 20
- * obrigatoriedade art. 143, caput serviço alternativo art. 143, § 10 isenções; encar-

gos - art. 143, § 20

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

* exercício e delegação; regulação das atividades; fixação de emolumentos; ingresso na

atividade notarial – art. 236 – hipótese de não aplicabilidade – ADCT, art. 32

SERVIDOR PÚBLICO (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e MILITAR)

* administração pública direta ou indireta/ Governador de Estado; Prefeito; assunção de

outro cargo ou função; perda do mandato – art. 28, § 10; e art. 29, XIV – cargos, empre-

gos e funções públicas; requisitos; investidura – art. 37, I e II –concurso público – art.

37, II a IV e § 20 – funções de confiança – art. 37, V – direitos de associação e de greve

– art. 37, VI e VII – abuso do exercício – art. 14, § 90
– servidores deficientes; cargos

e empregos reservados – art. 37, VIII – contratação por tempo determinado – art. 37,

IX – remunerações e subsídios; fixação; alterações; limites: contrato com metas de de-

Índice de Assuntos e Entidades 485

sempenho – art. 37, X e XI e §§ 80, III, e 90 – Poderes; vencimentos dos cargos; impedi-

mento – art. 37, XII – equiparação remuneratória; vedação – art. 37, XIII – acréscimos

pecuniários – art. 37, XIV – irredutibilidade de vencimentos e subsídios – art. 37, XV

acumulação remunerada de cargos; vedação;
 exceção – art. 37, XVI e XVII; e ADCT,

art. 17 – administração direta, autárquica e fundacional; investidura em mandato ele-

tivo; disposições – art. 38 – remuneração, vencimentos, subsídios; escolas de governo;

dispositivos aplicáveis; disciplinamento da aplicação de recursos orçamentários – art. 39

- * anistia; concessão; dispositivo transitório ADCT, art. 80
- * aposentadoria/ caráter contributivo art. 40, caput hipóteses art. 40, § 10 re-

muneração; "os proventos não poderão exceder" [limites] – art. 40, § 20 – proventos;

base de cálculo – art. 40, § – adoção de requisitos e critérios diferenciados; hipótese;

vedação – art. 40, § 40, I a III – professor; redução de cinco anos; hipótese – art. 40, § 50

acumulação; vedação – art. 40, § 6o – benefícios; reajustamento; valor real – art. 40,

§ 80 – tempo de contribuição e tempo de serviço – art. 40, § 90 – tempo de contribuição

fictício; contagem; impedimento – art. 40, § 10 – acumulação de cargos e empregos;

aplicação do limite de remuneração – art. 40, § 11 – regime geral de previdência social;

observância dos regimes e critérios – art. 40, § 12 – cargo em comissão; regime geral

de previdência social – art. 40, § 13 – União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

regime de previdência complementar; fixação dos limites de benefícios do regime geral;

normas gerais; aplicabilidade ao servidor; hipóteses – art. 40, §§ 14 a 16 – contribuição

sobre aposentadorias e pensões; incidência – art. 37, § 21

* cargos, empregos e funções públicas; criação, transformação e extinção/ Congresso

Nacional; disposição – art. 48, X – Presidente da República/ iniciativa privativa; dis-

posição – art. 61, § 10, II, "a" – competência privativa; provimento e extinção – art. 61,

§ 10, II, "c"; e art. 84, XXV – compatibilização dos quadros de pessoal à Constituição e

à reforma administrativa - ADCT, art. 24

* estabilidade/ [definição] – art. 41, caput – perda do cargo/ hipótese – art. 41, § 10; e

art. 169, §§ 40 e 50 – invalidação da sentença – art. 41, § 20 – extinção ou desnecessidade

do cargo – art. 41, § 3o – avaliação de desempenho; obrigatoriedade – art. 41, § 4o –

atividades exclusivas de Estado – art. 247 – servidores não admitidos na forma do art.

37 da Constituição - ADCT, arts. 18 e 19

- * formação e aperfeiçoamento; escolas de governo art. 39, § 20
- * improbidade administrativa; prazos de prescrição para ilícitos art. 37, §§ 4o e 5o
- * Justiça do Trabalho; ações oriundas da relação de trabalho art. 114, caput, I
- * magistério público; planos de carreira art. 206, V
- * não estável; exoneração; hipótese art. 169, § 3o, II
- * PASEP; patrimônios; critérios de saque art. 239, § 20
- * pensão por morte art. 40, § 70

* professor; aposentadoria; redução; hipótese/ servidor público – art. 40, § 50 – segurado

do regime geral da previdência social – art. 201, § 80 – acumulação remunerada de

cargos públicos - art. 37, XVI, "a" e "b"

- * professor; nível superior; estabilidade; não aplicabilidade da hipótese ADCT, art. 19, § 30
- * profissionais de saúde/ acumulação remunerada de cargos públicos; hipótese art. 37,

XVI, "c" - exercício assegurado - ADCT, art. 17, § 20

SÍMBOLOS NACIONAIS

* Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 13, § 20

SÍTIOS E CAVERNAS (ver CULTURA)

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA (ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AU-

TARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, FINANÇAS PÚBLICAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS e

UNIÃO)

* fiscalização financeira; julgamento de contas – art. 70, caput; e art. 71, II

486 Constituição da República Federativa do Brasil

* instituição; autorização por lei – art. 37, XIX – estatuto jurídico; sociedade e subsidiá-

rias – art. 173, § 1o – criação de subsidiária – art. 37, XX – licitações e contratações de

obras ou serviços - art. 22, XXVII

* servidores/ proibição de acumulação de cargos – art. 37, XVII – despesa com pessoal;

concessão de vantagem ou aumento; autorização específica na lei de diretrizes orçamen-

tárias – art. 169, § 10, II – remuneração; limites – art. 37, XI e § 90

SOLO (ver também AGROPECUÁRIA e POLÍTICA URBANA)

* defesa; legislação; competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal – art.

24, VI

* urbano; Município/ uso, parcelamento e ocupação; planejamento e controle – art. 30,

VIII – adequado aproveitamento; hipóteses de penalidades – art. 182, § 40

SUBSÍDIOS (ver também PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SALÁRIO e VENCIMENTOS)

* Congresso Nacional; sessão legislativa extraordinária; pagamento de parcela indeniza-

tória; vedação - art. 57, § 7o

- * Deputados Distritais e Estaduais; fixação art. 27, § 20; e art. 32, § 30
- * Deputados Federais e Senadores; fixação art. 49, VII
- * Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado; fixação art. 28, § 20
- * juízes/ irredutibilidade; garantia art. 95, III juízes e membros do Supremo Tribunal

Federal, Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça; fixação – art. 96, II, "b"

* membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Es-

taduais e Municipais; fixação/ lei específica – art. 37, X – parcela única; acréscimo de

outras espécies remuneratórias; vedação – art. 39, § 4o

- * Ministério Público; irredutibilidade art. 128, § 50. I. "c"
- * Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministros dos Tribunais Superiores; demais

magistrados; fixação - art. 48, XV; e art. 93, V

* não aprovados pelo Tribunal de Contas da União; comissão mista; solicitação de escla-

recimentos - art. 72, caput

* ocupante de cargos, funções e empregos públicos da administração/ impedimento [li-

mite] - art. 37, XI - irredutibilidade - art. 37, XV

* Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; publicação anual dos valores dos cargos e

empregos públicos - art. 39, § 60

- * Prefeitos; Vice-Prefeitos e Secretários Municipais; fixação – art. 29, V
- * Presidente, Vice-Presidente da República e Ministros de Estado; fixação – art. 49, VIII
- * relativos a impostos, taxas ou contribuições; concessão por lei específica, federal, estadual

ou municipal - art. 150, § 60

* Vereadores; fixação - art. 29, VI

SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE (ver JUSTIÇA, PODER JUDICIÁRIO e SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ver também PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAIS)

- * ações rescisórias; julgamento; dispositivo transitório ADCT, art. 27, § 10
- * competência/ processo e julgamento originário art. 105, I julgamento em recurso

ordinário – art. 105, II – julgamento em recurso especial – art. 105, III

* composição/ art. 104, caput – Ministros; nomeação, escolha, indicações – art. 104,

parágrafo único

* conflitos/ de competência entre tribunais; processo e julgamento; Supremo Tribunal

Federal – art. 102, I, "o" – de atribuições; autoridades administrativas e judiciárias – art.

105, I, "g"

- * Conselho da Justiça Federal art. 105, parágrafo único, II
- * dispositivo transitório/ composição inicial ADCT, art. 27, § 20 Supremo Tribunal

Federal; atribuições assumidas – ADCT, art. 27, caput e § 10 – Ministros do Tribunal

Índice de Assuntos e Entidades 487

Federal de Recursos; aproveitamento; aposentados – ADCT, art. 27, §§ 20 a 50 – Tribunais

Regionais Federal; criação; competência até sua instalação – ADCT, art. 27, §§ 60 e 70

* Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – art. 105, parágrafo

único, I

- * intervenção nos Estados; hipóteses de requisição art. 36, II
- * Tribunais Superiores; processo e julgamento originário/ membro; Supremo Tribunal Fe-

deral – art. 102, I, "c" – mandado de injunção contra norma regulamentadora – art. 102,

I, "q" – julgamento em recurso ordinário/ habeas corpus, mandado de segurança, habeas

data e mandado de injunção; decisão denegatória em única instância – art. 102, II, "a"

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (ver também TRIBUNAIS)

- * composição art. 123, caput
- * Ministros; Presidente da República; escolha [condição e forma] art. 123, parágrafo único

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ver também CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,

PODER JUDICIÁRIO e TRIBUNAIS)

* cassados; requerimento de direitos e vantagens interrompidos por atos punitivos –

ADCT, art. 9o

- * competência; preservação; processo e julgamento originário art. 102, I, "I"
- * competências/ privativa art. 96, II originária; processo e julgamento art. 102, I –

julgamento/ em recurso ordinário – art. 102, II – em recurso extraordinário – art. 102,

III - transitórias - ADCT, art. 27, § 10

- * composição e nomeação art. 101
- * declaratória de constitucionalidade; propositura da ação – art. 103, I a IX
- * descumprimento de preceito constitucional; arguição; apreciação art. 102, § 10
- * Estatuto da Magistratura; disposição; iniciativa art. 93, caput
- * inconstitucionalidade/ processo e julgamento; acão direta de inconstitucionalidade de

lei ou ato normativo estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato

normativo federal – art. 102, I, "a" – declaração de inconstitucionalidade de tratado ou

lei federal – art. 102, III, "b" – decisões definitivas de mérito; eficácia contra todos e

efeito vinculante; súmula com efeito vinculante – art. 102, § 20; e art. 103-A

- * inconstitucionalidade; propositura da ação art. 103, I a IX
- * intervenção em Estado; requisição ou representação art. 36, I a III
- * Ministros/ brasileiro nato art. 12, § 30, IV subsídio; vedação do excesso [limite]

 art. 37, XI – fixação do subsídio – art. 48, XV – processo e julgamento; crimes de

responsabilidade; Senado Federal – art. 52, II e parágrafo único – processo e julgamen-

to; infrações penais comuns; Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, "b" – escolha e

nomeação - art. 84, XIV; e art. 101, parágrafo único

- * Presidente/ processo e julgamento; presidência [das sessões] – art. 52, parágrafo único
- Presidente da República; substituição; hipótese art. 80
 - * Presidente da República/ iniciativa em lei de fixação do subsídio dos Ministros art. 48,

XV – nomeação dos Ministros; competência privativa – art. 84, XIV

* sede; jurisdição - art. 92, §§ 1o e 2o

- T -

TAXAS (ver TRIBUTOS)

TECNOLOGIA (ver CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

TELECOMUNICAÇÕES (ver COMUNICAÇÃO e RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICA-

ÇÕES)

488 Constituição da República Federativa do Brasil

TEMPLOS (ver CRENÇAS E CULTOS RELIGIOSOS)

TERRAS PÚBLICAS

- * alienação ou concessão/ competência exclusiva do Congresso Nacional – art. 49, XVII
- compatibilização; aprovação; exceções art. 188, §§ 10 e 20
 - * destinação; compatibilização com a política agrícola e reforma agrária art. 188, caput

* revisão; reversão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Mu-

nicípios; hipóteses - ADCT, art. 51

* terras devolutas/ bens da União – art. 20, II – bens dos Estados – art. 26, IV – necessárias

à proteção dos ecossistemas naturais; indisponibilidade – art. 225, § 50

TERRORISMO

* crime inafiançável – art. 50, XLIII – ação de grupos armados contra a ordem constitu-

cional e o Estado democrático - art. 50, XLIV

* repúdio - art. 4o, VIII

TORTURA

- * crime inafiançável e imprescritível art. 50, XLIII
- * e tratamento desumano ou degradante; não submissão art. 50, III

TÓXICOS (ver também AGROTÓXICOS)

* substâncias e produtos; controle e fiscalização; Sistema Único de Saúde – art. 200, VII

TRABALHADORES (ver também TRABALHO)

- * acidente de trabalho; seguro; indenização art. 7o, XXVIII
- * adolescente; acesso à escola art. 227, § 30, III
- * aposentadoria; regime geral de previdência social; condições art. 201, §§ 7o e 8o
- * aviso prévio art. 7o, XXI
- * colegiados dos órgãos públicos; participação art. 10

- * convenções e acordos coletivos art. 7o, XIII e XXVI
- * da educação; remuneração condigna ADCT, art. 60, caput
- * desemprego involuntário; previdência social; proteção art. 201, III
- * despedida arbitrária ou sem justa causa; indenização – art. 7o, I; e ADCT, art. 10, II
- * diferenciação; proibição [isonomia salarial] art. 7o, XXX
- * direitos art. 7o
- * domésticos; direitos assegurados art. 7o, parágrafo único
- * gestão quadripartite; participação art. 194, parágrafo único, VII
- * Justiça do Trabalho; Tribunais e Varas arts. 111 a 116
- * mulher/ gestante; licença art. 7o, XVIII mercado de trabalho da mulher; proteção –

art. 7o, XX – diferença salarial por motivo de sexo; proibição – art. 7o, XXX

- * PIS/PASEP; empregados; pagamento de um salário mínimo; hipótese art. 239, § 30
- * proibições art. 7o, XXX a XXXIII
- * rurais e urbanos/ ações judiciais; créditos resultantes das relações de trabalho art. 7o,

XXIX – bem-estar; favorecimento – art. 186, IV – habitação – art. 187, VIII – aposen-

tadoria; previdência social; regime geral; redução – art. 201, § 70, II

- * seguridade social; contribuições sociais art. 195, II
- * seguro-desemprego; financiamento; contribuição adicional; hipótese – art. 239, § 40
- * setor privado; anistia ADCT, art. 8o, § 2o

TRABALHO (ver também CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, DIREITOS E GARANTIAS e TRA-

BALHADORES)

- * direito social art. 60
- * fundamento art. 1o, IV
- * humano; valorização art. 170, caput

Índice de Assuntos e Entidades 489

- * jornada; duração art. 7o, XIII e XIV
- * legislação/ direito do trabalho art. 22, I sistema nacional de emprego e condições

para o exercício de profissões - art. 22, XVI

- * livre exercício art. 50, XIII
- * meio ambiente do trabalho; proteção; sistema único de saúde art. 200, VIII
- * mercado de trabalho/ da mulher; proteção art. 7o, XX proteção em face da automa-

ção – art. 7o, XXVII – promoção da integração – art. 203. III

- * noturno art. 7o, IX e XXXIII
- * organização/ crimes; processo e julgamento art. 109, VI
- * plano nacional de educação; formação art. 214, IV
- * primado; base da ordem social art. 193
- * proibições art. 7o, XXX a XXXIII
- * relações e regimes/ ações; créditos delas resultantes art. 7o, XXIX empresas públicas,

sociedades de economia mista e subsidiárias; sujeição ao regime jurídico das empresas

privadas – art. 173, § 10, II – propriedade rural; observância das disposições que as

regulam - art. 186, III

- * rural; sindicatos; contribuições para o custeio das atividades ADCT, art. 10, § 20
- * saúde, higiene e segurança; normas art. 7o, XXII
- * valores sociais; fundamentos da República Federativa do Brasil – art. 10, IV

TRÁFICO (ver ENTORPECENTES E DROGAS AFINS)

TRANSPLANTE (ver ÓRGÃOS HUMANOS)

TRANSPORTES

- * aéreo, aquático e terrestre; ordenação; lei art. 178
- * coletivo/ edifícios e veículos; acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência –

art. 227, § 20; e art. 244 – maiores de sessenta e cinco anos; gratuidade – art. 230, § 20

- * direito social art. 60
- * exploração; competência da União/ ferroviário e aquaviário; serviços art. 21, XII, "d"
- rodoviário interestadual e internacional art. 21, XII, "e"
 - * impostos/ operações sobre prestações de serviços; interestadual e intermunicipal –

art. 155, II e § 20; e ADCT, art. 34, §§ 60 e 80

- * materiais radioativos/ disposição art. 177, § 3o controle e fiscalização art. 200, VII
- * Município; transporte coletivo; serviços públicos art. 30, V
- * petróleo bruto e seus derivados; gás natural de qualquer origem art. 177, IV
- * política/ nacional; legislação e diretrizes art. 22, IX e XI – agrícola; setor [transporte

agrícola]; planejamento e execução - art. 187, caput

- * sistema nacional de viação; princípios e diretrizes; competência da União art. 21, XXI
- * substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; controle e fiscalização; sistema

único de saúde - art. 200, VII

* trabalhador; necessidade vital - art. 7o, IV

TRATADOS (ver também DIREITOS HUMANOS)

* e convenções sobre direitos humanos; equivalência às emendas constitucionais – art.

50, § 30

* Supremo Tribunal Federal; declaração de inconstitucionalidade – art. 102, III, "b"

TRIBUNAIS (ver também JUÍZES, JUSTIÇA, MAGISTRATURA, PODER JUDICIÁRIO,

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

- * competência/ conflitos; processo e julgamento art. 102, I, "o"; art. 105, I, "d"; e art. 108,
- I, "e" definição; Constituição do Estado art. 125, § 10 manutenção ADCT, art. 70
 - * competência privativa art. 96, I órgãos jurisdicionais e administrativos art. 96,
- I, "a" organização de secretarias e serviços auxiliares e juízos art. 96, I, "b" juiz

490 Constituição da República Federativa do Brasil

de carreira; provimento de cargos – art. 96, I, "c" – novas varas judiciárias – art. 96, I,

"d" – provimento de cargos – art. 96, I, "e" – concessão de licença; férias; afastamentos;

juízes e servidores - art. 96, I, "f"

* composição/ Ministério Público; um quinto dos lugares – art. 94, caput – Poder Execu-

tivo; nomeação de um integrante – art. 94, parágrafo único

* decisões/ maioria absoluta; remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado –

art. 93, VIII – administrativas; motivação [obrigatoriedade] em sessão pública – art.

93, X – maioria absoluta/ decisões disciplinares – art. 93, X – declaração de inconsti-

tucionalidade de lei - art. 97

- * decisões motivadas e em sessão pública art. 93, X
- * de Contas Municipais; criação; vedação art. 31, § 40
- * de exceção; "não haverá" [não existência] art. 50, XXXVII
- * de Justiça [estaduais]/ julgamento do Prefeito art. 29, X observância de princípios

da Constituição Estadual; execução de lei, ordem ou decisão judicial; provimento da

representação – art. 35, IV; julgamento de juízes estaduais, do Distrito Federal e dos

Territórios, e de membros do Ministério Público – art. 96, III – representação de incons-

titucionalidade; instituição – art. 125, § 20 – criação de Justiça Militar estadual – art. 125,

§ 30 – justiça itinerante; Câmaras regionais – art. 125, §§ 60 e 70 – conflitos fundiários;

varas especializadas; criação – art. 126 – manutenção de competência – ADCT, art. 70

- * declaração de inconstitucionalidade; voto da maioria absoluta art. 97
- * do Trabalho/ Tribunal Superior do Trabalho/ membros; processo e julgamento art.

102, I, "c" – órgão da Justiça do Trabalho – art. 111, I – composição – art. 111-A –

competência – art. 111-A, § 10 – Tribunal Regional do Trabalho/ membros; processo e

julgamento – art. 105, I, "a" – criação de varas – art. 112 – composição – art. 115

* Eleitorais/ organização e competência; juízes de direito e juntas eleitorais – art. 121,

caput e §§ 1o a 3o – Tribunal Superior Eleitoral/ membros; processo e julgamento – art.

102, I, "c" – órgão da Justiça Eleitoral – art. 118, I – composição, nomeação e eleição de

seu Presidente e Vice-Presidente – art. 119 – decisões; irrecorribilidade; exceções – art.

121, § 3o – Tribunal Regional Eleitoral/ membros; processo e julgamento – art. 105, I,

"a" e "c" – número [por unidade federativa]; composição, nomeação, eleição de seu

Presidente e Vice-Presidente – art. 120 – competência – art. 121

* Federais/ serviços administrativos; organização; aumento de despesa; inadmissibilidade

 art. 63, II – competência; processo e julgamento – art. 109, I a XI – Regionais Federais/

auditor do Tribunal de Contas da União; mesmas garantias e impedimentos do juiz;

hipótese – art. 73, § 4o – órgão do Poder Judiciário – art. 92, III – composição – arts.

94 e 107 – órgão da Justiça Federal – art. 106, I – competência – art. 108; e ADCT, art.

27, § 70 – justiça itinerante; Tribunais Regionais Federais – art. 107, § 20 – Câmaras

regionais; Tribunais Regionais Federais – art. 107, § 3o

- * inferiores; alteração do número de membros; competência art. 96, II, "a"
- * Militares/ Justiça Militar; órgãos art. 122 Superior Tribunal Militar; composição;

escolha de Ministros civis – art. 123 – competência – art. 124

* órgão especial; constituição - art. 93, XI

- * Presidente de Tribunal; precatórios; crime de responsabilidade art. 100, § 7º
- * processos; distribuição imediata art. 93, XV
- * propostas orçamentárias; estipulação conjunta com os demais Poderes; encaminhamento;

competência - art. 99

- * servidores; delegação para atos de administração art. 93, XIV
- * Superiores; competência privativa art. 96, II
- * Superiores/ membros; processo e julgamento art. 102, I, "c" coator; habeas corpus

- art. 102, I, "i"

* Superiores; Ministros/ nomeação; Presidente da República – art. 84, XIV – composição/

Supremo Tribunal Federal – art. 101 – Superior Tribunal de Justiça – art. 104 – Tribunais

Regionais Federais - art. 107, caput, I e II

Índice de Assuntos e Entidades 491

* Superiores/ projeto de lei de sua iniciativa; Câmara dos Deputados – art. 64, caput – sede;

jurisdição - art. 92, §§ 1o e 2o

TRIBUNAIS DE CONTAS

* Distrito Federal/ organização, fiscalização e composição – art. 75 – processo e julgamento

- art. 105, I, "a" - controle externo - ADCT, art. 16, § 20

* Estados/ organização, fiscalização e composição – art. 75 – composição e disposição –

art. 75, parágrafo único – Municípios; controle externo; auxílio – art. 31, § 10

* processo e julgamento – art. 105, I, "a" e "c"

* Municípios/ ou Conselho de Contas; organização, fiscalização e composição – arts.

31 e 75 – controle externo – art. 31, § 1o – Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas;

vedação - art. 31, § 4o

TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS (ver JUÍZES e TRIBUNAIS)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

* atos; processo e julgamento/ habeas corpus, mandado de segurança e habeas data –

art. 102, I, "d" – mandado de injunção – art. 102, I, "q"

- * competência art. 71, I a XI
- * composição art. 73, caput
- * fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União –

art. 70 – prestação de contas; pessoa física ou jurídica, pública ou privada – art. 70.

parágrafo único

- * fundo de participação; cálculo de quotas; hipótese – art. 161, parágrafo único
- * irregularidade ou ilegalidade; ciência e denúncia art. 74, §§ 10 e 20

- * Ministros/ escolha e nomeação art. 49, XIII; art. 52, III, "b"; art. 73, §§ 10 e 20; e art. 84,
- XV Ministros do Superior Tribunal de Justiça; mesmas garantias, prerrogativas, impe-

dimentos, vencimentos e vantagens – art. 73, § 30 – auditor, em substituição a Ministro;

impedimentos e garantias – art. 73, § 4o – auditor, no exercício das demais atribuições

da judicatura; garantias e impedimentos de juiz do Tribunal Regional Federal – art. 73,

§ 40 – processo e julgamento – art. 102, I, "c"

- * pessoal; quadro próprio art. 73, caput
- * pronunciamento conclusivo; solicitação por comissão mista do Congresso Nacional –

art. 72, § 1o

- * relatório de atividades; encaminhamento ao Congresso Nacional art. 71, § 40
- * sede e jurisdição art. 73, caput

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (ver TRIBUNAIS DE CONTAS)

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

* submissão à sua jurisdição - art. 5o, § 4o

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ver também TRIBUNAIS)

* Conselho Superior da Justiça do Trabalho; competência – art. 111-A, § 20, II

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ver TRIBUNAIS)

492 Constituição da República Federativa do Brasil

TRIBUTOS (ver também CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, FUNDOS, IMPOSTOS e RECURSOS

FINANCEIROS)

- * definição; lei complementar art. 146, III, "a"
- * legislação tributária/ normas gerais; lei complementar – art. 146, III – alterações; lei de

diretrizes orçamentárias; disposição - art. 165, § 20

- * limitações constitucionais ao poder de tributar; regulação; lei complementar art. 146, II
- * matéria tributária/ Territórios; disposição; iniciativa privativa do Presidente da Repú-

blica – art. 61, § 10, II, "b" – conflitos de competência; lei complementar – art. 146, I

- * Municípios; instituição e arrecadação art. 30, III
- * sistema tributário nacional arts. 145 a 162 Congresso Nacional; disposição; compe-

tência com sanção do Presidente da República – art. 48, I – entrada em vigor – ADCT,

art. 34, caput – avaliação periódica; funcionalidade do Sistema Tributário Nacional;

desempenho das administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios - art. 52, XV

- * taxas/ direitos assegurados; independência de pagamento; hipóteses art. 5o, XXXIV
- instituição [faculdade] art. 145, II concessão de subsídio ou isenção mediante lei

específica - art. 150, § 60

- * União, Estados, Distrito Federal/ direito tributário; legislação concorrente art. 24, I –
- e Municípios/ instituição art. 145 conflitos de competência em matéria tributária;

disposição; lei complementar – art. 146, I – vedações/ limitações ao poder de tributar

 art. 150, I a VI, e §§ 1o a 4o – estabelecimento de diferença tributária entre bens e

serviços [isonomia tributária] – art. 152 – divulgação dos montantes de cada um dos

tributos arrecadados - art. 162

* União; vedação/ tributo não uniforme em todo o território nacional ou que implique

distinção ou preferência; instituição – art. 151, I – tributação da renda das obrigações

da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da remuneração

e proventos dos seus agentes – art. 151, II – isenções de tributos dos Estados, do Dis-

trito Federal e dos Municípios – art. 151, III – incidência de imposto adicional; energia

elétrica, telecomunicações, combustíveis e minerais – 155, § 30

TURISMO

* patrimônio turístico e paisagístico; conjuntos urbanos e sítios; proteção; União, Estados

e Distrito Federal; legislação concorrente – art. 24, VII; e art. 216, V e § 10

* promoção; incentivo; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Mu-

nicípios - art. 180

- U -

UNIÃO (ver também DISTRITO FEDERAL, EDUCAÇÃO, ESTADOS – UNIDADES FE-

DERATIVAS –, FEDERAÇÃO, FUNDOS, MUNICÍPIOS, PODER EXECUTIVO, PODER

JUDICIÁRIO, PODER LEGISLATIVO e PODER PÚBLICO)

* administração direta; órgãos; participação, ou compensação, com Estados, Distrito Fe-

deral e Municípios, no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos

hídricos e de outros recursos; hipótese - art. 20, § 10

* arrecadação de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico; desvinculação; exceção - ADCT, art. 76

- * bens; exceção art. 20, I a XI
- * causas; aforamento art. 109, §§ 10 e 20
- * competência/ art. 21 privativa art. 22 comum com Estados, Distrito Federal e

Municípios – art. 23 – concorrente com Estados e Distrito Federal – art. 24 – conflitos;

processo e julgamento – art. 102, I, "f" – conflitos de atribuições; autoridades adminis-

Índice de Assuntos e Entidades 493

trativas e judiciárias; processo e julgamento – art. 105, I, "g" – competência exclusiva;

instituição de contribuições sociais – art. 149 – para emitir moeda; exercício pelo Banco

Central – art. 164, caput – desapropriação por interesse social – art. 184, caput e § 20

* competência tributária/ conflitos de competência; lei complementar – art. 146, I – Ter-

ritório Federal; impostos estaduais e municipais – art. 147 – impostos; instituição – art.

153, I a VII – impostos; instituição; possibilidade [faculdade] – art. 154 – entrega do

produto da arrecadação de impostos; hipótese – art. 159, I a III – divulgação dos mon-

tantes dos tributos arrecadados; dados divulgados – art. 162

* desigualdades regionais; desenvolvimento e redução; recuperação de terras áridas – art.

43, caput e § 3o

* no Distrito Federal e Territórios/ criação de juizados especiais e justiça de paz – art.

98, I e II

* e Estados, Distrito Federal e Municípios/ administração pública direta e indireta – art. 37 – relações entre remunerações; programas de qualidade e produtividade – art.

39 – servidores públicos; previdência social; regime de caráter contributivo; critérios

 art. 40, caput – ações oriundas da relação de trabalho – art. 114, caput, I – tributos;

instituição; possibilidade [faculdade] – art. 145, I a III – conflitos de competência em

matéria tributária; lei complementar – art. 146, I – pessoal ativo e inativo; despesa;

limites; lei complementar – art. 169, caput – entidades fechadas de previdência pri-

vada; relação disciplinada por lei complementar – art. 202, § 4o – sistemas de ensino;

organização - art. 211

* e Estados, Distrito Federal e Territórios/ litígio com Estado estrangeiro ou organismo

internacional; processo e julgamento – art. 102, I, "e"

* entidades/ operações de câmbio; disposição; lei complementar – art. 163, VI – dis-

ponibilidades de caixa; depósito – art. 164, § 3o – e órgãos; operações de câmbio; lei

complementar - art. 163, VI

* finanças/ fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Congresso Nacional; exercício – art. 70, caput – empréstimos compulsórios; instituição

- art. 148; e ADCT, art. 34, § 10 - disponibilidades de caixa; depósito - art. 164, § 30

orçamento fiscal; lei orçamentária anual – art. 165,
§ 50, I; execução orçamentária –

art. 166, § 13 – seguridade social; orçamento não integrado pelas receitas dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios – art. 195, § 10 – saúde; ações e serviços públicos

 art. 198; e ADCT, art. 77 – despesas com pessoal inativo em decorrência de criação de Estado; vedação – art. 234 – consórcios públicos e convênios de cooperação; discipli-

namento – art. 241 – servidores públicos; estabilidade – ADCT, art. 19 – critérios para

compatibilização de seus quadros de pessoal; edição de leis – ADCT, art. 24 – despesa

com pessoal; limite – ADCT, art. 38 – destinação de recursos para a irrigação – ADCT,

art. 42 – doação, vendas e concessões de terras públicas; revisão; reversão ao patrimô-

nio; hipóteses – ADCT, art. 51, § 3o – contribuição provisória sobre movimentação ou

transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – ADCT, art. 74

- * fundos de recursos; previdência social arts. 249 e 250
- * intervenção; Estados e Distrito Federal; hipóteses art. 34
- * jazidas; propriedade e monopólio arts. 176 e 177
- * microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado – art. 179
- * ouvidorias de justiça; criação art. 103-B, § 70
- * Poderes art. 2o orçamento fiscal; lei orçamentária anual art. 165, § 5o, I
- * polícia federal; organização e manutenção art. 144, § 10
- * polícia ferroviária federal; organização e manutenção art. 144, § 3o
- * polícia rodoviária federal; organização e manutenção art. 144, § 20
- * polícias civis; incumbência; ressalva de competência art. 144, § 40
- * precatórios; pagamentos art. 100; e ADCT, arts. 78 e 97
- * República Federativa do Brasil; organização político-administrativa; compreensão

[abrangência] – art. 18, caput – Territórios Federais; integração – art. 18, § 20

494 Constituição da República Federativa do Brasil

- * transporte internacional; observância dos acordos; princípio da reciprocidade – art. 178
- * turismo; promoção e incentivo art. 180
- * vedações/ e Estados, Distrito Federal e Municípios – art. 19 – limitações tributárias –

art. 150, I a VI, e §§ 10 a 40; e art. 151 – diferença tributária; estabelecimento – art. 152

 despesas com pessoal inativo em decorrência de criação de Estado – art. 234

UNIVERSIDADES (ver também EDUCAÇÃO)

- * autonomia art. 207, caput
- * pesquisa e extensão; apoio financeiro; Poder Público – art. 213, § 20 – continuação do

recebimento de recursos públicos - ADCT, art. 61

* professores, técnicos e cientistas estrangeiros; admissão facultativa – art. 207, § 10

USUCAPIÃO

* rural – art. 191, caput – imóveis públicos; não aquisição por usucapião – art. 191, pa-

rágrafo único

* urbano – art. 183 – imóveis públicos; não aquisição por usucapião – art. 183, § 3o

-V-

VELHICE (ver também IDOSO)

- * assistência social; proteção art. 203, l
- * pais; dever de ajudar e amparar art. 229

* previdência social; cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte – art. 201, I

VENCIMENTOS (ver também PROVENTOS, REMUNERAÇÃO, SALÁRIO e SUBSÍDIOS)

- * ocupantes de cargos e empregos públicos; irredutibilidade art. 37, XV
- * percebidos em desacordo com a Constituição; redução ADCT, art. 17
- * pessoal; fixação de padrões; observância art. 39, § 10
- * Poder Legislativo e Poder Judiciário; não superiores aos do Poder Executivo art. 37, XII
- * Tribunal de Contas da União; Ministros; normas art. 73, § 30

VEREADORES

- * composição das Câmaras Municipais art. 29, IV, "a" a "x"
- * despesa; limites percentuais art. 29-A, I a VI
- * elegibilidade; idade mínima art. 14, § 30, VI, "d"
- * eleição/ pleito direto e simultâneo art. 29, I proporcionalidade numérica art. 29,

IV; e ADCT, art. 50, § 40 – subsídio – art. 29, VI – remuneração; subsídio e despesa;

limite - art. 29. VI e VII

- * inviolabilidade art. 29, VIII
- * mandatos; dispositivos transitórios/ término ADCT, art. 4o, § 4o exercício gratuito

por força de atos institucionais; cômputo de período – ADCT, art. 80, § 40

* servidor público; investidura no mandato – art. 38. III

VIAÇÃO (ver TRANSPORTES)

VICE-GOVERNADOR (ver GOVERNADOR)

VICE-PREFEITO (ver PREFEITO)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA (ver também PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

* atribuições; lei complementar – art. 79, parágrafo único

* participação; Conselho da República – art. 89, I – Conselho de Defesa Nacional; como

membro nato - art. 91, I

Índice de Assuntos e Entidades 495

-Z-

ZONA COSTEIRA

* patrimônio nacional; preservação do meio ambiente – art. 225, § 40

ZONA ECONÔMICA

* exclusiva/ recursos naturais; bem da União – art. 20, V – Estados, Distrito Federal e

Municípios; participação no resultado da exploração de seus recursos; compensação

financeira - art. 20, § 1o

496 Constituição da República Federativa do Brasil

Lista das Atividades

Nome do Projeto Hortalink

Controle de Versões

Versão Data Autor Notas da Revisão

1.0 17/09/2024 Lucas

Objetivos deste documento

[Saiba mais sobre a lista das atividades...]

A lista das atividades contém todas as atividades do projeto.

Ela é criada no processo Definir as atividades, decompondo-se cada pacote de trabalho da EAP

em componentes menores, que são as atividades necessárias para executar o pacote de

trabalho.

Esse documento tem como objetivo documentar e agilizar a decomposição dos pacotes de

trabalho em atividades para posterior detalhamento dos atributos das atividades.

Entregas - Pacotes de Trabalho - Atividades

[Decomponha os pacotes de trabalho em atividades. Abaixo é apresentado um exemplo baseado na metodologia otimizada.]

- 0. Gerenciamento de Projetos
- 0.1. Iniciação
- 0.1.1.Termo de abertura
- 0.2. Planejamento
- 0.2.1.Plano de Gerenciamento do Projeto
- 0.2.2.Definição de Marcos e Entregas
- 0.2.2.1.Plano de Gerenciamento de Cronograma
- 0.2.2.2.Plano de Riscos
- 0.2.2.3.Cronograma detalhado
- 0.2.3. Planejamento de Interface e Prototipação
- 0.2.3.1. Estrutura Analítica do Projeto
- 0.2.3.2.Orçamento
- 0.3. Execução
- 0.3.1.Desenvolvimento Plataforma Mobile
- 0.3.1.1.Frontend

0.3.1.2.Backend				0.3.1.5.1. Histórico e Rastreamento: Ver pedidos passados e status atual.
0.3.1.3.Entrega das funcionalidades				0.3.1.5.2. Avaliação
0.3.1.3.1. Cadastro e Gestão de Produtores				0.3.1.5.2.1. Criar
0.3.1.3.1.1. Registro de produtores e suas lojas.				0.3.1.5.2.2. Visualizar
0.3.1.3.1.2. Painel para gerenciar produtos, pedidos e perfil da loja.				0.3.1.5.2.3. Excluir
0.3.1.3.2. Ge	estão de Produ	tos	0.3.1.5.2.4. Editar	
0.3.1.3.2.1. Adicionar				0.3.1.6.Gerenciar Agenda
0.3.1.3.2.2. Editar				0.3.1.6.1. Cadastrar;
0.3.1.3.2.3. Remover produtos.				0.3.1.6.2. Visualizar;
0.3.1.3.2.4. Monitorar níveis de estoque.				0.3.1.6.3. Editar;
0.3.1.3.3. Carrinho de Compras e Checkout				0.3.1.6.3.1. Notificar reservas feitas para essa agenda.
0.3.1.3.3.1. Adicionar e remover produtos.				0.3.1.6.4. Excluir.
0.3.1.3.3.2. Processo de compra com pagamento e envio.				0.3.1.6.4.1. Verificar produtos com agenda definida.
0.3.1.4.Busca e Navegação				0.3.1.7.Gerenciar Notificações;
0.3.1.4.1. Busca por produtos com filtros.				0.3.1.7.1. Visualizar;
Lista das Atividades				0.3.1.7.1.1. Ordenar;
	e do Projeto H	ortalink		0.3.1.7.1.2. Paginar.
Controle de Versões				0.3.1.7.2. Atualizar notificação;
Versão 1.0	Data 17/09/2024	Autor Lucas	Notas da Revisão	0.3.1.7.2.1. Seleção individual ou em massa.
Lista das Atividad		20000		0.3.1.7.3. Excluir.
News la Declata Hastal'al				

Nome do Projeto Hortalink

0.3.1.4.2. Navegação por categorias de produtos.

0.3.1.5.Gestão de Pedidos

0.3.1.7.3.1. Seleção individual ou em massa.

0.3.1.8. Suporte ao Cliente

0.3.1.8.1. Sistema de suporte para resolver problemas e responder

perguntas.

0.3.1.9.Segurança

0.3.1.9.1. Segurança para proteger informações pessoais e transações.

0.3.1.10. Requisitos Técnicos

0.3.1.10.1. Tecnologias de web modernas para garantir desempenho e

escalabilidade.

0.3.1.10.2. Utilização de serviços de nuvem para garantir disponibilidade e

segurança.

0.3.1.11. Entregáveis

0.3.1.11.1. Requisitos e manual de uso.

0.3.1.11.2. Código-fonte e sistema operacional.

0.3.1.11.3. Guias e suporte para usuários da plataforma.

0.3.1.12. Testes

0.3.1.12.1. Testes de funcionalidade

0.3.1.12.2. Testes unitários e de integração

0.3.2.Implementação

0.3.2.1.Configuração do Ambiente de Produção

0.3.2.1.1. Preparação do Servidor de produção

0.3.2.2. Deploy inicial da plataforma

Lista das Atividades

Nome do Projeto Hortalink

Nome do Projeto Hortalink

0.4. Monitoramento

0.4.1.Monitoramento do progresso e uso

0.5. Controle

0.5.1. Teste fechado com usuários interessados

0.6. Encerramento

0.6.1. Avaliação Final

0.6.2.Revisão de objetivos e entregas

0.6.3.Coleta de feedback

0.6.4.Documentação e encerramento

Aprovações

Participante Assinatura Data

Patrocinador do Projeto

Gerente do Projeto

Lista das Atividades

Nome do Projeto Hortalink

Aprovações		
Participante	Assinatura	Data
Patrocinador do Projeto		
Gerente do Projeto		

Lista das Atividades